

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

CNPJ: 00.001.180/0001-26

COMPANHIA ABERTA

NIRE 53300000859

**ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA ASSEMBLEIA-GERAL
EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, às 14 horas, horário de Brasília-DF, sob a forma exclusivamente digital por meio da plataforma Ten Meetings ("Plataforma Digital"), nos termos do Artigo 4º, §2º, inciso I e Artigo 21-C, §§ 2º e 3º da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

2. CONVOCAÇÃO: O edital de convocação foi publicado, na forma do Artigo 124 da Lei 6.404/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília nos dias 21, 24 e 25 de janeiro de 2022.

3. PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÕES: Além do disposto no item 2 acima, o edital de convocação e a Proposta da Administração foram também publicados e divulgados nos websites da Companhia ([Eletrobras RI](#)), da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br) e da B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) (www.b3.com.br).

4. PRESENÇA: Presentes os acionistas que participaram por meio da plataforma digital, incluindo o representante da União, Sr. Ivo Cordeiro Pinho Timbó, designado pela Portaria PGFN nº 17, de 26.06.2019, publicada no D.O.U. de 01.07.2019, e aqueles que apresentaram, na forma da legislação em vigor, Boletim de Voto a distância válido, havendo, como quórum de instalação, acionistas representando 86,85% (oitenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) do capital social votante da Companhia. O referido quórum de instalação atende ao mínimo de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme previsto no Artigo 135 da Lei 6.404/1976, para deliberar os itens da ordem do dia. Presentes também, para esclarecimentos e apoio à mesa: Sr. Daniel Alves Ferreira, Conselheiro de Administração e integrante do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário, Sra. Thaís Marcia Fernandes Matano Lacerda e Sr. Carlos Eduardo Teixeira Taveiros, membros do Conselho Fiscal; Sra. Camila Gualda Sampaio Araujo, Diretora de Governança, Riscos e Conformidade; Sr. Fernando Antonio Ribeiro Soares, Assessor da Presidência; Sra. Fernanda Ladeira de Medeiros, Assessora da Diretoria de Transmissão; Sr. André de Avellar Torres, Superintendente Jurídico, Sr. Rafael Gusmão Rodrigues de Andrade, Gerente do Jurídico Consultivo, Sra. Cristiane Vieira de Paiva, advogada do Jurídico Consultivo; Sra. Thatiana Martins dos Santos Silva, Superintendente de Governança e Conformidade, Sra. Angela do Carmo Magalhães, Gerente do Departamento de Governança Corporativa, Sra. Dilma Maria Teodoro, técnica do Departamento de Governança Corporativa; Sra. Paula Prado Rodrigues Couto, Superintendente de Relações com Investidores, Sr. Francisco de Assis Duarte de Lima, Gerente de Relacionamento com o Mercado, e equipe da área de Relações com Investidores; Sr. Rodrigo Vilella Ruiz, Superintendente de Planejamento e Controle; Sra. Flavia Francesca Capano Serra, Gerente de Gestão Integrada de Energia; Sr. Bruno Klapper Lopes, Secretário de Governança; Sra. Claudia Casiuch, Secretária Geral da Presidência; Sra. Maria Isabel do Prado Bocater, Sr. Bruno Carriello, Sr. Maurício Gobbi dos Santos e Sra. Beatriz Sampaio de Lucena, assessores jurídicos externos da Eletrobras.

5. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 17, § 6º, do Estatuto, a Diretora Financeira e de Relações com Investidores da Eletrobras, Sra. ELVIRA BARACUHY CAVALCANTI PRESTA, em substituição ao Presidente do Conselho de Administração, Sr. RUY FLAKS SCHNEIDER, e na vice presidência o Consultor Jurídico Geral, Sr. JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES BARROS, conforme Deliberação do Conselho de Administração da Eletrobras nº 017/2022, de 18.02.2022, sendo secretariada pelo Sr. JOÃO LAUDO DE CAMARGO.

6. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre os itens constantes da Proposta de Administração, a saber:

6.1. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras nos termos e condições retratados no item 6.12, conforme Resolução CPPI nº 203, com as modificações da Resolução CPPI nº 221, a reestruturação societária da Eletrobras, para manter sob o controle, direto ou indireto da União, por meio da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. ("ENBPar"), as instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente na Eletrobras Termonuclear S.A. ("Eletronuclear") e em Itaipu Binacional ("Itaipu"), entidade binacional, criada pelo tratado assinado em 26 de abril de 1973 (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23/1973), entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, a ser efetivada pelas seguintes condições:

(i) celebração do respectivo contrato de compra e venda de participação para a alienação da totalidade da participação detida pela Eletrobras em Itaipu à ENBPar, pelo preço total de R\$1.212.148.151,65 (um bilhão, duzentos e doze milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a serem pagos conforme condições previstas na Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, nos termos do instrumento contratual anexo à Proposta da Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária;

(ii) celebração, entre a Companhia e a ENBPar, de acordo de investimentos relativo à participação acionária na Eletronuclear, conforme instrumento contratual anexo à Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária, que prevê, dentre outros:

a) participarem na captação dos novos financiamentos para a usina de Angra 3, por meio da concessão de garantias fidejussórias, bem como por meio de repasse de financiamentos na forma de mútuos para a Eletronuclear, no volume total necessário para a conclusão de Angra 3, nos termos dos estudos conduzidos pelo BNDES previstos no Decreto nº 9.915, de 16 de julho de 2019 e na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e na proporção de suas participações no capital social votante da Eletronuclear, devendo, para fins do cômputo da proporção, ser desconsideradas as garantias, mútuos e obrigações contratuais de suporte já existentes entre a União ou a Companhia e a Eletronuclear, sendo certo que essas garantias, mútuos e obrigações contratuais de suporte deverão ser mantidos;

(b) realizarem todos os atos de sua competência para fins de subscrever novas emissões de ações da Eletronuclear, na forma a ser determinada pelos estudos por ela contratados junto ao BNDES, na proporção de suas participações no capital social votante da Eletronuclear;

(iii) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, a emissão, pela Eletronuclear, de 308.443.302.951 (trezentos e oito bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentas e duas mil, novecentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, pelo preço total de emissão de R\$7.606.963.647,84 (sete bilhões, seiscentos e seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e 86.367.502.441 (oitenta e seis bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, quinhentas e duas mil, quatrocentas e quarenta e uma) novas ações preferenciais, no valor total de R\$2.130.033.121,60 (dois bilhões, cento e trinta milhões, trinta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) (em conjunto, "Novas Ações"), sendo que, do valor total da emissão, R\$2.704.317.107,98 (dois bilhões, setecentos e quatro milhões, trezentos e dezessete mil, cento e sete reais e noventa e oito centavos) serão destinados à formação de reserva de capital a ser utilizada para o pagamento da totalidade dos dividendos prioritários mínimos cumulativos das ações preferenciais de emissão da Eletronuclear, nos termos do disposto no item (vi) abaixo, enquanto o valor remanescente será destinado à conta de capital social;

(iv) subscrição, pela Companhia, de parte das Novas Ações, sendo 166.379.229.311 (cento e sessenta e seis bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, duzentas e vinte e nove mil, trezentas e onze) ações ordinárias e 86.326.103.046 (oitenta e seis bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, cento e três mil e quarenta e seis) ações preferenciais, pelo preço total de emissão de R\$6.232.329.437,73 (seis bilhões, duzentos e trinta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) (em conjunto, "Novas Ações Eletrobras"), devendo a respectiva integralização ocorrer na data de liquidação da Oferta (conforme abaixo definido), sendo:

(a) R\$2.698.927.439,83 (dois bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), utilizando-se prioritariamente os créditos relativos aos dividendos prioritários mínimos cumulativos contra a Eletronuclear, nos termos do item (vi) abaixo;

(b) R\$3.529.308.617,02 (três bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e oito mil seiscentos e dezessete reais e dois centavos) prioritariamente mediante a capitalização de adiantamentos para futuro aumento de capital realizados pela Companhia na Eletronuclear até janeiro de 2022; e

(c) em moeda corrente nacional, com relação ao valor remanescente;

(v) cessão, pela Companhia à ENBPar, a título gratuito, do direito de preferência de subscrição de parte das Novas Ações, em volume equivalente a R\$3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), correspondente a 141.916.224.437 (cento e quarenta e um bilhões, novecentos e dezesseis milhões, duzentas e vinte e quatro mil, quatrocentas e trinta e sete) ações ordinárias ("Novas Ações ENBPar"), sendo que a ENBPar deverá exercer o direito de preferência de subscrição das Novas Ações ENBPar a ela cedido, devendo a integralização ocorrer na data da liquidação da Oferta, em moeda corrente nacional;

(vi) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, a declaração, pela Eletronuclear, de dividendos aos acionistas preferencialistas, no montante de R\$2.703.020.820,70 (dois bilhões, setecentos e três milhões, vinte mil oitocentos e vinte reais e setenta centavos) atualizado na forma do Decreto 2.673, de 16 de julho de 1998, projetado para a data da realização da assembleia da Eletronuclear, equivalente ao valor dos dividendos prioritários mínimos cumulativos não pagos correspondentes aos exercícios sociais de 2010

(inclusive) a 2021 (inclusive), bem como autorização estatutária para que sejam pagos à conta das reservas de capital da Eletronuclear, na data da liquidação da Oferta;

(vii) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, a modificação dos direitos (a) das ações preferenciais de emissão da Eletronuclear, extinguindo o direito a dividendos prioritários mínimos cumulativos e o direito de voto em deliberações relativas à modificação do Estatuto Social da Eletronuclear, e mantendo a prioridade no reembolso de capital, e (b) das ações ordinárias de emissão da Eletronuclear, que deixarão de conferir direito a dividendos equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano anteriormente ao pagamento de dividendos remanescentes aos titulares das ações preferenciais;

(viii) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, para ter eficácia para atos sociais praticados após a assembleia, excluindo as operações de reestruturação societária da Eletronuclear decorrentes da desestatização da Eletrobras, que a fixação do valor de reembolso nos casos de exercício de direito de retirada de acionistas da Eletronuclear seja o maior valor entre (i) o valor patrimonial contábil das respectivas ações, e (ii) o valor econômico das respectivas ações, conforme laudo de avaliação a ser elaborado por terceiro independente, pelo método do fluxo de caixa descontado, quando do exercício do direito de retirada;

(ix) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, a alteração do estatuto social da Eletronuclear para criar comitê para assuntos voltados ao planejamento e execução da Usina Termonuclear Angra 3 ("Comitê Estatutário de Acompanhamento do Projeto da Usina Termonuclear Angra 3 - COANGRA"), o qual funcionará até o início da operação comercial da Usina Termonuclear Angra 3, com a finalidade de assessorar o Conselho de Administração da Eletronuclear, incluindo realizar análise e emitir opinião prévia sobre contratações de bens, serviços, obras, financiamentos e garantias vinculados ao projeto, tendo composição de cinco membros, garantida a paridade representativa da ENBPar e da Eletrobras, sendo até dois membros indicados pelos Conselheiros eleitos pela ENBPar, até dois membros indicados pelos Conselheiros eleitos pela Eletrobras e um membro externo independente indicado de comum acordo pela Eletrobras e a ENBPar, todos devidamente remunerados.

(x) aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, programa de conversão facultativa de até 124.541.409.099 (cento e vinte e quatro bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, quatrocentas e nove mil e noventa e nove) ações ordinárias de emissão da Companhia em ações preferenciais, à razão de 1 (uma) ação ordinária para 1 (uma) ação preferencial, respeitado o limite legal de proporção entre ações ordinárias e preferenciais;

(xi) adesão, pela Companhia, ao programa de conversão facultativa referido no item (x) acima, abrangendo o maior volume possível de ações ordinárias detidas pela Companhia, respeitado o limite aplicável previsto no item (x);

(xii) celebração, entre a Companhia e a ENBPar, de acordo de acionistas da Eletronuclear, conforme instrumento contratual anexo à Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária, prevendo, essencialmente:

(a) a manutenção em funcionamento do COANGRA até o início das operações comerciais de Angra 3;

- (b) direito de preferência da ENBPar sobre a alienação de ações de emissão da Eletronuclear detidas pela Companhia; e
- (c) direito de indicação, pela Companhia, do Diretor Financeiro da Eletronuclear;

(xiii) aprovar, na Assembleia Geral Extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, alteração da composição e organização de competências da Diretoria Executiva da Eletronuclear, para:

- (a) segregar as funções do Diretor de Administração e Finanças em um Diretor de Administração e um Diretor Financeiro enquanto vigorar o acordo de acionistas a que se refere o item (xii) acima; e
- (b) prever a existência, até o início da operação comercial de Angra 3, do cargo de Diretor de Angra 3, que terá a competência de coordenar as atividades de apoio à conclusão dos serviços contratados junto ao BNDES e de contratação dos serviços de engenharia, contratação de financiamento e gestão de projeto necessárias à conclusão da Usina Termonuclear Angra 3;

(xiv) aprovação da transferência, pela Companhia à Eletronuclear, da titularidade das cotas do fundo de descomissionamento das usinas nucleares, previsto na Resolução nº 8, de 17 de setembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Econômica – CNPE, com a compensação das obrigações de transferência dos recursos associados entre as empresas;

(xv) autorização para a continuidade da gestão pela Companhia, pelo prazo de transição de até 12 (doze) meses, contado da data de liquidação da oferta pública de ações a ser realizada para a desestatização da Companhia, dos contratos de comercialização no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, administração da conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, dos contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, dos programas Mais Luz para a Amazônia e Luz para Todos e da administração dos bens da União previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974;

(xvi) celebração de contrato, entre a Companhia e ENBPar, conforme instrumento contratual anexo à Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária que discipline a transição operacional da gestão das atividades e cessão dos contratos de comercialização no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, administração da conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, dos contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, dos programas Mais Luz para a Amazônia e Luz para Todos e da administração dos bens da União previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, bem como a assunção, pela Companhia, a título gratuito, de compromisso de prestar suporte e assessoria à ENBPar para a gestão dessas atividades, incluindo treinamento de pessoal, disponibilização de bancos de dados e de informações;

(xvii) prestação de serviço de suporte e assessoramento, pela Companhia à ENBPar, necessários à atividade de comercialização da energia de Itaipu, mediante remuneração a ser ajustada entre as partes, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da liquidação da Oferta, nos termos do instrumento contratual, relativo à transferência da participação societária em Itaipu, anexo à Proposta da Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária; e

(xviii) aprovar a alteração do Estatuto Social da Eletronuclear, de forma que sejam alterados, incluídos, renumerados e/ou excluídos alguns Capítulos, artigos, incisos e parágrafos do Estatuto Social, passando o Estatuto Social da Eletronuclear a ter a redação consolidada constante do referido Anexo da Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária.

6.2. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras, nos termos e condições retratados no item 6.12, a assinatura, pela Companhia e suas subsidiárias, conforme aplicável, de novas concessões de geração de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante o pagamento de R\$ 32.073.001.926,43 (trinta e dois bilhões, setenta e três milhões, mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e R\$ 25.379.079.917,76 (vinte e cinco bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) referentes à bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na Resolução do CNPE número 30, de 21 de dezembro de 2021, relativos às usinas hidroelétricas que:

- I – tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;
- II – sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;
- III – sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;
- IV – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte;
- V – tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.

6.3. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras nos termos e condições retratados no item 6.12, a manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), pelo prazo de 6 (seis) anos, contados da data da desestatização da Companhia, nos termos do §4º do art. 3º da Lei 14.182/2021;

6.4. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras nos termos e condições retratados no item 6.12, a assunção de obrigações previstas na Resolução CNPE 15, com as modificações da Resolução CNPE 30, e a assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021, voltadas ao desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

- a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro;
- b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e
- c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidas conforme o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.

6.5. Autorizar a realização, pela Companhia, da oferta pública de distribuição de ações ordinárias de emissão da Companhia e de *American Depositary Receipts* ("ADR"), que será realizada para implementação da sua desestatização, nos termos da Lei nº 14.182/2021 e da Resolução CPPI 203, com as modificações posteriores, incluindo a Resolução CPPI 221 ("Oferta"), e consequente submissão do pedido de registro da Oferta à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme

alterada, a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e à *U.S. Securities and Exchange Commission* ("SEC"), nos termos da *U.S. Securities Act de 1933*, conforme alterado, e demais regras adotadas pela SEC.

6.6. Autorizar e delegar ao Conselho de Administração poderes para:

(i) negociar, definir e aprovar todos os termos e condições da Oferta, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação:

(a) respectivos cronogramas, estrutura e demais termos e condições, incluindo, conforme aplicável, a emissão de ações/ADR adicionais (*hot issue*) e ações/ADR suplementares (*green shoe*);

(b) o aumento do capital social da Companhia, nos limites do capital autorizado a ser criado nos termos do item 6.7(i) abaixo da ordem do dia, para fins da Oferta; e

(c) o preço de emissão das ações no âmbito da Oferta após a conclusão do procedimento de *bookbuilding* ("Preço por Ação"), observado que o Preço por Ação não poderá ser inferior ao preço mínimo por ação ordinária a ser definido pelo CPPI, e desde que a operação prevista nos termos da Resolução CPPI 203, com as modificações posteriores, incluindo a Resolução CPPI 221, seja aprovada pelo Tribunal de Contas da União;

(ii) aprovar os prospectos, formulários, *prospectus* e demais documentos, instrumentos e contratos relacionados com a Oferta; e

(iii) autorizar os diretores da Companhia a praticarem todos os atos que se fizerem necessários no âmbito da Oferta, incluindo, sem limitação, a comunicação com, dentre outros, CVM, SEC e B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, e a negociação, contratação e celebração de todos os documentos, instrumentos e contratos que venham a ser necessários à consecução da Oferta;

6.7. Aprovar a reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

(i) a criação do capital autorizado da Companhia, nos termos do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), permitindo que o Conselho de Administração aumente o capital social da Companhia até o limite de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de novas ações ordinárias; e

(ii) a exclusão do direito de preferência dos acionistas na subscrição de ações emitidas por meio de ofertas públicas, nos termos do art. 172, *caput* e inciso I, da Lei das Sociedades por Ações.

6.8. Aprovar, em decorrência da eventual aprovação do item 6.7 acima da ordem do dia, a alteração, inclusão, renumeração e/ou exclusão dos seguintes Capítulos, artigos, incisos e parágrafos do Estatuto Social da Companhia, bem como a inclusão de art. 70 ao Estatuto Social da Eletrobras, contendo as disposições estatutárias que serão aplicáveis após a desestatização da Companhia, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passando o Estatuto Social da Companhia a ter a redação consolidada constante do referido anexo da Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária:

Inclusão:

Art. 8º - Inclusão de Parágrafo Único para criação do capital autorizado;

Art. 8º - Inclusão do Inciso I para tratar da autorização para que o Conselho de Administração aprove a emissão de ações da Companhia; e

Art. 8º - Inclusão do Inciso II para possibilitar a ausência de direito de preferência dos acionistas na subscrição de ações emitidas por meio de ofertas públicas; e

Art. 70 inclusão da versão do Estatuto Social da Companhia que terá eficácia com a liquidação da Oferta.

6.9. Aprovar nos termos da resolução CPPI 221, a conversão de 1 (uma) ação preferencial de classe B de emissão da Companhia e de titularidade da União para, nos termos da Lei nº 14.182/2021, criar classe especial de ação preferencial, a qual será subscrita pela União para sua propriedade exclusiva, e que dará o poder de veto nas deliberações sociais que visarem modificar ou remover os dispositivos estatutários a serem criados, conforme item 6.10 a seguir, para, nos termos da Lei nº 14.182/2021:

(i) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Companhia; e

(ii) vedar a celebração de acordo de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Companhia, com a consequente reforma do Estatuto Social para prever tal conversão e a existência de tal ação preferencial de classe especial.

6.10. Aprovar, caso sejam aprovadas as reformas de estatuto propostas nos itens 6.7 e 6.8, as seguintes alterações, inclusões, renumerações e/ou exclusões dos seguintes Capítulos, artigos, incisos e parágrafos do Estatuto Social da Companhia:

Art. 1º - alteração de redação para adequar-se à empresa privada.

Art. 1º - inclusão de parágrafo único para adequar-se à empresa privada.

Art. 4º - exclusão do inciso II para adequar-se à empresa privada.

Art. 4º - unificação dos incisos III e IV, com renumeração para inciso II.

Capítulo II – Alteração do título para adequar-se à empresa privada.

Art. 5º - alteração de redação para adequar-se à empresa privada.

Art. 5º - exclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e seus respectivos incisos.

Art. 6º - exclusão para adequar-se à empresa privada.

Art. 7º - exclusão do *caput* para adequar-se à empresa privada.

Art. 7º Parágrafo único e seus incisos de I ao V – renumerado para Art. 5º Parágrafo Único, incisos I ao V.

Art. 8º - Renumeração para art. 6º e ajuste de redação para criação de *golden share*.

Art. 9º - Renumeração para art. 7º, ajuste na redação dos incisos I e II, e inclusão do inciso III para adequar-se à empresa privada.

Art. 9º - Inclusão do parágrafo 3º para adequar-se à empresa privada.

Inclusão de art. 8º e parágrafo único para adequar-se à empresa privada.

Inclusão de art. 9º e parágrafos 1 e 2 para adequar-se à empresa privada.

Inclusão de art. 10º, incisos I ao IV e parágrafos 1 ao 5 para adequar-se à empresa privada.

Inclusão de art. 11 e parágrafo único para adequar-se à empresa privada.

Inclusão de art. 12 e parágrafo único para adequar-se à empresa privada.

Art. 10 renumeração para art. 13, inclusão de parágrafo 3º, renumeração dos parágrafos 3º e 4º para 4º e 5º e ajuste de redação visando adequar-se à empresa privada.

Art. 11 renumeração para art. 14º e ajuste na redação do parágrafo 1º.

Art. 12 renumeração para art. 15º.

Art. 13 renumeração para art. 16º.

Art. 14 renumeração para art. 17º.

Art. 15 renumeração para art. 18º e ajuste na redação.

Art. 16 renumeração para art. 19º e ajuste na redação do inciso III.

Art. 17 renumeração para art. 20º, ajuste na redação do inciso IX e do parágrafo 2º, inclusão do inciso X e do parágrafo 3º e renumeração dos parágrafos 3º ao 6º passando para parágrafos 4º ao 7º, visando adequar-se à empresa privada.

- Art. 18 renumeração para art. 21º.
- Art. 19 renumeração para art. 22º, exclusão do parágrafo 4º e renumeração do parágrafo 5º para 4º.
- Art. 20 renumeração para art. 23º.
- Art. 21 renumeração para art. 24º, nova redação no *caput* e no parágrafo 1º e exclusão do parágrafo 2º visando adequar-se à empresa privada.
- Art. 22 renumeração para art. 25º, parágrafo 1º alterado para parágrafo único e exclusão do parágrafo 2º e seu inciso I.
- Art. 23 renumeração para art. 26º.
- Art. 24 renumeração para art. 27º.
- Art. 25 exclusão do *caput* e do parágrafo único.
- Art. 26 renumeração para art. 28º.
- Art. 27 exclusão do *caput* e do parágrafo único.
- Art. 28 renumeração para art. 29º.
- Art. 29 renumeração para art. 30º.
- Art. 30 exclusão do artigo.
- Art. 31 ajuste na redação do parágrafo 3º para adequar-se à empresa privada.
- Art. 32 ajuste na redação do inciso I e exclusão dos incisos II ao V,
- Art. 32 ajuste na redação dos parágrafos 1º e 2º, exclusão do parágrafo 4º, ajuste na redação do parágrafo 5º com sua renumeração para 4º.
- Art. 33 ajuste na redação para adequar-se à empresa privada.
- Art. 34 ajuste na redação para adequar-se à empresa privada.
- Art. 34 renumeração do parágrafo único para 1º e inclusão do parágrafo 2º.
- Art. 36 *caput* ajuste na redação do inciso XXV para adequar-se à empresa privada.
- Art. 36 *caput* ajuste na redação do inciso XXXII.
- Art. 36 *caput* ajuste na redação do inciso XXXIV, XXXV, XXXVI e XLVII para adequar-se à empresa privada.
- Art. 36 *caput* exclusão dos incisos LII e LIII.
- Art. 36 *caput* renumeração do inciso LIV para LII.
- Art. 36 *caput* renumeração do inciso LV para LIII com ajuste na redação.
- Art. 36 *caput* renumeração dos incisos LVI e LVII para LIV e LV.
- Art. 36 *caput* exclusão do inciso LVIII.
- Art. 36 *caput* renumeração do inciso LIX para LVI com ajuste na redação.
- Art. 36 *caput* renumeração do inciso LX para LVII com ajuste na redação.
- Art. 36 *caput* exclusão do inciso LXI.
- Art. 36 *caput* renumeração do inciso LXII, LXIII e LXIV para LVIII, LIX e LX.
- Art. 36 exclusão dos parágrafos 1º e 2º.
- Art. 36 renumeração do parágrafo 3º para 1º
- Art. 36 renumeração do parágrafo 4º para 2º.
- Art. 36, parágrafo 4º ajuste na redação do inciso II, exclusão dos incisos III e IV e renumeração do inciso V para III.
- Art. 39 parágrafo 4º ajuste na redação.
- Art. 40 parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ajuste na redação.
- Art. 40 parágrafo 5º exclusão do parágrafo 5º.
- Art. 40 renumeração dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º para 5º, 6º, 7º e 8º.
- Art. 40 exclusão dos parágrafos 10º e 11º.
- Art. 40 renumeração dos parágrafos 12º ao 21º para 9º ao 18º.
- Art. 42 *caput* ajuste na redação.
- Art. 42 exclusão do inciso III.

- Art. 43 parágrafos 1º ao 3º ajuste na redação.
- Art. 44 parágrafo 1º ajuste na redação e exclusão do parágrafo 3º.
- Art. 47 exclusão do parágrafo 2º e renumeração do parágrafo 3º para 2º.
- Art. 48 ajuste na redação do inciso VI.
- Art. 49 exclusão do inciso II.
- Art. 49 renumeração dos incisos III ao VIII para II ao VII.
- Art. 49 exclusão do inciso IX.
- Art. 49 renumeração do inciso X para VIII.
- Art. 49 exclusão do inciso XI.
- Art. 49 renumeração dos incisos XII e XIII para IX e X.
- Art. 51 *caput* ajuste na redação.
- Art. 51 exclusão dos incisos I ao IV e parágrafo 1º.
- Art. 51 renumeração dos parágrafos 2º e 3º para 1º e 2º.
- Art. 51 inclusão do parágrafo 3º.
- Art. 52 *caput* ajuste na redação.
- Art. 52 exclusão do parágrafo 3º.
- Art. 52 ajuste na redação e renumeração do parágrafo 4º para 3º.
- Art. 52 exclusão dos parágrafos 5º e 6º.
- Art. 52 renumeração dos parágrafos 7º ao 9º para 4º ao 6º.
- Art. 55 parágrafo único ajuste na redação.
- Art. 56 *caput* ajuste na redação.
- Art. 61 ao 63 exclusões dos artigos e seus respectivos incisos e parágrafos.
- Art. 64 ajuste na redação e renumeração para art. 61.
- Art. 65 renumeração para artigo 62.
- Art. 66 ao 67 exclusões dos artigos e seus respectivos incisos e parágrafos.
- Art. 68 e 69 renumerações para art. 63 e 64.

6.11. Autorizar que a Eletrobras e suas subsidiárias celebrem e assinem antes da efetiva Desestatização os instrumentos jurídicos retratados nos itens 6.1 e 6.2 da ordem do dia, nos termos dos respectivos contratos, os quais contemplarão cláusula de condição suspensiva, por meio da qual os efeitos dos instrumentos jurídicos estão condicionados à efetiva Desestatização da Companhia, nos termos do item 6.12.

6.12. Aprovar a desestatização da Eletrobras, nos termos previstos na Lei 14.182/2021 e da Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, a partir da liquidação da Oferta retratada no item 6.5, e imediatamente e somente após a diluição da União, e seus órgãos e entidades direta ou indiretamente controlados, a percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social votante da Eletrobras, desde que:

- (i) sejam aprovadas, pela Assembleia Geral de Acionistas da Eletrobras, todas as matérias previstas nos itens 6.1 a 6.10 desta ordem do dia;
- (ii) seja atendida a condição suspensiva retratada no item 6.11;
- (iii) a oferta pública de emissão primária e secundária de ações da Eletrobras, prevista na Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, seja suficiente para diluir a União, e seus órgãos e entidades direta ou indiretamente controlados, a percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social votante da Eletrobras;
- (iv) todos os instrumentos jurídicos retratados nos itens 6.1 e 6.2 desta ordem do dia estejam devidamente assinados pelas partes e seus intervenientes anuentes; e
- (v) aprovação pelo Tribunal de Contas da União da desestatização, nos termos estabelecidos pela Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221.

7. DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e, sendo dispensada a leitura dos documentos e propostas, foi aprovado pelos acionistas presentes que a ata seja lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo a transcrição apenas das deliberações tomadas, conforme faculta o parágrafo primeiro do Artigo 130 da Lei 6.404/1976. A União consignou se abster de votar em todos os itens da ordem do dia, conforme o disposto no edital de convocação; o BNDES e a BNDESPAR registra que, em observância às melhores práticas de governança corporativa e aos instrumentos legais que regem a desestatização da Eletrobras, se abstêm de votar em todos os itens da ordem do dia, por tratarem de deliberações que possuem relação com o processo de desestatização em que o BNDES é designado formalmente como responsável por sua execução; e os demais acionistas, após exame e discussão dos assuntos, deliberaram o quanto segue, nos termos do mapa de votação anexo:

7.1. Aprovar, por maioria, o item 6.1 da ordem do dia, (i) a (xviii), consignando que houve 202.620.273 votos favoráveis à Proposta da Administração, 34.164 votos contrários e, ainda, 916.749.169 de abstenções e brancos;

7.2. Aprovar, por maioria, o item 6.2 da ordem do dia, consignando que houve 202.638.021 votos favoráveis à Proposta da Administração, 13.804 votos contrários e, ainda, 916.751.781 de abstenções e brancos;

7.3. Aprovar, por maioria, o item 6.3 da ordem do dia, consignando que houve 202.609.411 votos favoráveis à Proposta da Administração, 62.953 votos contrários e, ainda, 916.731.242 de abstenções e brancos;

7.4. Aprovar, por maioria, o item 6.4 da ordem do dia, consignando que houve 202.637.933 votos favoráveis à Proposta da Administração, 14.008 votos contrários e, ainda, 916.751.665 de abstenções e brancos;

7.5. Aprovar, por maioria, o item 6.5 da ordem do dia, consignando que houve 184.159.903 votos favoráveis à Proposta da Administração, 18.492.193 votos contrários e, ainda, 916.751.510 de abstenções e brancos;

7.6. Aprovar, por maioria, o item 6.6 da ordem do dia, (i) a (iii), consignando que houve 202.640.151 votos favoráveis à Proposta da Administração, 11.511 votos contrários e, ainda, 916.751.944 de abstenções e brancos;

7.7. Aprovar, por maioria, o item 6.7 da ordem do dia, (i) a (ii), consignando que houve 202.497.169 votos favoráveis à Proposta da Administração, 132.294 votos contrários e, ainda, 916.774.143 de abstenções e brancos;

7.8. Aprovar, por maioria, o item 6.8 da ordem do dia, consignando que houve 202.641.260 votos favoráveis à Proposta da Administração, 8.906 votos contrários e, ainda, 916.753.440 de abstenções e brancos;

7.9. Aprovar, por maioria, o item 6.9 da ordem do dia, consignando que houve 195.593.663 votos favoráveis à Proposta da Administração, 7.036.689 votos contrários e, ainda, 916.773.254 de abstenções e brancos;

7.10. Aprovar, por maioria, o item 6.10 da ordem do dia, consignando que houve 195.604.965 votos favoráveis à Proposta da Administração, 7.046.562 votos contrários e, ainda, 916.752.079 de abstenções e brancos;

7.11. Aprovar, por maioria, o item 6.11 da ordem do dia, consignando que houve 202.608.189 votos favoráveis à Proposta da Administração, 43.056 votos contrários e, ainda, 916.752.361 de abstenções e brancos;

7.12. Aprovar, por maioria, o item 6.12 da ordem do dia, (i) a (v), consignando que houve 202.617.447 votos favoráveis à Proposta da Administração, 9.749 votos contrários e, ainda, 916.776.410 de abstenções e brancos;

7.13. Consignar que a Associação de Empregados da Eletrobras (AEEL) encaminhou seu voto rejeitando os itens da ordem do dia, tendo solicitado que o documento conste como anexo a esta ata.

7.14 Foram encaminhadas à Mesa três manifestações, sendo uma da representante da AEEL, e duas do acionista João Antonio Liam, que integrarão a presente ata, como anexos.

7.15. Consignar que a versão final aprovada do Estatuto Social da Eletrobras encontra-se, na íntegra, apenso a esta Ata.

8. ENCERRAMENTO: Não havendo nada mais a tratar, a Presidente deu por encerrados os trabalhos e suspenda a Assembleia pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, na forma de sumário dos fatos ocorridos. Reaberta a sessão, esta ata foi projetada e lida e, uma vez aprovada, foi assinada pelos presentes (considerando-se também assinantes os acionistas que enviaram suas instruções de voto por meio de boletim de voto a distância ou que tenham participado por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos art. 21-V, § 1º da Instrução CVM nº 481/09).

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

ELVIRA BARACUHY
CAVALCANTI
PRESTA:59060450400
Date: 2022.02.22 21:53:48 -03'00'

Digitally signed by ELVIRA
BARACUHY CAVALCANTI
PRESTA:59060450400
Date: 2022.02.22 21:53:48
-03'00'



ELVIRA BARACUHY CAVALCANTI PRESTA
Presidente

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Secretário

IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ
Representante da União Federal

THIAGO TADEU SILVA DA COSTA
Representando BNDES/BNDESPAR

JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA
Representando CITIBANK (ADRs)

ELISA DE OLIVEIRA ALVES
Representando o acionista Associação dos Empregados da Eletrobras – AEEL

RICARDO JOSÉ MARTINS GIMENEZ
Representando

BANCLASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES DINAMICA ENERGIA; LCL ACTIONS EMERGENTS; AMUNDI FUNDS; AMUNDI INDEX SOLUTIONS; ABS DIRECT EQUITY FUND LLC; IT NOW IDIV FUNDO DE INDICE; IT NOW IGCT

FUNDO DE INDICE; IT NOW PIBB IBRX-50 FUNDO DE INDICE; ITAU ACOES DIVIDENDOS FI; ITAU CAIXA ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU FTSE RAFI BRAZIL 50 CAPPED INDEX FIA; ITAU GOVERNANCA CORPORATIVA ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU HEDGE MULTIMERCADO FI; ITAU IBOVESPA ATIVO MASTER FIA; ITAU INDEX ACOES IBOVESPA - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU INDEX ACOES IBRX - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU MASTER GLOBAL DINAMICO MULTIMERCADO FI; ITAU PHOENIX ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU PREVIDENCIA IBRX FIA; KOPERNIK GLOBAL ALL-CAP EQUITY FUND (A SUB-FUND HEREBY REPRE; WM IBOVESPA PLUS FUNDO DE INVEST EM ACOES.

MATEUS AMORIM
Representando

ITAU NAVI LONG SHORT PREVIDENCIA FIM; NAVI A PREVIDENCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES MASTER; NAVI COMPASS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; NAVI FENDER MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; NAVI LONG BIASED MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; NAVI LONG BIASED MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCAD; NAVI LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; NAVI LONG SHORT PREVIDENCIA FIFE FIM CP; NAVI LONG SHORT XP SEGUROS PREVIDENCIA FIM; NAVI INSTITUCIONAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; NAVI CRUISE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; NAVI B PREVIDENCIA FIFE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOE

HENRIQUE STAMBERG HAUSER
Representando

MILES ACER LONG BIAS MASTER FDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; MILES VIRTUS ADVISORY XP SEGUROS PREV MASTER FUNDO DE INVEST; MILES VIRTUS MASTER FIA; MILES VIRTUS PREVIDENCIARIO MASTER FIA.

ANDRÉ PROVENZANO NAVEIRO
Representando

BOGARI BURITI FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; BOGARI POLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; BOGARI VALUE A PREVIDENCIARIO FIA FIFE; BOGARI VALUE ICATU PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO F; BOGARI VALUE MASTER FIA; BOGARI VALUE MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; BOGARI VALUE P FIFE PREVIDENCIARIO FIA; BOGARI VALUE Q FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PREVIDENCIARIO; GERDAU PREVIDENCIA FIA 07.

FREDERICO SAMPAIO
Representando

FP FRANKLIN TEMPLETON TOTAL RETURN FIA; FRANKLIN GLOBAL PLUS FIM DE LP; FRANKLIN IBX - FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FRANKLIN MAXI ACOES FIA; FRANKLIN VALOR E LIQUIDEZ FVL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO E; TUCANO FIA PREVIDENCIARIO; SERPROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES GERIBA; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES VALUE PREV IBRX ATIVO; FRG FIA FT; ICATU SEG FRANKLIN TEMPLETON PREVIDENCIA FIM; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES RVA EMB II

MANUEL NOGUEIRA LOIS
Representando FUNDO DE INVESTIMENTO JABURA ACOES

RODRIGO DIAS
Representando

XP MACRO PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; XP INVESTOR LONG SHORT MASTER FIM; XP LONG BIASED ADVISORY XP SEGUROS P MASTER FIM IQ; XP INVESTOR LONG BIASED FIM; : XP INVESTOR IBOVESPA ATIVO MASTER FIA; XP INVESTOR ESG MASTER FIA; XP DIVIDENDOS 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; XP DIVIDENDOS FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; XP INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; XP INVESTOR 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; XP FAMILIA PREVIDENCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES.

MARIANA ZELMANOVITS
Representando

MOAT SANTANDER PREV MASTER FIA; MOAT PREV ITAU MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; MOAT PREV FI EM ACOES; MOAT MULTI SEG PREV MASTER FIA; MOAT CAPITAL FIA MASTER.

JOAO ANTONIO LIAN
Acionista

BARBARA SILVEIRA DAFFERNER
Representando SILVIO TINI DE ARAUJO

ANDRE QUEIROZ RAMALHO
Acionista

GABRIELA MEDEIROS RUDDY SANTOS
Acionista

OSSAMA AHMAD ABDEL QADER
Acionista

RODRIGO POLITO DA SILVA
Acionista

Votos recebidos direto na Companhia via BVD

SAFARI LONG BIAS II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCAD; SAFARI MASTER FIM; SAFARI MASTER PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; CONSTELLATION BRADESCO 100 FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AC; CONSTELLATION CAMBARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; CONSTELLATION FAMILIA PREVIDENCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM A; CONSTELLATION 100 PREV FIM FIFE; CONSTELLATION ICATU 70 PREV FIM; CONSTELLATION QUALIFICADO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AC; CONSTELLATION MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES; CONSTELLATION RESERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; CONSTELLATION SULAMERICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMER; CONSTELLATION 70 PREVIDENCIA FIP MULTIMERCADO; SQUADRA MASTER LONG BIASED FIA; SQUADRA MASTER LONG ONLY FIA; SQUADRA MASTER IVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FPRV SQA SANHACO FIA PREVIDENCIARIO; SQUADRA HORIZONTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES RVA EMB IV; GROUPEUR EQUITY LLC; SNAPPER EQUITY LLC; SV2 EQUITY LLC; SV3 EQUITY LLC

BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY NA; CITY OF LOS ANGELES FIRE AND POLICE PENSION PLAN; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; RUSSELL TR COMPANY COMMINGLED E. B. F. T. R. L. D. I. S.; IBM 401 (K) PLUS PLAN; IRISH LIFE ASSURANCE PLC; LELAND STANFORD JUNIOR UNIVERSITY; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED; ONTARIO TEACHERS PENSION PLAN BOARD; PRUDENTIAL TRUST COMPANY; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEX; PUBLIC EMPLOYEES RET SYSTEM OF MISSISSIPPI; STATE ST GL ADV TRUST COMPANY INV FF TAX EX RET PLANS; STICHTING PHILIPS PENSIOENFONDS; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; CONSULTING GROUP CAPITAL MKTS FUNDS EMER MARKETS EQUITY FUND; THE EMERGING M.S. OF THE DFA I.T.CO.; RAYTHEON TECHNOLOGIES C. M. R. TRUST; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; AEGON CUSTODY BV; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; STATE STREET VARIABLE INSURANCE SERIES FUNDS, INC; IN BK FOR REC AND DEV,AS TR FT ST RET PLAN AND TR/RSBP AN TR; STATE OF ALASKA RETIREMENT AND BENEFITS PLANS; STATE OF MINNESOTA STATE EMPLOYEES RET PLAN; VKF INVESTMENTS LTD; WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD; SPARTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES - BDR NIVEL I; RUSSELL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY; LOS ANGELES COUNTY EMPLOYEES RET ASSOCIATION; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, L PENSION TRUST; INTERNATIONAL MONETARY FUND; MUNICIPAL E ANNUITY A B FUND OF CHICAGO; BP PENSION FUND; STICHTING PENSIONENFONDS VAN DE METALEKTRO (PME); UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; BOARD OF PENSIONS OF THE EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMER; PRUDENTIAL RETIREM INSURANCE AND ANNUITY COMP; JOHN HANCOCK VARIABLE INS TRUST INTERN EQUITY INDEX TRUST; NTGI QUANTITATIVE MANAGEMENT COLLEC FUNDS TRUST; THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA; CMLA INTERNATIONAL SHARE FUND; EMER MKTS CORE EQ PORT DFA INVEST DIMENS GROU; DUKE POWER CO EMPLOYEE RETIREMENT PLAN; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; BLACKROCK LIFE LIMITED - DC OVERSEAS EQUITY FUND; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; NTGI QM COMMON DAILY ALL COUNT WORLD EXUS EQU INDEX FD LEND; THE MASTER T BK OF JPN, LTD AS T OF NIKKO BR EQ MOTHER FUND; NORTHERN EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; KAISER FOUNDATION HOSPITALS; THE NOMURA T AND B CO LTD RE I E S INDEX MSCI E NO HED M FUN; COMMONWEALTH BANK GROUP SUPER; ISHARES MSCI BRAZIL ETF; TIFF MULTI-ASSET FUND; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND; SPDR MSCI ACWI EX-US ETF; STATE OF IDAHO, ENDOWMENT FUND INVESTMENT BOARD; NEW YORK STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; THE TEXAS EDUCATION AGENCY; JOHN HANCOCK FUNDS II EMERGING MARKETS FUND; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; WISDOMTREE EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND FUND; STICHTING BEDRIJFSPENS ZORGVERZEKERAAARS; NATIONAL COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND; IVESCO FTSE RAFI

EMERGING MARKETS ETF; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; BRITISH COLUMBIA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION; ISHARES MSCI BRIC ETF; PEOPLE S BANK OF CHINA; PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; CUSTODY B. OF J. LTD. RE: STB D. B. S. M. F.; LEGAL & GENERAL INTERNATIONAL INDEX TRUST; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF; CUSTODY BANK OF JAPAN, LTD. RE: RTB NIKKO B. E. A. M. F.; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMP BEN COLLECTIVE INVEST FD PLA; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; NTGI-QM COMMON DAC WORLD EX-US INVESTABLE MIF - LENDING; AMERICAN HEART ASSOCIATION, INC.; COMMONWEALTH GLOBAL SHARE FUND 22; COMMONWEALTH GLOBAL SHARE FUND 23; CUSTODY BANK OF JAPAN, LTD. RE: EMERG EQUITY PASSIVE MOTHF; HC CAPITAL TRUST THE EMERGING MARKETS PORTFOLIO; PACIFIC SELECT FUND - PD EMERGING MARKETS PORTFOLIO; ARIZONA PSPRS TRUST; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SERIES G EX US I FD; SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS ETF; THE MASTER T B J, LTD AS T OF DAIWA BRAZIL STOCK OPEN-RIO WI; THE BANK OF N. Y. M. (INT) LTD AS T. OF I. E. M. E. I. F. UK; INVESCO MARKETS III PLC - INV FTSE RI EMERGING MARK U ETF; COMMONWEALTH EMERGING MARKETS FUND 6; QSUPER; BMO MSCI EMERGING MARKETS INDEX ETF; NTGI-QM COMMON DAILY EMERGING MARKETS EQUITY I F- NON L; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY I F; LEGAL GENERAL GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; CUSTODY B. OF J. LTD. RE: STB D. E. E. F. I. M. F.; CLARITAS LONG SHORT MASTER FUNDO INVESTIMENTO MULTIMERCADO; BNYM MELLON CF SL EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; SSGA MSCI ACWI EX-USA INDEX NON-LENDING DAILY TRUST; DELA DEPOSITARY ASSET MANAGEMENT B.V.; QIC INTERNATIONAL EQUITIES FUND; FIRST TRUST LATIN AMERICA ALPHADDEX FUND; SSGA SPDR ETFS EUROPE I PLC; STICHTING PENSIOENFONDS ING; EUROPEAN CENTRAL BANK; TOTAL INTERNATIONAL EX U.S. I MASTER PORT OF MASTER INV PORT; AB SICAV I - EMERGING MARKETS MULTI-ASSET PORTFOLIO; ISHARES MSCI ACWI ETF; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY E M INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY G EX U.S INDEX FUND; AB CAP FUND, INC. - AB EMERGING MARKETS MULTI-ASSET PORT; DWS ADVISORS EMERGING MARKETS EQUITIES-PASSIVE; NN (L) EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND; ISHARES EMERGING MARKETS FUNDAMENTAL INDEX ETF; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T F MTBJ400045832; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T. FOR MTBJ400045835; MERCER QIF FUND PLC; ONEPATH GLOBAL EMERGING MARKETS SHARES(UNHEDGED) INDEX POOL; SQUADRA TEXAS LLC; COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; JOHN HANCOCK FUNDS II STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; FLEXSHARES MORNINGSTAR EMERGING MARKETS FACTOR TILT INDEX F; ISHARES CORE MSCI EMERGING MARKETS ETF; ISHARES CORE MSCI TOTAL INTERNATIONAL STOCK ETF; BLACKROCK GLOBAL INDEX FUNDS; PACIFICO LB MASTER FIM; EQ/EMERGING MARKETS EQUITY PLUS PORTFOLIO; SCOTTISH WIDOWS INVESTMENT SOLUTIONS FUNDS ICVC- FUNDAMENTAL; RUSSELL INSTITUTIONAL FUNDS, LLC - RUSSELL MULTI-ASSET CORE; ADVANCED SERIES TRUST - AST PRUDENTIAL GROWTH ALLOCATION POR; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; CONNECTICUT GENERAL LIFE INSURANCE COMPANY; QS INVESTORS DBI GLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND LP; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGOING MARKETS LARGE COMPANY INDEX ETF; STATE STREET IRELAND UNIT TRUST; KOPERNIK GLOBAL ALL CAP FUND; DEUTSCHE X-TRACKERS MSCI ALL WORLD EX US HEDGED EQUITY ETF; XTRACKERS (IE) PUBLIC LIMITED COMPANY; INTERVENTURE EQUITY INVESTMENTS LIMITED; XTRACKERS; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T OF MUTB400021492; FIDELITY INVESTMENT FUNDS FIDELITY INDEX EMERG MARKETS FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TR FOR MUTB400045792; NORTHERN TRUST COLLECTIVE ALL COUNTRY WORLD I (ACWI) E-U F-L; NORTHERN TRUST COLLECTIVE EMERGING MARKETS INDEX FUND-LEND; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. TRUSTEE MUTB400045794; ST STR MSCI ACWI EX USA IMI SCREENED NON-LENDING COMM TR FD; VICTORY MARKET NEUTRAL INCOME FUND; ADVANCED SERIES TRUST - AST PRUDENTIAL FLEXIBLE M-S P; SPDR MSCI EMERGING MARKETS STRATEGICFACTORS ETF; CONSTRUCTION BUILDING UNIONS SUPER FUND; THE MASTER TRUST BANK OF JAP, LTD. AS TR. FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAP., LTD. AS TR. FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB4000; ORI CAPITAL I FIA; NAT WEST BK PLC AS TR OF ST JAMES PL ST MANAGED UNIT TRUST; JPMORGAN DIVERSIFIED RETURN EMERGING MARKETS EQUITY ETF; BLACKROCK A. M. S. AG ON B. OF I. E. M. E. I. F. (CH); SSGA SPDR ETFS EUROPE II PUBLIC LIMITED COMPANY; STATE STREET GLOBAL ALL CAP EQUITY EX-US INDEX PORTFOLIO; SCHRODER COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; THE TIFF KEYSTONE FUND, L.P.; GENERAL ORGANISATION FOR SOCIAL INSURANCE; LEGAL GENERAL GLOBAL EQUITY INDEX FUND; MOBIUS LIFE LIMITED; PGIM FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; ITAU FUNDS - LATIN AMERICA EQUITY FUND; INTERNATIONAL EXPATRIATE BENEFIT MASTER TRUST; WISDOMTREE ISSUER ICAV; POOL REINSURANCE COMPANY LIMITED; LEGAL GENERAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; RUSSELL INVESTMENT COMPANY RUSSELL MULTI-STRATEGY INCOME F; PIMCO EQUITY SERIES: PIMCO RAE EMERGING MARKETS FUND; PIMCO RAE EMERGING MARKETS FUND LLC; RUSSELL INVESTMENT MANAGEMENT LTD.AS T OF THE R M-A F E FUND; KOPERNIK INTERNATIONAL FUND; STATE STREET GLOBAL ADVISORS LUX SICAV - S S G E M I E FUND; STATE STREET EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; COLONIAL FIRST STATE INVESTMENT FUND 10; THE MASTER TRUST BANK OF

JAPAN, LTD. AS T OF MUTB400021536; PUB INSTITUTIONAL FUND UMBRELLA-PUB EQUITIES EMER MARKETS 1; THE BOARD OF THE PENSION PROTECTION FUND; WM POOL - EQUITIES TRUST NO. 75; FIRST TRUST GLOBAL F PLC - FIRST T G E INCOME UCITS ETF; NORTHERN TRUST UCITS FGR FUND; VANGUARD INTERNATIONAL HIGH DIVIDEND YIELD INDEX F; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SAI EMERGING M I FUND; STATE STREET ICAV; KOPERNIK GLOBAL ALL-CAP MASTER FUND, LP; KOPERNIK GLOBAL LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND, LP; KOPERNIK GLOBAL UNCONSTRAINED MASTER FUND, LP; SPDR MSCI EMERGING MARKETS FOSSIL FUEL FREE ETF; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY TOTAL INTE INDEX FUND; ISHARES IV PUBLIC LIMITED COMPANY; RUSSELL INVESTMENT COMPANY V PUBLIC LIMITED COMPANY; DWS I. GMBH FOR DEAM-FONDS KG-PENSIONEN; THE MASTER TR BANK OF JAPAN AS TR FOR HSBC BRAZIL MOTHER FD; CUSTODY BANK OF JAPAN, LTD. AS TR F HSBC BRAZIL NEW MO FUND; BARTHE HOLDINGS LLC; TYLER FINANCE LLC; LEGAL & GENERAL ICAV; VANGUARD INV FUNDS ICVC-VANGUARD FTSE GLOBAL ALL CAP INDEX F; MINISTRY OF ECONOMY AND FINANCE; PRUDENTIAL INVESTMENT PORTFOLIOS 2 - PGIM QMA E. M. E. FUND; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL STRATEGIC EQUITY ALLOCAT; INVESTORS WHOLESALE EMERGING MARKETS EQUITIES TRUST; CITITRUST LTD A T VANGUARD FDS SERIES VANGUARD INCOME FUND; VICTORY CEMP EMERGING MARKET HIGH DIV VOLATILITY WTD INDEX E; CITITRUST LIM AS TR OF BLACK PREMIER FDS- ISH WOR EQU IND FD; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY FLEX INTERNATIONAL IND; RUSSELL INVESTMENT COMPANY MULTI-ASSET GROWTH STRATEGY FUND; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS GLOBAL BALANCED FUND; THE COMMONWEALTH FUND; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA ETF; SPARTAN GROUP TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS: SPARTAN EMERG; BLACKROCK CDN MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX ESG SCREENED FUND B; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; NEW SOUTH WALLS TR CORP AS TR FOR THE TC EMER MKT SHAR FUND; LEGAL GENERAL SCIENTIFIC BETA EMERGING MARKETS FUND, LLC; INVESCO PUREBETASM FTSE EMERGING MARKETS ETF; FRANKLIN LIBERTYSHARES ICAV; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRU FO MTBJ400045849; ORI CAPITAL II MASTER FIA; VICTORYSHARES USAA MSCI E. M. VALUE M. ETF; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE BRAZI; PACIFICO LB 2 MASTER FIA; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS AND BENEFITS FUND; COLONIAL FIRST STATE INVESTMENT FUND 50; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL; MSCI EQUITY INDEX FUND B - BRAZIL; SCRI ROBECO QI INST EMERG MKTS ENHANCED IND EQUITIES FUND; SUNAMERICA SERIES TRUST SA EMERGING MARKETS EQUITY; MSCI ACWI EX-U.S. IMI INDEX FUND B2; FIDELITY CONCORD STREET TRUST: FIDELITY ZERO INT. INDEX FUND; INVESCO STRATEGIC EMERGING MARKETS ETF; ISHARES (DE) I INVESTMENTAKTIENGESSELLSCHAFT MIT TG; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE LATIN; XTRACKERS MSCI ACWI EX USA ESG LEADERS EQUITY ETF; ROBECO CAPITAL GROWTH FUNDS; LVIP SSGA EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; GLOBAL X YIELDCO RENEWABLE ENERGY INCOME ETF; KOPERNIK GLOBAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; DESJARDINS RI EMERGING MARKETS MULTIFACTOR - LOW C; DESJARDINS RI GLOBAL MULTIFACTOR - FOSSIL FUEL RES; VANGUARD FIDUCIARY TRT COMPANY INSTIT T INTL STK MKT INDEX T; PINEHURST PARTNERS, L.P.; BLACKROCK MSCI ACWI EX USA DIVERSIFIED FACTOR MIX FUND; FIDEICOMISO FAE; PENSIOENFONDS WERK EN (RE)INTERGRATIE; SAFARI MASTER PREV CEM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FI; MERCER UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; ABERDEEN INVESTMENT FUNDS UK ICVC II - ABERDEEN EM; RUSSELL INVESTMENTS YIELD OPPORTUNITIES POOL; KOLUMBAN II - AKTIEN WELT; PIONEER EMERGING MARKETS EQUITY FUND; MIDDLETOWN WORKS HOURLY AND SALARIED UNION RETIREE; MERCER PRIVATE WEALTH INTERNATIONAL FOCUSED EQUITY POOL; GOLDMAN SACHS ETF TRUST - GOLDMAN SACHS EMERGING M; MCIC VERMONT (A RECIPROCAL RISK RETENTION GROUP); ASSET MANAGEMENT EXCHANGE UCITS CCF; VANGUARD F. T. C. INST. TOTAL INTL STOCK M. INDEX TRUST II; PACIFICO LB PREVIDENCIARIO FIM FIFE; RUSSELL INVESTMENTS INSTITUTIONAL FUNDS LLC SUSTAI; BLK MAGI FUND; KAPITALFORENINGEN EMD INVEST, EMERGING MARKETS IND; LEGAL GENERAL CCF; STICHTING PENSIOENFONDS PGB; DIMENSIONAL EMERGING CORE EQUITY MARKET ETF OF DIM; JOHN HANCOCK TRUST COMPANY COLLECTIVE INVESTMENT T; NATIONAL EMPLOYMENT SAVINGS TRUST; DESJARDINS RI EMERGING MARKETS - LOW CO2 INDEX ETF; LGPS CENTRAL GLOBAL MULTI FACTOR EQUITY INDEX FUND; IMCO EMERGING MARKETS PUBLIC EQUITY LP; SCOTTISH WIDOWS MANAGED INVESTMENT FUNDS ICVC -INT; MINeworkers PENSION SCHEME; BRITISH COAL STAFF SUPERANNUATION SCHEME; QIC LISTED EQUITIES FUND; JNL EMERGING MARKETS INDEX FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EFFICIENT CORE FUND; NEW AIRWAYS PENSION SCHEME; LGIASUPER TRUSTEE; MACQUARIE MULTI-FACTOR FUND; MACQUARIE TRUE INDEX EMERGING MARKETS FUND; INVESCO RAFI FUNDAMENTAL GLOBAL INDEX TRUST; NORTHERN TRUST COLLECTIVE EMERGING MARKETS EX CHIN; BRIDGEWATER ALL WEATHER SUSTAINABILITY 11%, LP; BRIDGEWATER ALL WEATHER SUSTAINABILITY, LP; COMMONWEALTH GLOBAL SHARE FUND 16; COLONIAL FIRST STATE WHOLESALE INDEXED GLOBAL SHAR; SPDR BLOOMBERG SASB EMERGING MARKETS ESG SELECT ET; TRINITY COLLEGE CAMBRIDGE; BLACKROCK ASSET MANAG IR LT I ITS CAP A M F T BKR I S FD; ISHARES EMERGING MARKETS IMI EQUITY INDEX FUND; FORSTA AP-FONDEN; H.E.S.T. AUSTRALIA LIMITED; NEW YORK STATE COMMON RETIREMENT FUND; NORDEA 1, SICAV- NORDEA 1- LATIN AMERICAN EQUITY FUND; MOMENTUM INVESTMENT

FUNDS SICAV-SIF; SAS TRUSTEE CORPORATION POOLED FUND; SBC MASTER PENSION TRUST; STATE OF WYOMING; VANGUARD EMERGING MARKETS SHARES INDEX FUND; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FD, A SE VAN S F.

DECLARAÇÃO DE VOTO

181ª Assembleia Geral Extraordinária
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
(Companhia aberta)
CNPJ. nº 00.001.180/0001-26
NIRE: 53300000859

Data: 22 de fevereiro às 14 horas.

Local: Através da plataforma digital Ten Meetings.

Acionista: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROBRAS – AEEL.

A Associação dos Empregados da Eletrobras – AEEL, CNPJ nº 28.015.840/0001-47, acionista das Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobras, nos termos do parágrafo 3º do artigo 41 do Estatuto Social da Companhia, apresenta a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO para ordem do dia da 181ª AGE:

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
1. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras nos termos e condições retratados no item 12, conforme Resolução CPPI nº 203, com as modificações da Resolução CPPI nº 221, a reestruturação societária da Eletrobras, para manter sob o controle, direto ou indireto da União, por meio da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (“ENBPar”), as instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente na Eletrobras Termonuclear S.A. (“Eletronuclear”) e em Itaipu Binacional (“Itaipu”), entidade binacional, criada pelo tratado assinado em 26 de abril de 1973 (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23/1973), entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, a ser efetivada pelas condições relacionadas no item 1 da Ordem do Dia do Edital de Convocação da 181ª Assembleia Geral Extraordinária		REJEITAR fundamentação	

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra o referido item da ordem do dia da AGE em tela.**

Fundamentação:

- a) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- b) Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- c) Erros graves da governança corporativa da Eletrobras relativos a descumprimento de deveres fiduciários da Diretoria Executiva que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;

Abaixo, a AEEL, faz suas considerações sobre estes quatro itens e agradece o apoio dos empregados das empresas Eletrobras especializados em regulação, geração, transmissão, comercialização, operação & manutenção de ativos, direito societário e em outros campos do conhecimento que dão lastro a este voto.

Peço Registrar os seguintes problemas do item 1.(i) da proposta da Administração:

A: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR envolvendo Itaipu e Eletronuclear

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se

DECLARAÇÃO DE VOTO

a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (i) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (ii) saldos existentes;
- (iii) termos e condições;
- (iv) natureza da remuneração a ser paga;
- (v) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (vi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (vii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (viii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (ix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (x) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado;

DECLARAÇÃO DE VOTO

não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

B: O Tribunal de Contas da União ainda não proferiu decisão sobre a operação proposta, o que impede a devida apreciação da proposta.

Dado que o Tribunal de Contas da União ainda não proferiu decisão sobre a operação proposta, o que cria um ambiente de incerteza em relação aos itens da ordem do dia que se referem a Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021, torna-se impossível a devida apreciação da proposta, que pode vir a sofrer alterações no futuro a depender das decisões a serem proferidas pelo TCU.

Por isso, o acervo documental apresentado na AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

C:Prejuízo aos acionistas da Eletrobras decorrentes da escolha forma de precificação do ativo de Itaipu (Valor Justo) em detrimento da escolha do método padrão de fluxo de caixa descontado:

A IT DFP-003/22, que integra o acervo documental da Proposta de Administração, faz o seguinte comentário sobre o cálculo do valor justo:

Eletrobras

*O BNDES considerou o valor justo da participação em Itaipu calculado conforme a mesma metodologia utilizada para **calcular o valor justo de títulos de renda fixa**, qual seja: se a taxa de desconto utilizada, em termos reais, for igual à taxa de cupom paga pelo título indexado à inflação, o valor justo será igual ao valor nominal da emissão, atualizado pela inflação. Caso a taxa de desconto seja inferior à taxa de cupom do título, o valor justo será maior, e vice-versa.*

IT DFP-003/22, página 09 (1754 da proposta AGE)

BNDES (Genial / Tauil / Chequer)

"não é possível afirmar que não existam interpretações diferentes que poderiam levar a conclusões e propostas também diferentes para o desenho da operação que terá por objetivo manter o capital social de Itaipu detido atualmente pela Eletrobras sob controle direto ou indireto da União."

RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DA MODELAGEM – página 41 (128 da proposta AGE)

Entendemos que não há previsão legal para valoração de ativos em caso de transferência de uma empresa controlada pela União para outra também controlada pela União, ao contrário do que ocorre com desestatização.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Isso nos permite pleitear, como acionistas da Eletrobras, a valoração da participação em Itaipu pelo método de fluxo de caixa descontado, o mesmo utilizado nos casos de desestatização e prática estabelecida no mercado para avaliações de empresas em geral.

A empresa que desenvolveu a modelagem justifica a escolha desse método com base no parecer jurídico contratado que, em resumo, afirma que:

"A Eletrobras **não faz jus a qualquer contraprestação referente a operação de Itaipu Binacional** após o ano de 2023, que depende de eventos futuros, incertos e imprevisíveis".

IT DFP-003/22, página 19 (1765 da proposta AGE)

Entretanto, a Eletrobras, caso não vendesse sua participação em Itaipu, manteria direito a comercialização da energia de Itaipu, ao contrário do que diz o parecer jurídico. Apesar da grande incerteza envolvendo a revisão do Anexo C de Itaipu, há na lei 14.182 previsão de comercialização da energia elétrica pelo ente designado pela União para tal após 2023:

"Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput deste artigo será o agente comercializador de energia e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)

Lei 14.182

Essa previsão, por si só, justifica a utilização do método de valoração pelo fluxo de caixa descontado, o mesmo método utilizado na precificação de empresa estatal para fins desestatização.

Além disso, a avaliação de Itaipu, na Proposta de Administração, contém contradições: no relatório técnico, o parecer da Eletrobras fala do rendimento de 12% como direito que pode ser estendido para além de 2023. O mesmo deveria se aplicar ao direito sobre a comercialização de energia, dado que ambos podem ser alterados no âmbito do tratado. Não podem atribuir entendimentos diversos sobre o direito de comercialização e sobre o direito o rendimento de 12% sobre o capital, o que traz uma grande imprecisão metodológica.

Questionamos três pontos:

- entendemos que Itaipu deve ser avaliado pelo método usualmente praticado no mercado (método do fluxo de caixa descontado) ao invés do método do valor justo, que beneficia a União e prejudica os acionistas, no que tange a este ponto específico.
- entendemos que a Eletrobras possui o direito firmado quanto aos futuros serviços de comercialização de Itaipu, de forma análoga a ENBpar.
- Itaipu e Eletronuclear tratam-se de TPR - transação entre empresas controladas pelo mesmo acionista, a União, trata-se, portanto, esse tipo de transação não pode ser feito sem que a administração apresente os estudos que mostre que todos os valores são comutativos, que a

DECLARAÇÃO DE VOTO

avaliação foi justa. Existe regulamentação na CVM que trata do tema e que demanda análise de administradores e CAE, pois todos terão que aprovar essa operação e os valores e, portanto, são responsabilizados se deixarem a Eletrobras ou o acionista indiretamente ser prejudicado.

C: Prejuízo aos acionistas da Eletrobras decorrentes da falta de garantias e da escolha da Forma de Pagamento pela participação da Eletrobras de 50% em Itaipu.

Em relação as condições do contrato de transferência, chama atenção a abusiva modelagem proposta que foge das práticas de mercado, exclusivamente por uma opção orçamentária da União em ano eleitoral no que tange a forma de pagamento.

A IT DFP 003/22, que integra a AGE, deixa claro:

7.2 CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA

A minuta final do Contrato de Transferência de Participação Societária e Outras Avenças disponibilizada pelo BNDES em 11 de janeiro de 2022, traz, entre outros aspectos, as condições, prazos de pagamento, garantias etc. Sobre o prazo de pagamento, o contrato prevê 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, **tal condição não é verificada nos contratos de compra e venda que a Eletrobras já realizou e nem em contratos de financiamentos, e pode suscitar questionamentos, principalmente por ser uma Transação entre Partes Relacionadas – TPR.**

E continua:

Eletrobras abre mão: Um ponto de atenção a ser destacado no valor proposto pelo BNDES é em relação ao rendimento de capital de 12% a.a. de 2021, que a Eletrobras tem direito. A Resolução CPPI nº 203/2021, alterada pela Resolução CPPI nº 221/2021, definiu que a remuneração referente ao exercício de 2021 será paga à Eletrobras pela ENBpar em 36 (trinta e seis) parcelas, a partir do trigésimo dia corrido do fechamento da Oferta Pública Global. Neste ponto, cabe destacar que **a remuneração é de direito dos acionistas da Eletrobras e que esta deveria ser paga à vista pela ENBpar à Eletrobras.** O pagamento parcelado é prejudicial ao caixa da Eletrobras e pode ser visto como a Eletrobras financiando a ENBpar, o que não parece ter motivação.

IT DFP-003/22, página 17 (1763 da proposta AGE)

A forma de pagamento foi escolhida de forma a atender a restrição dada pelo orçamento da União. Por isso, o Ofício 565/2021/SE-MME especificou que a **parcela "Principal" será paga em 240 prestações mensais** e a **parcela "Remuneração 2021" será paga em 36 prestações mensais**. Todavia, não há justificativa para essa escolha dessa forma de pagamento pouco usual e que traz prejuízo aos **acionistas da empresa e que não encontra paralelo em qualquer operação no mercado.**

As condições dadas para garantia do valor devido também são excepcionais e não usuais no mercado, o que potencializa o risco para os acionistas da Eletrobras.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Um ponto que deve ser observado é a capacidade da ENBpar honrar tais pagamentos, uma vez que a única receita da ENBpar será a remuneração de capital social de Itaipu, que em 2021, a título de exemplo será de aproximadamente R\$ 130 milhões. Destaca-se que tal remuneração será revista em 2023, quando se encerra o prazo do Anexo C do Tratado de Itaipu, e novas condições serão definidas entre os Governos do Paraguai e Brasil. Portanto, o fluxo de recebimento da ENBpar é incerto após 2023. Ressalta-se ainda que a ENBpar também será acionista controladora da Eletronuclear, que hoje é uma empresa deficitária e que pode necessitar de aporte de recursos futuros, tanto isto posto, será requerido pela contabilidade uma análise do cliente ENBpar o que diante dos fatos, a ENBpar pode ser classificada como um cliente com dificuldade de solvência, podendo ser necessário constituir uma Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD, o que acarretará prejuízo econômico à Eletrobras.

IT DFP-003/22, página 18(1764 da proposta AGE)

Além de propor injustificadamente o parcelamento dos pagamentos e a aplicação de uma taxa abaixo das praticadas no mercado, a Diretoria e o Conselho da Eletrobras **afirmam que há uma insegurança colocada por conta possíveis alterações futuras a serem negociadas no âmbito do Anexo C do tratado de Itaipu quando trata da comercialização de Itaipu para fins de precificação da participação da Eletrobras em Itaipu, mas, ao mesmo tempo, considera o fluxo de a comercialização da energia de Itaipu como certo quando trata do fluxo de caixa necessário a realização dos pagamentos a serem feitos pela ENBpar a Eletrobras.**

Esta contradição mostra mais uma inconsistência da Proposta de Administração e seus estudos feitos pelo conflitado Banco Genial: ou há um fluxo seguro de receita decorrente da comercialização de Itaipu, e aí as ações de Itaipu pertencentes a Eletrobras deveriam ser avaliadas pelo método de fluxo de caixa descontado, que é o usual e a pratica de mercado (e diferente do método adotado pelo BNDES); ou há uma incerteza acerca dos fluxos decorrentes da negociação do Anexo C de Itaipu e da receita de comercialização de energia que dela decorrerá, e a taxa aplicada ao pagamento parcelado que a ENBpar deve fazer a Eletrobras não poderia ser a taxa livre de risco, estando mal avaliada, pois deveria considerar uma margem associada ao risco do negócio e as garantias dadas na operação também deveriam ser revistas.

Não tem como a alta administração da Eletrobras mudar o entendimento sobre os risco de Itaipu ao “sabor dos ventos”, prejudicando os acionistas minoritários.

Desse modo, é possível afirmar que há prejuízo para o acionista na escolha da definição da remuneração com a utilização de uma taxa livre de riscos. A prática do mercado pede a aplicação de um spread (margem) que deve ser acrescida a taxa livre de riscos de acordo com a avaliação do risco.

Ainda relativamente à taxa de desconto de 4,763% a.a. utilizada pelo BNDES em sua modelagem é que, como já mencionado, a mesma foi definida tendo como referência a remuneração exigida, a valores de mercado (o chamado “yield”), dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, denominados em dólares norte-americanos (também conhecidos como Global Bonds), com vencimento fixado para 20/01/2034. Essa seleção de título decorre do fato deste apresentar o duration mais próximo, dentre todos os Global Bond emitidos pelo Tesouro Nacional, ao das parcelas a serem pagas pela ENBpar à Eletrobras: 8,3 anos para aquele, contra 8,5 destas. Pontua-se que esse tipo de título é considerado livre de riscos e

DECLARAÇÃO DE VOTO

que não seria aplicável para o parcelamento do pagamento concedido à ENBpar, uma vez que esta empresa, quando constituída, apresentará uma alta taxa de risco, pois não possuirá um fluxo de caixa firme dadas as incertezas quanto à revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu, em especial referente à taxa de remuneração, atualmente de 12% a.a.. Dessa forma, deveria ser considerado um spread em cima da taxa livre de risco proposta, considerando o risco específico da ENBpar.

IT DFP-003/22, página 18(1764 da proposta AGE)

Como agravante, o risco inclusive foi considerado alto pela avaliação interna da equipe técnica da Diretoria Financeira da Eletrobras constante na proposta de administração.

“Isto posto, será requerido pela contabilidade uma análise do cliente ENBpar o que diante dos fatos, a ENBpar pode ser classificada como um cliente com dificuldade de solvência, podendo ser necessário constituir uma Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD, o que acarretará prejuízo econômico à Eletrobras.”

IT DFP-003/22, página 18(1764 da proposta AGE)

D: Valor da alienação da totalidade da participação detida pela Eletrobras em Itaipu à ENBPAR

A ordem do dia traz a celebração do respectivo contrato de compra e venda de participação para a alienação da totalidade da participação detida pela Eletrobras em Itaipu à ENBPar, pelo preço total de R\$1.212.148.151,65 (um bilhão, duzentos e doze milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a serem pagos conforme condições previstas na Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, nos termos do instrumento contratual anexo à Proposta da Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária.

Entendemos que tal valor traz graves prejuízos aos acionistas da Eletrobras decorrentes da correção aplicada aos valores do empréstimo compulsório, uma vez que as taxas aplicadas são substancialmente inferiores a correção que vem sendo aplicada aos empréstimos compulsórios em ações judiciais ajuizadas contra a Eletrobras.

A Eletrobras tem pago mais pelo empréstimo compulsório do que ela irá receber de Itaipu, sendo o empréstimo compulsório relevante para a construção da usina binacional. Nestes termos, a modelagem trará prejuízo aos acionistas.

A Eletrobras realizou empréstimo para construção da usina de Itaipu, sendo que foi considerado o custo da devolução deste tributo no cálculo do financiamento. Ocorre que os credores de compulsório não concordaram com a forma de correção do valor de compulsório e pleiteiam judicialmente valores bilionários de devolução de compulsório, além do que já foi pago pela Eletrobras.

A Companhia já pagou bilhões de compulsório a mais do que recebeu e ainda tem uma provisão de R\$ 17 bilhões de compulsório e pleitos adicionais de cerca de mais R\$ 19 bilhões pelos autores.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Eletrobras tem pago valores relativos ao do empréstimo compulsório com uma correção mais elevada do que a que está sendo considerada no modelo que precifica a dívida de Itaipu.

Ou seja, a construção de Itaipu, que foi subsidiada pela instituição legal do empréstimo compulsório, teve um custo muito mais alto para Eletrobras do que está sendo considerado no modelo de valoração da dívida que consta na proposta de administração.

Desta forma, a modelagem da capitalização é lesiva aos acionistas, seja em relação ao compulsório não quitado e a provisão de ações a entregar.

No Informe Trimestral do 3T21, tem-se o seguinte empréstimo compulsório:

NOTA 24 – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

a) Compulsório não quitado

O Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/1962, com a finalidade de expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido arrecadado somente a partir de 1964. Inicialmente, o tributo recaiu sobre todos os consumidores de energia elétrica, e sua devolução foi assegurada até o ano de 1976 pela emissão de títulos ao portador (Obrigações).

Com o advento do Decreto nº 1.512/1976, a incidência do empréstimo compulsório passou, durante o período de 1977 a 1993, a recair somente sobre os grandes consumidores industriais de energia elétrica, assim, considerados aquelas industriais com consumo mensal superior a 2.000 Kw.h.

Nesta 2ª fase, o Empréstimo Compulsório era representado por créditos escriturais, e não mais por Obrigações. A arrecadação ocorreu no período de 1977 a 1993 e a devolução dos créditos foi realizada por meio da entrega de ações preferenciais da Companhia, tendo sido realizadas 4 assembleias de conversão em ações dos créditos arrecadados.

A maior parte dos créditos arrecadados pela Eletrobras à época de vigência da lei já foram devolvidos aos contribuintes. Porém, ainda existem créditos a serem devolvidos pela Companhia, pois alguns contribuintes, questionando a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório, ingressaram em juízo com ações consignatórias para discutir sua cobrança pela Eletrobras, depositando judicialmente esses valores do tributo.

À medida que a Eletrobras teve êxito nessas ações e foi autorizada a levantar os valores depositados, mediante expedição de alvará judicial, a obrigação de devolver esses tributos foi registrada no passivo da Companhia. Esses créditos não foram convertidos nas 4 assembleias realizadas pela Eletrobras citadas acima, pois ingressaram no caixa da Companhia após a última assembleia de conversão ocorrida em 2008.

A Eletrobras, após o levantamento dos referidos depósitos, assume a obrigação de devolução do valor principal em até 20 anos e do pagamento de juros anuais de 6% ao ano, conforme o

DECLARAÇÃO DE VOTO

Decreto nº 1.512/1976. Portanto, esses créditos estão registrados no passivo circulante e não circulante e são remunerados à taxa de 6% ao ano até a data da sua conversão em ações, acrescidos de atualização monetária desde o levantamento do depósito judicial com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ressalte-se que os juros de 6% ao ano, neste caso, são devidos durante o período de carência, pois se trata de Empréstimo Compulsório ainda não convertido em ações, e não de débito judicial, como é o caso dos processos judiciais de correção monetária do tributo já convertido em ações e tratado na nota explicativa 27 que trata de provisões e passivos contingentes.

b) Provisão para ações a entregar

Existe ainda um passivo da Companhia referente ao montante equivalente ao valor de ações preferenciais B, utilizadas como pagamento em processos judiciais que envolvem correção monetária dos créditos de Empréstimo Compulsório convertidos através das quatro assembleias realizadas pela Eletrobras.

Considerando que os contribuintes precisam se cadastrar junto ao procedimento administrativo de Solicitações de Ações - SAC da Eletrobras, demonstrando, através dos documentos jurídicos adequados, sua legitimidade ao recebimento dessas ações, existem muitos contribuintes que ainda não tiveram as ações convertidas implantadas em seu nome, ficando as referidas ações registradas no patrimônio líquido da Companhia, assim como no Banco Custodiante, sob a rubrica de "ações com acionistas a identificar".

Registra-se que não se trata de ações em tesouraria, mas sim ações objeto das conversões dos créditos de Empréstimo Compulsório, com o objetivo de quitação de tais créditos, conforme prerrogativa franqueada à Eletrobras pela legislação de regência do tributo. Ademais, não se trata de ações despojadas de titularidade, sendo o SAC um procedimento que atribui ao acionista identificado a plenitude dos direitos políticos e econômicos inerentes à propriedade acionária na forma da Lei nº 6.404/1976 e normativos da CVM.

A partir de 2008, em decisão embasada em posicionamento jurídico, a Eletrobras utilizou-se do saldo de ações de acionistas ainda não identificados, decorrente da conversão do Empréstimo Compulsório, para o pagamento dos processos judiciais de diferenças de correção monetária dos créditos do Empréstimo Compulsório. Em contrapartida, a Eletrobras registrou uma provisão em montante equivalente ao valor de ações preferenciais B, que deverá entregar aos contribuintes que comprovarem sua legitimidade no âmbito do SAC.

Contudo, à luz de novo parecer jurídico, consolidou-se entendimento de que a Eletrobras poderá quitar a obrigação de entregar ações preferenciais B, por meio de aumento de capital ou pela aquisição de idênticas ações no mercado, observadas, nesse caso, a Lei nº 6.404/1976 e normas editadas pela CVM.

Desta forma, a Companhia pode atualizar o montante equivalente ao valor de ações preferenciais B, que deverá entregar aos contribuintes que comprovarem sua legitimidade no

DECLARAÇÃO DE VOTO

SAC, com base no valor de mercado da ação ou pelo seu valor patrimonial, relativo ao último exercício social, o que for mais vantajoso.

Assim, em setembro de 2021, o valor equivalente em moeda a essas ações a serem entregues foi registrado no passivo não circulante e atualizado pela média dos últimos 12 meses do valor de mercado das referidas ações, com acréscimo equivalente a proventos que tais contribuintes, após devida chancela no SAC, teriam direito se já exercessem plenamente os direitos políticos e econômicos decorrentes da titularidade acionária, observado o prazo prescricional de 3 anos previsto na Lei nº 6.404/1976. Além disso, foram incluídos no montante da provisão registrada pela Eletrobras, os valores equivalentes aos proventos que teriam direito se acionistas fossem, devendo, contudo, ser observado o prazo prescricional.

	CONTROLADORA / CONSOLIDADO	
Saldo inicial em 31 de dezembro de 2020 e 2019	1.047.109	485.756
Ingresso de recursos	-	7.263
Provisão para Implantação de Ações	92.938	353.374
Encargos sobre dívida	28.140	74.236
Pagamento de juros	(218)	(1.167)
Atualização monetária	21.719	129.808
Saldo final em 30 de setembro de 2021 e 2020	1.189.688	1.049.270
	30/09/2021	31/12/2020
Circulante	80.354	57.201
Não Circulante	1.109.335	989.908
Total	1.189.688	1.047.109

E: Questionamento em relação a cessão gratuita dos direitos de subscrição das ações a serem emitidas pela Eletronuclear, dado que o direito de subscrição tem valor de mercado e tal escolha implica prejuízo para seus acionistas minoritários.

Chama atenção os erros crassos do cálculo do valor do direito de subscrição pelo BNDES. Toda emissão de ações de uma empresa dá um direito a seus acionistas de subscrever, na proporção de seus capitais, o direito sobre as novas ações a serem emitidas, de modo que ele mantenha sua participação percentual no capital da empresa inalterada. Caso o acionista não queira exercer o seu direito de subscrição, ele pode negociar com outro investidor a venda desse direito. Essa é uma prática recorrente do mercado de capitais.

O parágrafo 6º do artigo 171 da Lei das S.A., diz que o acionista tem direito de ceder a terceiros o seu direito de preferência.

Dessa forma, quando concedido o Direito de Preferência, a B3, via de regra, cria um valor mobiliário relativo ao direito de subscrição entregue a cada acionista, que, por sua vez, poderá ser negociado em bolsa (tendo, inclusive, um ticker próprio de negociação).

DECLARAÇÃO DE VOTO

A cessão de direito de subscrição da Eletrobras sobre as ações a serem emitidas pela Eletronuclear, a título gratuito, conforme proposta do BNDES, acatada pelo CPPI em sua Resolução nº 221, é prejudicial aos interesses dos acionistas minoritários da Eletrobras, dado que obriga a empresa a abrir mão de um ativo com valor de mercado.

Como agravante, a medida proposta na AGE fere também a comutatividade prevista pela norma de Transações com Partes Relacionadas, além de ferir a legislação que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral (Lei 9.504).

A medida, portanto, prejudica os acionistas da Eletrobras, dos minoritários a União, uma vez que a cessão, pela Eletrobras à ENBPar, a título gratuito, do direito de preferência de subscrição na emissão, pela Eletronuclear, de 308.443.302.951 (trezentos e oito bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentas e duas mil, novecentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, pelo preço total de emissão de R\$7.606.963.647,84 (sete bilhões, seiscentos e seis milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e 86.367.502.441 (oitenta e seis bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, quinhentas e duas mil, quatrocentas e quarenta e uma) novas ações preferenciais, no valor total de R\$2.130.033.121,60 (dois bilhões, cento e trinta milhões, trinta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) (em conjunto, "Novas Ações"), configura sério dano a seus direitos.

Para dar uma ideia do montante, caso o direito de preferência seja precificado a R\$0,01 centavo por ação, o prejuízo dos acionistas da Eletrobras seria de um montante de aproximadamente R\$4 bilhões.

Entendemos que a justificativa no relatório do BNDES, feito pelo conflitado Banco Genial (representante de acionistas que tem 5% das ações preferenciais da Eletrobras, consultoria com acesso a insider information, corretora de valores mobiliários que negocia papéis da Eletrobras durante o processo e comercializadora de energia com acesso aos contratos de energia das usinas da Eletrobras) não são suficientes para pacificar a questão.

RELATÓRIO GENIAL - BNDES

f) Cessão gratuita do direito de preferência de subscrição

Conforme indicado acima, deverá ocorrer um aumento de capital na Eletronuclear para a injeção de R\$3,5 bilhões pela ENBpar. Tal aporte pela ENBpar geraria um direito de preferência por parte da Eletrobras – que, se exercido, seria contraproducente, dado que o propósito da operação é justamente permitir que a ENBpar, ao final de todas as transações explicitadas, detenha a maioria do capital votante da Eletronuclear. Impõe-se, portanto, a transferência de tal direito de preferência da Eletrobras à ENBpar, cuidando a presente seção de avaliar qual seria o valor aplicável para tal direito de preferência.

Do ponto de vista financeiro, o direito de preferência em questão caracteriza-se como um call option, da Eletrobras contra a Eletronuclear, na medida em que oferece à primeira a prerrogativa de, a seu critério, comprar ações da segunda, por um preço pré-determinado, o strike price. Mais do que isso, trata-se, no jargão financeiro, de um call at price, na medida em que o preço a ser pago por seu exercício é definido justamente como o preço de emissão da nova ação, não havendo diferença entre o preço da ação e o strike price.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conceitualmente, um call at price, com vencimento curtíssimo e, principalmente, numa ação sem volatilidade observável, tem, por definição, valor zero. Neste ponto, porém, vale examinar a fórmula consagrada para a precificação de call options, o modelo de Black and Scholes, e entender sua aplicação para este caso concreto. Assim, tem-se que:

$$\text{Preço da Call Option} = S * N * (d1) - E * e * N * (d2)$$

Onde:

S = preço atual da ação

E = strike price, ou preço de exercício do call option

N = Distribuição Normal Cumulativa

E = Número de Euler

Sendo d1 e d2, por sua vez, assim definidos:

$$d1 = \frac{\left[\ln \left(\frac{S}{E} \right) + \left(R + \frac{\sigma^2}{2} * t \right) \right]}{\sqrt{\sigma^2 * t}}$$

E

$$d2 = d1 - \sqrt{\sigma^2 * t}$$

Onde:

Ln = Logaritmo Neperiano (Logaritmo Normal)

R = Taxa livre de risco

σ^2 = Volatilidade (anual) do preço da ação

t = prazo (em anos) até a data de vencimento da opção

Destrinchando-se a equação de d1, vale observar que seu denominador é uma função do fator "t" (tempo até o vencimento) e da volatilidade do preço da ação. Uma primeira constatação a ser feita é que a variável "t", neste caso, é de valor bastante baixo (dado que o prazo de vencimento da opção se contará em dias). Ademais, dado que estamos tratando de uma empresa de capital fechado, em que a volatilidade do preço da ação não é observável (ou seja, que deveria ser tratada como zero), e substituindo-se este valor na equação, temos que d1 não tem valor possível, dado que seu denominador é zero. Por extensão, d2 também não tem valor. Como as variáveis d1 e d2, que multiplicam ambos

DECLARAÇÃO DE VOTO

lados da equação de preço do call option, não têm valor, tem-se que o resultado do preço da opção é zero, confirmando a perspectiva conceitual apontada acima.

Para os propósitos do direito de preferência da Eletrobras perante a Eletronuclear, conclui-se, que seu preço é zero, devendo, portanto, a transferência do mesmo, da Eletrobras à ENBpar, ser realizada a valor zero, ou seja, de forma gratuita.

Páginas 108 e 109 do relatório BNDES (pág.197 da proposta AGE)

Na mesma Proposta de Administração, a área técnica da Eletrobras tem uma postura clara que a cessão do direito de preferência de subscrição nas ações com direito a voto a título gratuito fere a comutatividade conforme exposto abaixo:

F. Cessão do direito de preferência de subscrição nas ações com direito a voto a título gratuito.

*O mercado em geral precifica esse direito, ou seja, direito de subscrição de ações possuem valor. Nesse caso, a modelagem do BNDES define esse direito de subscrição como uma "call at price" que, por definição, tem valor zero. Assim, a Eletrobras irá perder o controle da Eletronuclear sem nenhuma remuneração/ressarcimento. **Essa transação é uma TPR e da forma como está estruturada (cessão gratuita) não atende a comutatividade.** (fonte IT DFP-004/22 Página 24 da NT, pag 2.085 da Proposta)*

A Associação dos Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária, entende que, diferente do caso de empresa de capital aberto, nos casos de empresas de capital fechado, o cálculo do valor do direito de subscrição apresenta algumas diferenças. quando comparados a estimação da volatilidade das empresas de capital aberto. A falta de histórico de preços e retornos impossibilita que a volatilidade seja estimada de forma usual. Com isso, a estimativa para essas empresas deve acontecer de forma diferente. Desta forma, existem algumas outras maneiras para que o cálculo da volatilidade possa ser efetuado.

A primeira delas é a utilização do desvio padrão de empresas comparáveis, ou seja, utiliza-se o desvio padrão de empresas atuantes no mesmo setor que possam ter o desvio padrão calculado por serem empresas de capital aberto e com isso estima-se o desvio padrão da empresa em análise, a de capital fechado.

A segunda forma é a aplicação de um desvio padrão contábil, estimado através da variação dos ganhos ao invés dos retornos.

E por último, a terceira forma é estimação do desvio padrão por fundamentos financeiros, onde os desvios de empresas de capital aberto são regredidos contra fundamentos financeiros, tais como: variabilidade do lucro, pagamento de dividendos e alavancagem, e a relação obtida é utilizada para estimar o desvio padrão da empresa em análise.

G: Prejuízo ao acionista decorrente das obrigatoriedades impostas que representam grande risco ao acionista, em especial pela indefinição acerca da futura tarifa de Angra III.

DECLARAÇÃO DE VOTO

XII - celebração, entre a ELETROBRAS e a ENBPar, de acordo de investimentos prevendo, no mínimo, as obrigações das partes de:

a) participarem na captação dos novos financiamentos para Angra 3, por meio da concessão de garantias fidejussórias, bem como por meio de repasse de financiamentos na forma de mútuos para a Eletronuclear, no volume total necessário para a conclusão da Usina Termonuclear Angra 3, nos termos dos estudos conduzidos pelo BNDES previstos no Decreto nº 9.915, de 16 de julho de 2019 e na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, e na proporção de suas participações no capital social votante da Eletronuclear, observadas no cômputo da proporção as garantias, mútuos e obrigações contratuais de suporte já existentes entre União ou Eletrobras e a Eletronuclear, desde que tais garantias, mútuos e obrigações contratuais de suporte sejam mantidos; e

O Acordo de Investimentos proposto pelo BNDES, a ser celebrado entre Eletrobras e ENBPar, citado no item 2.3 desta Nota Técnica, prevê que as garantias oferecidas pela Eletrobras em financiamentos anteriores relacionados ao projeto Angra 3 não sejam consideradas no cômputo da Parcela Assegurada nos termos do Acordo de Investimento.

Ou seja, a Eletrobras e a ENBPar deverão garantir os novos financiamentos na proporção do seu capital votante, desconsiderando o já realizado pela Eletrobras anteriormente.

Dessa forma, pelo menos em um momento inicial, a participação dos sócios nas garantias do financiamento total para a construção da UTN Angra 3 ainda ficará desproporcional a sua participação no capital votante da Eletronuclear.

A política de TPR da Eletrobras em seu item 4.4.4.1 diz que:

"A realização de reestruturações societárias que envolvam partes relacionadas com as empresas do Sistema Eletrobras deve assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas."

Nesse caso, o Acordo de Investimentos considera que as garantias/repasses de novos financiamentos serão na proporção do capital social votante, o que é equitativo. Entretanto, as garantias atuais permanecerão nas condições vigentes onde a Eletrobras é a principal garantidora. Dessa forma, observando a estrutura total de garantias da Eletronuclear, ela não será na proporção do capital votante, ficando a Eletrobras com um ônus superior à sua participação nesse capital votante.

Outros pontos demandam atenção:

- Estrutura de garantias: a capacidade da ENBPar prestar as garantias necessárias é um ponto de preocupação, uma vez que hoje ela não possui condições para tal. Caso a União não ofereça as garantias, sem exigir contra garantias da ENBPar, o projeto da usina Angra 3 pode não conseguir a estrutura de funding necessária para sua conclusão, e consequentemente levar a desmobilização do projeto, com um custo estimado de R\$ 14 bilhões, praticamente em sua totalidade imputada à Eletrobras. Outro ponto a ser observado é que apesar da saída da Eletronuclear do controle da Eletrobras, 100% do seu endividamento continua impactando o balanço da Eletrobras uma vez que constará das garantias prestadas à dívidas não consolidadas.

- Alocação de garantias ao projeto: O Acordo de Investimentos prevê que as garantias oferecidas pela Eletrobras em financiamentos anteriores relacionados ao projeto Angra 3 não sejam consideradas no

DECLARAÇÃO DE VOTO

cômputo da Parcela Assegurada nos termos do Acordo de Investimento. Ou seja, a Eletrobras e a ENBPar deverão garantir os novos financiamentos na proporção do seu capital votante, desconsiderando o já realizado pela Eletrobras anteriormente. Dessa forma, a participação dos sócios nas garantias do financiamento total para a construção da UTN Angra 3 ficará desproporcional a sua participação no capital votante da Eletronuclear. Desse modo, a Eletrobras assumirá um risco maior que sua participação no capital votante. (IT DFP-004/22 Página 23)

Entretanto, até o momento, a capacidade da ENBPar de alavancar recursos para o projeto é limitada. Caso a União não ofereça garantias, sem exigir contra garantias da ENBPar, o projeto Angra 3 pode não conseguir a estrutura de funding definida pelos estudos do BNDES para sua conclusão. Como a estruturação financeira deverá ocorrer apenas após a entrada da ENBPar na Eletronuclear, a Eletrobras privada estará comprometida com um projeto que exigirá mais capital dos sócios ou dívidas mais caras que o previsto, implicando desequilíbrio econômico-financeiro, o que, no limite pode inviabilizar a continuidade do projeto (IT DFP-004/22 Página 23)

- Renúncia de direitos do código civil: Consta no Acordo de Investimentos que a Eletrobras poderá se responsabilizar subsidiária e solidariamente à Eletronuclear no tocante aos financiamentos para a construção da usina de Angra 3, como parte garantidora da operação, renunciando a direitos definidos nos artigos 827 e 835 do Código Civil. Convém ressaltar que os contratos de garantia firmados pela Eletrobras não preveem o caso de responsabilidade solidária, sendo a aceitação da renúncia ao direito posto no art. 827 uma prática não adotada pela Eletrobras (IT DFP-004/22).

A Aprovação da transferência da Eletronuclear e dos valores da operação sem ter ocorrido a determinação, pelo BNDES, do valor da Tarifa de Angra III, representa grande risco para a Eletrobras e para a ENBPAR (caso a tarifa seja baixa) e, se a tarifa for alta, representa grande risco para os consumidores.

Se a tarifa não for justa, a Eletrobras terá que considerar custo afundado de parte dos investimentos feitos e que não terão retorno, com consequente registro de baixa de ativos, diminuindo o valor da Eletrobras (impactara no preço da ação no follow on) e também no valuation da Eletronuclear. A Proposta é prejudicial aos acionistas da Eletrobras pois a participação dos sócios nas garantias do financiamento total para a construção da UTN Angra 3 ficará desproporcional a sua participação no capital votante da Eletronuclear. Esta operação heterodoxa não encontra amparo na política de transações de partes relacionadas da Eletrobras.

A segregação da Eletronuclear será por aumento de capital com diluição de capital mas este modelo não está na lei. Foi o modelo escolhido por ser o mais rápido, na visão do governo, cuja privatização da Eletrobras está aviltada pelo calendário eleitoral e como trunfo do atual governo em relação as suas promessas de privatização.

Não ocorreram estudos comparativos que se tornaram públicos. Portanto, deve ser demonstrado que vários modelos foram estudados (cisão, compra e venda, diluição por aumento de capital e etc) e o que foi definido é o melhor para ambas as partes e não somente por conta do prazo.

O prazo não pode ser uma justificativa para perda de valor. Este ponto é importante porque foi omitido do texto legal o modelo de segregação então não é um modelo determinado em lei (diferente da capitalização e privatização da Eletrobras que colocaram em lei para retirar o debate de qual modelo geraria mais valor) e, portanto, precisa ser escolhido o melhor.

DECLARAÇÃO DE VOTO

H: Prejuízo ao acionista decorrente da contabilização de dividendos devidos em anos de prejuízo da Eletronuclear, onde não se aplica a distribuição de dividendos, o que é prejudicial aos interesses dos acionistas da Eletronuclear.

O texto da proposta diz em relação a Eletronuclear.

(vi)aprovar, na assembleia geral extraordinária a ser convocada pela Eletronuclear, a declaração, pela Eletronuclear, de dividendos aos acionistas preferencialistas, no montante de R\$2.703.020.820,70 (dois bilhões, setecentos e três milhões, vinte mil oitocentos e vinte reais e setenta centavos atualizado na forma do Decreto 2.673, de 16 de julho de 1998 projetado para a data da realização da assembleia da Eletronuclear, equivalente ao valor dos dividendos prioritários mínimos cumulativos não pagos correspondentes aos exercícios sociais de 2010 (inclusive) a 2021 (inclusive), bem como autorização estatutária para que sejam pagos à conta das reservas de capital da Eletronuclear, na data da liquidação da Oferta;

Desde 2010, a Eletronuclear não distribui nenhum dividendo aos seus acionistas. Contudo, conforme destacado no Relatório de Mapeamento Jurídico, o estatuto da empresa prevê dividendo prioritário mínimo aos acionistas detentores de ações preferenciais. Não sendo realizado o pagamento de tais dividendos regularmente, os detentores de ações preferenciais passam a ter direito a voto, conforme detalhado no mesmo relatório, o que afetaria a consecução da diretiva da Lei 14.182 de se transferir o controle acionário da Eletronuclear à ENBpar, tendo em vista que a Eletrobras permanecerá detentora da maioria do capital total da Eletronuclear. O pagamento de tais dividendos, portanto, torna-se aspecto relevante do processo da Desestatização.

O estatuto estabelece que o dividendo prioritário mínimo atribuído aos acionistas detentores de ações preferenciais é de 10% ao ano, sem especificar a base de cálculo. No entanto, a Eletrobras e Eletronuclear entendem que tal base de cálculo seria a parcela do capital social da empresa atribuído às PNs. Na ausência de um parâmetro claro para referido cálculo, entendemos ser mais apropriado seguir o entendimento das próprias empresas envolvidas.

O Estatuto da Eletronuclear é claro em relação a prescrição de dividendos:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Capítulo X	
Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras	
Art. 43. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se a 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.	
§1º Em cada exercício será obrigatória a distribuição de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos da legislação vigente.	
§ 2º A remuneração aos acionistas sofrerá incidência de encargos financeiros, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse pagamento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.	
Art. 44. <u>Prescreve</u> , no prazo legal, a ação para pleitear dividendos, os quais, não reclamados tempestivamente, reverterão em benefícios da Eletronuclear.	

<https://www.eletronuclear.gov.br/Quem-Somos/Governanca/Documents/Base-Juridica/ESTATUTO.pdf>

Não é cabível mensurar dividendos devidos em anos onde a Eletronuclear obteve prejuízo, que não dá direito a distribuição de dividendos.

Tabela 3 – Dividendos devidos

Ano	Dividendo Original (valor histórico)	SELIC Acumulada até abril de 2022	Valor Corrigido pela SELIC
2010	R\$72.320.262,84	158,29%	R\$ 186.792.553,62
2011	R\$144.664.705,19	131,41%	R\$ 334.762.721,44
2012	R\$144.664.705,23	113,31%	R\$ 308.587.499,88
2013	R\$144.664.705,27	97,13%	R\$ 285.170.385,18
2014	R\$144.664.705,30	77,74%	R\$ 257.121.684,75
2015	R\$144.664.705,34	56,89%	R\$ 226.969.622,28
2016	R\$144.664.705,37	37,59%	R\$ 199.050.086,53
2017	R\$144.664.705,41	25,14%	R\$ 181.029.306,44
2018	R\$144.664.705,45	17,59%	R\$ 170.104.421,82
2019	R\$144.664.705,48	10,99%	R\$ 160.556.684,77
2020	R\$185.790.832,38	8,01%	R\$ 200.672.278,95
2021	R\$185.790.832,38	3,45%	R\$ 192.203.575,04
Total	R\$1.745.884.275,63	-	R\$ 2.703.020.820,70

A Aeel, como acionista minoritária, questiona a contabilização de dividendos em anos de prejuízo, o pagamento de dividendos já prescritos (o que é prejudicial aos interesses dos acionistas da Eletronuclear), assim como questiona enfaticamente a não observância da Política de Transações entre Partes Relacionadas da Eletrobrás, o que torna o acervo documental desta AGE uma colcha de retalhos: assimétrico, incoerente, inconsistente e leviano.

I: Erros metodológicos de precificação das ações ON e PN

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendemos que o BNDES foi omissivo ao não apresentar o racional financeiro para conversão paritária de ações, conforme expostos a seguir:

10. Conversão de ações ON para PN. Nesse caso existem dois pontos de atenção: i) para a razão de conversão de 1:1, **o BNDES não apresentou nenhum racional financeiro para a conversão paritária de ações.** Em geral, a precificação de ações ON e PN são distintas, devido aos direitos de preferência da segunda em face da primeira; e ii) a Eletrobras vai abdicar de ações com direito a voto por ações com preferência no recebimento de dividendos, sendo que os dividendos obrigatórios que constam hoje no estatuto da Eletronuclear serão extintos e a previsão de distribuição da Eletronuclear é apenas no longo prazo, após a entrada em operação de Angra 3. Portanto, não há justificativa financeira e societária para a Eletrobras aderir a essa conversão. Cabe destacar que o BNDES reconhece em seu relatório que a perda de direito a dividendos preferenciais das ações PN, também proposto na operação, conferirá direito de recesso aos acionistas detentores de tal espécie de ações exatamente pela perda de um direito que possui valor. Ainda, que recairá sobre a Eletrobras o custo de ressarcimento dos acionistas que optarem por esse direito de retirada.

IT DFP-004/22 Página 24 e 25 (2086 da AGE)

Questionamos os erros metodológicos de conversão paritária de ações ON e PN, haja vista as diferenças intrínsecas entre as características de cada um destes papéis e os valores diversos destas ações no mercado de capitais.

J: Descumprimento da Lei 4.118/62 que estabelece o monopólio da União no controle de usinas nucleares

O texto da AGE diz:

(xii) celebração, entre a Companhia e a ENBPar, de acordo de acionistas da Eletronuclear, conforme instrumento contratual anexo à Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária, prevendo, essencialmente: (a) a manutenção em funcionamento do COANGRA até o início das operações comerciais de Angra 3; (b) direito de preferência da ENBPar sobre a alienação de ações de emissão da Eletronuclear detidas pela Companhia; e (c) direito de indicação, pela Companhia, do Diretor Financeiro da Eletronuclear;

Entendemos inadmissível que o Diretor Financeiro da Eletronuclear seja indicado pela Eletrobras, que faz com que acionistas privados possam direcionar os rumos da companhia, usurpando o monopólio da União estabelecido em lei. No caso de segregação de ativos, não é concebível a fundos estrangeiros e fundos privados nacionais terem ingerência sobre a escolha de Diretor Financeiro que tocará as obras de energia nuclear no Brasil, respectivos financiamentos, captações e gestão financeira.

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
---	---------	----------	-----------

DECLARAÇÃO DE VOTO

2. Aprovar, com eficácia condicionada à desestatização da Eletrobras, nos termos e condições retratados no item 12, a assinatura, pela Companhia e suas subsidiárias, conforme aplicável, de novas concessões de geração de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante o pagamento de R\$ 32.073.001.926,43 (trinta e dois bilhões, setenta e três milhões, mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e R\$ 25.379.079.917,76 (vinte e cinco bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, setenta e nove mil novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) referentes à bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na Resolução do CNPE número 30, de 21 de dezembro de 2021, relativos às usinas hidroelétricas que: I - tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; II - sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; III - sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; IV - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; V - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes		REJEITAR fundamentação	
--	--	--	--

A: Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU

A instrução CVM nº 372/02, por si só, subsidia o pedido de cancelamento e/ou ajuizamento relativo a eventual ocorrência da AGE. O item 2 da ordem do dia remete ao "estabelecido na Resolução do CNPE número 30", que expressa claramente, em seu Art. 3º-B, que a "resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário. (Incluído pela Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021)".

Essa documentação, somente disponibilizada no dia 18.02.2022 deveria constar na documentação disponibilizada no Edital e na proposta de administração da AGE com antecedência necessária para os acionistas consultarem os seus escritórios de advocacia e consultorias que dão suporte para a construção do voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de um precedente perigoso decorrente de ação intempestiva da Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras com a omissão da Comissão de Valores Mobiliários, em relativizar o cumprimento dos ritos, prazos, regras e diligência necessária para a convocação da assembleia de acionistas da maior empresa de energia elétrica da América Latina.

Não houve ainda manifestação do MME e do CNPE sobre o assunto, o que cria um ambiente de incerteza em relação aos itens da ordem do dia que se referem a Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021. Ainda que ocorresse a manifestação do MME, não haveria tempo hábil para análise de seus impactos sobre os itens da ordem do dia.

A empresa não apresentou a avaliação sobre os possíveis impactos de tais medidas.

Tecemos considerações sobre os seguintes pontos do Acórdão (o Acórdão segue em anexo):

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 250, incisos II e III, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU e com a Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do despacho de peça 287, acolhendo-os parcialmente e concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias fixados para que os amici curiae assim admitidos nos presentes autos apresentem, caso queiram, contribuições para o adequado deslinde das questões que ainda serão tratadas na próxima fase processual destes autos de desestatização seja contado da data em que esses amici curiae forem notificados acerca da completude da documentação que cabe ao Poder Concedente juntar a este processo;

*9.2. sem prejuízo à continuidade do processo de desestatização em tela, **determinar:***

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos;

DECLARAÇÃO DE VOTO

9.2.2. ao Conselho Nacional de Política Energética que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste decisum, apresente a motivação para as seguintes escolhas públicas trazidas em sua Resolução nº 15, de 31/8/2021:

9.2.2.1. o imediato "livre dispor da energia" oriunda das usinas de Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, antes de todas as demais UHEs contempladas no projeto em tela, considerando, inclusive, a diretriz legal de descotização "gradual e uniforme" prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei 14.182/2021; 9.2.2.2. o escalonamento da descotização no prazo mínimo legalmente definido, em vez de qualquer outro prazo contido naquele intervalo; e

9.2.2.3. adiantamento de R\$ 5 bilhões a título de aporte na Conta de Desenvolvimento Energético ainda em 2022, em descompasso cronológico e financeiro relativamente à agenda de descotização estipulada pela própria Resolução-CNPE nº 15/2021;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. inclua no instrumento contratual de outorga das usinas da Eletrobras a que se refere o art. 2º da Lei 14.182, de 12/7/2021, cláusula que estabeleça como obrigatória a realização de estudos para definição dos respectivos aproveitamentos ótimos, a serem submetidos à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), fazendo constar da referida cláusula os custos associados na modelagem econômico-financeira para o cálculo do valor de outorga, se assim entender necessário;

9.3.2. complemente os cálculos registrados no Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia, passando a considerar valores atualizados para série de vazões dos empreendimentos, para usos consuntivos da água e para parâmetros de aversão a risco dos modelos computacionais de planejamento da operação (CVAR), valendo-se para isso, em especial, das Resoluções nº 92 e 93 editadas pela Aneel em 23/8/2021;

9.3.3. futuramente, ao conduzir a celebração de novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas, avalie outros referenciais de preços para a venda de energia no ambiente de contratação livre que não sejam voláteis e dependentes das declarações de agentes do setor;

9.3.4. mantenha a referência para o preço da energia de curto prazo no valor inicialmente adotado, de R\$ 233/MWh;

9.3.5. caso os Projetos de Lei 2.337/2021 e/ou 3.887/2020 sejam sancionados antes da data fixada para a realização da oferta pública de ações da Eletrobras, incorpore ao valor adicionado dos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021 os benefícios tributários decorrentes da nova legislação;

9.3.6. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula

DECLARAÇÃO DE VOTO

de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados;

9.3.7. considerando que a comercialização de lastro de potência já está sendo praticada no setor elétrico brasileiro e tendo em vista as alterações legislativas e normativas em curso relacionadas a essa componente, avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.7.1. incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas;

9.3.7.2. na impossibilidade de acolhimento da recomendação a que se refere o subitem 9.3.7.1 supra, incluir nos mencionados novos contratos de concessão cláusula que condicione expressamente a comercialização, pelas respectivas usinas, da componente de reserva de capacidade, na forma de potência, à celebração de aditivos contratuais a serem previamente negociados com o Poder Concedente, nos quais esteja devidamente prevista e quantificada a remuneração da União por esse aditamento;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Desenvolvimento Regional e ao Comitê Interministerial de Governança que instituem instrumentos de governança para o funcionamento dos comitês gestores previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021 a fim de assegurar, no mínimo, formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção de processo decisório fundamentado em evidências, nos termos do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.5. dar ciência desta decisão ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, alertando-os sobre os seguintes fatos relevantes:

9.5.1. é necessária a classificação das informações encaminhadas em atendimento aos processos de desestatização previstos na Instrução Normativa-TCU 81, de 20/6/2018, pelo tipo de informação exigida nos arts. 3º, 4º e 5º, conforme o caso, fazendo constar justificativa quanto ao não atendimento de algum dos dispositivos mencionados;

9.5.2. quando da próxima apreciação deste TC 008.845/2018-2 por este Tribunal de Contas, serão verificadas as falhas e oportunidades de melhoria que, tendo sido apontadas pela SeinfraElétrica, não foram alvo de determinações ou recomendações na presente deliberação porque o próprio Ministério, por intermédio de sua Secretária Executiva, comprometeu-se formalmente, nos termos dos Ofícios nº 424/2021/SE-MME (peça 197) e nº 539/2021/SE-MME (peça 261), a fazer os devidos ajustes;

9.5.3. deverão ser devidamente motivadas as decisões tomadas em cumprimento às determinações objeto do subitem 9.2, assim como eventuais não acolhimento

DECLARAÇÃO DE VOTO

das recomendações constantes dos subitens 9.3 e 9.4, devendo, ainda, em qualquer desses casos, ser indicadas as autoridades, servidores e pareceristas envolvidos nessas tomadas de decisão;

9.5.4. dada a complexidade e relevância nacional do processo de desestatização em tela, não serão relevadas no presente caso, conforme já ressaltou o relator do feito em despacho datado de 1º/7/2021 (peça 97), as regras estipuladas pela IN-TCU 81/2018, em especial por seu art. 9º, §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 9º, relativamente a critérios de contagem de prazo para manifestação do TCU, assim como as hipóteses de suspensão desse prazo; 9.6. restituir os autos à SeinfraElétrica para que seja dada continuidade, com a celeridade que o caso requer, à instrução do presente processo de desestatização.

Ou seja, as determinações do Acórdão invalidam o acervo documental da Proposta de Administração da AGE pelos seguintes motivos:

- conforme resolução CNPE, o cronograma da capitalização da Eletrobras exige antecipação de R\$ 5 bilhões dos cofres da Eletrobras para aporte na CDE, 1 mês após a capitalização, o que certamente impactará os resultados econômicos financeiros da empresa em 2022 com reflexos no valor das ações e nos dividendos dos acionistas. Desta forma, em virtude do item do Acórdão 9.2.2.3, os minoritários tem o direito legal de saber, de forma fidedigna, o valor e a data de desembolso para a CDE, uma vez que o edital atual deixa claro o pagamento de R\$ 5 bilhões que pode ser objeto de modificação, dado que a resolução CNPE altera drasticamente o fluxo natural de recolhimento do encargo e este desvio foi severamente questionado pelo TCU;
- conforme item do Acórdão 9.3.6, existe a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados, o que muda drasticamente o valuation e não está analisado no acervo documental disponível na convocação da AGE, sendo prudente e diligente que a empresa adie a AGE e reduza os riscos jurídicos de uma tomada de decisão permeada de incertezas críticas, além do descumprimento de regras básicas de governança corporativa sobre a antecedência e integralidade da disponibilidade das informações aos acionistas para o juízo de valor relativo a ordem do dia;
- conforme item 9.3.7, o MME tem uma decisão binária: ou atende o item 9.3.7.1 ou atende o item 9.3.7.2, não havendo a opção da omissão, inação ou terceira opção. Em relação a 9.3.7.1, o acervo documental da convocação da AGE teria que ser modificado, uma vez que a mudança no valor adicionado interfere no valuation, na ordem no dia e na avaliação de atratividade do negócio e manifestação de voto dos acionistas. Em relação do MME optar pelo caminho do item 9.3.7.2, a minuta do contrato de concessão das usinas, disponível no acervo da AGE, não contém cláusulas relativas a reserva de capacidade, o que exigiria que o material da AGE fosse modificado, pois tal mudança no contrato de concessão muda drasticamente o valuation e as condições de capitalização e por conseguinte, a manifestação de voto dos acionistas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dada à imprudência de se convocar uma AGE sem o material definitivo do TCU e, tendo em vista que a posição do Colegiado interfere na Ordem do Dia, não resta outro caminho para a Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras adiar a data da AGE ou no caso de realização, manifestamos o voto contra a todos os itens e antecipamos a nossa posição de judicializar a sua realização.

B: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar

DECLARAÇÃO DE VOTO

da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (i) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (ii) saldos existentes;
- (iii) termos e condições;
- (iv) natureza da remuneração a ser paga;
- (v) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (vi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (vii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (viii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (ix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (x) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

C: Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos.

Erros no cálculo do valor da outorga.

Primeiramente, concordamos com os pontos trazidos no voto do Ministro Vital do Rego relativo a venda de potência, repotenciação, taxa de desconto, outros usos dos reservatórios, dentre outros. Destacamos alguns pontos do voto do ministro revisor:

DECLARAÇÃO DE VOTO

(...)

12. Conforme mencionei no meu voto, potência e energia são irmãos siameses no atual modelo do setor elétrico e estão representados, proporcionalmente, no CUSTO MARGINAL DE EXPANSÃO (CME).

13. Portanto, não há qualquer razão para a não utilização do CME nos cálculos do VAC em estudo.

14. A Resolução – CNPE 30/2021, atualmente publicada, a partir do valor de R\$ 67,05 bilhões, estabeleceu o montante de R\$ 32,01 bilhões para a CDE e de R\$ 25,38 bilhões para o Tesouro Nacional.

15. Os cálculos simulados pela SeinfraElétrica, a pedido deste revisor, apontam que, utilizando-se os parâmetros adequados (consoante detidamente tratado no voto revisor), o valor do VAC perfaz o montante de R\$ 130,4 bilhões.

16. Assim, considerando o VAC de R\$ 130,4 bilhões e as deduções estabelecidas pela Lei 14.182/2021 (art. 3º, inciso V, e § 3º e 6º, § 6º), o montante a ser destinado à CDE é da ordem de R\$ 63,7 bilhões, e o valor do bônus para o Tesouro Nacional é da ordem de R\$ 57,2 bilhões. Portanto, o dobro do previsto na Resolução-CNPE 30/2021.

17. Questiono se o TCU vai permitir que o processo seja sequenciado com um valor de outorga de R\$ 23 bilhões destinados ao Tesouro e R\$ 32 bilhões para modicidade tarifária, quando valor devido é de R\$ 57 bilhões para o Tesouro e R\$ 63 bilhões para a CDE.

18. Não estou fazendo nenhuma avaliação que não esteja dentro da lei. Estou utilizando premissas do próprio ministério e números que constam nos autos, fornecidos pelo Ministério de Minas e Energia, pela Aneel e pela EPE.

19. O atual modelo encontra-se estrangulado, na medida em que realiza leilões para contratação de energia de reserva e de reserva de capacidade, na forma de potência, a fim de garantir o suprimento eletroenergético. São contratações onerosas ao consumidor e ao sistema, em vista da criação dos respectivos encargos de reserva. E sem lastro. Ou seja, sem alterar a garantia física do sistema.

20. Portanto, discordo de que essas contratações otimizem custo.

21. Explico o porquê.

22. O conceito de capacidade (potência) está relacionado com a possibilidade de o sistema atender a demanda a todo instante.

23. Teoricamente, o sistema estaria suficientemente ajustado para suprir a demanda de energia e potência. Como não está, se faz necessário leilões de reserva, tanto de energia quanto de capacidade (potência) para trazer confiabilidade ao sistema.

DECLARAÇÃO DE VOTO

24. Por meio do leilão de 21/12/2021, foram contratados 4,6 GW de potência no prazo de 16 anos no valor de R\$ 57 bilhões, que será cobrado de consumidores cativos e livres via Encargo de Potência para Reserva de Capacidade. (...)

26. A desconstrução imposta pela Lei 14.182/2021 favorecerá a Eletrobras que passará a dispor de 26 GW de capacidade instalada e 13,1 GW médios de garantia física. Caso haja leilão para contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, nada impede que a Eletrobras se habilite.

27. Ademais, a própria Eletrobras⁴ racionalmente assevera que a transformação que passará o setor elétrico, já a partir de 2026, torna a potência um dos principais produtos das hidrelétricas, dada a sua flexibilidade em função do tamanho dos reservatórios que possui.

28. A Eletrobras tem 50% dos reservatórios do país, isso, por si só, já aponta para uma vantagem competitiva sem precedente de qualquer outra empresa do setor elétrico no Brasil.

29. Esses aspectos corroboram com os registros que a EPE5 destaca no sentido de que a principal fonte provedora de flexibilidade em escala mensal é a hidrelétrica, por meio dos reservatórios de regularização. (...) Voto Vital do Rego, Acórdão TCU, pag 191 e 192.

Além disso, chamamos atenção para outros pontos:

- No cálculo do VPL dos atuais contratos, o governo precisa considerar as indenizações de geração das usinas de cotas (diferença entre projeto básico e executivo) que até hoje não foram aprovadas pela Aneel. Como estes contratos serão encerrados e novos contratos serão celebrados em outro regime, é preciso indenizar as concessionárias do contrato rescindido. Não é possível desconsiderar o pagamento destas indenizações.

No Formulário de Referência 2020, na página 193, se apresenta, no âmbito dos efeitos relevantes de regulação estatal, que a ANEEL e o MME são responsáveis por determinar o valor dos investimentos não amortizados para as concessões que serão renovadas. Em 31 de dezembro de 2015, a Eletrobras havia recebido o valor integral da 1ª tranche de indenizações no âmbito da Lei n.º 12.783/2013, no montante de R\$14,4 bilhões, utilizando valores com data-base em dezembro de 2012. Em 31 de dezembro de 2019, a solicitação de pagamento de indenizações para os seguintes ativos de geração, de acordo com a Resolução ANEEL n.º 596/2013, eram de R\$ 1,482 bilhões já recebidos pela Eletrobras, R\$ 6,068 bilhões pleiteados pela Eletrobras e pendência de posicionamento definitivo da ANEEL sobre o tema. Veja a figura a seguir (pags 193 e 194 do Formulário de Referência 2020).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Formulário de Referência - 2020 - CENTRAIS ELET BRAS S.A. - ELETROBRAS

Versão : 22

7.5 - Efeitos Relevantes da Regulação Estatal Nas Atividades

A ANEEL e o MME são responsáveis por determinar o valor dos investimentos não amortizados para as concessões que serão renovadas. Em 31 de dezembro de 2015, a Eletrobras havia recebido o valor integral da 1ª tranche de indenizações no âmbito da Lei n.º 12.783/2013, no montante de R\$14,4 bilhões, utilizando valores com data-base em dezembro de 2012.

Em 31 de dezembro de 2019, a solicitação de pagamento de indenizações para os seguintes ativos de geração, de acordo com a Resolução ANEEL n.º 596/2013, eram:

	Valor Contabilizado	Valor Pleiteado	Montante Aprovado pela ANEEL
	(em milhões de reais)		
Eletronorte	—	—	—
Chesf	487	4.802	—
Furnas	995	1.266	—
Eletrosul	—	—	—
Total	1.482	6.068	—

Com relação à compensação do segmento de geração, considerando que a ANEEL ainda não definiu como, quando e em que condições os ativos devem ser reembolsados, a Eletrobras ainda não contabilizou qualquer compensação maior que a base do custo histórico.

O próprio formulário de referência, na página 194, deixa claro, em relação a compensação do segmento de geração, considerando que a ANEEL ainda não definiu como, quando e em que condições os ativos devem ser reembolsados, a Eletrobras ainda não contabilizou qualquer compensação maior que a base do custo histórico.

Ou seja, caso a Aneel, através de um simples ato interno, reconheça estes valores pleiteados pela companhia, vale dizer que existe um erro grave no valuation de mais de R\$ 4,5 bilhões !!!

Não é admissível que os atrasos no pagamento de indenizações de cotas, devidos em 2013 e postergados até a data atual, por estar lastreado na lei e nas orientações da ANEEL sobre o tema, não tenha sido sequer trazido para os autos desta Proposta de Administração.

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
Item 3		REJEITAR fundamentação	

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra os** itens acima elencados da ordem do dia da AGE em tela.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A) O item da ordem do dia ameaça a operação e a continuidade do funcionamento do CEPEL.

O Cepel, vinculado ao Sistema Eletrobras, é o maior centro de pesquisas em energia elétrica da América do Sul. É referência no Brasil e no exterior por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país. Nesta linha, presta apoio técnico a importantes iniciativas de Governo, como as voltadas à universalização do acesso à energia elétrica, à eficiência energética e ao desenvolvimento sustentável do país. Participa ainda de fóruns internacionais, como a Plataforma Internacional de Tecnologias de Baixo Carbono.

Possui 34 laboratórios equipados com instalações para a realização de pesquisa experimental e ensaios especiais, sendo algumas delas únicas na América Latina. Toda essa expertise está ameaçada com a privatização da Eletrobras.

Não foram apresentados estudos que dessem conta dos impactos da proposta sobre a operação e a continuidade do funcionamento do CEPEL.

B) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU

A instrução CVM nº 372/02, por si só, subsidia o pedido de cancelamento e/ou ajuizamento relativo a eventual ocorrência da AGE. O item 2 da ordem do dia remete ao “estabelecido na Resolução do CNPE número 30”, que expressa claramente, em seu Art. 3º-B, que a “resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário. (Incluído pela Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021)”.

Essa documentação, somente disponibilizada no dia 18.02.2022 deveria constar na documentação disponibilizada no Edital e na proposta de administração da AGE com antecedência necessária para os acionistas consultarem os seus escritórios de advocacia e consultorias que dão suporte para a construção do voto.

Trata-se de um precedente perigoso decorrente de ação intempestiva da Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras com a omissão da Comissão de Valores Mobiliários, em relativizar o cumprimento dos ritos, prazos, regras e diligência necessária para a convocação da assembleia de acionistas da maior empresa de energia elétrica da América Latina.

Não houve ainda manifestação do MME e do CNPE sobre o assunto, o que cria um ambiente de incerteza em relação aos itens da ordem do dia que se referem a Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021. Ainda que ocorresse a manifestação do MME, não haveria tempo hábil para análise de seus impactos sobre os itens da ordem do dia.

A empresa não apresentou a avaliação sobre os possíveis impactos de tais medidas.

Tecemos considerações sobre os seguintes pontos do Acórdão (o Acórdão segue em anexo):

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 250, incisos II e III, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU e com a Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do despacho de peça 287, acolhendo-os parcialmente e concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias fixados para que os amici curiae assim admitidos nos presentes autos apresentem, caso queiram, contribuições para o adequado deslinde das questões que ainda serão tratadas na próxima fase processual destes autos de desestatização seja contado da data em que esses amici curiae forem notificados acerca da completude da documentação que cabe ao Poder Concedente juntar a este processo;

9.2. sem prejuízo à continuidade do processo de desestatização em tela, **determinar:**

9.2.1. **ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos;**

9.2.2. **ao Conselho Nacional de Política Energética que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste decisor, apresente a motivação para as seguintes escolhas públicas trazidas em sua Resolução nº 15, de 31/8/2021:**

9.2.2.1. **o imediato "livre dispor da energia" oriunda das usinas de Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, antes de todas as demais UHEs contempladas no projeto em tela, considerando, inclusive, a diretriz legal de descotização "gradual e uniforme" prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei 14.182/2021;** 9.2.2.2. **o escalonamento da descotização no prazo mínimo legalmente definido, em vez de qualquer outro prazo contido naquele intervalo;** e

9.2.2.3. **adiantamento de R\$ 5 bilhões a título de aporte na Conta de Desenvolvimento Energético ainda em 2022, em descompasso cronológico e financeiro relativamente à agenda de descotização estipulada pela própria Resolução-CNPE nº 15/2021;**

DECLARAÇÃO DE VOTO

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. inclua no instrumento contratual de outorga das usinas da Eletrobras a que se refere o art. 2º da Lei 14.182, de 12/7/2021, cláusula que estabeleça como obrigatória a realização de estudos para definição dos respectivos aproveitamentos ótimos, a serem submetidos à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), fazendo constar da referida cláusula os custos associados na modelagem econômico-financeira para o cálculo do valor de outorga, se assim entender necessário;

9.3.2. complemente os cálculos registrados no Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia, passando a considerar valores atualizados para série de vazões dos empreendimentos, para usos consuntivos da água e para parâmetros de aversão a risco dos modelos computacionais de planejamento da operação (CVAR), valendo-se para isso, em especial, das Resoluções nº 92 e 93 editadas pela Aneel em 23/8/2021;

9.3.3. futuramente, ao conduzir a celebração de novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas, avalie outros referenciais de preços para a venda de energia no ambiente de contratação livre que não sejam voláteis e dependentes das declarações de agentes do setor;

9.3.4. mantenha a referência para o preço da energia de curto prazo no valor inicialmente adotado, de R\$ 233/MWh;

9.3.5. caso os Projetos de Lei 2.337/2021 e/ou 3.887/2020 sejam sancionados antes da data fixada para a realização da oferta pública de ações da Eletrobras, incorpore ao valor adicionado dos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021 os benefícios tributários decorrentes da nova legislação;

9.3.6. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados;

9.3.7. considerando que a comercialização de lastro de potência já está sendo praticada no setor elétrico brasileiro e tendo em vista as alterações legislativas e normativas em curso relacionadas a essa componente, avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.7.1. incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas;

9.3.7.2. na impossibilidade de acolhimento da recomendação a que se refere o subitem 9.3.7.1 supra, incluir nos mencionados novos contratos de concessão cláusula que condicione expressamente a comercialização, pelas respectivas

DECLARAÇÃO DE VOTO

usinas, da componente de reserva de capacidade, na forma de potência, à celebração de aditivos contratuais a serem previamente negociados com o Poder Concedente, nos quais esteja devidamente prevista e quantificada a remuneração da União por esse aditamento;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Desenvolvimento Regional e ao Comitê Interministerial de Governança que instituem instrumentos de governança para o funcionamento dos comitês gestores previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021 a fim de assegurar, no mínimo, formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção de processo decisório fundamentado em evidências, nos termos do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.5. dar ciência desta decisão ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, alertando-os sobre os seguintes fatos relevantes:

9.5.1. é necessária a classificação das informações encaminhadas em atendimento aos processos de desestatização previstos na Instrução Normativa-TCU 81, de 20/6/2018, pelo tipo de informação exigida nos arts. 3º, 4º e 5º, conforme o caso, fazendo constar justificativa quanto ao não atendimento de algum dos dispositivos mencionados;

9.5.2. quando da próxima apreciação deste TC 008.845/2018-2 por este Tribunal de Contas, serão verificadas as falhas e oportunidades de melhoria que, tendo sido apontadas pela SeinfraElétrica, não foram alvo de determinações ou recomendações na presente deliberação porque o próprio Ministério, por intermédio de sua Secretária Executiva, comprometeu-se formalmente, nos termos dos Ofícios nº 424/2021/SE-MME (peça 197) e nº 539/2021/SE-MME (peça 261), a fazer os devidos ajustes;

9.5.3. deverão ser devidamente motivadas as decisões tomadas em cumprimento às determinações objeto do subitem 9.2, assim como eventuais não acolhimento das recomendações constantes dos subitens 9.3 e 9.4, devendo, ainda, em qualquer desses casos, ser indicadas as autoridades, servidores e pareceristas envolvidos nessas tomadas de decisão;

9.5.4. dada a complexidade e relevância nacional do processo de desestatização em tela, não serão relevadas no presente caso, conforme já ressaltou o relator do feito em despacho datado de 1º/7/2021 (peça 97), as regras estipuladas pela IN-TCU 81/2018, em especial por seu art. 9º, §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 9º, relativamente a critérios de contagem de prazo para manifestação do TCU, assim como as hipóteses de suspensão desse prazo; 9.6. restituir os autos à SeinfraElétrica para que seja dada continuidade, com a celeridade que o caso requer, à instrução do presente processo de desestatização.

Ou seja, as determinações do Acórdão invalidam o acervo documental da Proposta de Administração da AGE pelos seguintes motivos:

DECLARAÇÃO DE VOTO

- conforme resolução CNPE, o cronograma da capitalização da Eletrobras exige antecipação de R\$ 5 bilhões dos cofres da Eletrobras para aporte na CDE, 1 mês após a capitalização, o que certamente impactará os resultados econômicos financeiros da empresa em 2022 com reflexos no valor das ações e nos dividendos dos acionistas. Desta forma, em virtude do item do Acórdão 9.2.2.3, os minoritários tem o direito legal de saber, de forma fidedigna, o valor e a data de desembolso para a CDE, uma vez que o edital atual deixa claro o pagamento de R\$ 5 bilhões que pode ser objeto de modificação, dado que a resolução CNPE altera drasticamente o fluxo natural de recolhimento do encargo e este desvio foi severamente questionado pelo TCU;

- conforme item do Acórdão 9.3.6, existe a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados, o que muda drasticamente o valuation e não está analisado no acervo documental disponível na convocação da AGE, sendo prudente e diligente que a empresa adie a AGE e reduza os riscos jurídicos de uma tomada de decisão permeada de incertezas críticas, além do descumprimento de regras básicas de governança corporativa sobre a antecedência e integralidade da disponibilidade das informações aos acionistas para o juízo de valor relativo a ordem do dia;

- conforme item 9.3.7, o MME tem uma decisão binária: ou atende o item 9.3.7.1 ou atende o item 9.3.7.2, não havendo a opção da omissão, inação ou terceira opção. Em relação a 9.3.7.1, o acervo documental da convocação da AGE teria que ser modificado, uma vez que a mudança no valor adicionado interfere no valuation, na ordem no dia e na avaliação de atratividade do negócio e manifestação de voto dos acionistas. Em relação do MME optar pelo caminho do item 9.3.7.2, a minuta do contrato de concessão das usinas, disponível no acervo da AGE, não contém cláusulas relativas a reserva de capacidade, o que exigiria que o material da AGE fosse modificado, pois tal mudança no contrato de concessão muda drasticamente o valuation e as condições de capitalização e por conseguinte, a manifestação de voto dos acionistas.

Dada à imprudência de se convocar uma AGE sem o material definitivo do TCU e, tendo em vista que a posição do Colegiado interfere na Ordem do Dia, não resta outro caminho para a Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras adiar a data da AGE ou no caso de realização, manifestamos o voto contra a todos os itens e antecipamos a nossa posição de judicializar a sua realização.

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
Itens 4,5 e 6		REJEITAR fundamentação	

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra os itens acima elencados da ordem do dia da AGE em tela.**

Nossa linha de argumentação será centrada em aspectos que permeiam todos os temas da pauta, porém dividimos da seguinte forma:

- a) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- b) Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- c) Erros graves da governança corporativa da Eletrobras relativos a descumprimento de deveres fiduciários da Diretoria Executiva que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;

Abaixo, a AEEL, faz suas considerações sobre estes quatro itens e agradece o apoio dos empregados das empresas Eletrobras especializados em regulação, geração, transmissão, comercialização, operação & manutenção de ativos, direito societário e em outros campos do conhecimento que dão lastro a este voto.

c) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU

A instrução CVM nº 372/02, por si só, subsidia o pedido de cancelamento e/ou ajuizamento relativo a eventual ocorrência da AGE. O item 2 da ordem do dia remete ao “estabelecido na Resolução do CNPE número 30”, que expressa claramente, em seu Art. 3º-B, que a “resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário. (Incluído pela Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021)”.

Essa documentação, somente disponibilizada no dia 18.02.2022 deveria constar na documentação disponibilizada no Edital e na proposta de administração da AGE com antecedência necessária para os acionistas consultarem os seus escritórios de advocacia e consultorias que dão suporte para a construção do voto.

Trata-se de um precedente perigoso decorrente de ação intempestiva da Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras com a omissão da Comissão de Valores Mobiliários, em relativizar o cumprimento dos ritos, prazos, regras e diligência necessária para a convocação da assembleia de acionistas da maior empresa de energia elétrica da América Latina.

Não houve ainda manifestação do MME e do CNPE sobre o assunto, o que cria um ambiente de incerteza em relação aos itens da ordem do dia que se referem a Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021. Ainda que ocorresse a manifestação do MME, não haveria tempo hábil para análise de seus impactos sobre os itens da ordem do dia.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A empresa não apresentou a avaliação sobre os possíveis impactos de tais medidas.

Tecemos considerações sobre os seguintes pontos do Acórdão (o Acórdão segue em anexo):

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 250, incisos II e III, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU e com a Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do despacho de peça 287, acolhendo-os parcialmente e concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias fixados para que os amici curiae assim admitidos nos presentes autos apresentem, caso queiram, contribuições para o adequado deslinde das questões que ainda serão tratadas na próxima fase processual destes autos de desestatização seja contado da data em que esses amici curiae forem notificados acerca da completude da documentação que cabe ao Poder Concedente juntar a este processo;

*9.2. sem prejuízo à continuidade do processo de desestatização em tela, **determinar:***

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos;

9.2.2. ao Conselho Nacional de Política Energética que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste decisum, apresente a motivação para as seguintes escolhas públicas trazidas em sua Resolução nº 15, de 31/8/2021:

9.2.2.1. o imediato "livre dispor da energia" oriunda das usinas de Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, antes de todas as demais UHEs contempladas no projeto em tela, considerando, inclusive, a diretriz legal de descotização "gradual e uniforme" prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei 14.182/2021; ***9.2.2.2. o escalonamento da descotização no prazo mínimo legalmente definido, em vez de qualquer outro prazo contido naquele intervalo;***
e

DECLARAÇÃO DE VOTO

9.2.2.3. adiantamento de R\$ 5 bilhões a título de aporte na Conta de Desenvolvimento Energético ainda em 2022, em descompasso cronológico e financeiro relativamente à agenda de descotização estipulada pela própria Resolução-CNPE nº 15/2021;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. inclua no instrumento contratual de outorga das usinas da Eletrobras a que se refere o art. 2º da Lei 14.182, de 12/7/2021, cláusula que estabeleça como obrigatória a realização de estudos para definição dos respectivos aproveitamentos ótimos, a serem submetidos à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), fazendo constar da referida cláusula os custos associados na modelagem econômico-financeira para o cálculo do valor de outorga, se assim entender necessário;

9.3.2. complemente os cálculos registrados no Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia, passando a considerar valores atualizados para série de vazões dos empreendimentos, para usos consuntivos da água e para parâmetros de aversão a risco dos modelos computacionais de planejamento da operação (CVAR), valendo-se para isso, em especial, das Resoluções nº 92 e 93 editadas pela Aneel em 23/8/2021;

9.3.3. futuramente, ao conduzir a celebração de novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas, avalie outros referenciais de preços para a venda de energia no ambiente de contratação livre que não sejam voláteis e dependentes das declarações de agentes do setor;

9.3.4. mantenha a referência para o preço da energia de curto prazo no valor inicialmente adotado, de R\$ 233/MWh;

9.3.5. caso os Projetos de Lei 2.337/2021 e/ou 3.887/2020 sejam sancionados antes da data fixada para a realização da oferta pública de ações da Eletrobras, incorpore ao valor adicionado dos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021 os benefícios tributários decorrentes da nova legislação;

9.3.6. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados;

9.3.7. considerando que a comercialização de lastro de potência já está sendo praticada no setor elétrico brasileiro e tendo em vista as alterações legislativas e normativas em curso relacionadas a essa componente, avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.7.1. incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas;

9.3.7.2. na impossibilidade de acolhimento da recomendação a que se refere o subitem 9.3.7.1 supra, incluir nos mencionados novos contratos de concessão cláusula que condicione expressamente a comercialização, pelas respectivas usinas, da componente de reserva de capacidade, na forma de potência, à celebração de aditivos contratuais a serem previamente negociados com o Poder Concedente, nos quais esteja devidamente prevista e quantificada a remuneração da União por esse aditamento;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Desenvolvimento Regional e ao Comitê Interministerial de Governança que instituem instrumentos de governança para o funcionamento dos comitês gestores previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021 a fim de assegurar, no mínimo, formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção de processo decisório fundamentado em evidências, nos termos do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.5. dar ciência desta decisão ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, alertando-os sobre os seguintes fatos relevantes:

9.5.1. é necessária a classificação das informações encaminhadas em atendimento aos processos de desestatização previstos na Instrução Normativa-TCU 81, de 20/6/2018, pelo tipo de informação exigida nos arts. 3º, 4º e 5º, conforme o caso, fazendo constar justificativa quanto ao não atendimento de algum dos dispositivos mencionados;

9.5.2. quando da próxima apreciação deste TC 008.845/2018-2 por este Tribunal de Contas, serão verificadas as falhas e oportunidades de melhoria que, tendo sido apontadas pela SeinfraElétrica, não foram alvo de determinações ou recomendações na presente deliberação porque o próprio Ministério, por intermédio de sua Secretária Executiva, comprometeu-se formalmente, nos termos dos Ofícios nº 424/2021/SE-MME (peça 197) e nº 539/2021/SE-MME (peça 261), a fazer os devidos ajustes;

9.5.3. deverão ser devidamente motivadas as decisões tomadas em cumprimento às determinações objeto do subitem 9.2, assim como eventuais não acolhimento das recomendações constantes dos subitens 9.3 e 9.4, devendo, ainda, em qualquer desses casos, ser indicadas as autoridades, servidores e pareceristas envolvidos nessas tomadas de decisão;

9.5.4. dada a complexidade e relevância nacional do processo de desestatização em tela, não serão relevadas no presente caso, conforme já ressaltou o relator do feito em despacho datado de 1º/7/2021 (peça 97), as regras estipuladas pela IN-TCU 81/2018, em especial por seu art. 9º, §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 9º, relativamente a critérios de contagem de prazo para manifestação do TCU, assim como as hipóteses de suspensão desse prazo; 9.6. restituir os autos à

DECLARAÇÃO DE VOTO

SeinfraElétrica para que seja dada continuidade, com a celeridade que o caso requer, à instrução do presente processo de desestatização.

Ou seja, as determinações do Acórdão invalidam o acervo documental da Proposta de Administração da AGE pelos seguintes motivos:

- conforme resolução CNPE, o cronograma da capitalização da Eletrobras exige antecipação de R\$ 5 bilhões dos cofres da Eletrobras para aporte na CDE, 1 mês após a capitalização, o que certamente impactará os resultados econômicos financeiros da empresa em 2022 com reflexos no valor das ações e nos dividendos dos acionistas. Desta forma, em virtude do item do Acórdão 9.2.2.3, os minoritários tem o direito legal de saber, de forma fidedigna, o valor e a data de desembolso para a CDE, uma vez que o edital atual deixa claro o pagamento de R\$ 5 bilhões que pode ser objeto de modificação, dado que a resolução CNPE altera drasticamente o fluxo natural de recolhimento do encargo e este desvio foi severamente questionado pelo TCU;

- conforme item do Acórdão 9.3.6, existe a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados, o que muda drasticamente o valuation e não está analisado no acervo documental disponível na convocação da AGE, sendo prudente e diligente que a empresa adie a AGE e reduza os riscos jurídicos de uma tomada de decisão permeada de incertezas críticas, além do descumprimento de regras básicas de governança corporativa sobre a antecedência e integralidade da disponibilidade das informações aos acionistas para o juízo de valor relativo a ordem do dia;

- conforme item 9.3.7, o MME tem uma decisão binária: ou atende o item 9.3.7.1 ou atende o item 9.3.7.2, não havendo a opção da omissão, inação ou terceira opção. Em relação a 9.3.7.1, o acervo documental da convocação da AGE teria que ser modificado, uma vez que a mudança no valor adicionado interfere no valuation, na ordem no dia e na avaliação de atratividade do negócio e manifestação de voto dos acionistas. Em relação do MME optar pelo caminho do item 9.3.7.2, a minuta do contrato de concessão das usinas, disponível no acervo da AGE, não contém cláusulas relativas a reserva de capacidade, o que exigiria que o material da AGE fosse modificado, pois tal mudança no contrato de concessão muda drasticamente o valuation e as condições de capitalização e por conseguinte, a manifestação de voto dos acionistas.

Dada à imprudência de se convocar uma AGE sem o material definitivo do TCU e, tendo em vista que a posição do Colegiado interfere na Ordem do Dia, não resta outro caminho para a Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras adiar a data da AGE ou no caso de realização, manifestamos o voto contra a todos os itens e antecipamos a nossa posição de judicializar a sua realização.

B: Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

C: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (i) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (ii) saldos existentes;
- (iii) termos e condições;
- (iv) natureza da remuneração a ser paga;
- (v) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (vi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (vii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (viii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (ix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (x) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
Item 7 7. Aprovar a reforma do Estatuto Social da Companhia, para: (i) a criação do capital autorizado da Companhia, nos termos do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), permitindo que o Conselho de Administração aumente o capital social da Companhia até o limite de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de novas ações ordinárias; e (ii) a exclusão do direito de preferência dos acionistas na subscrição de ações		REJEITAR fundamentação	

DECLARAÇÃO DE VOTO

emitidas por meio de ofertas públicas, nos termos do art. 172, caput e inciso I, da Lei das Sociedades por Ações.			
---	--	--	--

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra os itens acima elencados da ordem do dia da AGE em tela.**

A: A Proposta de administração indica, injustificadamente, que a União deverá abrir mão do direito de preferência, dados aos acionistas na subscrição de ações emitidas por meio de ofertas públicas, sem contrapartida financeira que justifique a perda desse direito, configurando claro prejuízo ao erário público.

Como agravante, não foram apresentados estudos que mostrem que a opção pela desestatização na modalidade de aumento de capital tenha se mostrado a melhor opção, seja para os acionistas minoritários, seja para os interesses da União.

É necessário um estudo que mostre que a desestatização via aumento de capital é a melhor opção para a União e para os acionistas minoritários.

B: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas

DECLARAÇÃO DE VOTO

de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (i) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (ii) saldos existentes;
- (iii) termos e condições;
- (iv) natureza da remuneração a ser paga;
- (v) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (vi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (vii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (viii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (ix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (x) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

DECLARAÇÃO DE VOTO

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

Esterilização dos Votos da União o que a torna a União uma

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
Itens 8 a 11		REJEITAR fundamentação	

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra os itens acima elencados da ordem do dia da AGE em tela.**

Nossa linha de argumentação será centrada em aspectos que permeiam todos os temas da pauta, porém dividimos da seguinte forma:

- a) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- b) Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;
- c) Erros graves da governança corporativa da Eletrobras relativos a descumprimento de deveres fiduciários da Diretoria Executiva que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos;

Abaixo, a AEEL, faz suas considerações sobre estes quatro itens e agradece o apoio dos empregados das empresas Eletrobras especializados em regulação, geração, transmissão, comercialização, operação & manutenção de ativos, direito societário e em outros campos do conhecimento que dão lastro a este voto.

d) Incertezas, inação e omissão do MME em relação ao Acórdão TCU

A instrução CVM nº 372/02, por si só, subsidia o pedido de cancelamento e/ou ajuizamento relativo a eventual ocorrência da AGE. O item 2 da ordem do dia remete ao "estabelecido na Resolução do CNPE número 30", que expressa claramente, em seu Art. 3º-B, que a "resolução poderá ser revista a depender da apreciação do mérito do processo TC 008.845/2018-2, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na deliberação que o Plenário fará, conforme Acórdão nº 3176/2021 - TCU - Plenário. (Incluído pela Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021)".

DECLARAÇÃO DE VOTO

Essa documentação, somente disponibilizada no dia 18.02.2022 deveria constar na documentação disponibilizada no Edital e na proposta de administração da AGE com antecedência necessária para os acionistas consultarem os seus escritórios de advocacia e consultorias que dão suporte para a construção do voto.

Trata-se de um precedente perigoso decorrente de ação intempestiva da Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras com a omissão da Comissão de Valores Mobiliários, em relativizar o cumprimento dos ritos, prazos, regras e diligência necessária para a convocação da assembleia de acionistas da maior empresa de energia elétrica da América Latina.

Não houve ainda manifestação do MME e do CNPE sobre o assunto, o que cria um ambiente de incerteza em relação aos itens da ordem do dia que se referem a Resolução CNPE nº 30, de 21 de dezembro de 2021. Ainda que ocorresse a manifestação do MME, não haveria tempo hábil para análise de seus impactos sobre os itens da ordem do dia.

A empresa não apresentou a avaliação sobre os possíveis impactos de tais medidas.

Tecemos considerações sobre os seguintes pontos do Acórdão (o Acórdão segue em anexo):

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34 e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 250, incisos II e III, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU e com a Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face do despacho de peça 287, acolhendo-os parcialmente e concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias fixados para que os amici curiae assim admitidos nos presentes autos apresentem, caso queiram, contribuições para o adequado deslinde das questões que ainda serão tratadas na próxima fase processual destes autos de desestatização seja contado da data em que esses amici curiae forem notificados acerca da completude da documentação que cabe ao Poder Concedente juntar a este processo;

*9.2. sem prejuízo à continuidade do processo de desestatização em tela, **determinar:***

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, apresente estudos quanto aos impactos econômicos e financeiros de médio e de longo prazo que serão causados aos consumidores de energia elétrica dos mercados cativo e livre em decorrência do bônus de outorga a

DECLARAÇÃO DE VOTO

que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei 14.182, de 12/7/2021, de modo que a sociedade e os consumidores possam ter ciência desses impactos;

9.2.2. ao Conselho Nacional de Política Energética que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste decisum, apresente a motivação para as seguintes escolhas públicas trazidas em sua Resolução nº 15, de 31/8/2021:

9.2.2.1. o imediato "livre dispor da energia" oriunda das usinas de Curuá-Una e Mascarenhas de Moraes, antes de todas as demais UHEs contempladas no projeto em tela, considerando, inclusive, a diretriz legal de descotização "gradual e uniforme" prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei 14.182/2021; ***9.2.2.2. o escalonamento da descotização no prazo mínimo legalmente definido, em vez de qualquer outro prazo contido naquele intervalo;***
e

9.2.2.3. adiantamento de R\$ 5 bilhões a título de aporte na Conta de Desenvolvimento Energético ainda em 2022, em descompasso cronológico e financeiro relativamente à agenda de descotização estipulada pela própria Resolução-CNPE nº 15/2021;

9.3. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. inclua no instrumento contratual de outorga das usinas da Eletrobras a que se refere o art. 2º da Lei 14.182, de 12/7/2021, cláusula que estabeleça como obrigatória a realização de estudos para definição dos respectivos aproveitamentos ótimos, a serem submetidos à aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), fazendo constar da referida cláusula os custos associados na modelagem econômico-financeira para o cálculo do valor de outorga, se assim entender necessário;

9.3.2. complemente os cálculos registrados no Cálculo de Montante de Garantia Física de Energia, passando a considerar valores atualizados para série de vazões dos empreendimentos, para usos consuntivos da água e para parâmetros de aversão a risco dos modelos computacionais de planejamento da operação (CVAR), valendo-se para isso, em especial, das Resoluções nº 92 e 93 editadas pela Aneel em 23/8/2021;

9.3.3. futuramente, ao conduzir a celebração de novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas, avalie outros referenciais de preços para a venda de energia no ambiente de contratação livre que não sejam voláteis e dependentes das declarações de agentes do setor;

9.3.4. mantenha a referência para o preço da energia de curto prazo no valor inicialmente adotado, de R\$ 233/MWh;

9.3.5. caso os Projetos de Lei 2.337/2021 e/ou 3.887/2020 sejam sancionados antes da data fixada para a realização da oferta pública de ações da Eletrobras, incorpore ao valor adicionado dos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021 os benefícios tributários decorrentes da nova legislação;

DECLARAÇÃO DE VOTO

9.3.6. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados;

9.3.7. considerando que a comercialização de lastro de potência já está sendo praticada no setor elétrico brasileiro e tendo em vista as alterações legislativas e normativas em curso relacionadas a essa componente, avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.7.1. incorporar ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021 as projeções de receitas auferíveis com a comercialização de reserva de capacidade, na forma de potência, dessas usinas;

9.3.7.2. na impossibilidade de acolhimento da recomendação a que se refere o subitem 9.3.7.1 supra, incluir nos mencionados novos contratos de concessão cláusula que condicione expressamente a comercialização, pelas respectivas usinas, da componente de reserva de capacidade, na forma de potência, à celebração de aditivos contratuais a serem previamente negociados com o Poder Concedente, nos quais esteja devidamente prevista e quantificada a remuneração da União por esse aditamento;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Desenvolvimento Regional e ao Comitê Interministerial de Governança que instituam instrumentos de governança para o funcionamento dos comitês gestores previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 14.182/2021 a fim de assegurar, no mínimo, formas de acompanhamento de resultados, soluções para melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção de processo decisório fundamentado em evidências, nos termos do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.5. dar ciência desta decisão ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, alertando-os sobre os seguintes fatos relevantes:

9.5.1. é necessária a classificação das informações encaminhadas em atendimento aos processos de desestatização previstos na Instrução Normativa-TCU 81, de 20/6/2018, pelo tipo de informação exigida nos arts. 3º, 4º e 5º, conforme o caso, fazendo constar justificativa quanto ao não atendimento de algum dos dispositivos mencionados;

9.5.2. quando da próxima apreciação deste TC 008.845/2018-2 por este Tribunal de Contas, serão verificadas as falhas e oportunidades de melhoria que, tendo sido apontadas pela SeinfraElétrica, não foram alvo de determinações ou recomendações na presente deliberação porque o próprio Ministério, por intermédio de sua Secretária Executiva, comprometeu-se formalmente, nos termos dos Ofícios nº 424/2021/SE-MME (peça 197) e nº 539/2021/SE-MME (peça 261), a fazer os devidos ajustes;

DECLARAÇÃO DE VOTO

9.5.3. deverão ser devidamente motivadas as decisões tomadas em cumprimento às determinações objeto do subitem 9.2, assim como eventuais não acolhimento das recomendações constantes dos subitens 9.3 e 9.4, devendo, ainda, em qualquer desses casos, ser indicadas as autoridades, servidores e pareceristas envolvidos nessas tomadas de decisão;

9.5.4. dada a complexidade e relevância nacional do processo de desestatização em tela, não serão relevadas no presente caso, conforme já ressaltou o relator do feito em despacho datado de 1º/7/2021 (peça 97), as regras estipuladas pela IN-TCU 81/2018, em especial por seu art. 9º, §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 9º, relativamente a critérios de contagem de prazo para manifestação do TCU, assim como as hipóteses de suspensão desse prazo; 9.6. restituir os autos à SeinfraElétrica para que seja dada continuidade, com a celeridade que o caso requer, à instrução do presente processo de desestatização.

Ou seja, as determinações do Acórdão invalidam o acervo documental da Proposta de Administração da AGE pelos seguintes motivos:

- conforme resolução CNPE, o cronograma da capitalização da Eletrobras exige antecipação de R\$ 5 bilhões dos cofres da Eletrobras para aporte na CDE, 1 mês após a capitalização, o que certamente impactará os resultados econômicos financeiros da empresa em 2022 com reflexos no valor das ações e nos dividendos dos acionistas. Desta forma, em virtude do item do Acórdão 9.2.2.3, os minoritários tem o direito legal de saber, de forma fidedigna, o valor e a data de desembolso para a CDE, uma vez que o edital atual deixa claro o pagamento de R\$ 5 bilhões que pode ser objeto de modificação, dado que a resolução CNPE altera drasticamente o fluxo natural de recolhimento do encargo e este desvio foi severamente questionado pelo TCU;

- conforme item do Acórdão 9.3.6, existe a oportunidade de incluir, nos novos contratos celebrados referentes às usinas constantes do art. 2º da Lei 14.182/2021, cláusula de compartilhamento dos benefícios tributários advindos da sanção da reforma tributária aos seus valores adicionados, o que muda drasticamente o valuation e não está analisado no acervo documental disponível na convocação da AGE, sendo prudente e diligente que a empresa adie a AGE e reduza os riscos jurídicos de uma tomada de decisão permeada de incertezas críticas, além do descumprimento de regras básicas de governança corporativa sobre a antecedência e integralidade da disponibilidade das informações aos acionistas para o juízo de valor relativo a ordem do dia;

- conforme item 9.3.7, o MME tem uma decisão binária: ou atende o item 9.3.7.1 ou atende o item 9.3.7.2, não havendo a opção da omissão, inação ou terceira opção. Em relação a 9.3.7.1, o acervo documental da convocação da AGE teria que ser modificado, uma vez que a mudança no valor adicionado interfere no valuation, na ordem no dia e na avaliação de atratividade do negócio e manifestação de voto dos acionistas. Em relação do MME optar pelo caminho do item 9.3.7.2, a minuta do contrato de concessão das usinas, disponível no acervo da AGE, não contém cláusulas relativas a reserva de capacidade, o que exigiria que o material da AGE fosse modificado, pois tal mudança no

DECLARAÇÃO DE VOTO

contrato de concessão muda drasticamente o valuation e as condições de capitalização e por conseguinte, a manifestação de voto dos acionistas.

Dada à imprudência de se convocar uma AGE sem o material definitivo do TCU e, tendo em vista que a posição do Colegiado interfere na Ordem do Dia, não resta outro caminho para a Diretoria Financeira e Relações com Investidores da Eletrobras adiar a data da AGE ou no caso de realização, manifestamos o voto contra a todos os itens e antecipamos a nossa posição de judicializar a sua realização.

B: Incertezas, omissões e descumprimentos das notas técnicas que integram a Proposta de Administração que são suficientes para que a AGE seja suspensa e, no caso de realização, seja questionada na Justiça do Brasil e dos Estados Unidos.

C: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a

DECLARAÇÃO DE VOTO

justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (xi) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (xii) saldos existentes;
- (xiii) termos e condições;
- (xiv) natureza da remuneração a ser paga;
- (xv) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (xvi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (xvii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (xviii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (xix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (xx) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão.

Ordem do Dia da 181ª Assembleia Geral Extraordinária	APROVAR	REJEITAR	ABSTER-SE
---	---------	----------	-----------

DECLARAÇÃO DE VOTO

Item 12 12. Aprovar a desestatização da Eletrobras, nos termos previstos na Lei 14.182/2021 e da Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, a partir da liquidação da Oferta retratada no item 5, e imediatamente e somente após a diluição da União, e seus órgãos e entidades direta ou indiretamente controlados, a percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social votante da Eletrobras, desde que: (i) sejam aprovadas, pela Assembleia Geral de Acionistas da Eletrobras, todas as matérias previstas nos itens 1 a 10 deste Edital; (ii) seja atendida a condição suspensiva retratada no item 11; (iii) a oferta pública de emissão primária e secundária de ações da Eletrobras, prevista na Resolução CPPI 203, com as modificações da Resolução CPPI 221, seja suficiente para diluir a União, e seus órgãos e entidades direta ou indiretamente controlados, a percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social votante da Eletrobras; (iv) todos os instrumentos jurídicos retratados nos itens 1 e 2 desta Ordem do Dia estejam devidamente assinados pelas partes e seus intervenientes anuentes; e (v) aprovação pelo Tribunal de Contas da União da desestatização, nos term		REJEITAR fundamentação	
---	--	--	--

A Associação de Empregados da Eletrobras, AEEL, acionista minoritária da Eletrobras, **vota contra os itens acima elencados da ordem do dia da AGE em tela.**

A: A Proposta de administração indica, injustificadamente, uma oferta de ações em quantidade superior ao necessário para o atendimento a Lei 14182, provocando, inadvertidamente, uma diluição excessiva dos acionistas majoritários.

A Lei 14182 A proposta indica apenas que deve ocorrer a diluição da Uniao suficiente apenas para ela ficar com 49,99% das ações ordinárias. Qualquer valor abaixo disso de participação, é mera vontade, arbítrio injustificado, não previsto na lei.

O volume do aumento de capital, em quantidade superior ao valor da bonificação de outorga, injustificadamente diluí os acionistas minoritarios que não terá recursos de acompanhar um aumento de capital de valores bilionários e acima do que era necessário para atender o racional do modelo, em confronto com a Lei 6.404.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como agravante, não foram apresentados estudos mostrando que este modelo é o que geraria mais valor para os acionistas da Eletrobras.

B: Descumprimento das exigências da Instrução Normativa CVM 514 relativa a transações com partes relacionadas TPR

A Política de Transações com Partes Relacionadas da Eletrobras estabelece que a União, empresas controladas, coligadas e entidades ligadas a ela se configuram como partes relacionadas a Eletrobras.

No item 4.1.8 da referida Política fica claro que quando a União detiver influência significativa na tomada de decisão de uma determinada empresa, a transação com essa empresa será considerada como transação com parte relacionada da Eletrobras. A política interna da Eletrobras ainda define que transação com partes relacionadas deve ser realizada com base comutativa, mutuamente proveitosa e negociada em condições de mercado ou, ainda, oferecer compensação adequada.

Ademais, devem ser razoáveis, justificadas e equilibradas, isto é, contratada com base justa e condições de mercado, sem beneficiar de forma exclusiva qualquer das partes. Os processos negociais e decisórios relativos às transações com partes relacionadas devem ser efetivos, independentes e capazes de prover o pagamento compensatório adequado.

Tais condições podem ser verificadas por meio da realização de testes para: **(i) comparação do negócio com outros similares já realizados no mercado ("Fairness Test")**; ou (ii) comparação com outro negócio, hipotético, caso fosse concluído com terceiro independente, isto é, verificando-se a operação seria realizada nos mesmos termos com um terceiro que não seja parte relacionada ("Arms-lengthBargainComparison"). Dessa forma, as transações com partes relacionadas devem ser analisadas de forma informada, refletida e desinteressada em comparação às alternativas do mercado, sendo que a decisão deve ser tomada no interesse da companhia.

O item 4.2.12 da referida política define que, no caso de dúvidas na realização dos testes supracitados ou no caso de operações complexas como a reestruturação societária, a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas.

Ou seja, a Diretoria Executiva da Eletrobras, no descumprimento dos seus deveres fiduciários, pediu a revogação do pregão 09 que especificamente cumpriria esta exigência. Além de não atender a justificativa da contratação, presente no edital n.9, que visava o subsídio de informações aos acionistas, a Diretoria Executiva descumpriu a Política de Transações entre Partes Relacionadas da própria empresa, o que por si só, também deveria subsidiar o cancelamento desta AGE.

A política de transações com parte relacionadas da Eletrobras estabelece que tais transações não devem decorrer da influência da parte relacionada na formação de vontade do órgão social. Elas devem resultar da efetiva negociação entre partes independentes e da deliberação fundamentada e refletida do colegiado, no melhor interesse da sociedade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à estruturação e aprovação da matéria, a mencionada política define no item 4.3.20 que além dos documentos usuais de instrução da matéria, as seguintes informações devem constar nos referidos documentos a serem aprovados:

- (xi) montante envolvido na transação com partes relacionadas;
- (xii) saldos existentes;
- (xiii) termos e condições;
- (xiv) natureza da remuneração a ser paga;
- (xv) informações de garantias dadas ou recebidas;
- (xvi) provisão para créditos de liquidação duvidosa e despesas com perdas reconhecidas no período;
- (xvii) remuneração do pessoal-chave de gestão;
- (xviii) participação da controladora e da controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre entidades da empresa, se for o caso;
- (xix) informação quanto à realização dos **testes "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison"**, sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; e
- (xx) informações exigidas pela Instrução CVM e legislação aplicáveis, para divulgação ao mercado.

De acordo com Nota Técnica Global de TPR, nos estudos da consultoria, os resultados associados ao "Caso Base", no qual o valor determinado para Outorga foi de R\$ 64,357 bilhões, ficaram cerca de 4% inferior ao determinado pela Resolução CNPE 30/2021, equivalente a R\$ 67,053 bilhões.

Questionamos que a Nota Técnica da TPR constantes na proposta de AGE é essencialmente qualitativa e não quantitativa, não sendo realizado os testes de "fairnesstest" ou "arms-lengthbargaincomparison", sua descrição e seu resultado, ou, conforme o caso, descrição do pagamento compensatório adequado; não havendo demonstração quantitativa de vantagem financeira na operação, que é obrigatório segundo a TPR .

Chamamos atenção para os diversos pontos críticos abordados no voto do Conselheiro Carlos Eduardo Rodrigues Pereira na 918ª reunião do CA – 20.01.2021, conforme exposto a seguir:

Pontos Críticos elencados na voto qualificado do conselheiro Carlos Eduardo Rodrigues Pereira (Razão de Voto Qualificado na 918ª reunião do CA – 20.01.2021)

O voto qualificado do conselheiro trouxe problemas críticos do acervo documental da AGE e estudos que balizam a proposta da administração tais como:

- Premissas do Caso Base da UPSIDE FINANÇAS CORPORATIVAS em desacordo com a legislação

Segue manifestação:

A análise do benefício gerado pela mudança do regime de cotas para produtor independente foi realizada pela empresa UPSIDE FINANÇAS CORPORATIVAS. Para tanto a consultoria definiu premissas para a construção de um Caso Base para ser tomado como referência e, a partir dele, alguns cenários foram criados para análise de sensibilidade. Segundo a consultoria, "todas as premissas utilizadas foram estabelecidas com base na legislação e validadas pela Eletrobras".

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entretanto, entendo que há uma premissa que não atende essa afirmação. A UPSIDE considerou a entrada de térmicas previstas na mesma Lei nº 14.182/2021 num cronograma em desacordo com o texto legal. Em seu Art. 20, a Lei nº 14.182/2021 determina que seja contratada reserva de capacidade na forma de geração térmica a gás natural em condições bem específicas de potência, localização e ano de início de fornecimento. A consultoria entende ser “consideravelmente improvável que os 8.000 MW de termelétricos previstas na Lei nº 14.182/2021 sejam construídos conforme cronograma delineado”, alegando que “não são triviais as etapas de planejamento, projeto e construção da infraestrutura de transporte de gás natural de energia elétrica, e não há notícia, ainda, de como isto acontecerá, pelo menos do lado do setor elétrico”. A consultoria, entretanto, não apresentou nenhum fato ou dado que embase este entendimento. (Ata do CA)

A consultoria, ao ser questionada, não trouxe documentos robustos para tal discricionariedade em utilizar um cronograma em desacordo com o texto legal, se limitando a afirmar que conversou com terceiros. Tal imprudência altera substancialmente o valuation da operação, sendo motivo para nosso questionamento.

- Estudos da Diretoria de Geração da Eletrobras não trazem elementos que apontam o atraso da geração térmica utilizado pela Upside.

O atraso de 2 anos de entrada de térmicas não tem respaldo na lei e nos estudos da Diretoria de Geração da Eletrobras, conforme a seguir:

Além disso, diferentemente de outros empreendimentos previstos no PDE 2030, que seriam mais suscetíveis a um deslocamento no tempo (por mudança do planejamento nas revisões dos anos seguintes), este cronograma está definido em lei. Ou seja, em tese, não há margem para juízo dos agentes envolvidos para qualquer alteração e é razoável esperar que todos irão enveredar esforços para o seu atendimento. Prova disso é que, em 17 de dezembro de 2021, o MME publicou a Portaria Normativa Nº 32 com o cronograma dos leilões, a serem realizados nos anos de 2022, 2023 e 2024, já contemplando as contratações previstas na Lei nº 14.182.

Não foi encontrado nas notas técnicas apresentadas pela área de Expansão da Diretoria de Geração a avaliação técnica que deu suporte a decisão de aprovar esta premissa de atraso de 2 anos da entrada em operação das térmicas da Lei nº 14.182/2021 para o Caso Base. Em Nota Técnica a área de Comercialização da Diretoria de Geração apontou os valores utilizados para o GSF nos primeiros anos do Caso Base estão acima da média. Da ordem de 98% pela UPSIDE contra 80% calculado pelas projeções da área técnica da Eletrobras. Em relação ao GSF, a área aponta o cenário da entrada da geração no cronograma da Lei nº 14.182/2021 como mais conservador do que o Caso Base (com o atraso de 2 anos), pois apresenta GSF nos dois primeiros anos em patamar mais próximo de sua projeção: “(87%, em média)”, conforme relatório.

Em reunião do Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade realizada dia 18 de janeiro a área de Expansão da Diretoria de Geração, ao ser questionada se de fato avaliou a premissa de atraso da entrada das térmicas que constam da Lei 14.182/2021, respondeu que não fez nenhuma avaliação sobre essa questão.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dado o enorme impacto econômico da entrada destas térmicas demonstrada na avaliação do cenário de sensibilidade onde a geração da Lei nº 14.182/2021 entra em operação conforme cronograma definido nela, a avaliação desta premissa é fundamental para a análise da vantajosidade da operação. Segundo os cálculos da UPSIDE, o Valor Adicionado Total deste cenário é de R\$ 40,85 bilhões. Muito abaixo dos R\$ 67,05 bi definidos pela Resolução CNPE nº 30/2021. Cabe registrar que mesmo o Caso Base também apresenta Valor Adicionado Total abaixo do valor calculado pelo CNPE. Para o caso referência o valor calculado foi de R\$ 64,36 bilhões. (Ata do CA)

Desta forma, a AEEL solicita a revisão dos estudos da Upside sobretudo por desconsiderar o texto legal, o que não deixa de ser uma afronta as Casas Legislativas e as outras instituições envolvidas no processo.

- **Contradição no material da Upside relativa aos riscos de deslocamento da entrada de térmicas.**

O material da Upside mostra indícios de uma conta de chegada que induz os acionistas ao erro. O conselheiro aponta em seu voto esta contradição, conforme exposto a seguir:

Nesta reunião do Conselho de Administração, a consultoria retornou com a afirmação de que realizou o deslocamento na curva do PDE 2031, ao invés da curva do Cenário Verão do PDE 2030. Ou seja: teria usado as informações de capacidade instalada de MMGD do PDE 2031, o que contraria o texto do seu relatório (página 76) no capítulo “METODOLOGIA”, no item “Expansão”, onde a consultoria afirma “tomar como base o PDE 2030 e PNE 2050” e “comparar a expansão desses documentos com a atual” expansão nas informações utilizadas em seu estudo. Frases essas que vão ao encontro do que foi afirmado na Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade. Trata-se de volume relevante de geração em informações conflitantes para avaliação.

A Classificação dos Riscos realizada pela consultoria apontou para o cenário de entrada das renováveis e térmicas de acordo com a Lei nº 14.182/2021 uma probabilidade média e um impacto alto. Há uma aparente contradição, visto que um evento que foi inicialmente qualificado como “consideravelmente improvável” de acontecer não deveria ser classificado com probabilidade média. Em sua apresentação feita em 10 de janeiro para este Conselho de Administração a consultoria qualificou ainda este risco como não controlável e apontou que a Companhia deveria aumentar “significativamente seu investimento em renováveis e em térmicas inflexíveis” “para mitigar o possível deslocamento de despacho de suas UHEs devido à competição com essas fontes de base”. Entretanto tal mitigação pela realização de outros investimentos, nestes primeiros anos, pode encontrar obstáculos em questões que não foram avaliadas pela consultoria, como os elevados compromissos financeiros de curto prazo e o aumento considerável da alavancagem da Eletrobras como consequência das operações da modelagem de sua privatização, conforme apontado pela NT DFF/DFP-008/2021. (Ata do CA)

A AEEL solicita a revisão dos estudos da Upside sobretudo por desconsiderar o texto legal, o que não deixa de ser uma afronta as Casas Legislativas e as outras instituições envolvidas no processo e ter contradições em relação a classificação de riscos dos impactos associados a companhia.

DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Elevado nível de alavancagem da Eletrobras nos primeiros anos da capitalização deveriam ser objeto de uma análise mais cautelosa.**

A Nota Técnica da área Financeira identifica cenário onde diz ser “muito provável que a Companhia capitalizada já inicie sua nova administração com um nível de alavancagem mais alto, e com uma pressão por captações em um ano de bastante volatilidade o que significaria não ter a capacidade de expansão adequada e até mesmo eventual impacto em seu rating e suas consequências”.

Alguns dos motivos para o alto nível de alavancagem, todos citados na mesma nota, são:

- *Apesar de com a perda do controle da Eletronuclear a sua dívida sair do consolidado da Eletrobras, toda a garantia já dada pela Eletrobras à esta empresa permanece, não necessariamente gerando efeito de redução de alavancagem na análise de alguns agentes de mercado (especificamente agências de rating).*
- *Para a obra de Angra 3, a Eletronuclear precisará de recursos que, por força de acordo de investimentos a ser firmado (segundo a modelagem proposta), serão repassados por meio de mútuos realizados pela ENBPar e pela Eletrobras na proporção de seu capital votante e em volume suficiente para a sua conclusão, além de concessão de garantias fidejussórias. Hoje este valor é desconhecido e estimado em R\$ 15 bilhões. Ou seja, necessidade de captação considerável.*
- *As obrigações financeiras com a CDE e com os fundos (Amazônia Legal, São Francisco e Bacia de Furnas) também recebem o mesmo tratamento de endividamento por parte da Companhia por alguns agentes de mercado*

- **Ausência de Comutatividade nas operações entre partes relacionadas**

O conselheiro Carlos Eduardo deixa claro que tanto o BNDES quanto a ENBPar são empresas pertencentes à União, que também é controladora da Eletrobras. Desta forma, trata-se de transações entre parte relacionadas e, como tais, devem receber o devido tratamento, o que exige a obediência da administração em relação a Política de Transação entre Partes Relacionadas, conforme destacado:

A Companhia possui uma Política de Transações com Parte Relacionadas das Empresas Eletrobras divulgada e que foi atualizada por este Conselho de Administração pouco mais de um mês atrás. Nela, em seu item 4.1.2, consta que: “Os processos negocial e decisório de transações com partes relacionadas celebradas por empresas Eletrobras, devem ser independentes, dotados de comutatividade e negociados em condições de mercado, ou trazerem compensação adequada, evitando assim, o favorecimento indevido da parte relacionada em detrimento do interesse da sociedade”. Ou seja, ou há comutatividade ou há pagamento compensatório.

A análise apresentada das transações com parte relacionadas está na Nota Técnica DC 001/2022 de título “Análise Global da Operação de Desestatização”. Em relação as obrigações objeto de transação com a ENBPar, esta mesma nota reconhece que duas delas “não apresentam tipicidade e, portanto, verifica-se maior complexidade na apuração da comutatividade”.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A nossa Política para essas transações determina em seu item 4.4.4 que: “Caso surjam dúvidas na realização dos testes de comutatividade ou no caso de operações complexas (como reestruturações societárias) a análise deve ser feita por uma instituição especializada independente e não ligada às sociedades envolvidas na transação com partes relacionadas”.

Entretanto, não houve análise independente de instituição especializada para avaliar se as transações realizadas com a ENBPar, em partes ou no todo, foram comutativas ou tiveram pagamento compensatório. A Nota Técnica DC 001/2022 combina as operações de pagamento de outorga por novos contratos de concessão em outro regime de exploração com operações de transferência de ativos, direitos e prestação de serviço com a ENBPar e possíveis benefícios atribuídos exclusivamente a mudança de natureza da Companhia. Entendo haver nesta questão uma confusão entre vantajosidade e comutatividade.

As transações com a ENBPar devem ser avaliadas isoladamente das transações com a União ou de qualquer outro benefício para se verificar se esta sociedade receberá os ativos e serviços negociados de forma comutativa ou pagará adequadamente por eles sem que seja favorecida em detrimento da Eletrobras. Em relação a cada transação com a ENBPar há questões que apontam pela não comutatividade ou pelo não pagamento compensatório adequado como, por exemplo:

- *Itaipu - Pela participação da Eletrobras em Itaipu, a ENBPar realizará o pagamento em 240 parcelas mensais. Ou seja, 20 anos para a transferência de 50% do capital social com a atualização em taxa livre de risco baseada em título do tesouro americano. Operações de mercado tem como prática precificar um spread em cima da taxa livre de risco. Não é prática da Eletrobras vender participações societárias parceladas. Há ainda a previsão da ENBPar receber à vista os valores devidos a Eletrobras por Itaipu pela comercialização de sua energia no ano de 2021 e transferi-los para a Companhia em 36 parcelas mensais. **Ou seja, a Eletrobras financiará a ENBPar. No meu entendimento, não há comutatividade nem pagamento compensatório adequado nesta transação.***
- *Eletronuclear Pela proposta apresentada, a Eletrobras entregaria o controle acionário da Eletronuclear à ENBPar à título gratuito e ainda capitalizaria os dividendos de R\$ 2,6 bilhões que a Companhia tem a receber da Eletronuclear além de outras operações atípicas conforme bem resumido no corpo da Proposta de Administração: “Em suma, será realizada uma emissão de novas ações pela Eletronuclear no montante total de R\$ 9,73 bilhões, observando a proporção atual entre ações ordinárias e ações preferenciais da Eletronuclear. A ENBPar subscreverá a parcela referente ao aporte de R\$ 3,5 bilhões apenas em ações ordinárias e a Companhia, a parcela restante”. Ou seja, a ENBPar subscreve R\$ 3,5 bilhões e sai com o controle e a Eletrobras subscreve R\$ 6,3 bilhões e perde o controle. Fora a manutenção das garantias existentes da Eletrobras para a Eletronuclear, em um cenário que Angra 3 não possui tarifa definida, em desproporção total do capital das duas sociedades gerando um desequilíbrio de riscos em um negócio de uma empresa que, hoje, segundo o material apresentado, é deficitária. No meu entendimento, não há comutatividade nem pagamento compensatório adequado nesta transação.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

• *Programas de governo A transferência da gestão das atividades e cessão dos contratos de comercialização no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, administração da conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, dos contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, dos programas Mais Luz para a Amazônia e Luz para Todos e da administração dos bens da União (BUSA) e suporte e assessoria à ENBPar para a gestão dessas atividades, incluindo treinamento de pessoal, disponibilização de bancos de dados e de informações será realizada de forma gratuita conforme proposto. Ou seja, a Eletrobras irá trabalhar para a ENBPar por um período de 12 meses realizando todas essas atividades sem nenhuma compensação financeira e assumindo o risco da perda do pessoal com o conhecimento para a efetiva entrega desses compromissos, dado o encerramento dessas atividades na Companhia. No meu entendimento, não há comutatividade nem pagamento compensatório adequado nesta transação. Entretanto, segundo ainda a Nota Técnica DC 001/2022, “existem outros ganhos potenciais associados à transformação da Companhia em uma Corporação e outras alavancas de valor associadas”. A nota técnica discorre sobre diversos pontos (na maioria atos de gestão) e, de forma qualitativa, aponta para a melhoria da “eficiência”, “agilidade”, “flexibilidade”, dentre outros, mas sem nenhuma estimativa financeira atrelada a elas, nem individualmente, nem como um todo. Não há como afirmar que tais melhorias, mesmo que tragam economia ou aumente as receitas, venham a superar, à valor presente, os custos bem definidos apresentados na proposta. Além disso, há custos atrelados a algumas transações que deveriam fazer parte dessa análise e não foram mencionados. À título de exemplos, a Nota Técnica DFF 060/2021 aponta uma estimativa inicial do custo para obtenção das anuências junto aos agentes financeiros para alteração do controle acionário da Eletrobras de algo em torno de R\$ 58,7 milhões e a Nota Técnica DFP 004/2022 aponta para o recolhimento de aproximadamente R\$ 200 milhões de imposto de renda sobre a atualização monetária dos dividendos devidos que serão capitalizados e o reconhecimento de R\$ 1 bilhão de despesa na Eletronuclear dessa correção dos dividendos. Tratam-se de estimativas de custos de operações atreladas a modelagem da privatização que, juntamente com estimativas de economia (ou de aumento de receita), deveriam estar consolidadas para a análise global da vantajosidade da proposta. (Ata do CA)*

Consideramos um absurdo a Eletrobras financiar a ENBpar, como exposto no texto acima.

A AEEL, como acionista minoritária, acionará judicialmente os Diretores da empresa pelo descumprimento da Política de Transação de Partes Relacionadas da Eletrobras, o que faz com que o material desta AGE esteja eivado de vícios, não conformidades e práticas de governança corporativa mais aderentes a uma “empresa de fundo de quintal” do que em relação a maior empresa de energia da América Latina.

Outros Pontos Críticos do Acervo Documental e Preparação da AGE

Concluindo, chamamos atenção para alguns problemas críticos da governança da Eletrobras:

- **Ato Lesivo aos organismos de controle (TCU) e a governança da Eletrobras em função da decisão da Diretoria de não contratar estudos indispensáveis de valuation.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os estudos de valuation são imprescindíveis para a tomada de decisão. No anexo 1.0 tem-se o Comunicado ao Mercado da Eletrobras, datado de 07.05.2021, que cita a **RESOLUÇÃO Nº 176, DE 27 DE ABRIL DE 2021, do Ministério da Economia, assinado pelo Ministro Paulo Guedes**, com o seguinte texto:

Art. 1º Cabe à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras realizar a emissão e a oferta pública de ações após a conversão em lei da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 1º Cabe à Eletrobras, no âmbito da atribuição de que trata o caput:

I - promover a articulação e o atendimento às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - preparar a documentação relacionada com as suas competências para apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU e dos demais órgãos de fiscalização e controle, no País e no exterior, e dos demais poderes competentes;

III – contratar os serviços técnicos especializados necessários à realização da emissão e oferta pública de ações a que se refere o caput; e

IV - adotar as demais medidas necessárias à implementação da desestatização.

A Eletrobras seguiu esta obrigação e publicou no DOU os editais 9 e 10 relativo aos valuation das outorgas de geração, Eletronuclear e Itaipu. O pregão 10 foi contratado, porém o pregão número 09, foi objeto de uma revogação espúria, mesmo estes estudos sendo relevantes para embasar oferta pública de ações e a análise do TCU.

A Diretoria da Eletrobras, num primeiro momento, ciente dos seus deveres fiduciários (ver estatuto social, competências da Diretoria, anexo 1.10) lançou os pregões 9 e 10 que continham, no Termo de Referência, as seguintes informações que justificavam a contratação:

Dessa forma, dada a relevância dos valores desses ativos, e os efeitos da segregação patrimonial na precificação final da ELETROBRAS visando a capitalização, a Administração da Companhia entendeu como necessária ao processo decisório dos Administradores valer-se de serviços técnicos especializados de consultoria externa e independente, esperando somar esforços, conhecimento e expertise para realizar a adequada avaliação econômico-financeira da Eletronuclear e da Itaipu Binacional, em busca de trazer insumos importantes para suporte à tomada de decisão pelos órgãos estatutários de governança da COMPANHIA. (ver anexo 1.2, justificativa de contratação, pagina 28)

Porém, dado a voracidade e atropelo da capitalização da Eletrobras, a Diretoria Executiva da Eletrobras, mesmo o pregão 09 tendo vencedor e sendo uma determinação do Ministério da Economia, não assinou os contratos.

No entanto, para a surpresa dos acionistas, houve a confirmação de descumprimento de obrigação da Eletrobras: na Audiência Pública Extraordinária de 18 de novembro de 2021, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados¹, a Diretora de Governança, Riscos e Conformidade, Sra. Camila Gualda Sampaio Araújo⁴ afirmou oficial e **categoricamente que a Eletrobras não procedeu à**

¹ <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/64073>

DECLARAÇÃO DE VOTO

contratação, porque tal cumprimento de estudos relevantes e contratação de assessoria externa atrapalhariam o cronograma do governo.

Segue transcrição da fala da senhora Camila Gualda Sampaio Araújo:

Com relação à dúvida sobre a licitação do serviço de avaliação Itaipu e Eletronuclear, de fato, houve um recurso. Esse recurso foi recebido pelo juiz na época, o processo licitatório ficou suspenso. Demoramos tanto a reverter esta contratação que sua efetividade se tornou não mais necessária. Nós tivemos que trabalhar com uma alternativa, um plano B, usando os nossos próprios técnicos. Quando isso acabou sendo finalmente suspenso e o pregão possivelmente retomado, não nos encaixávamos mais dentro do cronograma da época fazer essa contratação²

A Diretora de Conformidade, na audiência pública realizada na Câmara dos Deputados conduzida pela deputada Erika Kokay, ao ser questionada, disse que “não se encaixa mais no cronograma” i (os links das falas estão no final da denúncia).

Como acionista minoritária, a AEEL entende que tanto os técnicos do TCU, quanto os outros acionistas e a sociedade brasileira tem o direito a receber estes documentos (o pregão 09 já tem até vencedor habilitado, ver no anexo 1.6 que o vencedor foi a LCA Consultores) e que a decisão de não “assinar o contrato” faz com que o Presidente, a Diretora Financeira e a Diretora de Conformidade possam ser responsabilizados pela inobservância dos seus deveres fiduciários.

Estes estudos se tornaram ainda mais relevantes depois dos graves conflitos de interesse levantados sobre a escolha do Banco Genial, sem licitação, para fazer os cálculos pelo BNDES, haja vista o seu triplo papel: consultor com acesso a insider information, representante legal de acionistas preferencialistas e corretor de valores mobiliários que indicou papel da Eletrobras, após assinar os termos de confidencialidade (ver revistas Carta Capital que versam sobre esta denúncia).

Por fim, em fevereiro de 2022, a AEEL pediu na Justiça a inclusão destes estudos e disponibilização na AGE, convocada intempestivamente. Causou-nos perplexidade que a Diretoria Executiva mandou revogar o pregão, conforme anexo 1.9, o que configura um grave ato lesivo ao TCU e aos acionistas.

O objetivo é claro: no Termo de Referência estava claro que o trabalho seria de 07 semanas, o que era incompatível com a tratoragem do cronograma imposto ao TCU. Desta forma, a Diretoria decidiu “pagar para ver” e fingir que não há mais necessidade de contratar tais estudos, mesmo com todo material publicado no DOU e uma portaria do Ministério da Economia pedindo as contratações.

² <https://youtu.be/kQRLFvBcZgM>. Minutagem: 2:29:38”. Disponibilização também em QR CODE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Ato Lesivo as melhores práticas de contratação de e orientações do TCU (ex: caso SERPRO), haja vista o banquete de amigos da contratação por inexigibilidade do sindicato dos bancos**

Contratar sem licitação para favorecer amigos com sobrepreços, falta de transparência de critérios, discricionariedade e conflito de interesse tem sido o modus operandi da Diretoria Executiva da Eletrobras e do BNDES neste processo.

No dia 19/11,, a Eletrobras referendou a contratação do BTG e de outros bancos sem licitação, o que mostra o pouco zelo com a transparência, isonomia, publicidade, legalidade e outros valores que devem zelar a probidade na administração pública e a prudência de uma empresa com ações em bolsa.

Não foi novidade para os empregados uma segunda contratação do BTG Pactual sem licitação pela Eletrobras nos últimos anos. Em 2017, no site da Eletrobras, podemos conferir um curto extrato dos contratos assinados com terceiros. Temos então o extrato do contrato ECE 1224/2017 na gestão do presidente Wilson Ferreira, em que o BTG Pactual foi contratado por inexigibilidade (sem concorrência) para prestar serviços de consultoria especializada, no período de 26/05/2017 a 26/07/2018.

Os empregados da Eletrobras associam a contratação a estruturação e valuation para alienação de dezenas de ativos de geração e transmissão de energia elétrica na modalidade Sociedade de Propósito Específico – SPE, que renderam mais de R\$ 1,3 bilhões de reais em vendas, conforme exposto pelo CEO na Mensagem de Administração do Relatório Administração 2018 (anexos 2.3 a 2.7)

A privatização das empresas de distribuição e a venda das participações minoritárias em 26 sociedades de propósito específico, no montante de R\$ 1,3 bilhão, foram de suma importância na execução da estratégia de recuperação da Companhia.(RA 2018, pag 6).

Cumprir destacar o grave conflito do BTG que é acionista representativo da ENEVA, grande concorrente da Eletrobras no setor elétrico brasileiro, além do fato de que a execução deste serviço típico de finanças corporativas tem centenas de empresas especializadas que atuam neste segmento que não tiveram a oportunidade de fazer suas propostas. A contratação recorrente do BTG sem licitação deveria suscitar uma investigação do TCU.

Chama atenção o posicionamento do ministro Raimundo Carreiro, no vídeo do youtube intitulado “TCU deverá barrar o "jantar" do BNDES”, na escolha de consultores para venda Serpro, em que o ministro tece duras críticas a desestatização a partir de contratos por inexigibilidade (o acórdão é muito duro a este banquete de amigos do BNDES). Pois é, no caso da Eletrobras, o Banco Genial foi contratado da mesma forma, o que substanciou a denúncia das revistas Carta Capital. Seria oportuno o TCU exigir que o BNDES refaça o processo. Tanto a contratação do Banco Genial pelo BNDES como a contratação do Sindicato de Bancos da Eletrobras são eivados de vícios e direcionamentos que trazem nuvens e escuridão relativo a necessária independência e probidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

- **Ato Lesivo as melhores práticas de contratação de e orientações do TCU (ex: caso SERPRO), haja vista o banquete de amigos da contratação por inexigibilidade do Banco Genial e seu conflito de interesse na operação.**

A AEEL continuará protestando junto a Eletrobras e a CVM o múltiplo conflito de interesse do Banco Genial nesta operação dado o seu múltiplo e simultâneo papel de consultoria contratada pelo BNDES para fazer valuation das outorgas e dos ativos, representante de acionistas que respondem por cerca de 5% das ações preferenciais da Eletrobras (com Comunicado ao Mercado assinado pela Diretora Elvira), corretora de valores mobiliários que transaciona os papéis da Eletrobras (antes, durante e depois ter acesso a insider information) e comercializadora de energia com acesso aos contratos de venda de energia da Eletrobras para outros agentes.

Fazemos uma crítica a omissão da Diretora de Conformidade, ao não declarar o cabal conflito de interesse do Banco Genial, mesmo este tema sendo objeto de denúncia e o Banco Genial ter um diferencial em relação aos milhares de outros acionistas residentes e não residentes da Eletrobras que não tem acesso a este volume sensível de informações. Apresentamos abaixo, a quantidade de acionistas da Eletrobras, com base na apresentação da Eletrobras aos Investidores de 2020.

Turnaround					
2016	2017	2018	2019	2020	2021 Meta
26.008 empregados Plano de Aposentadoria Extraordinário (PAE)	Plano de Demissão Consensual (PDC)	PDC	2 PDCs	12.527 empregados	12.088 Mar/21 11.612 Out/21
R\$ 12,8 bilhões PMSO	Implantação do SAP e do CSC	Orçamento Base Zero (OBZ)		R\$ 9,1 bilhões PMSO R\$ 281 milhões Economia OBZ*	
3,6 Div. Liq. / Ebitda Ajust R\$ 27 bilhões Valor de mercado 23.605 acionistas	Reestruturação empresarial			1,5 Div. Liq. / Ebitda Ajust R\$ 54,9 bilhões Valor de mercado 139.838 acionistas	
178 SPEs Entrega do 20F Criação da Diretoria de Conformidade	Reforma do Estatuto: adequação à Lei das Estatais (13.303/2016)	Venda de SPEs e privatização das distribuidoras Ceron, Eletroacre, Cepisa e Boa Vista Energia	Privatização das distribuidoras Amazonas En. e Ceal R\$ 3,6 bilhões Entrada de recursos (aumento de capital)	94 SPEs Reestruturação CGT Eletrosul Reforma do Estatuto: modelo Sest	49 SPEs Incorporação Amazonas GT

Vejam que a Eletrobras passou de 23,6 mil acionistas para 139, 8 mil acionistas em 2020 e, consideramos inadmissível que, o banco Genial, representando um pequeno grupo de acionistas que perfazem 5% das ações preferenciais da Eletrobras tenha acesso a informação reservada capaz de moldar a volatilidade das ações antes e durante o processo de capitalização.

- **Risco real de desnacionalização do capital social da Eletrobras**

DECLARAÇÃO DE VOTO

A AEEL chama atenção para o risco real de desnacionalização do capital social da Eletrobras, pois bastam apenas 6 fundos estrangeiro (5 deles com 10% e um com 0,1% do capital social da Eletrobras após a capitalização) para que a Eletrobras seja desnacionalizada.

Dentre os fundos de grande porte, com carteiras que podem superar o PIB de vários países, destaque para o International Monetary Fund, Europe Central Bank, People S. Bank of China, Saudi Arabian Monetary Authority, Fundo Soberano de Cingapura, Japan Trustee Services Bank, Deutsche Bank, Fundo Soberano dos Emirados Árabes, Black Rock, State Street, Legal & General, Franklin Resources, Vanguard, Nomura, Aberdeen, Arrowstreet, Kopernik, Fidelity, fundos de pensão norte americanos do Alaska, Arizona, California, LA, Chicago, Connecticut, Nova York, Illinois, Los Angeles, Missouri, Ohio, Oregon, Idaho, Mississippi, Minnesota, New Jersey, Philadelphia, Wisconsin, Wyoming, Santa Barbara, Texas, Virginia Washington, Utah, New Mexico, Quebec e de funcionários de empresas como AT&T, Bell Atlantic, Caterpillar, General Electric, Goldman Sachs, IBS, Boeing, Chevron, UPS, Duke, BP, Ford, GM, Shell, dentre outros, todos com ações da Eletrobras e musculatura financeira para impor o risco real de desnacionalização do capital social da Eletrobras.

A AEEL entende que a desnacionalização da Eletrobras fere a Constituição Federal

- **Esterilização dos Votos da União – União torna-se um votante subjugado pelos demais**

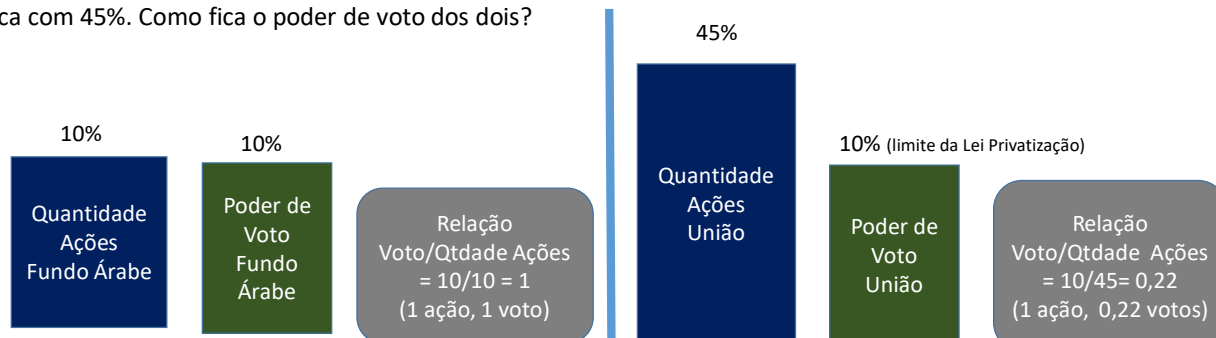
A União mesmo tendo 45% das ações, após diluição da União, teria o direito ao voto de apenas 10% ($10/45 = 1$ ação, 0,22 voto), enquanto um fundo estrangeiro ou da elite nacional com 10% das ações teria 10% dos votos ($10/10 = 1$ ação, 1 voto), o que subjugava a União, tornando-a um acionista votante de “quinta categoria”, pois proporcionalmente, seu voto vale pouco mais de $1/5$ do voto dos acionistas que chegarem ao limite das ações, levando-se em conta a proporcionalidade entre propriedade e voto.

Aeel entende que tal mecanismo heterodoxo deturpa o mercado de capitais no Brasil.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esterilização do Voto da União: lei torna a União um acionista de “quinta categoria” (seu voto vale apenas 22% do voto de um outro acionista)

Simulação : após a capitalização um fundo árabe, por exemplo, passa a ter 10% da Eletrobras e a União, diluída, fica com 45%. Como fica o poder de voto dos dois?



Resposta: pela Lei, a União, mesmo tendo 45% das ações, teria só 10% dos votos, igual a um fundo que tenha 10% ações, que terá os mesmos 10% dos votos, o que faz com que o “povo brasileiro” seja um acionista de quinta categoria, pois sua relação voto/ações é pouco mais de 1/5 ao de outro acionista qualquer, nacional ou estrangeiro

ATO LESIVO AO ERÁRIO QUE DEVE SER ANALISADO PELO TCU (União subjugada em relação outros acionistas)

- Impactos tarifários da descotização da Eletrobras não calculados pela ANEEL, impactando a imagem institucional da Eletrobras pós capitalização, haja vista o descumprimento do MME em relação a lei de proteção ao consumidor

O fato da União não tornar público para a sociedade o impacto tarifário da descotização, faz com que a imagem da Eletrobras seja afetada com 110 milhões de unidades consumidoras que terão o aumento da conta de luz por conta da descotização. Segue a quantidade de unidades consumidoras afetadas.

Estatísticas Aneel (Outubro 2021) - Número de Consumidores (classe de consumo e região geográfica)

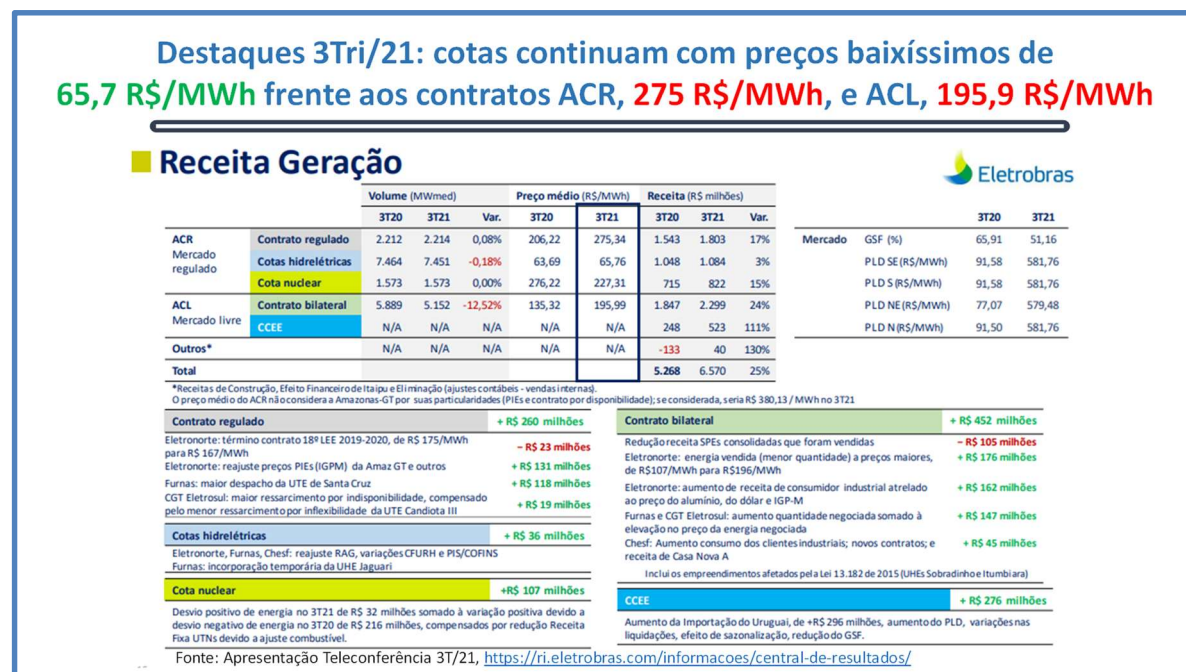
Classe de Consumo Cativo (Brasil)	Número de Unidades Consumidoras	% total	Regiões Geográficas (Brasil)	Numero de Unidades Consumidoras	% total
	Milhões			Milhões	
Comercial, Serviços e Outras	5,9	5,3	Centro Oeste	7,0	6,3
Iluminação Pública	0,1	0,1	Nordeste	23,4	21,1
Industrial	0,5	0,4	Norte	5,7	5,2
Poder Público	23,1	20,9	Sudeste	38,4	34,7
Residencial	76,2	68,8	Sul	36,2	32,7
Rural	4,7	4,2	Totais	110,8	100,0
Outros	0,4	0,3			
Totais	110,8	100,0			

DECLARAÇÃO DE VOTO

Algumas estatísticas desta quebra de contrato, **no qual os consumidores deixam de ter o direito a energia de cotas da Eletrobras até 2042 e passam a pagar mais caro já a partir de 2023:**

- **5,9 milhões** de estabelecimentos comerciais;
- **460 mil** pequenas e médias indústrias;
- **23 milhões** de unidades consumidores dos poderes públicos municipais, estaduais e federais;
- **76 milhões** de residências brasileiras (se calcularmos 2 moradores por residência, ultrapassamos **150 milhões** de brasileiros afetados);
- **4,6 milhões** de consumidores rurais brasileiros (impondo um custo de vida adicional para o homem do campo);

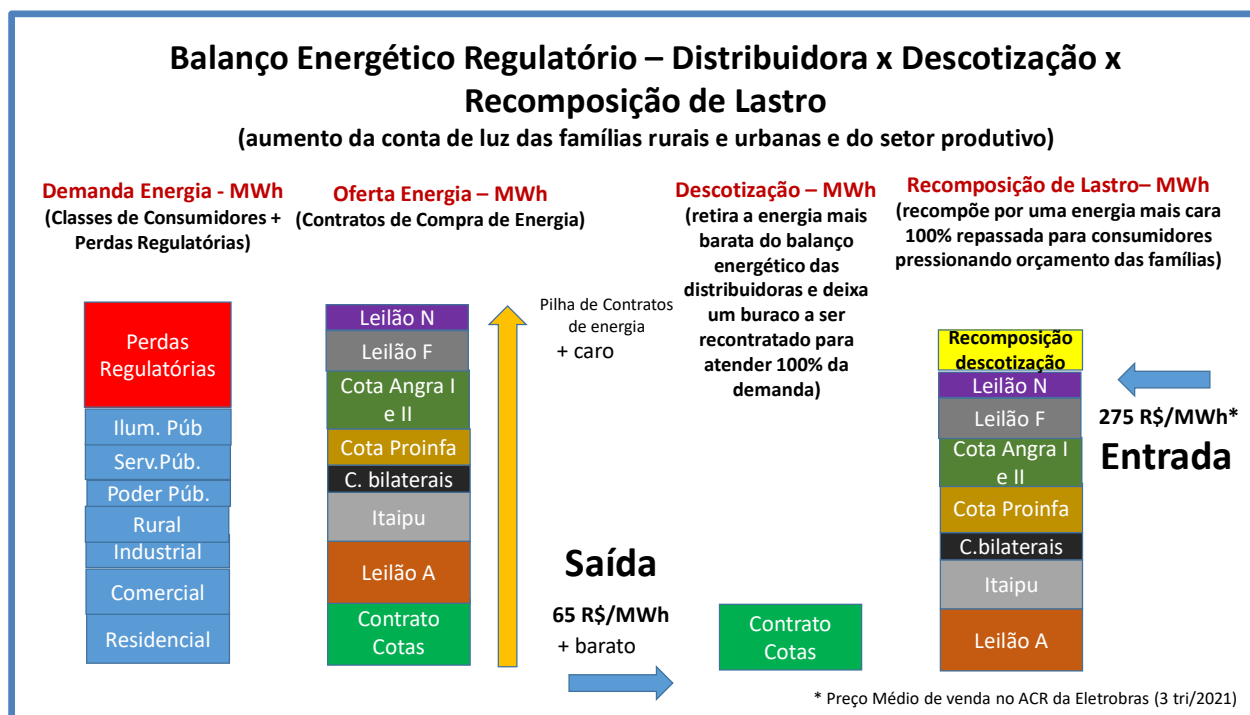
Abaixo, mostramos que a energia de cotas é muito mais barata que a energia praticada pela própria Eletrobras no ACR e no ACL (65,7 R\$ MWh versus 275 R\$/MWh no ACR e 195,9 R\$/MWh no ACL.



Dado o sistema interligado nacional (SIN), todos os consumidores cativos do país serão afetados, pois a descotização das usinas da Eletrobras prejudicará consumidores do Iapoque ao Chuí, do Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

A Associação de Empregados da Eletrobras - AEEL e o Coletivo Nacional dos Eletricitários explicam abaixo, como se dará o encarecimento da conta de luz a partir de 2023:

DECLARAÇÃO DE VOTO



Dado que a descotização tira o contrato de cotas do balanço energético das distribuidoras (65 R\$/MWh), que, para atender a sua demanda, precisa recompor este “buraco” e, esta recomposição, se dá a um preço mais alto, 100% repassado para a tarifa das 110 milhões unidades consumidoras, a preços três a quatro vezes superiores, o que certamente afetará a força da marca da Eletrobrás.

O orçamento das famílias e dos setores produtivos já estão asfixiados pela tarifa de energia elétrica, gás de cozinha e combustível, que levou o IPCA a mais de 10,1% a.a. Para se ter uma ideia a componente energia elétrica residencial do IPCA cresceu 21,2 % a.a, o gás de botijão a 37% a.a e o combustível 49% a.a em 2021. Vivemos uma estagflação com preços e desemprego galopantes.

O MME, além de afetar a imagem da Eletrobrás junto a sociedade, descumpra a lei 8078/91 de defesa do consumidor, conforme exposto abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

DECLARAÇÃO DE VOTO

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Chamamos atenção que o MME descumpra a lei de defesa do consumidor (o que trará impactos negativos na imagem da Eletrobras) pelos seguintes motivos:

- propaganda enganosa de neutralidade tarifária (premissas falsas e inconsistentes);
- desinformação (estudos aprovados nas Casas Legislativas em junho de 2021 tem premissas de preços de energia diferentes do que foi aprovado no CNPE em agosto de 2021 e a ANEEL e MME não refizeram os estudos de impacto tarifário para os consumidores);
- a ANEEL e o MME não informam a que preços se dará a recomposição de lastro das distribuidoras a partir de 2023 com a descotização e nem os riscos de preços em que estão submetidos os consumidores que perdem o direito adquirido de cotas até 2042 por uma energia mais cara a partir de 2023;
- publicidade enganosa e abusiva sobre os ganhos para os consumidores cativos decorrentes da privatização da Eletrobras (famílias rurais e urbanas, donos de restaurantes, lojistas, padeiros, salões de beleza, creches, hospitais, escolas, irrigação, dentre outros);
- fazer os consumidores pagarem duas vezes pela energia de usinas já amortizadas, conforme exposto pela União na discussão da Lei 12783/2013;
- omissão do MME e ANEEL dos seus deveres com a lei 8078/91. MME propôs os cálculos inconsistentes de impacto tarifário e a ANEEL, que não tem nada de independente, validou e não atualizou depois do aumento de 50,3% realizado pelo CNPE conforme mostrado na tabela a seguir:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Informações prestadas pelo MME\ANEEL antes e depois da privatização -
Preços de Energia Capitalização Eletrobras e cálculo do impacto tarifário

Anos	Antes da Decisão Senado	Depois da Decisão Senado	%
	Premissas de Valores na Cartilha MME (fev\2021 e jun\21)	Premissas de Valores aprovados no CNPE para exercícios valuation (ago 2021)	
	Fonte: Fato Relevante 23.02.21 e site MME	Fonte: Fato Relevante 31.08.21 e site MME	
	R\$/MWh	R\$/MWh	
2022 a 2025	155	233	50,3
2026	155	207	33,5
2027	155	181	16,8
2028-2029	155	155	0,0
2031-2051	167	155	-7,2
Cálculo de Impacto Tarifário - Premissas MME canceladas pela ANEEL em Audiência no Senado Federal e acervo documental subsequente			
Consumidor Cativo	-6,34%	(?) pergunta a ser respondida ANEEL/MME - ambos mantêm a hipótese de neutralidade tarifária que alegaram na Audiência do Senado Federal?	
Consumidor Livre	0,00%	(?) pergunta a ser respondida ANEEL/MME - ambos mantêm a hipótese de neutralidade tarifária que alegaram na Audiência do Senado Federal?	
Fonte das Informações (destacando que tanto MME e ANEEL defenderam estes números na Audiência do Senado Federal ocorrida em junho de 2021)			
Fonte	Apresentações formais e Cartilha do MME sobre Privatização Eletrobras fev/jun 2021 (Anexos A, B, C)	Apresentação e Decisões CNPE (31/08) - (Anexo D,E)	

O acervo documental da AGE é incompleto e inadequado para subsidiar a tomada de decisão numa AGE, por si só, convocada de forma intempestiva e com graves lacunas em relação ao acervo documental para fomentar o voto dos acionistas.

Por fim, esta é a manifestação da AEEL nesta AGE. Solicitamos que o voto seja anexado à Ata e lido na Assembleia.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

Nome do Acionista: **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROBRAS – AEEL**

CNPJ nº 28.015.840/0001-47

E-mail : aeel@aeel.org.br

C.C.: CVM, MME, TCU, Presidência do Senado e Presidência da Câmara Federal.

**PARECER SOBRE OS EFEITOS DA LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO
DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DA EMPRESA
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS)**



**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
ESTRATÉGICO DO SETOR ENERGÉTICO**

Parecer sobre os efeitos da LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021 que dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nos 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

Instituto Ilumina

O Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Energético – ILUMINA, fundado em 1996, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, apartidário, conforme estabelecido em seu Estatuto.

O Instituto ILUMINA tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e tem por objetivo realizar e divulgar estudos estratégicos, promover seminários e palestras, além de desenvolver ações de interesse do Setor Energético em benefício do consumidor, com respeito aos padrões de qualidade e confiabilidade, reconhecidos internacionalmente, adequados à realidade brasileira.

O ILUMINA foi criado, precipuamente, para buscar os melhores caminhos para o suprimento de energia no país. Seu único propósito consiste no ótimo atendimento dos interesses da sociedade brasileira. Isto é, foi arquitetado por especialistas e pesquisadores do setor para colaborar, mediante visão eminentemente técnica, com as autoridades competentes, públicas e privadas, nas necessidades essenciais energéticas do Brasil.

Apresentação

Este documento constitui o Parecer do Instituto Ilumina sobre os efeitos da Lei 14.812/2021 que promove a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

Para o exclusivo cumprimento dos seus estatutos, o Instituto Ilumina aceitou o honroso convite de alguns partidos políticos inconformados com a edição da Lei 14.812 de 12 de julho de 2021, para com eles se associar na qualidade de *amicus curiae*, na missão de reverter perante esse Tribunal os efeitos da execução da referida lei para a nação.

Neste parecer, o Instituto disserta sobre o grave erro cometido pelo Congresso Nacional, seguramente por conta de simples ignorância e desinformação sobre as reais consequências da decisão adotada até aqui – isso em razão do açodamento do Congresso, contrariando o necessário vagar para o exame de uma matéria dessa envergadura. Eis aí o maior pecado da Medida Provisória: atribuir relevância e urgência a uma legislação que demandaria tempo e reflexão para ser votada e editada.

Antes de tudo é imperativo sublinhar: o Brasil – juntamente com o Canadá, China, EUA, Noruega, Suécia, Índia, Rússia e Venezuela – é um dos maiores geradores de energia hidráulica do planeta. Nenhum dos países com matriz energética majoritariamente hídrica abdicou do controle estatal dessa energia. Nenhum, independentemente de correntes ideológicas e de suas estruturas políticas.

No caso do Brasil, todos os argumentos foram deixados de lado por conta de uma singela e única justificativa: a Eletrobras não teria mais capacidade de investimento e precisaria da iniciativa privada para suprir essa insuficiência. A assertiva é falsa. As empresas privadas não investem na geração de energia sem o assessoramento direto do poder estatal. A análise objetiva dos dados é inequívoca.

O planeta se encontra em emergência climática. O setor elétrico precisa se adaptar, e atravessa um período de grandes transformações tecnológicas, marcado por muitas incertezas. Busca-se a transição para a descarbonização de suas atividades face às consequências das mudanças climáticas. A Lei 14.812/2021 ignora este fato: promove a perda



do controle dos recursos hídricos, de seus reservatórios de armazenamento e, ao mesmo tempo, expande a participação de fontes de geração poluentes e de grande impacto ambiental. A lei ainda coloca o Brasil isolado, na contramão dos demais países. Esses são apenas alguns pontos a serem abordados neste documento.

Os parlamentares precisam de tempo hábil para se debruçar sobre as muitas e complexas questões da geração e da transmissão de energia no país – tempo que lhes foi subtraído pela insensatez e pela sofreguidão dos interesses mais mesquinhos. O ILUMINA sabe que esse é um erro que pode se tornar irreversível. Eis o motivo da sua presença nesse Tribunal.

O presente Parecer reúne, de forma concisa, alguns dos pontos críticos dos efeitos da Lei 14.812/2021. O documento possui, ainda, breve sumário executivo dos temas que serão tratados com mais detalhes ao longo do texto, nas seções posteriores.



Resumo Executivo

O presente sumário executivo elenca os pontos que constituem os elementos de base da contestação do Ilumina à desestatização da Eletrobras.

1. **Tramitação por Medida Provisória em regime de urgência.** Não há justificativa para se votar a desestatização de um Grupo do porte da Eletrobras por meio de Medida Provisória, em regime de urgência e em meio à pandemia. As empresas do Grupo Eletrobras apresentam bons indicadores operacionais e financeiros. Além disso, a Lei N° 14.182, de 12 de julho de 2021, desconsidera que está em discussão a modernização do setor elétrico brasileiro que promove profunda alteração do marco regulatório que rege atualmente as atividades do setor (PLS 414/2021).
2. **Estrutura de governança - Desestatização precede alteração de marco regulatório.** A mudança institucional altera o valor dos ativos a serem privatizados e aumenta o risco de práticas de poder de mercado. Eventuais discussões sobre a desestatização somente devem ocorrer quando o novo marco regulatório estiver definido, com suas regras claramente estabelecidas, oferecendo estabilidade regulatória e segurança jurídica aos atores envolvidos. Todos os países onde a matriz elétrica tem significativa presença da hidroeletricidade não privatizaram seu setor.
3. **Descotização e concentração de mercado.** O fim da energia alocada no regime de cotas, processo conhecido como “descotização”, configura quebra dos contratos estabelecidos pela Lei 12.783/2013 e pelo Decreto 7.805/2013, em prejuízo do consumidor brasileiro – que paga uma das energias mais caras do mundo. A energia produzida pela Eletrobras e alocada neste regime (de cotas) representa cerca de 20% da energia contratada pelas concessionárias de distribuição e o seu preço médio é cerca de metade do praticado nos demais contratos. A energia das usinas do regime de cotas é mais barata, pois é produzida por usinas que já tiveram os seus investimentos totalmente amortizados pelos consumidores ao longo do período de concessão. Ademais, tal como no processo de “descotização”, a medida prevê a

recontratação da energia de outras concessões importantes através do regime de Produtor Independente de Energia (PIE), no qual os agentes possuem liberdade de negociar sua geração livremente no mercado de eletricidade. Advertimos que, além de ilegal, a reconstrução de significativo volume de energia será realizada durante período de forte escassez e o impacto tarifário deverá ser muito maior do que o previsto inicialmente. A desestatização da Eletrobras - maior empresa de energia elétrica da América Latina - permite a concentração de mercado nas mãos de um agente privado. A Eletrobras responde por 30% da capacidade instalada de geração de energia (50% dos reservatórios de hidrelétricas) e opera pouco menos da metade das linhas de transmissão do país. Sua participação no segmento de geração é atualmente 4 vezes maior do que a da segunda maior empresa do setor, sem contar com as usinas de Itaipu, Angra I e Angra II, excluídas do projeto de desestatização. Além disso, ela possui contratos de compra de energia com grandes empreendimentos em que tem participação, como as usinas hidrelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio – o que amplia ainda mais sua influência no mercado de comercialização de energia elétrica. Caso se concretize a mudança do marco regulatório que prevê a expansão do Mercado Livre (PLS 414/2021), o poder de mercado da Eletrobras terá peso ainda maior, contrariando o disposto da Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

4. **Prorrogação antecipada de concessões como condicionantes** – A antecipação da renovação de concessões antes de seu vencimento não tem relação direta com o projeto de desestatização da Eletrobras. Ela priva a União do recebimento de bônus de outorga que deveria ser arrecado quando da nova licitação ao término do período de concessão, constituindo desvio da obrigação de realizar licitação ao final do período de concessão das usinas e aumenta o poder de mercado da empresa privada resultante do processo de desestatização. Ademais, a renovação antecipada das concessões promove alteração de regime das usinas e esta, por sua vez, provoca importante impacto tarifário.



5. **Uso ineficiente dos recursos hídricos – desotimização da operação provoca perdas sistêmicas e é incompatível com os desafios impostos pela mudança climática.** A atual crise hídrica mostra que os critérios e parâmetros que influenciam as decisões operativas precisam ser densamente revistos, pois relações anteriores entre reserva energética e consumo não mais se verificam. As alterações necessárias podem impactar inclusive valores energéticos associados a todas as usinas do sistema integrado. Outros usos do recurso hídrico criarão condicionantes que afetarão inclusive o equilíbrio entre oferta e demanda, sobretudo diante dos impactos das mudanças climáticas em curso. A operação individualizada dos reservatórios, visando a maximização de lucro da unidade geradora, provoca a descoordenação da operação e traz perdas sistêmicas de até 25% em termos de geração elétrica. Tal gestão fere o princípio de eficiência da gestão pública e se traduz em impactos tarifários, com efeitos inflacionários, que penalizam todos os consumidores de eletricidade.
6. **Criação de subsídio anticompetitivo / nova fonte de despesa para a União.** A Lei Nº 14.182, de 12 de julho de 2021 apresenta “soluções” inconstitucionais para mitigar os aumentos esperados na tarifa provocados pela descotização. Dentre elas, está a obrigação por parte da “Nova Estatal”, constituída pelos ativos que não são privatizáveis, em realizar aportes na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e em fundos regionais, por 20 anos, com base na previsão do superávit financeiro de Itaipu, após 2024.
7. **Alteração do texto aprovado pelas duas casas.** A modificação introduzida pelo presidente da Câmara no art 3º inciso 1, contraria decisão do Poder Executivo e do Ministro da Economia que, por meio de edição do Decreto nº. 10.304, de 1º de abril de 2020 decisão essa que excluiu a Eletrobrás Participações S.A. – ELETROPAR do PND. A modificação desrespeita o texto aprovado pelo conjunto dos Congressistas (Senado e Câmara Federal), que enseja a manutenção da ELETROPAR como empresa estatal. Com a modificação, a ELETROPAR passa a ser tratada como se estivesse incluída no PND, contrariando a determinação do Decreto nº. 10.304/21. Além do desrespeito ao



rito democrático, o resultado da perda do controle da ELETROPAR pela União aliena sua participação de 49% da ELETRONET S.A. (criada em 1999), que é uma empresa de transporte de Dados & Trânsito IP para Operadoras e Provedores de Internet. A ELETRONET possui e opera uma rede nacional de fibra óptica (Cabo OPGW - *Optical Ground Wire*) com mais de 17 mil km em 18 Estados do Brasil, integrada às redes de transmissão de energia elétrica. Tais ativos são estratégicos para a modernização do setor que amplia a digitalização e automação de diversas atividades, inclusive relacionadas à segurança cibernética e à ampliação do serviço de banda larga à população brasileira.

8. **Conflito entre os usos múltiplos da água e dos reservatórios.** A desestatização dos reservatórios das usinas hidrelétricas traz riscos relacionados ao controle dos rios, portanto dos recursos hídricos do País. Nenhum país que possui recursos hídricos como os nossos (EUA, Canadá, Noruega e outros), privatizou os seus reservatórios. A arbitragem entre os usos da água deve dar-se de acordo com as prioridades de uso em cada local, de acordo com suas necessidades. Além disso, a utilização da superfície dos reservatórios para a instalação de sistemas fotovoltaicos flutuantes, tecnologia que vem sendo difundida ao redor do mundo, é recurso ainda não avaliado e que está fora dos cálculos do verdadeiro valor das usinas.
9. **Risco de desabastecimento.** O país se encontra com escassez de oferta de eletricidade. A gravidade do problema é confirmada pelos dados fornecidos pelo Operador Nacional do Sistema e pela criação, através da edição da MP 1.055/2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (Creg). A desestatização promovida pela Lei 14.812/2021 prevê que o setor privado irá realizar novos investimentos necessários à expansão do setor, mas não inclui nenhuma condicionante que garanta esse resultado. Dados da ANEEL mostram que a expansão da capacidade instalada dos últimos anos foi majoritariamente financiada por empresas públicas ou por meio de parcerias público-privadas. Não podemos ficar dependentes do ânimo do setor privado para realizar os investimentos necessários

em infraestrutura: investimento em inovação e em infraestrutura só se faz com suporte e financiamento públicos.

10. **Conflito de competências entre o Legislativo e o Executivo.** A Lei 14.812/2021 promove conflito de competência das instituições responsáveis pelo planejamento, ao interferir diretamente na expansão da capacidade de geração do Setor Elétrico Brasileiro. A Lei 10.847 de 2004, em seu Art. 4º, determina que a formulação, o planejamento e a implementação de ações, no âmbito da política energética nacional, sejam realizados pelo Ministério de Minas e Energia, subsidiado por estudos e por pesquisas desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética. A necessidade de descarbonizar as atividades produtivas provoca a eletrificação dos usos energéticos. Cresce exponencialmente a participação das novas fontes renováveis de energia, cujo padrão de geração é variável e imprevisível. A Eletrobras controla ativos estratégicos dos pilares de sustentação para a transição energética: os reservatórios e as linhas de transmissão. Sua gestão será determinante para a garantia do abastecimento e para evitar choques tarifários.
11. **Risco de desnacionalização.** Poder de voto limitado a 10%: a esterilização das ações da União. A associação de um grupo de acionistas minoritários permite a definição de estratégias da corporação, independentemente da maioria da União – novo risco de desnacionalização. Nessas condições, haverá maior possibilidade de compra por agente estrangeiro que já possua participação na empresa – tornando-se, assim, acionista majoritário.
12. **Desmonte do CEPEL.** O Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL) é referência no Brasil e no exterior em produção de pesquisa aplicada na área de sistemas e equipamentos elétricos. O Centro fornece soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, é essencial para a segurança e a soberania nacional. Ao redor do mundo, os governos têm



aumentado as dotações orçamentárias dos centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de inovações tecnológicas para lidar com diversas transformações que ocorrem em razão das mudanças climáticas e das alterações dos padrões de consumo de energia.

Introdução

O Brasil enfrenta uma de suas maiores crises – provocada pela combinação de crise sanitária, econômica e social – agravada pela má gestão no enfrentamento da epidemia de Covid-19. Soma-se a isso a confirmação de que o planeta está em uma emergência climática, cujo caráter irreversível de algumas mudanças foi confirmado pelos resultados dos estudos publicados no 6º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), publicado em 10.08.2021.

No Brasil, a pobreza extrema tem avançado significativamente. A pandemia aprofundou a desigualdade social. Entre o início de 2019 e o início de 2021, aumentou em 9,0% (mais 1,2 milhão de pessoas) o número de pessoas que vivem em extrema pobreza no Brasil, totalizando 14,284 milhões de pessoas em março de 2021, conforme dados do Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico). A participação do setor industrial na economia segue se reduzindo ano após ano, provocando uma regressão da estrutura produtiva e a reprimarização das exportações – atividades econômicas pouco intensivas em mão de obra e concentradoras de renda. Em meio ao caos decorrente da pandemia do coronavírus e do agravamento da crise econômica, o Governo Federal avança na venda de ativos e em privatizações de empresas estratégicas, como a Eletrobras - a maior empresa de energia elétrica da América da Latina.

O processo de aprovação da desestatização ocorreu em razão do açodamento do Congresso, contrariando o necessário vagar para o exame de uma matéria dessa envergadura, com profundos impactos econômicos e sociais, que representam uma ameaça à segurança e à soberania nacional. Eis aí o maior pecado da Medida Provisória convertida na Lei 14.812/2021: atribuir relevância e urgência a uma legislação que demandaria tempo e reflexão para ser votada e editada.

O Brasil, juntamente com o Canadá, China, EUA, Noruega, Suécia, Índia, Rússia e Venezuela, é um dos maiores geradores de energia hidráulica do planeta. Repita-se: nenhum deles, independentemente da corrente ideológica de suas estruturas de governança, entregou para o Mercado o controle de seus cursos de água e de sua energia. Ao se posicionar na contramão



das decisões dos países desenvolvidos, o Brasil opta pelo atraso. Note-se apenas o exemplo dos EUA, onde 67% de sua capacidade de geração hidráulica de reservatórios está nas mãos do Exército – por ser questão essencial para a segurança nacional.

Todos os argumentos foram deixados de lado por conta de uma singela e única justificativa: a Eletrobras não teria mais capacidade de investimento e precisaria da iniciativa privada para suprir essa insuficiência. A assertiva é falsa. As empresas privadas não investem na geração de energia sem o assessoramento direto do poder estatal. A análise objetiva dos dados é inequívoca. O mercado prefere usinas prontas. Este é um fato percebido muito antes nos anos 50. O mercado gosta de térmicas a carvão e a gás, porque são menos complexas e, paradoxalmente, enfrentam menos restrições de natureza ambiental. Pouco lhe importa se é energia limpa ou suja, mesmo o planeta estando em emergência climática, atravessando um período de incertezas e de busca de transição no campo da energia decorrente das mudanças climáticas. Mas esses são apenas alguns pontos a serem abordados. Não se falou dos reservatórios, da transmissão de energia que equaliza o Brasil, com seus 4 tipos de clima, e os seus habitantes de ponta a ponta do país (exemplo magnífico exclusivo do Brasil). Os parlamentares precisam de tempo hábil para se debruçar sobre as muitas e complexas questões da geração e da transmissão de energia no país - tempo esse que lhes foi subtraído pela insensatez e pela sofreguidão dos interesses mais mesquinhos. O ILUMINA sabe que esse é um grave erro que pode se tornar irreversível. Eis o motivo da sua presença nesse Tribunal.

No caso do setor elétrico brasileiro em particular, todas as discussões sobre a desestatização e a reestruturação do setor dispersam esforços que deveriam estar sendo concentrados no sentido de evitar o risco de racionamento de eletricidade para o qual o Operador Nacional do Sistema (ONS) tem chamado atenção.

A seguir, apresentamos alguns argumentos contrários à efetivação da desestatização da Eletrobras.



1 Tramitação por meio de Medida Provisória e em regime de urgência

Não há justificativa para se votar a desestatização de um Grupo de empresas do porte da Eletrobras por meio de Medida Provisória, em regime de urgência e em meio a uma pandemia. As empresas do Grupo Eletrobras apresentam bons indicadores operacionais e financeiros. A adoção do regime de urgência impediu o necessário debate nas Comissões Permanentes nas casas legislativas sobre os impactos da desestatização da Eletrobras sobre o setor elétrico, a economia e a sociedade brasileira.

Para ser tramitada nesse regime, a relevância do tema foi tratada de forma equivocada, como discutiremos no segundo item deste parecer sobre a alteração do arcabouço instrucional que permeia o processo de desestatização.

De acordo com o texto aprovado no Congresso Nacional, a urgência decorreu de três aspectos principais: (i) da perda da capacidade de investimento da Eletrobras, (ii) de atrasos em obras de transmissão em 2017, e (iii) da perda de participação relevante da Eletrobras no setor.

O menor nível de investimento da Eletrobras é, sobretudo, consequência do próprio projeto de desestatização da empresa, em gestação há muitos anos. Mais especificamente, desde o governo Temer, a empresa foi incluída no Plano Nacional de Desnacionalização que a impediu de participar de novos leilões, principal mecanismo de sua expansão. Destaca-se, nesses últimos anos o acelerado enxugamento do corpo técnico e o crescimento da distribuição de dividendos em detrimento dos investimentos que poderiam ser realizados se a empresa não estivesse impossibilitada de realizá-los. A título de ilustração, neste ano de 2021 a Eletrobras tem aprovado para distribuição de dividendos o montante de R\$ 4,0 bilhões.

Conforme informações disponíveis em suas demonstrações financeiras de 2020, a Eletrobras possui um dos melhores indicadores de alavancagem do setor, medido pela relação Dívida



Líquida / Ebitda¹ (1,5 vez), R\$ 29 bilhões em Reservas de Lucros e R\$ 14 bilhões em Caixa. Esta condição lhe confere capacidade de captação nos mercados crédito doméstico e internacional, inclusive via emissão de *greenbonds*, modalidade no qual é certificada. A boa saúde financeira é confirmada, por exemplo, pelo êxito recente da emissão de debêntures bilionárias. Parte do montante aprovado para distribuição de dividendos em 2021 é referente a dividendos retidos de exercícios anteriores e autorizados mediante a “revisão da situação financeira da Companhia e de sua liquidez.” (Eletrobras, Avisos aos Acionistas, 29.01.21).

A análise dos resultados da Eletrobras revela que a empresa possui capacidade de investimento e que a redução do nível de investimentos da Estatal provém de decisões políticas que orientaram as decisões corporativas das últimas gestões da empresa.

A Eletrobras Lucrou mais de R\$ 30 bilhões nos últimos 3 anos, e tem apresentado uma geração de caixa de mais de R\$ 15 bilhões anuais. Seu nível de endividamento é baixo. A empresa pagou dividendos extraordinários, não obrigatórios, no início de 2021, com recursos que poderiam ter sido utilizados para investimentos. A não realização de investimentos nos anos recentes foi fruto de uma decisão corporativa da empresa.

Pode-se mesmo argumentar que a opção pelo represamento dos investimentos fazia parte de uma estratégia para ser apresentada como principal argumento para a sua desestatização. Afinal, é incompreensível um represamento de lucros e uma distribuição de dividendos, dessa magnitude, no contexto atual de transição energética.

O argumento dos alegados atrasos em obras em 2017 carece de contextualização. Uma análise mais cuidadosa dos fatos mostra que o atraso na construção das linhas de transmissão foi um problema comum a diversas empresas que atuavam no setor, em 2017. O ano selecionado pelo relator foi caracterizado por diversos problemas, envolvendo a maioria das empresas, independentemente se seu caráter público ou privado. O problema generalizado,

¹ Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização. Da sigla em inglês: *Earning Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization (EBITDA)*.



relacionado também aos exíguos prazos então impostos pela Aneel, mereceu especial atenção do governo, como a produção da nota técnica realizada pela EPE (EPE-DEE-RE-037/2017-rev1 – Recomendação de Reforços para Mitigar Atrasos de Instalações de Transmissão Concedidas). Desse modo, não pode ser considerado um problema provocado exclusivamente pela Eletrobras. Dos 63% das obras em atraso a que se refere o relator, importante parcela estava sob a responsabilidade de empresas privadas.

Da mencionada nota técnica escrita pela EPE, dedicada exclusivamente à questão, temos que:

“97 empreendimentos de ampliação e reforços da Rede Básica compõem o grupo submetido ao acompanhamento diferenciado no ano de 2017, segundo a ANEEL [1]. Desse grupo de 97 empreendimentos, foram selecionados nove conjuntos de obras por função principal desempenhada no SIN para acompanhamento diferenciado, conforme a seguir: a) Escoamento da geração da UHE Belo Monte b) Usinas Eólicas na Região Nordeste c) Usinas Eólicas no Rio Grande do Sul d) Integração de Boa Vista e) Atendimento ao Rio de Janeiro f) Complexo Teles Pires g) Usinas Termoelétricas h) Atendimento ao Oeste da Bahia e Sul do Piauí e i) Atendimento de cargas no estado de Goiás. Desses nove conjuntos de obras, destacam-se aqueles que cumprem a função de escoamento da geração da UHE Belo Monte e dos parques eólicos da região Nordeste”.²

Ressaltamos aqui o destaque dado ao atraso no trecho destinado ao escoamento da transmissão de Belo Monte. As linhas de transmissão pertenciam às empresas espanholas Abengoa e Isolux, responsável pelo “Apagão do Amapá”, em 2020. A atuação falha da empresa privada não é sequer mencionada pelo relator da MPV 1031 – que deu origem à Lei 14.812/2021.

² EPE, 2017: pág.13 (EPE-DEE-RE-037/2017-rev1 – Recomendação de Reforços para Mitigar Atrasos de Instalações de Transmissão Concedidas. Disponível em <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-276/topico-348/EPE-DEE-RE-037-2017-rev1.pdf>

Segundo documento do TCU, 83% das obras de transmissão estavam atrasadas no Brasil, em 2017. Este não foi um problema pontual da Eletrobras. Os prazos para a execução dos empreendimentos, definidos nos editais dos leilões, foram considerados exíguos para a consecução de obras extremamente complexas. Esses prazos foram revistos e os leilões subsequentes ajustados. Ademais, o argumento ignora que naquele período duas empresas privadas que operavam no segmento de transmissão entraram em recuperação judicial: Abengoa e Isolux. A Eletrobras precisou assumir parte das linhas da Abengoa e, recentemente, atuou para restabelecer o sistema no estado do Amapá, em pane devido a um problema operacional na concessão que era operada pela Isolux – já em mãos de novos acionistas – sem que a transação observasse sua capacidade de cumprir com as responsabilidades de uma concessão de serviço público. Destaca-se aqui a que a empresa Isolux não possuía o material necessário, nem tampouco equipe capaz de reparar os problemas em seus equipamentos. A Eletrobras, graças à sua estrutura de grande porte, que lhe proporciona economias de escala e de escopo, pôde mobilizar corpo técnico de diversas controladas e interveio para solucionar o problema.

A perda de participação relevante no setor é consequência natural do modelo adotado para o setor elétrico brasileiro. Este, em sua concepção, previu que o setor privado e o setor público poderiam agir coordenadamente para que uma economia se desenvolvesse com sustentabilidade, atendendo às prioridades do conjunto da sociedade. Desejou-se maior participação do setor privado e impediu-se a participação da Eletrobras em novos leilões de expansão, que se tornaram menos frequentes e de menor porte. A redução da participação relativa da empresa é consequência natural desse processo e não pode, portanto, ser colocada como de responsabilidade da Eletrobras. A empresa ainda detém o controle de maior parte das usinas hidrelétricas do Brasil e cerca da metade das linhas de transmissão, ativos que são considerados estratégicos no atual contexto de transição energética e cuja operação não pode ser pulverizada sem que haja importantes perdas sistêmicas.

Pode-se mencionar ainda o fato, de conhecimento público, de que historicamente no Brasil as empresas privadas não proveem investimentos suficientes para a promoção do aumento da capacidade instalada de energia elétrica compatível com o crescimento de sua demanda.

Os investimentos privados sempre foram dependentes de parcerias com a Eletrobras e/ou financiamentos subsidiados do BNDES. No período de 2004 a 2011, por exemplo, 75% dos projetos aprovados pelo BNDES para o setor elétrico foram na modalidade parceria público-privada, 19% privado e 6% estatal (Esposito, 2012)³. Os dez maiores projetos com participação privada realizados no Brasil após a crise financeira internacional de 2008-9 somaram US\$ 38,5 bilhões, todos com participação de empresas estrangeiras, sendo oito deles com financiamento do BNDES e seis com a participação minoritária das empresas Eletrobras (Teixeira e Silva, 2019)⁴.

Dados da ANEEL mostram que, de 109 GW de usinas hídricas: apenas 7,5% foram construídas pela iniciativa privada na sua origem, 16,5% foram adquiridas em processos de desestatização e 22% só se tornaram realidade através de parcerias com estatais. Inversamente, essa mesma base de dados mostra que 61% das termoeletricas surgiram de momentos preocupantes de equilíbrio, como no racionamento de 2001 e após a percepção de que o mercado “livre” não participava da expansão da oferta. Esses momentos não planejados proporcionaram a contratação de mais de 20 GW de termoeletricas, algumas tão caras que foram pouco despachadas pelo operador. Não podemos ficar dependentes do ânimo do setor privado para realizar os investimentos necessários em infraestrutura.

Além disso, não há, no projeto, nenhum item que trate do compromisso da empresa privatizada com novos investimentos. Não há na Lei nº 14.182/2021 nada que garanta que o aumento dos recursos resultante do fim das cotas e da capitalização se transformará em maiores investimentos. Com isso, corre-se o risco de esses recursos não se transformarem

³ Esposito, A. S. (2012). O setor elétrico brasileiro e o BNDES: reflexões sobre o financiamento aos investimentos e perspectivas. In BNDES 60 anos: Perspectivas Setoriais, Volume II, 1 ed. Rio de Janeiro, BNDES.

⁴ Teixeira, F. A.; Silva, G. T. F. (2019). *State-owned enterprises and foreign infrastructure investment in Brazil*. Revista Desenvolvimento em Debate (UFRJ), v.7, n.2, p.113-125.

em investimentos e, ao contrário, serem destinados ao pagamento de maiores dividendos e remunerações turbinadas para os novos acionistas.

Desse modo, entendemos que as justificativas apresentadas no parecer para atestar o atendimento aos requisitos de relevância e de urgência não são suficientes. A matéria demanda análise detalhada dos fatos, análise de impacto regulatório e ampla discussão em plenário.

2 Estrutura de governança - Desestatização precede alteração de marco regulatório

O parecer do Deputado Elmar Nascimento – relator da Medida Provisória 1031/21 (origem do processo de desestatização da Eletrobras) parte de premissa equivocada. O parecer defende que a relevância da matéria se dá pela importância da empresa Eletrobras e de sua eventual desestatização no processo de expansão do Mercado Livre de eletricidade no Brasil. O relator afirma que o novo mercado de energia tem por base a desestatização da empresa, acompanhada do fim do regime de cotas. Essas duas ações estão alinhadas com os objetivos dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam das reformas do setor (PLS 414/2021).

Urge destacar as graves consequências que o desconhecimento dos processos de reformas de mercados de eletricidade acarreta, onde tais processos são mal estruturados. A análise dos processos de reforma de mercados iniciados há 30 anos (inglês, europeu, californiano, entre tantos outros), visando maior abertura para a concorrência, mostra que há uma ordem a ser seguida para que seja garantida a segurança de abastecimento. Primeiro deve se definir o marco regulatório, pois é ele quem determina as regras do setor e o papel – direitos e obrigações – dos agentes. Este conjunto de regras claramente definidas por arcabouço legal previamente instituído é que irá determinar o valor dos ativos existentes. Somente depois de bem estabelecido o marco regulatório setorial entra em discussão a ocorrência de eventuais privatizações. Desestatização e mudança de marco regulatório não são ações a serem feitas



em paralelo. Existe ampla literatura sobre o tema, baseada nas experiências de reformas de mercados de eletricidade realizadas nos anos 1990. Destacamos alguns importantes autores que discutiram o tema em diversas publicações. Jamasb⁵ (Copenhagen Business School) nos mostra que as reformas do setor elétrico em vários países variam de acordo com a disponibilidade de seus recursos e seus contextos políticos, econômicos e institucionais. No entanto, apesar da multiplicidade de combinações possíveis, uma espécie de rota seria estabelecida, quanto à ordem das etapas necessárias para abrir um mercado de energia elétrica à concorrência. O autor apresenta as principais etapas na seguinte ordem:

- (i) Estabelecimento do quadro legal e regulamentar;
- (ii) Reestruturação do setor - reorganização das atividades e atores do setor;
- (iii) Desestatização de empresas públicas, quando for desejável.

O Professor emérito David Newbery, um dos maiores especialistas sobre o tema, é categórico sobre essa questão. Ele é Diretor do Grupo de Política Energética da Universidade de Cambridge, ex-membro da Comissão de Concorrência e presidente do Comitê de Vigilância do Mercado de Eletricidade da Holanda, ex-presidente da Associação Internacional de Economistas da Energia, membro do Fundo da Rede de Baixo Carbono de Ofgem e recente conselheiro sobre Reforma do Mercado de Eletricidade para o Comitê Seletor da Câmara dos Comuns sobre Mudanças Climáticas.

Newbery também argumenta que a ordem com que são feitas as reformas de mercado são essenciais para seu sucesso. Segundo ele, as privatizações nunca podem preceder a separação das atividades e a corporatização das empresas produtoras, redes nacionais e distribuidoras. Assim, as privatizações, que envolvem mudanças significativas tanto na estrutura de propriedade dos ativos do setor quanto no poder de mercado, só podem ser realizadas quando a estrutura de governança do setor estiver bem estabelecida. Isso é ainda mais

⁵ Jamasb, "Between the state and the market: Electricity sector reform in developing countries", Utilities Policy, n° 14, 2006, p. 14-30.



verdadeiro se o setor estiver passando por uma transformação na escala da atual transição energética.⁶

3 Descotização e concentração de mercado

A “descotização” – como é chamado o fim do regime de cotas de usinas de propriedade da Eletrobras, apontada como uma das bases do novo mercado de energia junto com a desestatização da empresa – provocará forte aumento do nível de preços da eletricidade e é inconstitucional pelos argumentos indicados a seguir.

Instituído pela Lei 12.783 de 2013, o regime de cotas foi estabelecido por contrato, vinculado à prorrogação das outorgas de usinas cuja data de concessão estavam próximas a vencer. Ao final do período de concessão, as usinas têm seus investimentos considerados amortizados pelo pagamento das tarifas de eletricidade durante o período vigente de sua concessão. Por terem seus ativos considerados como amortizados, durante o prolongamento do período de concessão as usinas sob o regime de cotas seriam remuneradas apenas por sua operação e manutenção. Tal regime de remuneração proporcionou forte redução da tarifa para os consumidores finais desde sua aplicação, pois a geração dessas usinas corresponde a cerca de 20% da eletricidade contratada pelas empresas de distribuição.

As usinas que não aderissem ao regime de cotas criado pela Lei 12.783/2013 deveriam, ao final de seu prazo de concessão, passar novamente para o controle da União que, por sua vez, deveria realizar nova licitação para a operação destes ativos.

A Lei nº 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras, prevê o fim do regime de cotas e prevê que as usinas “descotizadas” sejam tratadas sob o regime de Produtor Independente de Energia (PIE), com liberdade de negociar sua geração livremente no

⁶ Breve discussão se encontra disponível em Ferraz, 2020. « Les difficultés des réformes des marchés électriques : le Brésil, de l’essor industriel à la transition énergétique » Entreprises et histoire 2020/2 (n° 99), pages 53 à 65.

mercado de eletricidade. Tal alteração de regime afeta o ato jurídico perfeito previsto na Lei 12.783/2013, representando uma quebra de contrato. O não respeito ao contrato promove insegurança jurídica e instabilidade em prejuízo ao consumidor. O próprio parecer preliminar apresentado pelo relator da matéria na Câmara do Deputados reconhece que o “fim do regime de cotas representa transferência da renda hidráulica do consumidor cativo para a União e para os programas setoriais”. (Parecer Preliminar da MPV 1.031/2021, p. 18-19).

A garantia de segurança jurídica é pilar para qualquer tipo de mercado e integra as premissas do Estado democrático de Direito. A Lei nº 14.182/2021 não pode afetar os contratos, sob a forma de atos administrativos já celebrados que, nos termos da Lei 12.783/2013 e do Decreto 7.805/2013, devem produzir efeitos por todo o período de prorrogação das concessões de geração e de distribuição.

Estudo elaborado por técnicos da Eletrobras⁷ quando da discussão do tema nas Casas Legislativas, estimava que o aumento provocado pelo fim do regime de cotas das usinas deve ser de aproximadamente 15%, adotando para seus cálculos um Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) máximo de R\$ 250,00. Atualmente, devido ao baixo nível de armazenamento dos reservatórios, e consequente risco de crise de abastecimento, o PLD se encontra no preço teto limite de R\$ 583,00, o que não inclui o pagamento extra das bandeiras tarifárias, também em nível máximo. O Custo Marginal de Operação do Sistema para o final do mês de agosto de 2021 já atingiu impressionantes R\$ 2.901,00/MWh⁸, enquanto sob o regime de cotas o MWh é remunerado a R\$ 107,64, como mostra a Tabela 1. Não há previsão de redução do PLD. A gestão da crise de abastecimento iniciada em 2000 levou 11 meses até começar a se regularizar. Atualmente, o cenário é ainda mais preocupante, pois as mudanças climáticas afetam duravelmente a hidrologia brasileira. Desde 2014, as médias históricas das energias

⁷ Disponível em <https://www.aesel.org/a-privatizacao-da-elektrobras-e-os-seus-graves-prejuizos-ao-pais>

⁸ De acordo com dados do Operador Nacional do Sistema para a semana operativa de 7/08/2021 a 13/08/2021, para o Subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Disponível em <http://www.ons.org.br/Paginas/resultados-da-operacao/historico-da-operacao/cmo.aspx>.



naturais afluentes não são alcançadas. Assim, além de ilegal, por configurar quebra de contrato estabelecidos pela Lei 12.783/2013 e pelo Decreto 7.805/2013, a recontração da eletricidade dessas usinas se realizará durante período de forte escassez, sob impacto tarifário muito maior.

Além da descotização das usinas da Eletrobras atualmente sob esse regime, a Lei nº 14.182/2021 prevê a antecipação da renovação da concessão das usinas hidrelétricas de Tucuruí, de Mascarenhas de Moraes e de Curuá-Uná, já sob o regime de Produtor Independente de Energia – PIE. A concessão da Usina de Tucuruí – maior usina 100% nacional, com potência de 8.370 MW – se encerra em 2024 e sua inclusão no regime de cotas poderia trazer importante alívio às tarifas de eletricidade. Somente o impacto dessa alteração pode elevar em ao menos 10% as tarifas de eletricidade. O custo para o consumidor deve ser da ordem de R\$ 20 bilhões ao ano e, em 30 anos (prazo das concessões), pode chegar a R\$ 456 bilhões. Reforça-se que todos os números apresentados aqui são conservadores, pois não há como antecipar o preço máximo que atingirá a eletricidade em um mercado livre e em contexto de grande escassez.

Por último, destacamos que a concessão de novas outorgas para as usinas em cotas (descotização) não é pré-condição para a capitalização da Eletrobras. O texto da Lei 14.182/2021 deixa claro, em seu *caput*, que a única pré-condição para a capitalização da Eletrobras é a renovação das concessões das Usinas de Mascarenhas de Moraes, Tucuruí e Curuá-Uná. Com relação a descotização das demais usinas sob o regime de cotas, a Lei 14.182/2021, em seu art. 2º, habilita a União a fazer a capitalização mediante renovação das concessões em cota, mas não coloca a renovação dessas concessões das usinas em cotas como pré-condição para a desestatização, via capitalização, da Eletrobras.

A figura 1 apresenta exemplo da enorme diferença entre o preço da energia alocada no regime de Cotas (Lei 12.783/2013) e o preço da energia adquirida através dos demais contratos de energia da concessionária de distribuição de energia elétrica no estado da Bahia, COELBA.

Figura 1 – Contratos de Compra de energia Elétrica e respectivas Tarifas

Contratos	Montante Contratado (MWh)	Montante Considerado (MWh)	Tarifa (R\$/MWh)	Despesa (R\$)
AMBIENTE REGULADO - CCEAR	13.115.084,033	12.758.338,927	210,12	2.680.730.367,866
Existente - CCEAR-QTD	795.015,841	773.390,511	188,85	146.056.393,87
Nova e Alternativa- CCEAR-DSP	4.793.038,008	4.662.661,954	285,07	1.329.206.373,93
Nova e Alternativa- CCEAR-QTD	4.304.835,674	4.187.739,281	151,40	634.010.475,49
Madeira e Belo Monte	3.222.194,510	3.134.547,180	182,31	571.457.124,58
Energia Base	8.346.302,455	8.130.438,429	156,04	1.268.645.551,15
Cota Angra I/Angra II	642.212,700	624.743,789	269,75	168.524.637,02
Cotas Lei n° 12783/2013	5.068.834,816	4.930.956,778	107,64	530.787.221,10
Bilaterais	2.224.800,000	2.164.282,924	263,06	569.333.693,03
PROINFA	410.454,938	410.454,938	-	-
Total	21.461.386,488	20.888.777,355	189,07	3.949.375.919,02

Fonte: Aneel (Nota Técnica nº 47/2020 de 06 de abril de 2020)

4 Prorrogação antecipada de concessões como condicionantes

A Lei 14.182/2021 estabelece, em seu *caput*, como pré-condição para a capitalização da Eletrobras, a renovação por 30 anos das concessões das usinas hidrelétricas (UHE) Tucuruí, Curuá-Uná e Mascarenhas de Moraes que se encerram em 2023 e 2024.

Ao contrário do disposto no texto da Lei 14.182/2021, a capitalização da Eletrobras pode ser feita sem essas renovações. As UHEs somente terão de ser licitadas ao final do contrato de concessão gerando para a União bonificação de outorga a ser recebida quando da licitação das UHEs.

Assim, a União está autorizada, mas não obrigada, a conceder novas outorgas. Com isso, outras possibilidades podem e devem ser estudadas antes da escolha do modelo. A escolha de uma determinada modalidade, a exemplo da capitalização coincidente com a concessão de novas outorgas para usinas em cotas, só pode ser feita mediante estudo que prove que esta é a melhor opção para a União, levando em consideração o menor impacto tarifário para os Consumidores.

O estudo deve considerar as múltiplas possibilidades, englobando tanto o cenário de manutenção de cotas e de renovação parcial das cotas, quanto os cenários de promoção de novas licitações para as cotas, a serem ofertadas para todo o mercado – individualmente ou em bloco.

A modalidade de nova licitação poderia ser benéfica aos consumidores e à União, uma vez que poderia garantir os recursos da outorga determinados na avaliação dos ativos e ainda promover modicidade tarifária em leilões reversos competitivos.

A renovação antecipada das concessões, principalmente da UHE de Tucuruí, como determina a Lei 14.812/2021 é origem de ao menos duas importantes fontes de distorções em prejuízo dos consumidores brasileiros. Além do grande impacto tarifário detalhado no item 3 acima, outra preocupação com a desestatização da Eletrobras de acordo com o disposto pela Lei 14.812/2021 é a criação de empresa privada com elevada concentração no mercado de geração e com capacidade de prática de poder de mercado. Segundo o Relatório da Administração & Demonstrações Financeiras 2020⁹, a capacidade instalada de geração da Eletrobras, ao final de 2020, era de 50.648,2 MW, o que representava 29% dos 174.412,68 MW da então capacidade instalada do Brasil. Desse total, retirando a metade da potência de Itaipu (7.000 MW) e as potências de Angra 1 e 2 (1.990 MW), usinas que não serão privatizadas, restariam ainda 41.658,2 MW, totalizando cerca de 24% da capacidade instalada do Brasil. A Engie, empresa com participação da estatal francesa *Gaz de France*, segunda maior empresa de geração do Brasil, tem capacidade instalada de 10.603 MW¹⁰, ou seja, possui apenas um quarto da capacidade que terá a nova Eletrobras. Além do poder de mercado por sua potência instalada, a nova Eletrobras, com usinas desotizadas, terá muita energia disponível para ofertar ao mercado, podendo adotar práticas anticoncorrenciais.

9 Disponível em Relatório da Administração 2020.pdf (eletrobras.com)..

10 Geração de Energia - ENGIE Brasil. Disponível em <https://www.engie.com.br/atividades/geracao-de-energia/>.

Tal diagnóstico tem sido apontado como fonte de preocupação pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), maior entidade de classe da indústria brasileira. A Fiesp, caso esse Tribunal não impeça o grave erro que se cometeu com a edição da Lei 14.812/2021, deverá recorrer ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), argumentando que a desestatização da Eletrobras é uma oportunidade para aprimorar o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) e torná-lo plenamente competitivo. Não obstante a defesa do princípio da concorrência seja amplamente defendido, tal solução de “fatiamento” da participação da Eletrobras no segmento de geração não respeita as especificidades geográficas do SEB e traz ineficiências sistêmicas na gestão da potência das usinas hidrelétricas administradas pela Eletrobras, como iremos expor com mais detalhamento no item a seguir.

5 Uso ineficiente dos recursos hídricos – desotimização da operação provoca perdas sistêmicas e é incompatível com os desafios impostos pela mudança climática

A atual crise hídrica mostra que os critérios e os parâmetros que influenciam as decisões operativas do SEB precisam ser densamente revistos. As relações existentes à época da elaboração do modelo atual – que rege o SEB entre reserva energética, novas fontes de geração e padrões de consumo – não mais se verificam. As alterações necessárias devem impactar inclusive valores energéticos associados a todas as usinas do sistema integrado e seus fluxos financeiros. Outros usos dos recursos hídricos criarão condicionantes que afetarão inclusive o equilíbrio entre oferta e demanda.

A adoção de mecanismos de mercado no setor brasileiro é possível, como mostra a expansão da capacidade instalada alcançada através de leilões. Nestes últimos anos, foram viabilizados investimentos públicos e também investimentos na modalidade de parceria público-privada. No entanto, a expansão do mercado livre não deve desrespeitar as especificidades do SEB dadas pela geografia brasileira. A não consideração dessas características, ao adotar modelos que mimetizam desenhos de mercado predominantemente térmicos, trará graves ineficiências sistêmicas que irão se traduzir por encarecimento da tarifa. O uso ineficiente dos

recursos disponíveis reduz o nível de geração de eletricidade do sistema, aumenta custos de transação e causa expansão desnecessária de capacidade instalada de geração e de novas linhas – visando compensar a perda de ineficiência operativa imposta pelo desenho de mercado inadequado.

Como explica texto basilar do engenheiro Roberto D’Araújo¹¹, o Brasil, em função de sua geografia, possui rios classificados como “de planalto”. Em geral, as declividades onde estão localizadas as usinas ocorrem entre dois segmentos razoavelmente planos. Portanto, ao se represar rios desse tipo, a tendência natural é a formação de grandes reservatórios que são capazes de armazenar grandes volumes d’água. Os rios brasileiros percorrem grandes extensões antes de desaguar no mar. Apenas para citar alguns exemplos, o Rio Paraná percorre 3942 km; o Rio São Francisco, 2800 km e o Rio Madeira, 3315 km. Todos atravessam diferentes estados e diversos municípios

Ao longo do curso de um desses extensos rios é comum encontrar diversas usinas em sequência. Apenas no Rio Paraná e seus afluentes se encontram mais de 30 importantes usinas do sistema. Portanto, a água efluente de uma usina é parte importante da afluência da usina imediatamente a jusante (abaixo) no rio. A operação de uma usina afeta a geração da outra. Cada usina através de seu reservatório, apesar da afluência ser muito variável, consegue regularizar um certo nível dessas variações e garantir um determinado nível de geração de energia – uma energia firme – de acordo com a capacidade de seu reservatório. À medida que mais usinas são construídas ao longo de um mesmo rio, a capacidade de regularização aumenta, pois as usinas a jusante já recebem afluências regularizadas pelos reservatórios das usinas a montante. O aumento da regularização aumenta, de forma sinérgica, a capacidade de geração de todas as usinas – sem que haja aumento de capacidade de cada um dos reservatórios. O aumento é fruto da regularização das afluências. Apenas a gestão da água no tempo possibilita esse ganho.

¹¹ D’Araújo, R. “Setor Elétrico Brasileiro- Uma aventura mercantil”, *Série Pensar o Brasil e Construir o Futuro da Nação*, Brasília: Confea, 2009.

No caso de várias usinas em cascata, o que se percebe é que a geração de cada usina depende de sua própria estratégia de reservar água, mas, principalmente, das estratégias de geração das usinas de montante. Qualquer sistema hidroelétrico com usinas em cascata apresenta esse efeito. Mas, o caso brasileiro se destaca particularmente em função das dimensões de seus rios, dos tamanhos dos reservatórios e da hidraulicidade tropical. Desse modo, não existem estratégias individuais que maximizem o somatório de gerações individuais sem comprometer o futuro. A estratégia de operação que maximiza o aproveitamento energético de um rio deve, portanto, ser conjunta.

Essa diversidade de hidrologias, típicas de países longitudinais, confere ao sistema de transmissão brasileiro uma função praticamente inédita entre os sistemas elétricos mundiais, pois o mercado pode ser atendido por uma infinidade de gerações diferentes localizadas ao longo do território nacional.

Ao possibilitar uma grande quantidade de possíveis despachos entre as regiões, o sistema de linhas faz um papel similar a um reservatório “ambulante”, pois é capaz de “realocar” a reserva de água de modo a evitar vertimentos inúteis. As linhas, desde que corretamente dimensionadas, são capazes também de “esvaziar” estrategicamente os reservatórios programando seus volumes de espera e transformando mais água da chuva em kWh. Pode-se dizer que, quanto maior a “capilaridade” do sistema de transmissão, maior a probabilidade de que as aflúências em todo o sistema sejam transformadas em kWh em algum momento, se este for o uso a ser feito da água dos reservatórios.

Devido à essas características, o sistema físico do conjunto de reservatórios hidrelétricos e das linhas de transmissão que os interconectam têm características de monopólio natural e devem ser explorados como tal para a garantia da maximização da eficiência econômica. Os ganhos energéticos advindos da fantástica sinergia são significativos, da ordem de 25% da carga em função da nossa natureza energética.

Na literatura referente aos mercados de eletricidade, as atividades de distribuição e de transmissão de eletricidade são comumente tratadas como monopólios naturais. O que chamamos atenção é que, no caso brasileiro, devido às características geográficas, as

atividades de geração hidráulica e de transmissão, combinadas, apresentam características de monopólio natural com economias de escala e de escopo – o que faz com que uma única firma seja capaz de prover o mercado a um menor custo do que qualquer outra estrutura de mercado. Cabe à política pública de concessão e de tarifação definir como deve ser a apropriação do excedente formado por essas economias de escala e de escopo, quem deve ser beneficiado, e em que proporção.

Além disso, investimentos nesses setores são, historicamente, realizados com a participação do setor público, uma vez que são intensivos em capital e com grande prazo de maturação. Geralmente, necessitam de condições financeiras especiais para mitigar riscos provocados pelo descasamento entre o prazo de maturação do investimento e o cronograma de pagamento do financiamento.

O uso ineficiente dos recursos hídricos no contexto da emergência climática em curso é importante agravante que deveria ser razão suficiente para a interrupção do processo de desestatização da Eletrobras. O contexto de emergência climática é confirmado pela publicação do 6º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas¹², publicado em 9 de agosto de 2021. Há urgência em se promover a interrupção de emissões poluentes relacionadas ao processo das mudanças climáticas em curso.

A necessidade de descarbonizar as atividades do setor elétrico impôs uma maior participação das energias renováveis variáveis em todo o mundo. Para que o setor elétrico alcance o grau de descarbonização necessário que limite o aquecimento climático em, no máximo, 2 graus Celsius até 2050, será necessária uma radical transformação das atividades do setor, apoiada na expansão da participação de fontes renováveis para a geração de eletricidade.

A mudança da composição da matriz de geração marcada pela imprevisibilidade e pela variabilidade da geração por fontes renováveis variáveis (ERV), com a energia eólica e a solar fotovoltaica, impõem adequações físicas para que o sistema elétrico continue garantindo a

¹² Disponível em https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf.

segurança de abastecimento. As mudanças provocadas pelo avanço da integração das ERVs afetam a operação e a organização dos setores elétricos. Consequentemente, há mudanças nos mercados de eletricidade, além dos exercícios de planejamento de curto, de médio e de longo prazo.

Ao longo dos últimos 100 anos, os setores elétricos desenvolveram-se em torno de centrais de geração de eletricidade, de grande porte, despachados para atender à demanda de carga dos consumidores. As centrais elétricas despacháveis são alimentadas por diversas fontes como hidroeletricidade, energia nuclear, gás natural, biomassa, etc., e todas utilizam geradores síncronos no ponto de conexão com o sistema elétrico. Esses geradores estocam certa quantidade de energia primária, inercial, ao gerar eletricidade para atender à demanda (Kroposki, 2017: 831)¹³.

A eletricidade gerada pelas ERVs possui diferença essencial, pois ela chega ao sistema por meio de um dispositivo eletrônico chamado inversor, que não estoca energia inercial, ao contrário dos geradores síncronos. O inversor converte a corrente contínua (CC) gerada pelos geradores eólicos e sistemas fotovoltaicos em corrente alternada (CA), compatível com a corrente da rede. À medida que aumenta a participação de ERV, mais geradores síncronos são substituídos por inversores e o sistema perde inércia. Desse modo, é preciso garantir que haja fontes alternativas de inércia ou outras formas de resposta rápida às oscilações de voltagem e frequência, para mantê-las dentro de limites desejados, ao longo do tempo, de acordo com as necessidades de consumo da população a eles conectados. A cada instante, para que a demanda seja atendida, é preciso haver eletricidade sendo gerada ou estocada, e disponível para ser despachada.

Perturbações de corrente, ou de carga, devem sempre ser compensadas para manter o equilíbrio e a integridade do sistema. Assim, à medida que cresce a participação das ERVs, para garantir a integridade do sistema, os sistemas elétricos precisam ter cada vez mais

¹³ KROPOSKI, B., 2017, “Integrating high levels of variable renewable energy into electric power systems”, J. Mod. Power Syst. Clean Energy (2017) 5(6):831–837, <https://doi.org/10.1007/s40565-017-0339-3>.

“flexibilidade” para responder aos diferentes tipos de variações de corrente que podem ocorrer. Em caso de breves oscilações, a resposta imediata, que leva de segundos a minutos, é chamada de regulação. O sistema também deve ser capaz de entregar eletricidade no volume necessário, com suas flutuações típicas ao longo do dia, acompanhando a chamada curva de carga do sistema. Por último, é preciso fazer planejamento da operação do dia seguinte, com base nas previsões de demanda e do parque gerador disponível. A cada dia, a manutenção dessas três funções torna-se mais complexas.

A perda de inércia ameaça o equilíbrio instantâneo da rede, e a variabilidade e imprevisibilidade de geração dificultam o planejamento da operação. Podem advir dificuldades no atendimento à demanda, caso as ERVs não estejam gerando eletricidade no momento necessário – o que ocorre, tipicamente, em casos de ausência de vento ou sol, o que pode durar dias, de acordo com geolocalização das fontes. Assim, é preciso prestar atenção às condições de acompanhamento da carga e do equilíbrio do sistema com o crescimento da participação das fontes de energia renovável variável (ERVs).

Para compensar a falta de controle sobre o despacho das renováveis, existem alternativas técnicas para introduzir mais flexibilidade ao sistema e tornar o sistema capaz de absorver maior participação de ERV.

Diversos estudos desenvolvidos pelo Laboratório Nacional de Energia Renovável (NREL) dos Estados Unidos da América que, há mais de 30 anos, se dedica a estudar as novas fontes de geração de eletricidade e sua integração no sistema elétrico, mostram que a diversidade geográfica é uma grande aliada. Quanto maior o território coberto por um sistema elétrico, menor é a variabilidade associada às ERVs. Como a geração se dá localmente, a rede pode alimentar o sistema com novas fontes de geração oriundas de outras localidades, em caso de ausência de geração em determinada região. Além disso, a integração de largos territórios permite o melhor aproveitamento das complementaridades diárias e sazonais que frequentemente acontecem entre disponibilidade de recursos eólico e solar, etc. Assim, a existência de linhas de transmissão que integrem diferentes regiões mostra-se uma

alternativa muito mais barata do que os sistemas de estocagem de eletricidade – em particular, as baterias.

Outro elemento importante para a garantia da segurança de abastecimento é a flexibilidade do próprio parque gerador. Essa flexibilidade inclui a possibilidade de o gerador entrar em operação, aumentando ou reduzindo sua produção, conforme a oferta de eletricidade. Essa capacidade de adaptação à carga e às oscilações de frequência é muito importante, pois pode haver grande variabilidade da geração a partir das ERVs. A quantidade de energia inercial dos geradores a partir de fontes tradicionais também é importante.

A estocagem, ou armazenamento, de energia é outro importante elemento de flexibilidade sistêmico para o setor. Sistemas de armazenamento de energia podem assumir diversas funções, dentre elas a regulação das redes, o acompanhamento da curva de carga diária ou, ainda, atuarem como fonte de flexibilidade para adicionar ou retirar (armazenar) energia do sistema quando houver pouco ou excesso de geração de eletricidade a partir de fontes de ERVs. Existem diversas formas de estocagem, desde reservatórios das centrais hidrelétricas até utilização de baterias. Em grandes sistemas, a necessidade de armazenamento depende da quantidade de ERVs e de sua integração geográfica, entre outros fatores. A melhor fonte, em termos de tempo de resposta e de menor custo, são as centrais hidrelétricas com reservatórios, que são a única tecnologia capaz de exercer as funções de regulação, acompanhamento de carga e planejamento para o enfrentamento de oscilações sazonais de geração.

Os resultados dos principais estudos sobre como realizar a integração física de maior participação da ERV, segundo Koproski (2017) e SEAM (NREL) ¹⁴, mostram que os planejadores devem tentar coordenar suas operações visando o compartilhando de recursos ao longo do sistema; e expandir a capacidade de transmissão para remover gargalos e restrições à integração de mais ERV. Por último, são apontados mecanismos de mercado para

¹⁴ NREL, Interconnections Seam Study, <https://www.nrel.gov/analysis/seams.html>

melhorar a precificação e incentivar a adição de flexibilidade ao sistema. Os reservatórios são, portanto, remunerados por sua função de armazenamento de eletricidade – sua capacidade de equilibrar o sistema.

No Brasil, o sistema elétrico interligado (SIN) é operado de acordo com uma ordem de “mérito econômico”, determinado pelo menor preço dos suprimentos disponíveis a qualquer momento, calculado por modelos matemáticos desenvolvidos para otimizar seu uso. Como a eletricidade despachável mais barata é a gerada pelas grandes hidrelétricas de reservatório, ela é despachada na base. Essa utilização do reservatório não leva em consideração as novas necessidades de inércia, nem de previsibilidade da geração. Antes de adequar a operação do sistema de forma a otimizar os recursos de flexibilidade de que dispõe o setor elétrico brasileiro, estão sendo feitos ajustes regulatórios como a alteração do sistema tarifário. Uma pequena alteração regulatória foi introduzida através da tarifa com maior descrição temporal, que reflete melhor a escassez/disponibilidade dos recursos e que transmite isso ao preço, de modo que o consumidor saiba que o custo/preço da eletricidade pode variar muito ao longo do dia. A mudança de regime das usinas hidrelétricas poderá trazer importantes ganhos de receita aos seus proprietários.

A Eletrobras concentra a maioria dos ativos de flexibilidade do SEB – mais de 50% das linhas de transmissão e da capacidade de armazenamento existente, através dos reservatórios de suas centrais hidrelétricas. A Lei 14.812/2021 não leva em consideração nenhum dos tópicos aqui brevemente discutidos. Assim, está sendo promovida a desestatização da empresa mais importante para a segurança de abastecimento do País ignorando-se completamente os desafios da transição energética e de seus impactos sobre a tarifa de eletricidade. Os elementos de flexibilidade de que dispõe a Eletrobras devem ser tratados de forma estratégica. O projeto de lei que propõe sua desestatização, e a pulverização das transações do setor, por exemplo, subestima os ativos da empresa e ignora o valor dos reservatórios como fonte de armazenamento e fonte de flexibilidade, assim como o papel ainda mais estratégico que assumem os ativos de transmissão.

6 Criação de subsídio anticompetitivo / nova fonte de despesa para a União.

Para mitigar parte do impacto tarifário provocado pela desestatização da Eletrobras – acompanhada de descotização, criação de fundo regional e obrigação de expansão do parque gerador a partir de fontes mais caras e poluentes (fontes essas que, futuramente, poderão ser penalizadas financeiramente por essa razão) – a Lei 14.812/2021, apresenta “soluções” igualmente equivocadas. Dentre elas, está a obrigação de aportes da “Nova Estatal” (Itaipu, Eletronuclear¹⁵) para a CDE e os fundos regionais, que irão beneficiar somente as regiões das bacias hidrográficas, por 20 anos, com base na previsão do superávit financeiro de Itaipu após 2023, quando Itaipu Binacional terminará de pagar o financiamento que lhe foi concedido pela Eletrobras.

Como explicam Ventura Filho e Alquéres¹⁶, o Brasil assumiu a responsabilidade financeira de levantar os capitais necessários para a construção da Usina de Itaipu. Para isso, o País ofereceu as devidas garantias e montou uma operação financeira que obrigava as distribuidoras brasileiras a comprar a energia de Itaipu com precedência à energia de suas próprias usinas geradoras, muitas vezes provocando o encarecimento das tarifas de seus mercados consumidores, como no caso da CESP – Companhia Energética de São Paulo.

A Eletrobras, além de deter metade do capital social, foi quem captou o financiamento em dólares e o repassou em reais - pagos, cerca de 97% do total, pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Além disso, para escoar a eletricidade gerada pela usina, uma enorme rede de transmissão foi construída, e a Eletrobras implantou um centro de pesquisas, o CEPEL, para desenvolver equipamentos e testes para transmissão de energia nas ultra-altas voltagens demandadas.

¹⁵ Caso não seja corrigido o desvio realizado pelo Presidente da Câmara, como detalhado no item 7 deste parecer, a ELETROPAR também deverá fazer parte da empresa que restará em poder da União.

¹⁶ Ventura Filho, A. e Alquéres, J.L., 2021, “Itaipu: o futuro da mina de ouro”, 21 de março de 2021. Disponível em <https://braziljournal.com/itaipu-o-futuro-da-mina-de-ouro>

A regulamentação de Itaipu é realizada por lei específica e o ativo tem especificidades que exigem uma negociação bilateral com o Paraguai. A Usina, que é uma das maiores do mundo, foi viabilizada em virtude dos esforços da Eletrobras – que possui direitos a serem debatidos no momento da renovação, em 2023, como determina o Anexo C do Tratado de Itaipu, assinado pelo Brasil e pelo Paraguai.

Assim, o excedente da usina binacional de Itaipu não pode ser associado a esse processo de desestatização. O fim do pagamento da dívida transformará Itaipu em uma gigantesca geradora de receitas, pois somente lhe restarão como despesas seus custos de operação e de manutenção, que devem ser muito baixos. Ademais, o plano original relacionado à construção da Usina previa que a sobra de caixa de Itaipu deveria ser utilizada para reduzir tarifas no setor elétrico brasileiro, como foi feito na criação do regime de cotas instituído pela Lei 12.783/2013 e regulado pelo Decreto 7.805/2013. Ao final do pagamento do financiamento, a população brasileira já terá arcado com os custos desse ativo através de elevadas tarifas de eletricidade. Assim, considerando o elevado nível das tarifas em vigor e sua pressão inflacionária – além do avanço da pobreza energética no País – essa fonte de redução de tarifa não pode ser perdida, sobretudo não deve apropriada pelo mercado, onde deverá provocar pressão inflacionária ainda maior nos períodos de escassez.

As questões financeiras relativas ao financiamento da construção de Itaipu estão dispostas no ANEXO C do tratado binacional. Com o seu vencimento, em 2023, o futuro da central hidrelétrica deverá ser discutido entre as partes.

Além do problema acima exposto, a Lei 14.812/2021 determina que sejam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei, gerando um tratamento desigual no setor elétrico, na medida em que a União não fornece garantia para outros entes privados. Tal fato potencializa ainda mais o poder de mercado da Eletrobras privatizada que, às custas das garantias da União, poderá maximizar os seus dividendos em detrimento do interesse público.

7 Alteração do texto aprovado pelas duas casas

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, introduziu modificação no art 3. inciso 1, do texto aprovado pelas casas legislativas. A alteração após encerrada a tramitação para sua aprovação, modifica o sentido do texto e contraria decisão do Poder Executivo e do Ministro da Economia que, por meio de edição do Decreto n°. 10.304, de 1º de abril de 2020, excluiu a Eletrobrás Participações S.A. (ELETROPAR) do Programa Nacional de Desestatizações.

A modificação desrespeita o texto aprovado pelos Congressistas, ensejando a manutenção da ELETROPAR como empresa estatal. Com a modificação, a ELETROPAR passa a ser tratada como se estivesse incluída no PND, contrariando a determinação do Decreto n°. 10.304/2020. Além do desrespeito ao rito democrático, o resultado da perda do controle da ELETROPAR pela União aliena sua participação de 49% da ELETRONET S.A. (criada em 1999), que é uma empresa de transporte de Dados & Trânsito IP para Operadoras e Provedores de Internet. A ELETRONET possui e opera uma rede nacional de fibra óptica (Cabo OPGW - Optical Ground Wire) com mais de 17 mil km em 18 Estados do Brasil, integrada às redes de transmissão de energia elétrica. Tais ativos são estratégicos para a modernização do setor que amplia a digitalização e a automação de diversas de suas atividades, inclusive relacionadas à segurança das redes elétricas. Ademais, perda de controle desses ativos envolve igualmente questões de segurança de dados (cibernética). A rede nacional de fibra óptica (Cabo OPGW - Optical Ground Wire), de que dispõe a ELETROPAR, é igualmente estratégica para ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil – dando continuidade ao Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo decreto n.º 7.175/2010, e cujo avanço deverá ser monitorado e estimulado, como determina Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT (aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel em 14 de junho de 2019, por meio do Acórdão nº 309/2019).

8 Conflito entre os usos múltiplos da água e dos reservatórios

A desestatização dos reservatórios das usinas hidrelétricas traz riscos relacionados ao controle dos rios, portanto, ao controle dos recursos hídricos do País. Nenhum país que possua recursos hídricos como os nossos (EUA, Canadá, Noruega e outros) privatizou os seus reservatórios. A arbitragem entre os usos da água deve dar-se de acordo com as prioridades de uso em cada local, de acordo com suas necessidades. Além disso, a utilização da superfície dos reservatórios para a instalação de sistemas fotovoltaicos flutuantes, tecnologia que vem sendo difundida ao redor do mundo, é recurso ainda não avaliado e que está fora dos cálculos do verdadeiro valor das usinas.

Os recentes eventos meteorológicos extremos impactam severamente o potencial hidrelétrico dos reservatórios tanto em período de escassez de chuva como em períodos de enchentes. Os conflitos entre os usos múltiplos da água crescem e tendem a se agravar. A gestão e a valoração econômica dos reservatórios hidrelétricos estão sendo rediscutidas em diversos países, como os EUA, a Suíça e a China. O sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) faz um chamamento ao planejamento para lidar com maiores períodos de seca, maiores temperaturas e eventos climáticos extremos. Os reservatórios, se geridos de forma coordenada, servem para a regularização dos cursos d'água, para constituir estoques de água doce e, ainda, como importante fonte de geração flexível – capaz de compensar as oscilações relacionadas às novas fontes de energias renováveis variáveis. Dessa forma, os reservatórios contribuem para a modicidade tarifária e para a segurança de abastecimento, além de constituir parte importante das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Caso sejam vistos como simples usinas de KWh, e geridos de forma individualizada, deverão apenas agravar os problemas mencionados. Soma-se à complexidade da gestão dos reservatórios a incorporação de fontes de geração mais poluentes e com maior impacto negativo sobre o meio-ambiente e o ciclo da água – através da expansão da geração por meio de termelétricas e de PCHs. Destaca-se que nenhuma dessas determinações foi acompanhada de estudo de impacto regulatório, nem tampouco de estudos de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Resta a definir, por exemplo, o valor e a importância do espelho d'água dos reservatórios das hidrelétricas. A desestatização de centrais hidrelétricas também inclui os espelhos d'água? Como serão consideradas sua importância estratégica e o seu valor nas avaliações do BNDES, se não há regulamentação sobre a matéria? Encontram-se indeterminadas questões de permissão e de responsabilidade de uso de transmissão e de infraestrutura relacionada, assim como a definição quanto à outorga: se será concedida por meio de concessão, permissão ou autorização. Essas indefinições aumentam as possibilidades de conflito entre agentes quanto aos prazos de concessão. Afinal, se sobre o espelho d'água de um reservatório for instalado sistema de geração fotovoltaica, construída ao fim do período de concessão da hidrelétrica, como o tema será tratado?

Em avaliação preliminar, Roberto D'Araújo revela que, em pequena área do espelho d'água de um reservatório, se pode gerar tanta energia como produzida pela própria central hidrelétrica em que está instalada.

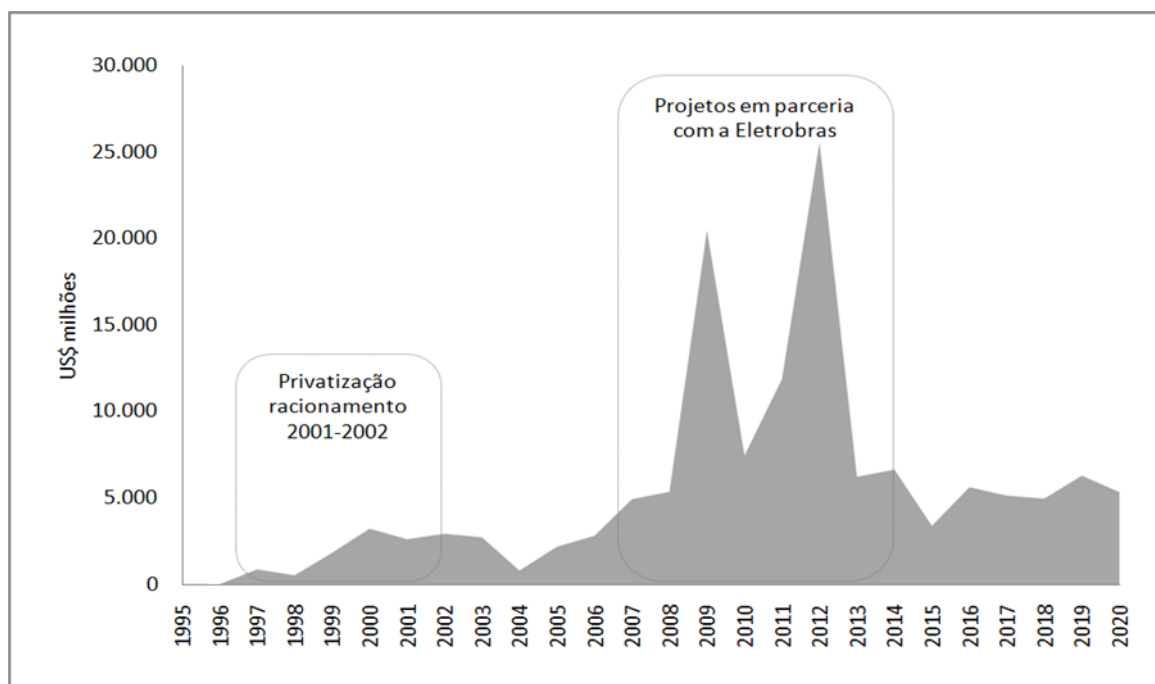
Além das questões estratégicas, o elevado grau de incerteza provocado pelas alterações do clima e pelas mudanças do marco regulatório do setor, atualmente em discussão, impedem que se realize adequada avaliação econômica dos ativos afetados pela Lei da Desestatização.

9 Risco de desabastecimento

O projeto prevê que o setor privado irá realizar novos investimentos necessários à expansão do setor, mas não inclui nenhuma condicionante que garanta esse resultado.

Na década de 1990, quando também se defendeu que as privatizações e consequente aumento da participação privada no setor atrairia novos projetos para setor elétrico, tal fato não se verificou, como ilustra o gráfico abaixo. O capital privado direcionou recursos para a compra de ativos existentes em detrimento de novos projetos. O resultado foi o racionamento de energia em 2001.

Gráfico 1 - Investimento em novos projetos com participação privada no setor elétrico, em US\$ bilhões e número de projetos (eixo direito), Brasil, 1990-2020



Fonte: Banco Mundial (*Private Participation Infrastructure Database*).

Dados da ANEEL mostram que de 109 GW de usinas hídricas: apenas 7,5% foram construídas pela iniciativa privada na sua origem, 16,5% foram adquiridas em processos de desestatização e 22% só se tornaram realidade através de parcerias com estatais. Inversamente, essa mesma base de dados mostra que 61% das termoeletricas surgiram de momentos preocupantes de equilíbrio, como no racionamento de 2001 e após a percepção de que o mercado “livre” não participava da expansão da oferta. Esses momentos não planejados proporcionaram a contratação de mais de 20 GW de termoeletricas, algumas tão caras que foram pouco despachadas pelo operador. Assim, não podemos ficar dependentes do ânimo do setor privado para realizar os investimentos necessários em infraestrutura.

Investimentos em infraestrutura e em inovação, necessários à expansão do sistema em plena transição energética com importantes mudanças de padrão tecnológico, só ocorrem com

suporte e financiamento públicos. Como demonstra Mazzucato (2013)¹⁷, o mercado não financia inovação devido às suas características: *“Innovation is highly uncertain, has long lead times, is collective and cumulative”*. Dados do Banco Mundial, de 2017, corroboram essa afirmação. A análise da composição do financiamento de 137 países de renda média e baixa, revelou que as empresas estatais foram responsáveis pela maior parte do investimento em infraestrutura (55%), seguidas pelo governo (28%) e o setor privado (17%).

Historicamente, no Brasil as empresas privadas não proveem investimentos suficientes para promoção do aumento da capacidade instalada de energia elétrica compatível com o crescimento de sua demanda. Os investimentos privados sempre foram dependentes de parcerias com a Eletrobras e/ou de financiamentos subsidiados do BNDES.

Não há no projeto nenhum item que trate do compromisso da empresa privatizada com novos investimentos. Nada que garanta que o aumento dos recursos resultante do fim das cotas e da capitalização será transformado em investimento. Com isso, corre-se o risco de que esses recursos sejam destinados ao pagamento de maiores dividendos e remunerações turbinadas para os novos acionistas.

10 Conflito de competências entre o Legislativo e o Executivo

A inclusão de contratações obrigatórias na Lei 14.812/2021 desrespeita os princípios que norteiam o planejamento da expansão da geração de energia elétrica no Brasil. O planejamento do Setor Elétrico brasileiro (SEB) é função do Poder Executivo, não do Poder Legislativo, como foi feito ao se incluir na lei que rege a desestatização a obrigatoriedade de expansão de acordo com as fontes e localização.

¹⁷ Semieniuk, G., Mazzucato, M., “Public financing of innovation: New questions”, January 2017, *Oxford Review of Economic Policy* 33(1):24. DOI:10.1093/oxrep/grw036. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313509465_Public_financing_of_innovation_New_questions

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹⁸ : “O desafio do planejamento da expansão da capacidade de geração consiste em assegurar a existência de recursos no sistema que possam atender a demanda total projetada ao longo de um horizonte de planejamento ao menor custo possível, considerando as incertezas associadas à projeção (como perfil e crescimento da demanda, oferta de geração, falha nos equipamentos) e dentro de critérios de segurança de suprimento.”¹⁹

Constituem os pilares do SEB: a segurança de abastecimento de energia elétrica, a modicidade tarifária e a universalização do acesso à energia elétrica - direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição socioeconômica. A expansão da geração é fruto de projeções e análises complexas conduzidas por profissionais especializados com o objetivo de garantir o respeito aos pilares do SEB. A contratação obrigatória determinada no art. 1º da Lei 14.812/2021 foi feita à revelia de qualquer planejamento ou estudo de viabilidade técnico-econômica, não havendo, tampouco, análise de impacto regulatório. Configura, portanto, claro desrespeito aos pilares do SEB.

A seguir apresentamos alguns pontos de destaque no que se refere às contratações obrigatórias incluídas na Lei 14.812/2021, que configuram reservas de mercado para tecnologias e mercados específicos: (i) Contratação obrigatória de termelétricas a gás natural; ii) Prorrogação dos contratos do PROINFA e (iii) Contratação obrigatória de 2.000 MW de hidrelétricas com até 50 MW de potência PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas).

¹⁸ “A Empresa de Pesquisa Energética – EPE tem por finalidade prestar serviços ao Ministério de Minas e Energia (MME) na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, cobrindo energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados e biocombustíveis. Somos uma empresa pública federal, dependente do Orçamento Geral da União. A empresa foi criada por meio de medida provisória convertida em lei pelo Congresso Nacional - Lei 10.847, de 15 de Março de 2004. E a efetivação se deu em um decreto de agosto de 2004.” Disponível em [Quem Somos \(epe.gov.br\)](http://www.epe.gov.br/QuemSomos).

¹⁹ Disponível em [Energia Elétrica Expansão da Geração \(epe.gov.br\)](http://www.epe.gov.br/EnergiaElétricaExpansãodaGeração).

Quanto ao item (i) – contratação obrigatória de termelétricas a gás natural, com alto grau de inflexibilidade, em lugares pré-estabelecidos, distantes de locais em que exista infraestrutura de transporte de gás natural: as termelétricas com essas características operarão na base, gerando de forma praticamente contínua, deslocando outras fontes de geração – mesmo mais baratas, como a eólica e a fotovoltaica – que não podem ser armazenadas e que, se não forem alocadas na curva de carga quando forem geradas, não poderão ser aproveitadas. Além de mais baratas, destaca-se que são importantes fontes de “descarbonização” do setor elétrico.

De acordo com estudos da EPE²⁰, a inclusão, até 2030, de 4.000 MW de termelétricas inflexíveis, isto é, operando continuamente, acarretaria o deslocamento de 10.000 MW de outras tecnologias, sendo 4.500 MW de eólica e 3.500 MW de solar fotovoltaica. Se forem 8.000 MW de termelétricas inflexíveis, o deslocamento da energia eólica chegaria a 12.000 MW, o equivalente a dois terços da capacidade atual das usinas eólicas. O corte de geração (*curtailment*)²¹ de eólicas ocorreu devido à obrigatoriedade de geração térmica por inflexibilidade contratual no Nordeste²². Tal deslocamento levou aos geradores eólicos e às distribuidoras que detinham contratos de aquisição dessa fonte de eletricidade a pleitearem junto à Aneel, solução para a perda de receita e/ou maiores custos associados à contratação das fontes que provocaram o deslocamento da fonte eólica. Assim, em 22 de março deste ano, a Agência publicou a Resolução Normativa ANEEL nº 927, de 2021 (REN ANEEL nº 927/2021²³) que estabelece procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por *Constrained-off* de usinas eolioelétricas. Fica por ela estabelecido que os agentes serão compensados e os custos serão financiados pela conta Encargo de

²⁰ Disponível em [Plano Decenal de Expansão de Energia 2030 \(epe.gov.br\)](https://www.epe.gov.br/pt-br/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2030)..

²¹ *Curtailment* é como se denomina corte de geração (constrained-off), quando há descasamento entre a oferta de energia disponível e a demanda.

²² Disponível em [Impacto das Térmicas Inflexíveis para a Geração Eólica - Cenários Energia - Eólica \(editorabrasilenergia.com.br\)](https://www.editorabrasilenergia.com.br/pt-br/publicacoes/impacto-das-termicas-inflexiveis-para-a-geracao-eolica-cenarios-energia-eolica).

²³ Disponível em [http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021927.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021927.pdf).

Segurança do Sistema, aumentando os custos totais do sistema e encarecendo a tarifa do consumidor final.

O problema também se estende à geração fotovoltaica e será agravado com a obrigatoriedade de instalação de termelétrica inflexível no Nordeste, em estado sem infraestrutura para o gás natural²⁴, provavelmente o Piauí²⁵, onde se encontra o maior parque solar da América Latina²⁶.

Matéria recente²⁷ sobre os impactos do aumento de participação de termelétricas com alta inflexibilidade destaca igualmente os impactos positivos sobre o tecido econômico e social nos estados onde houve expansão de atividades relacionadas à geração eólica. De acordo com Felipe Gonçalves, “estudo contratado pela ABEEólica estimou que, entre 2011 e 2019, as economias das regiões Nordeste e Sul foram impactadas em um total de R\$ 262 bilhões devido ao efeito multiplicador dos R\$ 66,9 bilhões investidos em parques eólicos. Os municípios que abrigaram os empreendimentos tiveram maior crescimento econômico, total e per capita, quando comparados a outras cidades de mesmo porte nessas regiões”. O mesmo estudo ainda revela que houve arrecadação tributária de R\$ 22,4 bilhões referente à expansão de aproximadamente 14 GW de capacidade instalada de energia eólica no SEB, dos quais R\$ 11,8 bilhões em arrecadação de ICMS e R\$ 1,9 bilhão em IPI.

²⁴ O custo de montar a infraestrutura necessária para suprir o combustível da termelétrica aumentará o preço do combustível para a central termelétrica e, por conseguinte, a tarifa de energia elétrica.

²⁵ Disponível em [Diretores da Aneel defendem alterações feitas na MP da Eletrobrás na Câmara - Economia - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/diretores-da-aneel-defendem-alteracoes-feitas-na-mp-da-eletrobras-na-camara-economia-estadão).

²⁶ Disponível em [Maior parque solar da América Latina é inaugurado no Piauí | Piauí | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/piaui/noticia/maior-parque-solar-da-america-latina-e-inaugurado-no-piaui-g1.globo.com)..

²⁷ Disponível em <https://cenarioeolica.editorabrasilenergia.com.br/2021/02/26/impacto-das-termicas-inflexiveis-para-a-geracao-eolica/>

Da mesma forma, o acréscimo da geração termelétrica com essas características, provoca o deslocamento de geração hidráulica, podendo agravar os problemas relacionados ao GSF²⁸.

Além de promover a expansão de fonte mais cara e poluente na operação do SEB, em razão da contratação de termelétricas inflexíveis, usinas eólicas e solares fotovoltaicas deixarão de ser construídas – afetando a economia dos estados onde há parques geradores e toda a cadeia produtiva a eles relacionada. A localização dessas termelétricas determinada pela Lei 14.812/2021, sem nenhum estudo que a respalde, ignora a geografia do Brasil e a estruturação do SEB.

Continuando os itens em análise, a prorrogação dos contratos do PROINFA (ii) não respeita nenhum sinal econômico. Os sistemas contemplados pelo Programa já se encontram ao final de seu período de amortização. O programa de incentivo foi criado para compensar a falta de competitividade das fontes de geração, à época em seu início de trajetória de curvas de aprendizagem. Nos anos em o programa esteve vigente, as fontes eólica e solar – graças à evolução de suas tecnologias – tiveram importantes reduções de seus custos de produção e são, atualmente, as fontes mais baratas de geração de eletricidade. Os equipamentos dos sistemas construídos à época do início de PROINFA se tornaram obsoletos e possuem alto custo de geração. O programa não deve ser prorrogado.

Por último, a Contratação obrigatória de 2.000 MW de PCHs (item iii) constitui também grave erro, sobretudo por seus impactos tarifários e ambientais. As PCHs são apresentadas como

²⁸ GSF (*Generation Scaling Factor*), calculado pela divisão entre a geração hidrelétrica ocorrida e a garantia física das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE, composto pelas hidrelétricas despachadas pelo ONS). Se o conjunto de hidrelétricas do MRE não gera o suficiente para atender a seus contratos de venda, é necessário que elas adquiram energia no mercado de curto prazo (MCP) para honrar seus compromissos. O preço praticado no MCP é o Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), geralmente mais elevado que os preços de venda contratados pelas hidrelétricas. O custo adicional quando o GSF fica abaixo de 1 é assumido pelas hidrelétricas ou pelos consumidores, constituindo o risco hidrológico do SEB. Nos últimos anos, houve intensa disputa judicial sobre a repartição desses custos, que se traduziu inadimplência significativa no MCP. Apenas recentemente, com a Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, a questão parece ter sido resolvida. O deslocamento das hidrelétricas pelas termelétricas obrigatórias reduzirá o GSF, o que enseja uma nova crise.

obras de menor impacto, devido ao seu porte reduzido, mas estudos recentes²⁹ mostram que análise dos impactos individuais das pequenas centrais não captura os efeitos sistêmicos de seus impactos. Em realidade, ao se observar os impactos de uma série de PCHs ao longo de mesmo rio, seus impactos são maiores do que os de grandes empreendimentos.

No pantanal, os impactos afetam toda a biodiversidade da região, muito dependente dos ciclos hidrológicos. Há mais de 130 hidrelétricas previstas na bacia que podem comprometer o pulso de inundação, a ciclagem dos nutrientes dentro do Pantanal, o processo migratório de peixes. Essas consequências reduzem a quantidade de todas as espécies que fazem parte do ecossistema. As secas recentes na região indicam que já há comprometimento severo do regime de águas que alimenta o Pantanal – com rios, baías e o Pantanal como um todo sofrendo escassez de água. A Agência Nacional de Águas (ANA) impôs restrição às PCHs na bacia do Alto Paraguai pois o alto volume de empreendimentos já ameaça a vida do Rio Cuiabá e do Pantanal.

Outra região cujo bioma está sendo severamente afetado é a Amazônia. Os autores da pesquisa “Aprimorando políticas e instrumentos para o estudo de impactos cumulativos de Pequenas Centrais Hidrelétricas na Amazônia”, publicado na revista *Energy Policy*³⁰, afirmam que os rios da Amazônia são os mais afetados, com destaque para o Tapajós. Eles destacam que a desconsideração dos impactos sistêmicos das PCHs é uma ameaça aos serviços ecossistêmicos, à conectividade fluvial, à conservação da biodiversidade e ao modo de vida de comunidades indígenas e tradicionais. Além disso, o estudo mostra que as PCHs são normalmente construídas para fornecer eletricidade para atividades econômicas com forte potencial para o agravamento do desequilíbrio dos ecossistemas locais.

²⁹ Jeff Opperman, The Unexpectedly Large Impacts Of Small Hydropower, 10 de Agosto de 2018. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/jeffopperman/2018/08/10/the-unexpectedly-large-impacts-of-small-hydropower/?sh=15080cba7b9d> ;

³⁰ Athayde, S, et al., “Improving policies and instruments to address cumulative impacts of small hydropower in the Amazon”, *Energy Policy*, Volume 132, September 2019, Pages 265-271. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S030142151930299X?via%3Dihub>

Assim, através da edição da Lei 14.812/2021, nas palavras do ex-ministro José Goldemberg³¹, “a grande barganha promovida pelo governo, na aprovação da desestatização da Eletrobras, foi trocá-la pelo planejamento, uma atribuição sua que é intransferível e essencial em uma atividade vital como a oferta de energia elétrica”. Esses graves erros precisam ser dirimidos.

11 Risco de desnacionalização

A Lei 14.812/2021 da Eletrobras constitui ameaça à soberania nacional, pois a modelagem adotada permite a desnacionalização do capital social da empresa. Como a referida Lei determina que a União não terá mais de 10% do capital votante, mesmo que tenha uma parcela maior do capital social, o dispositivo favorece os investidores institucionais. Assim, a associação de um grupo de acionistas minoritários permitiria a definição de estratégias da corporação, independentemente da maioria da União. Tais estratégias podem ser tomadas em favor dos acionistas residentes e não residentes que, desse modo podem subjugar as decisões da União, levando ao enfraquecimento da soberania e da cidadania brasileiras tidas como fundamentos do Estado Democrático de Direito, no Artigo 1º da Constituição Federal.

A Lei 14.812/2021 promove a participação dos acionistas não residentes e cria condições facilitadas de se atingir 10% do capital social – seja pelo volume de recursos que administram, seja pela depreciação do Real frente ao Dólar e ao Euro. Dessa forma, a desestatização da Eletrobras contribuirá para, em detrimento da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, sustentar a aposentadoria de cidadãos estrangeiros – representados por seus fundos de pensão – além de potencializar a riqueza para os principais bancos e fundos soberanos do mundo, através do pagamento de dividendos exorbitantes.

³¹ Goldemberg, J. “O fim do planejamento energético no Brasil?” Disponível em: <https://climainfo.org.br/2021/06/21/o-fim-do-planejamento-energetico/>

A análise do capital social da empresa revela que os acionistas não residentes no Brasil já respondem por 32,96% das ações preferenciais da Eletrobras³² e mais de 12% do total do capital social – em desrespeito à Constituição Federal, que em seu Art. 172 determina que: “A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.”

A Lei 14.812/2021 é omissa em relação ao investimento estrangeiro no capital social da Eletrobras e não garante cláusula de reinvestimento que se traduza em criação de empregos e geração de renda e em expansão da capacidade com compras de equipamentos, novos serviços, gastos em logísticas e outros efeitos positivos para a economia nacional.

O risco de desnacionalização também constitui afronta aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo: imperativos que regem a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, conforme determinada pelo Artigo 173 da Constituição Federal.

12 Desmonte do CEPEL

O Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL) é referência no Brasil e no exterior em produção de pesquisa aplicada em sistemas e equipamentos elétricos. O CEPEL fornece soluções tecnológicas especialmente voltadas à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil. Por sua sólida contribuição para a autonomia tecnológica do país, é essencial para a segurança e a soberania nacional. Ao redor do mundo, os governos têm aumentado as dotações orçamentárias dos centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de inovações tecnológicas para lidar com diversas transformações que ocorrem em razão das mudanças climáticas e das alterações dos padrões de consumo de energia.

³² Informações públicas sobre acionistas que detém mais de 5% de participação. Disponível em <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Comunicados-ao-Mercado.aspx>.

Diversas instituições de excelência no mundo têm respaldo estatal. Nos Estados Unidos, o Departamento de Energia gerencia 17 laboratórios – justamente os que mais se assemelham ao CEPEL. Constituem importantes exemplos o National Renewable Energy Laboratory (NREL), dedicado aos estudos relacionados às novas energias renováveis, e o Oak Ridge National Laboratory (ORNL), laboratório nacional de ciência e tecnologia multiprograma. Ambos possuem cerca de 80% de suas atividades financiadas pelo Departamento de Energia dos Estados Unidos (DOE).

O CEPEL foi criado em 1974, por iniciativa da Eletrobras, tendo como cofundadores Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul. Ao longo de sua trajetória, desenvolveu conhecimento e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento do SEB, levando em conta suas especificidades. O CEPEL contribui, desde sua criação, para a promoção do desenvolvimento sustentável das empresas Eletrobras, bem como para a formação e a manutenção de infraestrutura científica e de pesquisa avançada em equipamentos e sistemas elétricos no país.

Além de ser o maior centro de pesquisas e testes em equipamentos elétricos da América Latina, com mais de 30 laboratórios, o CEPEL é o desenvolvedor e responsável pela modelagem matemática que norteia a Operação e Planejamento do Sistema brasileiro, que permite a transferência de grandes “blocos” de energia entre as diferentes regiões, por dimensões continentais. Dada a singularidade do SEB, a responsabilidade pela metodologia que define os padrões de operação e de planejamento depende de modelos matemáticos que estão sob a égide do CEPEL. Toda valoração econômica e definição de preços praticados no SEB depende dessa metodologia, que, no caso brasileiro, deve ser sempre alvo de interesse coletivo, pois ao contrário da maioria dos sistemas, têm características de monopólio natural. Não há semelhanças estruturais entre o nosso sistema e outros no mundo.

Considerações finais

Verifica-se, pelo arrazoado técnico deste parecer, que a eventual implementação da Lei 14.182, de 12 de julho 2021 – que trata da desestatização da Eletrobras – provocará efetivos danos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) com repercussões negativas para toda a sociedade brasileira. Os prejuízos se verificarão no curto prazo e, sobretudo, no longo prazo – ao impedir a construção de um futuro sustentável do Brasil, alinhado às diretrizes da Agência Internacional de Energia (da qual é membro associado) para o enfrentamento às mudanças climáticas.

A desestatização da Eletrobras foi promovida sob o falso argumento de que irá promover maior investimento privado no setor. Como demonstramos, trata-se exatamente do contrário. Programas de privatizações afastam novos investimentos, sobretudo quando se trata de projetos complexos, de longo tempo de retorno e em ambiente com elevado nível de incerteza. Afinal, com ativos prontos a gerar fluxo de caixa no dia seguinte à sua aquisição, “por que alguém deveria investir em um ativo que não pode ser movido e que não pagará dividendos por muitos anos?”³³

A desestatização da Eletrobras, como disposto na Lei 14.812/2021, promove profundas transformações na organização do SEB. No entanto, não foram levadas em consideração suas especificidades geográficas, nem tampouco suas dotações de infraestrutura, tecnológicas ou organizacionais. Igualmente grave é a ignorância do contexto de transformações profundas pelas quais passam os setores elétricos ao redor do mundo, marcados por duas questões principais: a crise climática e o crescimento do uso de eletricidade. A necessidade de mitigar o desequilíbrio climático impõe a descarbonização das atividades do setor elétrico, constituindo um significativo desafio de segurança de abastecimento – maior demanda acompanhada do aumento da essencialidade do serviço.

³³“Why should someone invest in an asset that cannot be moved and that will not pay no dividends for many years?” Newbery, D., “Privatization, Restructuring and Regulation of Network Utilities”, Cambridge (Mass.) - Londres, The MIT Press, 1999.

Os recentes eventos meteorológicos extremos impactam severamente o potencial hidrelétrico dos reservatórios tanto em período de escassez de chuva, como em períodos de enchentes. Os conflitos entre os usos múltiplos da água crescem e tendem a se agravar. A gestão e a valoração econômica dos reservatórios hidrelétricos estão sendo rediscutidas em diversos países, como os EUA, a Suíça e a China. O sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) faz um chamamento ao planejamento para lidar com maiores períodos de seca, maiores temperaturas e eventos climáticos extremos. Os reservatórios, se geridos de forma coordenada, servem para a regularização dos cursos d'água, para constituir estoques de água doce e, ainda, como importante fonte de geração flexível – capaz de compensar as oscilações relacionadas às novas fontes de energias renováveis variáveis. Dessa forma, os reservatórios contribuem para a modicidade tarifária e para segurança de abastecimento, além de constituírem parte importante das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Caso sejam vistos como simples usinas de KWh, e geridos de forma individualizada, agravarão os problemas mencionados. Soma-se à complexidade da gestão dos reservatórios a incorporação de fontes de geração mais poluentes e com maior impacto negativo sobre o meio-ambiente e o ciclo da água – através da expansão da geração por meio de termelétricas e de PCHs. Destaca-se que nenhuma dessas determinações foi acompanhada de estudo de impacto regulatório, nem tampouco de estudos de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Além dessas questões estratégicas, o elevado grau de incerteza provocado pelas alterações do clima e pelas mudanças do marco regulatório do setor, atualmente em discussão, impedem que se realize adequada avaliação econômica dos ativos afetados pela Lei da Desestatização.

Graças à sua extraordinária dotação de recursos naturais e ao seu sistema nacional interligado, o Brasil poderia ser um dos países líderes na transição energética. No entanto, se a Lei de Desestatização da Eletrobras for aplicada, estará consolidado destino inverso para o País. Ela aumenta o risco hidrológico, o nível de emissões poluentes do setor e coloca o país na contramão do mundo. Além das consequências do encarecimento das tarifas – aumento de pobreza energética, perda de competitividade da indústria, maior desemprego, e pressão

inflacionária – o aumento de emissões poluentes nas atividades do setor expõe o País a diversas sanções internacionais que preveem penalização econômica e/ou normativa às emissões poluentes, criando uma espiral de subdesenvolvimento.

A busca pela intervenção saneadora do Poder Judiciário nesta questão essencialmente técnica demonstra o grau de irresponsabilidade com que o assunto vem sendo tratado pelas autoridades do Executivo e, de outro lado, a preocupação de técnicos e especialistas do setor – que tem alertado e demonstrado com dados concretos os sérios riscos a que o Brasil estará submetido ao abraçar um novo problema energético, resultante da Lei em questão. Cabe o alerta: caminhamos na contramão no mundo ao mergulharmos nesse pântano de inconstitucionalidades e absurdos técnicos sustentados por interesses distantes das reais necessidades de energia barata, limpa e universalizada, fundamental ao Brasil. A Eletrobras, submetida ao Estado e não aos governos de plantão, tem papel essencial nessa tarefa. O Ilumina coloca-se ao inteiro dispor desse Egrégio Tribunal, para dirimir e esclarecer dúvidas técnicas que venham a ocorrer no transcurso do presente processo.

Denise Hansen Balata Pascoa

De: Jalian@sumatra.com.br
Enviado em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 17:16
Para: PROJ-assembleiavirtual
Assunto: [ELETROBRAS-AVISO SUSPEITA SPAM]Voto AGE - Eletrobras
Prioridade: Alta

Prezados Sr Secretário da AGE

Dado o dever fiduciário da diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal e o conflito representado pelos acionistas BNDES e Banco Genial responsáveis pela modelagem, fica consignado ausência de laudos completo e isento como preceitua o Estatuto de conformidade e governança da Eletrobrás e as devidas providências legais representar contra aprovação da alienação do controle de Itaipu e EletroNuclear. Resta não existir parecer econômico financeiro acerca dos recursos oriundos do Empréstimo Compulsório aportado em Itaipu por lei federal, sem a respectiva contrapartida, resultando na pífia indenização de R\$ 1,2 bi aprovados pela diretoria executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal sem o dever fiduciário e diligência como preceitua o Estatuto da Eletrobrás.

Atenciosamente

João Antônio Lian

Enviado do meu telefone Huawei

Denise Hansen Balata Pascoa

De: Jalian@sumatra.com.br
Enviado em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 17:49
Para: PROJ-assembleiavirtual
Assunto: [ELETROBRAS-AVISO SUSPEITA SPAM]fev 08 ANEXO (final) - Amort ização de Ativos Incorreta (3) (Recuperado).pdf
Anexos: fev 08 ANEXO (final) - Amort ização de Ativos Incorreta (3) (Recuperado).pdf
Prioridade: Alta

Sr Secretário AGE - ELETROBRÁS

Segue no anexo voto com contribuição do Prof. Manuel Jeremias Leite Caldas.

Atenciosamente

João Antônio Lian

Enviado do meu telefone Huawei

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

À 181ª Assembleia Geral Extraordinária – AGE da Eletrobrás

Na oportunidade, gostaria de trazer ao conhecimento a preocupação que temos com a possibilidade de os atuais esforços do Governo federal, embora bem intencionados, no sentido de concluir celeremente a privatização da Eletrobrás por meio de sua capitalização privada, acabem gravemente prejudicados por vício antecedente, adiante exposto, que traria, caso não sanado previamente, um prejuízo quase insanável ao Tesouro Nacional e, de resto, aos contribuintes e à sociedade. Na minha modesta percepção, portanto, as causas dessa grave distorção devem ser eliminadas ANTES do certame licitatório da Eletrobrás a fim de deliberarem sobre a ordem do dia constante do edital de convocação anexado a esta proposta. Esta correspondência vai acompanhado de alentado estudo desenvolvido por especialista na matéria – o professor doutor Manuel Jeremias Leite Caldas, nosso colaborador nesta pesquisa – onde vários Anexos apontam o chamado **vício antecedente** que tem por origem, num grande resumo, a insuficiência de amortização do capital investido pelo sistema elétrico – nele incluídos os ativos da Eletrobras. Tal “insuficiência” nas amortizações do capital e, portanto, na remuneração estabelecida para estes investimentos nas tarifas de energia, decorre de sucessivas alterações de regras da CMB – Correção Monetária do Balanço ao longo dos anos em que o País sofreu um processo inflacionário mais intenso, deixando a correção monetária então aplicada ao valor dos ativos em situação de grave defasagem frente à inflação. Uma apresentação mais detalhada de todo esse processo de defasagem e da legislação pertinente se encontra nos Documentos de 1 a 5 do ANEXO.

Uma pergunta que logo surge à mente é por que o governo federal teria atropelado a correção monetária dos ativos em energia e resistido a enfrentar sua recuperação nominal. Uma vez corrigida essa defasagem, os ativos estariam avaliados para cima nos balanços, daí resultando sua “valorização”. Óbvio que tal fato traria repercussão possível nos preços de energia (também para cima), a menos que outras negociações amenizassem tal efeito indesejado perante os consumidores.

Ocorre, contudo, que, para a União, a situação atual de defasagem crônica e elevada na avaliação dos ativos de energia envolve sério risco de macular a capitalização da Eletrobrás caso não haja o enfrentamento antecedente dessa questão. Por dois motivos: primeiro, porque o valor dos ativos da empresa se tornaria bem mais alto na hipótese de uma prévia recalibragem da correção monetária efetiva do passado. Logo, os lances no certame da capitalização, sem a correção prévia dos ativos, poderiam não espelhar bem o valor da companhia. Em segundo lugar, porque tal recalibragem, uma vez não realizada com antecedência, poderia vir a ser requerida – e com razão – pelos novos investidores *a posteriori*. Neste caso, a União (portanto, a sociedade) já tendo alienado ações por preço muito inferior ao “justo”, seria convocada a acertar contas

com os novos “donos” pelo valor corrigido dos ativos e, portanto, conceder reajustes de tarifas por conta da nova remuneração calculada sobre o capital reprecificado. Não precisamos nos estender sobre as consequências desastrosas advindas dessa hipótese.

Num caso ou noutro, fato é que a União simplesmente não pode iniciar um certame de venda de ações da Eletrobras sem enfrentar ANTES a questão da defasagem das correções monetárias do passado. Tal controvérsia – digamos que ainda não haja certeza final sobre a presença desse vício – deveria, não obstante, ser objeto de detida análise, PRÉVIA ao certame. Este é nosso entendimento, meu próprio e do economista Leite Caldas. Sempre que surge uma ocasião, temos deixado registrada nossa preocupação que – se verdadeira – tem desdobramentos na casa de muitos bilhões de reais. No passado recente, foi apontado a possibilidade da existência desse vício de correção monetária num Seminário do TCU, havido no final de março de 2018 e organizado pelo insígne Ministro Augusto Nardes. Ali compareceu o Sr Paulo Rabello na condição de presidente do BNDES. Em seguida, ambos registramos tal fato em termos mais acadêmicos, com alguns cálculos dessa defasagem, na *Revista Brasileira do Comércio Exterior*, edição de março de 2019, citada no Anexo. Mais recentemente, o prof. Manuel Jeremias se pronunciou na audiência pública da capitalização da Eletrobras, organizada pelo BNDES e Governo federal em jan/22. Também demos notícia formal dessa mesma preocupação à equipe do Ministro Augusto Aras, no Ministério Público Federal, em 2020.

Avaliamos, assim, que temos feito o possível para alertar autoridades diversas. Mas não nos parece suficiente, até o momento, a repercussão obtida pela compreensão do tema em si, bem como sobre a extensão dos riscos de prejuízos futuros ao Erário e à sociedade, caso a Justiça venha, no futuro, acolher pedidos de recomposição de ativos por conta desse suposto vício. Parece-nos muito mais prudente afastar qualquer dúvida agora. Dentro desse campo de preocupação cidadã e pela relação técnica que temos tido com a questão, percebemos que o tema estaria em boas mãos se encaminhado ao seu conhecimento direto. É o que fazemos nesta correspondência aos acionistas da Eletrobras, inclusive aos detentores de ADR

A lei Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021, que aprovou a desestatização da ELETROBRAS, está centrada nos seus artigos 1º, 2º e 3º, onde se consideram os ativos amortizados segundo a lei nº 12.843 de 11 de janeiro de 2013 (oriunda da MP-579 de 11 de setembro de 2012). Foram, então, considerados totalmente amortizados os ativos empregados sob o regime de quotas, incluindo Itaipu e os ativos com vencimentos de concessão posteriores a 2017. **Um Vício antecedente.**

Estamos à inteira disposição de V. Excias e da AGE e dos acionistas para maiores esclarecimentos.

Com minha sincera expressão de estima e consideração,

ANEXO PREPARADO PELO PROF. MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS

Encaminho para conhecimento dos acionistas e representantes do governo na função de controladores, demonstração relevante, registrada na Biblioteca Nacional formulando o correto cálculo da “Depreciação Acumulada de Ativos” ao longo do prazo de vida e maturação dos projetos, que foram constituídos sobretudo no período de inflação elevada, ou seja, anterior a 1995. Para preservação do valor real das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido foi instituída a prática da “Correção Monetária de Balanço – CMB”, definida pelo “Conselho Monetário Nacional-CMN”, conforme legislação em vigor e conhecida como Lei nº 4357/1964, Lei da Correção Monetária. A MP-579 simplesmente não obedeceu a este critério legal de correção, o que provocou danos vultosos ao Erário público (como acionista majoritário da ELETROBRAS) e aos acionistas minoritários, além de prejudicar o fluxo de investimentos setoriais.

Onde o Problema está: a equivocada MP 579

Compreender - para poder refutar - a formulação adotada pela MP 579 é extremamente importante porque foi esta norma a responsável pelo enorme descasamento entre a correção monetária de balanço - CMB e a inflação corrente (medida pelo IPCA). Segundo a Lei nº 4357/64, tal discrepância não poderia nem deveria ocorrer.

O erro da adoção de uma fórmula equivocada de correção monetária, discrepante da inflação, já foi reconhecido pela Justiça brasileira através de jurisprudência firmada pelo STJ em processos repetitivos, de novembro de 2010 até final do ano de 2015, em todos os processos referentes ao cálculo da correção monetária devida sobre os créditos do chamado “**Empréstimo Compulsório**”. Na oportunidade foi julgado que os índices apropriados de correção monetária deveriam refletir a verdadeira inflação do período e, portanto, adotar a CMB legal como verdadeiro indexador para a correção dos valores, contrariamente aos valores arbitrariamente fixados em certos momentos excepcionais, de modo claramente errôneo.

Tais dispositivos equivocados de correção ainda estão em vigor e são extremamente prejudiciais às empresas de energia elétrica, e à ELETROBRAS entre elas, por não refletir a amortização da vida útil dos seus ativos. O erro conceitual se agravou pelo não reconhecimento do equívoco por ocasião do vencimento das concessões, estando a distorção cristalizada no procedimento adotado na NT 388/2012 - SER/ANEEL, decorrente da MP 579/2012 e da Lei nº12.783.

Amparo Legal para Adoção da Correção Monetária Plena: o que diz a Lei nº 4.357/64

“Art.3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de

modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.”

(.....)

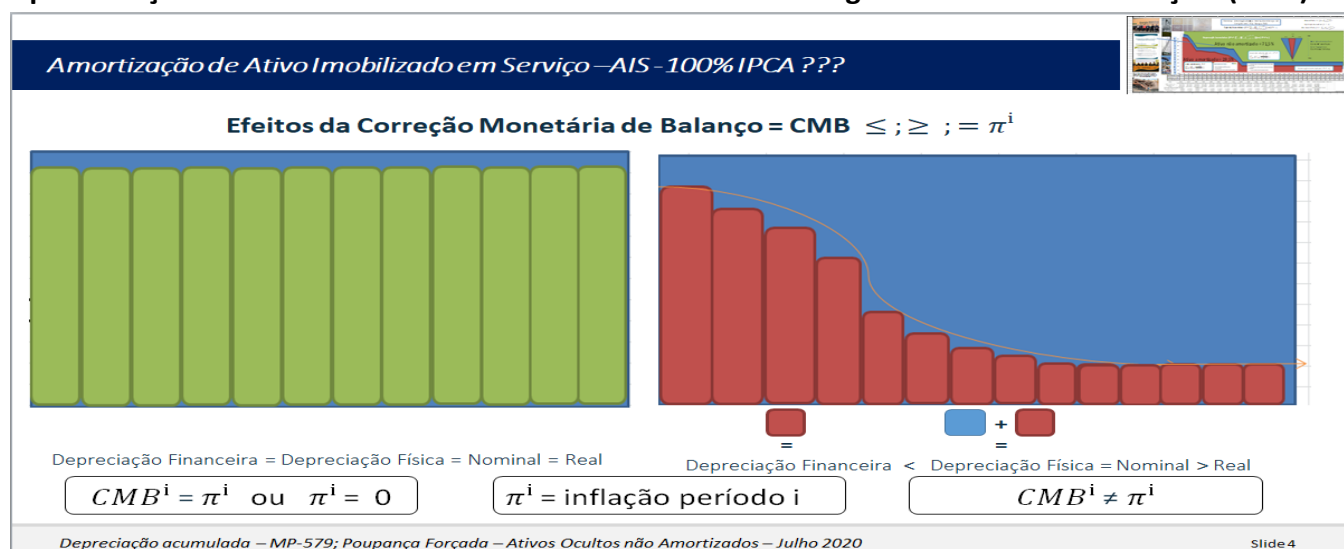
“§ 21. Com exclusão das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, de que trata este artigo, as sociedades de economia mista nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, e às pessoas jurídicas compreendidas no § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.”

Jurisprudência para o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás: o que determinou o STJ

Tema STJ 68 - "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação."

Tema STJ 73 - "ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1,79% (março/91)."

Apresentação Gráfica do Erro da MP 579: a enorme Defasagem entre CMB e Inflação (IPCA)



Manifestação na Audiência do BNDES (janeiro/2022)

Manifestação na Audiência:

“Sou favorável ao método proposto de capitalização da Eletrobras. No entanto, há vários pontos – adiante expostos – que exigem elucidação prévia à transferência do poder de controle. O processo não deve ser maculado por erros na origem, decorrentes da MP 579.” Manuel Jeremias Leite Caldas

Pontos Controversos e Equívocos Denunciados ao BNDES

RESUMO: Não deve haver descasamento entre índices de correção dos Ativos (Imobilizado) e dos Passivos (Empréstimo Compulsório) no Balanço da ELETROBRAS, sendo idêntica a correção monetária ser empregada, nos dois lados do Balanço Anual da Empresa, sempre de acordo com inflação efetivamente ocorrida: esta é a regra preceituada na Lei nº4357, no seu art.3º e §21, e também reconhecida, mais recentemente, pela jurisprudência do STJ (Temas 68-73) para o Empréstimo Compulsório, tal como é lançado no Passivo da ELETROBRAS. Resta, agora, corrigir o Imobilizado da mesma maneira, de modo a compatibilizar Ativo com Passivo.

1) Amortização de Ativos Incorreta

A matéria foi tratada (e atropelada) na MP 579/2012, convertida na Lei nº12783, que precipitou o vencimento das outorgas das concessões de energia elétrica, obrigando as empresas de energia elétrica a registrar o valor do ativo não amortizado, a forma de sua quitação e como seriam as novas outorgas a partir do vencimento centrado em torno de 07 de julho de 2015, tudo conforme lei das Concessões nº 9074/1995, ou seja, 20 anos após a homologação daquelas concessões.

Detecção do Erro Básico : a Nota Técnica nº388/2012-SRE/ANEEL define a fórmula de correção dos ativos não amortizados no item nº12, base de todos os cálculos previstos na MP 579/2012 e Lei nº12783 de 11/01/2013. Ocorre que foram lá desprezadas a evolução e o cálculo real da depreciação acumulada, que representaria a **Soma ou Acumulação das Depreciações Anuais** a partir do início do ciclo operacional de cada usina ou linha de transmissão, atualizadas para a data de referência, p.ex., data 11 de setembro de 2012 (MP-579), ou 03 de dezembro de 2012 – (AGO-Eletróbras) que aprovou os termos de aceitação da MP-579 com voto do controlador, que estava impedido de votar, conforme decisão da CVM posterior ao evento.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/cvm-julga-uniao-culpada-de-abuso-de-poder-e-conflito-de-interesses-na-mp-579>¹.

Buscamos aqui maior compreensão dos efeitos da correção monetária em nível inferior à inflação sobre o Sistema Elétrico e Eletrobrás e possíveis desdobramentos sobre esses ativos na privatização.

Existe uma dualidade entre depreciação física e amortização financeira. São duas dimensões, uma financeira, e outra física, sendo esta a especificada na NT nº388. Utilizou-se a dimensão física de uso ou desgaste natural que não serve como “proxy” da estimativa da depreciação financeira acumulada. Desprezou-se a diferença entre o índice realizado e o que deveria ser realizado, o índice de inflação oficial à época, o próprio IPCA. A fórmula **Depreciação Acumulada = $(V \cdot r \cdot N)$** é inadequada. A fórmula adequada, conceitualmente demonstrada, é descrita no item 4, abaixo.

2) Base Jurídica imperfeita

O cálculo dos ativos amortizados fundamenta-se na nota técnica nº 388 de 25 de outubro de 2012 para calcular a Depreciação Acumulada. Nesta nota técnica, no artigo 12, está descrita a fórmula da depreciação acumulada para ativos de geração e transmissão de energia elétrica. Estes ativos estão hoje sob o regime de quotas por serem considerados totalmente amortizados. Caso porventura a fórmula esteja errada – como postulamos que está –, nesse caso, ter-se-á criado um **passivo oculto** para a União (e, portanto, para os contribuintes) pelo **não reconhecimento de um grande volume de remuneração dos ativos imobilizados ainda não amortizados nas empresas, desde sua origem**. Tal situação consagraria a versão – em favor das concessionárias - da Teoria da “*Actio Nata*”, dado que o vício de origem teria prejudicado todo o processo de fixação de tarifas *ex-tunc*.

3) Providências: Proposta de uma Perícia sobre a realização efetiva das Amortizações.

Existe uma probabilidade muito alta (*estamos pessoalmente convencidos disso, mas admitimos a dúvida técnica*) de que a formulação oficial esteja equivocada e, portanto, sugerimos uma perícia técnica de renomados engenheiros, economistas e contadores para confirmar sua validade.

4) Orientação de Cálculo da Amortização

Apresentamos a formulação correta no artigo na revista RBCE nº142 de março de 2020, no artigo “*O crescimento do Brasil em três atos: Apogeu, Declínio e Retomada*” de autoria de Paulo Rabello de Castro e Manuel Jeremias Leite Caldas.

<http://www.funcex.org.br/rbce/rbce142/mobile/index.html> Fórmula Averbada e Registrada no Ministério da Cultura, Biblioteca Nacional em 28/07/2018. (Fórmula com REGISTRO - 81519; LIVRO - 151; FOLHA 244). 28/07/2018.

¹ A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, considerou hoje (26) a União culpada de descumprimento do Artigo 115, Parágrafo 1º da Lei 6.604/1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, que estabelece que o direito a voto do acionista deve ser exercido no interesse da companhia. O Artigo 115 define ainda que será considerado voto abusivo aquele exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou obter vantagem ou que possa resultar em prejuízo para a empresa ou outros acionistas. A União é acusada de cometer abuso de poder e conflito de interesses em assembleia que aprovou a adesão da *holding* Eletrobrás à Medida Provisória (MP) 579, que previa a renovação antecipada das concessões das distribuidoras de energia elétrica, em 2012. Em contrapartida, as distribuidoras reduziram as tarifas de energia praticadas. Como as distribuidoras que aderiram à MP sofreram prejuízos, a CVM avaliou que o voto da União foi abusivo. Segundo a CVM, o ponto principal da acusação é que a adesão à renovação antecipada das concessões implicaria renúncia ao direito de contestação judicial da indenização. Isso trouxe benefício ao acionista controlador, que é a União, uma vez que a indenização prevista na MP 579 acabou sendo inferior ao valor que a companhia entendia ser devido, o que beneficiou o governo, no entendimento da CVM.

Pontos Adicionais da Controvérsia no Estudo para a Capitalização

1) Projeção de preços irrealistas, tanto para o momento atual quanto para o futuro

Os preços projetados no estudo oficial para a capitalização apresentam trajetória descendente, o que não se justifica mesmo diante da possibilidade de emprego de novas tecnologias de energia renováveis (Solar e Eólica). Dessa forma, estamos possivelmente diante de uma grave subestimativa de valor dos ativos, que não estão amortizados nem remunerados.

Projeção de Preço da Energia no Ambiente de Contratação Livre e Hedge (Risco Hidrológico)

Período	Preços de Energia	Hedge(1 - Risco Hidrológico)
2022 a 2025	233 R\$/MWh	19,5%
2026	212,71 R\$/MWh	14,7%
2027	192,43 R\$/MWh	10,0%
2028 em diante	172,14 R\$/MWh	5,2%

(2) Dados fornecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2) Revisão de Garantia Física (GF) que mira para trás e não para frente.

As mudanças climáticas olham para frente e, diante disso, pode ser precário projetar as mudanças propostas no estudo, tal como lá foi feito. A Aneel pode não tem alçada para projetar mudanças, e ser, depois, questionada por elas. A GF é uma combinação de “Newave” olhando as vazões históricas estruturais dos cursos d’água ocorridas no passado, mas também calculando o bloco hidráulico. Depois o “Sushio” - um programa do Cepel -, a partir dos períodos críticos, calcula a energia firme para distribuir o bloco hidráulico proporcionalmente entre as usinas. Tal não nos parece correto.

(Anexo I à Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021)

ANEXO I

Subsidiária	UHE	CEG - ANEEL	UF	Potência (MW) (1)
Chesf	Boa Esperança	UHE,PH.PI.000267-4	PI/MA	237,3
Chesf	Apelônio Sales (Moxotó)	UHE,PH.AL.001510-5	AL	4.279,6
Chesf	Paulo Afonso I	UHE,PH.BA.002012-5	BA	
Chesf	Paulo Afonso II	UHE,PH.BA.027048-2	BA	
Chesf	Paulo Afonso III	UHE,PH.BA.027049-0	BA	
Chesf	Paulo Afonso IV	UHE,PH.BA.027050-4	BA	
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	UHE,PH.PE.001174-6	BA/PE	1.479,6
Chesf	Xingó	UHE,PH.SE.027053-9	SE/AL	3.162,0
Chesf	Sobradinho	UHE,PH.BA.002755-3	BA	1.050,3
Chesf	Funil	UHE,PH.BA.027046-6	BA	30,0
Chesf	Pedra	UHE,PH.BA.027052-0	BA	20,0
Eletroeste	Ceará Nunes	UHE,PH.AP.000783-8	AP	78,0
Eletroeste	Tucuruí	UHE,PH.PA.002889-4	PA	8.535,0
Eletroeste	Curuçá-Una	UHE,PH.PA.027130-6	PA	42,8
Furnas	Corumbá I	UHE,PH.GO.000866-4	GO	375,0
Furnas	Estreito (Luiz Carlos B. de Carvalho)	UHE,PH.SP.000917-2	SP/MG	1.050,0
Furnas	Funil - RJ	UHE,PH.RJ.027118-7	RJ	216,0
Furnas	Furnas	UHE,PH.MG.001007-3	MG	1.216,0
Furnas	Marimbondo	UHE,PH.MG.001417-6	MG/SP	1.440,0
Furnas	Perte Colômbia	UHE,PH.MG.002117-2	MG/SP	320,0
Furnas	Itumbiara	UHE,PH.MG.001194-0	MG/GO	2.082,0
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	UHE,PH.MG.002038-9	MG	476,0

(1) Potência considerada no cálculo da garantia física de energia definida na Portaria MME nº 544, de 30 de agosto de 2021." (NR)

ANEXO II

(Anexo II à Resolução CNPE nº 15, de 31 de agosto de 2021)

Garantias Físicas de Energia Vigentes e Novas

Subsidiária	UHE	Garantia Física de Energia Vigente (MWmed)	Portaria MME	Garantia Física de Energia Nova (MWmed)	Portaria MME
Chesf	Boa Esperança	135,9	nº 175, de 03/05/2017	136,2	nº 544, de 30/08/2021
Chesf	Apelônio Sales (Moxotó)	2.113,8		1.658,8	
Chesf	Paulo Afonso I				
Chesf	Paulo Afonso II				
Chesf	Paulo Afonso III				
Chesf	Paulo Afonso IV				
Chesf	Luiz Gonzaga (Itaparica)	911,1		727,0	
Chesf	Xingó	2.042,4		1.729,8	
Chesf	Sobradinho	504,5		457,5	
Chesf	Funil	10,9	nº 20, de 30/01/2013	4,80	
Chesf	Pedra	3,74	nº 44, de 30/07/2012	1,74	
Eletroeste	Ceará Nunes	62,6	nº 186, de 27/12/2012	62,2	
Eletroeste	Tucuruí	4.019,1	nº 175, de 03/05/2017	3.995,5	
Eletroeste	Curuçá-Una	29,6		30,4	
Furnas	Corumbá I	217,4		219,5	
Furnas	Estreito (Luiz Carlos B. de Carvalho)	495,4		497,2	
Furnas	Funil - RJ	115,0		102,4	
Furnas	Furnas	582,0		625,0	
Furnas	Marimbondo	689,7		688,7	
Furnas	Perte Colômbia	186,0		205,4	
Furnas	Itumbiara	964,3		948,9	
Furnas	Mascarenhas de Moraes (Peixoto)	289,5		299,8	
	TOTAL	13.372,94		12.390,84	

3) Avaliação de Itaipu e Eletronuclear

Pendências existentes, conforme “Processo TCU 028.289/2011-0” e ressarcimento de Furnas previsto na MP 1.682-7/1998, várias vezes reeditada até a **MP 2.181-45/2001**. **Esse permissivo foi incluído em sucessivas medidas provisórias, até a edição da MP 2.181-45/2001, ainda em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.**

Nos termos do art. 9º da MP...

Art. 9º *Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:* I - *adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:* a) *bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a [Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971](#); b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o [art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#); c) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;*

Art. 32. *Fica a União autorizada a reembolsar às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, até o montante de R\$ 8.861.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões de reais), posição em 30 de novembro de 1999, valores correspondentes:* I - *ao custo excedente de geração de energia núcleo-elétricas pela Usina de Angra I, determinado com relação ao custo de geração de*

energia hidrelétrica por usina de semelhante capacidade; II - aos investimentos complementares efetuados na Usina de Angra I, a partir de 1º de janeiro de 1985; III - aos gastos efetuados, com recursos próprios, na construção das Usinas nucleo-elétricas de Angra II e III, até 31 de dezembro de 1980; IV - ao excedente de custo de construção da Usina de Angra II, excedente este determinado com relação ao custo de uma usina hidrelétrica de igual capacidade de geração.

No dia 11 de setembro de 2012, a MP 579 rebaixou as tarifas, deixando de remunerar os ativos de geração e transmissão de energia, com argumento tácito e arbitrário de considerar praticamente amortizados tais ativos. Apesar dessa manobra baixista arbitrária sobre as tarifas de energia, o sinal se inverteu e as tarifas não pararam de subir depois disso, e agora, é possível demonstrar ter ocorrido um grosseiro equívoco na Nota Técnica que deu legalidade a todo esse processo de rebaixamento arbitrário de tarifas em 2012.

A consequência prática e desastrosa daquele ato administrativo foi deixar os ativos energéticos sem a adequada AMORTIZAÇÃO, disso acarretando a SUPRESSÃO DE VALOR APURADO DE TAIS ATIVOS, na casa de centenas de bilhões de reais. Esses são subsídios valiosos para constituir um caminho, pelo espaço de 30 meses, até a próxima repactuação do Tratado de Itaipu. O Brasil como País, deve buscar nova formulação que valorize os ativos imobilizados e não amortizados da Usina, e podem ser reconhecidos como tal e passar a gerar recursos financeiros significativos para o país nos próximos 50 anos de concessão da Itaipu Binacional. Para comparação do que antevemos como impacto financeiro desse reconhecimento de valor de ativos, constatamos que a Usina de Itaipu pode se tornar extremamente produtiva na ótica financeira, passando a equivaler, no plano econômico, a cinco ou mais campos de petróleo, produzindo, cada um, um milhão de barris diários, ou seja, um ativo de valor, em energia, equivalente a 12 mil reais de riqueza acrescentada para cada família brasileira.

A Usina Itaipu foi regida por Acordo Binacional, onde existia, na verdade, uma conta de exploração, e não uma conta de resultados e, assim, excluía qualquer possibilidade de amortização do capital imobilizado e sua remuneração, o que levou à descapitalização da empresa que projetou e construiu a Usina, nomeadamente a Eletrobrás. O que aconteceu sob a ótica financeira? Houve a supressão dos ativos financeiros da Eletrobrás em prol da União e indenização de Furnas pelos ativos de origem nuclear, pelos artigos da MP **Medida Provisória nº 2.181-45/2001, que se tornou uma MP Permanente**, válida até hoje pelo art. 2º da EC-032 de 11 de setembro 2001. Aqui, também, praticou-se um descasamento grave entre ativos e passivos. Os recursos que suportaram os investimentos na Usina “Itaipu Binacional” (bem como noutras usinas, linhas de transmissão, subestações do Sistema ELETROBRAS) foram oriundos do **Empréstimo Compulsório, conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 13 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972 e LEI Nº 5.824 3, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972.**

2 LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: (Vide Lei nº 5.824, de 1972)

a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão; d) atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

³ **LEI Nº 5.824, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972.** Dispõe sobre empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -ELETROBRÁS

Art. 2º A Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRÁS destinará, dos recursos totais provenientes do empréstimos a que se refere esta lei:

Pontos para Avaliação Correta de Itaipu e Ativos de Geração e Transmissão - 50 anos

O valor de qualquer ativo a ser indenizado é reflexo do seu fluxo de caixa livre descontado da firma (FCFF). Assim deveria projetar o FCF e daí retirar o valor a ser indenizado. No caso da USINA ITAIPU verifica-se que a empresa teve uma contabilidade especial e não registrou em nenhum momento quotas de reintegração ou amortização do capital investido que teve como origem os recursos do Empréstimo Compulsório da Eletrobras que foi devolvido em parte, pois obrigaram aos credores, solicitar o seu reembolso sendo que as pessoas físicas e parte das jurídicas perdeu o prazo pelo desconhecimento e falta de divulgação oficial como faz o governo ao registrar o crédito esquecido pelos poupadores nas contas correntes bancárias. Agora no caso em que ocorreu foi emitido ações preferenciais que não consideraram o índice oficial de inflação e sim a Correção Monetária de Balanço (CMB), só que este foi estabelecido tanto para os ativos imobilizados, como para o passivo, o empréstimo compulsório e que o índice de correção deveria seguir uma inflação oficial e não fosse arbitrado por Ministro do Planejamento (decreto nº 83.940 de 10/09/1979) contrariando a lei nº4357, art.3 e §21 (prefixação de inflação) ou do Ministro da Fazenda conforme foi realizado nos diversos planos de estabilização e que gerou uma pendência judicial e assim uma **Jurisprudência** (2010/15) que corrigiu o Passivo, mas não foi aplicado ao ativo dado que o governo de forma abusiva não aplicou ao ativo por controlar a estatal, esquecendo que este é um bem do estado brasileiro (público) e a lei deveria ser seguida pelo governo que confundiu as funções de autoridade monetária e gestor temporário (4 anos) de governo. Assim é necessária a amortização completa do ativo e para que isso ocorra é necessário corrigir um enorme erro de inúmeros governos anteriores culminando com o atual e que as tarifas contemplem os conceitos econômicos financeiros e reconheça um ativo financeiro proveniente da insuficiência de amortização e remuneração do ativo imobilizado e assim tarifas num novo prazo de concessão (50/70 anos) e venha a liquidar este ativo regulatório indenizável, lei nº4357, art.3, §21.

A atualização monetária e cambial de Itaipu não reflete a participação e resultado nos ativos imobilizados a preços históricos em dólar nos próximos 50 anos e assim deveriam ajustar o valor dolarizado e considerar o mesmo para determinação das tarifas com remuneração e amortização do capital, da mesma forma para as usinas nucleares onde o custo excessivo a geração hidroelétrica deverá ser custo da União conforme Constituição Federal e resolver as pendências não efetivadas tanto da aplicação irregular da medida provisória nº2181-45 no art.nº9, item a bem como do pagamento do custo excessivo da geração nuclear, art.nº32, de ainda em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. O questionamento poderá ser levado as Cortes Nacionais e Internacional, aonde a empresa tem ações negociadas em mercado abertos e, por conseguinte segue a legislação de proteção aos acionistas abrangente aos mesmos. O valor dos ativos no caso

I - 50% (cinquenta por cento) para o financiamento da **construção de centrais hidroelétricas** de caráter regional na **Bacia do Rio Paraná**, bem como para a subscrição do capital da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS na empresa que venha a realizar tais investimentos; II - 15% (quinze por cento) para o financiamento da **construção de Centrais hidroelétricas** de caráter regional na **Bacia do Rio São Francisco**, bem como para o aumento de capital da Companhia Hidroelétrica do São Francisco; III - 10% (dez por cento) à subscrição e ao **aumento de capital da ELETRONORTE** - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., a ser constituída como subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, com o objetivo de coordenar o programa de energia elétrica na região amazônica bem como construir e operar centrais elétricas e sistemas de transmissão nessa região;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para: a) **construção de sistemas de transmissão** de caráter regional em **extra alta tensão**; b) execução de programa pioneiro nacional no domínio das **centrais termoeletrônicas**.

Parágrafo único. Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, baseada em programas plurianuais de execução dos investimentos previstos neste artigo, o Ministro das Minas e Energia aprovará, cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente.

de ITAIPU deve oscilar entre R\$503/600 bilhões e nos demais casos de usinas não amortizadas e não remuneradas da Eletrobrás estimativas bem superiores ao evidenciado na proposta do governo que gerou novas outorgas ao considerar ativos totalmente amortizados.

Valor Estimado do Ativo Imobilizado

Consumer Price Index for All Urban Consumers: CPIAUCSL All Items, Index 1982-1984=100, Monthly, Seasonally Adjusted		110,800	dez/86	CPI (π) Acumulada		Projeção VP Campo de Petróleo	
		247,847	dez/17	2,23689		Campo de Petróleo	
		258,723	ago/20	2,33505		Dados Físicos e Financeiros	
ITAIPU - Nota Explicativa 13	Ano	2016	2017			Barris dia	1.000.000
IMOBILIZADO (US\$)		17.500.644	17.519.884	Riqueza das Nações por Família		US\$/barril	80
IMOBILIZADO CORRIGIDO US\$	dez/17	39.146.950	39.189.988	R\$ 12.539		Ebitda Líquido	40
	ago/20	40.864.793	40.909.720			Dias.ano	365
IMOBILIZADO CORRIGIDO R\$	dez/17	129.498.112	129.616.967	Não Amortizado e Remunerado		Período.(anos)	25
	ago/20	229.104.378	229.331.707			VP Campo Petróleo	Itaipu/Campo
Taxa de Cambio C / V	dez/17	3,308	3,3074			R\$ 261.858.914.982	275,26%
	ago/20	5,6064	5,6058			R\$ 237.205.661.865	251,19%
		Potencia (Mw)	10.650	R\$ 57.945.264	dez/17	R\$ 216.060.170.198	233,05%
		Energia (Mwh)	93.294.000	R\$ 98.212.966	ago/20	R\$ 197.835.219.906	219,33%
Período da Concessão (anos)	50	dez/17	ago/20	VP Itaipu Binacional (R\$ mil)		US\$/barril	50
Remuneração	9,00%	11.665.527	20.639.854	VP(O14;\$S\$12;\$Q\$15;\$P\$10;1)		Ebitda Líquido	18
Amortização	2,00%	2.592.339	4.586.634			VP Campo Petróleo	Itaipu/Campo
Total (Remuneração+Depreciação)		14.257.866	25.226.488	R\$ 720.804.055	3,00%	R\$ 117.836.511.742	611,70%
Margem Líquida R\$/Kwh		R\$ 152,8273	R\$ 270,3978	R\$ 595.834.746	4,00%	R\$ 106.742.547.839	558,20%
Margem Líquida US\$/Kwh		\$46,21	\$48,24	R\$ 503.538.280	5,00%	R\$ 97.227.076.589	517,90%
Margem Líquida US\$/Kw		\$33,73	\$35,21	R\$ 433.911.069	6,00%	R\$ 89.025.848.958	487,40%

CMB X INFLAÇÃO OFICIAL

Mês/Ano	ÍNDICE		Acumulado OFICIAL / EXPURGADO	Índice CMB / INFLAÇÃO OFICIAL	1979	77,25%	47,19%	120,42%
	INFLAÇÃO OFICIAL	EXPURGADO (CMB)			1980	99,25%	50,78%	159,14%
1979	77,25%	47,19%	120,42%	83,04%	fev/86	14,36%	14,36%	100,00%
1980	99,25%	50,78%	159,14%	62,84%	jun/87	26,06%	18,02%	106,81%
fev/86	14,36%	14,36%	159,14%	62,84%	jan/89	42,72%	0,00%	152,44%
jun/87	26,06%	18,02%	169,98%	58,83%	fev/89	10,14%	3,60%	162,06%
jan/89	42,72%	0,00%	242,59%	41,22%	mar/90	84,32%	41,28%	211,44%
fev/89	10,14%	3,60%	257,90%	38,77%	abr/90	44,80%	0,00%	306,16%
mar/90	84,32%	41,28%	336,47%	29,72%	mai/90	7,87%	5,38%	313,39%
abr/90	44,80%	0,00%	487,21%	20,53%	jun/90	9,55%	9,61%	313,22%
mai/90	7,87%	5,38%	498,72%	20,05%	jul/90	12,92%	10,79%	319,24%
jun/90	9,55%	9,61%	498,45%	20,06%	ago/90	12,03%	10,58%	323,43%
jul/90	12,92%	10,79%	508,03%	19,68%	set/90	12,76%	12,85%	323,17%
ago/90	12,03%	10,58%	514,69%	19,43%	out/90	14,20%	13,71%	324,57%
set/90	12,76%	12,85%	514,28%	19,44%	nov/90	15,58%	16,64%	321,62%
out/90	14,20%	13,71%	516,50%	19,36%	dez/90	18,30%	19,39%	318,68%
nov/90	15,58%	16,64%	511,81%	19,54%	jan/91	19,91%	20,21%	317,88%
dez/90	18,30%	19,39%	507,13%	19,72%	fev/91	21,87%	20,20%	322,30%
jan/91	19,91%	20,21%	505,87%	19,77%	mar/91	11,79%	11,79%	322,30%
fev/91	21,87%	20,20%	512,90%	19,50%		% total		68,97%
mar/91	11,79%	11,79%	512,90%	19,50%	Total	1979/1992		512,90%
						% total		80,50%

Anexo Doc. 04

Apresentação ao Governo – parte IV. Novo Real - Riqueza Publica das Nações. docx – 22 páginas

Anexo Doc. 05

Informativo nº 002/2019-RECAE – 7 páginas

Manuel Jeremias Leite Caldas

Denise Hansen Balata Pascoa

De: PROJ-assembleiavirtual
Enviado em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 19:21
Para: Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta; Beatriz Lucena; Paula Prado Rodrigues; Francisco de Assis Duarte de Lima; Claudia Leite Teixeira Casiuch; João Laudo de Camargo; msantos@bocater.com.br; Andre de Avellar Torres; Jose Eduardo Guimaraes Barros
Assunto: ENC: Manifestações acionista
Anexos: Perguntas AGE.docx

Prezados Senhores ,

Segue email recebido da DRa. Elisa da AEEL no email assembleia virtual da AGE 181, para constar em Ata.

Atenciosamente,

De: Elisa Oliveira Alves <elisa@advocaciagarcez.com.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 19:10
Para: PROJ-assembleiavirtual <assembleiavirtual@eletrobras.com>
Assunto: Manifestações acionista

Prezados,

Boa tarde.

Conforme apontado nos procedimentos para participação em Assembleia, seguem questionamentos feitos, cuja resposta espera-se consignada na Ata.

Sigo à disposição.

Att.,



Elisa Oliveira Alves
OAB/MG 156.049
(31) 99453-5790
elisa@advocaciagarcez.com.br
www.advocaciagarcez.com.br



Brasília
SHIS QI 7, conjunto 13, casa 03
Lago Sul - 71615-330 - (51) 3963-4467

ITAIPU E ELETRONUCLEAR – ITEM 1

1. Qual a justificativa, pelo espectro econômico, para que a avaliação de Itaipu se desse por mera atualização do capital social? Não se diz pela justificativa jurídica, pois a Dra. Mônica não possui conhecimento para apontar qual a metodologia mais vantajosa. Qual a justificativa para a dispensa da LCA?

2. Há anuência/ciência do governo Paraguaio quanto à avaliação de Itaipu? Há anuência da ANDE sobre a previsão do artigo 9º do Anexo A, que estabelece os poderes e obrigações do Conselho de Administração da Itaipu, e especificamente no inciso “e) as reavaliações de ativos e passivos, com prévio parecer da Eletrobras e da ANDE , tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Tratado”.

3. Haverá nova AGE na hipótese do TCU rejeitar a avaliação proposta?

4. A ELB irá ressarcir a ENBPar pelos investimentos feitos na HVDC de Furnas?

5. Qual a estimativa de suporte financeiro para a Eletronuclear, considerando a participação societária que permanecerá com a Eletrobrás?

6. Considerando o dever fiduciário dos administradores para com a Eletrobrás, que condições negociais foram estabelecidas na operação com a ENBpar para garantir à Eletrobrás que ganhos futuros por geração de riqueza por parte da Itaipu, após revisão do Anexo C, serão compartilhadas com a Eletrobrás, dado que não foram capturadas na determinação do valor da transação?

ASSINATURA DOS CONTRATOS – ITEM 2

1. Qual o registro no material disponibilizado do exato valor da vantajosidade da operação de mudança de modalidade contratual de cotas para PIE? Se o relatório técnico afirma que não há vantajosidade nas outorgas e que existiam alavancagens para que configurasse vantajosidade, onde estão o cálculo desta alavancagem para que haja transparência?

2. Há estudos dos impactos da vantajosidade da operação caso haja, conforme recomendação do TCU, incorporação da reserva de capacidade de potência ao valor adicionado à Eletrobras pelos novos contratos das usinas alcançadas pelo art. 2º da Lei 14.182/2021? Na impossibilidade de inclusão neste momento, há estudo projetado na hipótese de celebração de aditivo contratual?

3. Quais são as alavancas de valor e qual a quantificação financeira de cada uma? A venda de reserva de capacidade de potência está incluída neste rol?

APROVAÇÃO DA REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL**APROVAÇÃO DA PRIVATIZAÇÃO**

1. Como pode se tomar esta decisão sobre a privatização sem q haja balanço e sem q seja considerado eventuais déficits da empresa com os planos de previdências privadas vigentes?

2. Houve inclusão da alienação dos ativos recentes, aprovada pelo CA em novembro/2021? Qual o impacto nos balanços?
3. Considerando que há obrigatoriedade de anuência prévia das contrapartes em diversos contratos, qual a medida prevista para a hipótese disso não se concretizar?

ESTATUTO ELETROBRAS**CAPÍTULO I****Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade**

Art. 1º- A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é uma sociedade anônima de economia mista federal, de capital aberto, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, e organizada pelo presente Estatuto e pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelos atos normativos regulamentares e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º- Sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores, membros dos comitês de assessoramento e do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Nível 1").

Art. 3º- A Eletrobras tem sede na Capital Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro - RJ, constituída por tempo indeterminado, e operará diretamente, ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, podendo, a fim de realizar seu objeto social, criar escritórios e filiais, no país ou no exterior.

§ 1º- A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão, comercialização ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º- A validade de todos e quaisquer instrumentos celebrados diretamente pela Eletrobras ou por meio de suas subsidiárias, visando a concretização das possibilidades previstas no parágrafo primeiro deste artigo estará condicionada à previa autorização de pelo menos 2/3 do total dos membros do Conselho de Administração.

§ 3º- Para fins da associação de que trata o parágrafo primeiro, a Eletrobras será a responsável pelas operações de captação de recursos que se fizerem necessárias à execução de seu objeto social, bem como daquelas de suas subsidiárias, podendo delegar a estas tal atividade, conforme estabelecido nos normativos internos definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras.

§ 4º- As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis estabelecidas pela Eletrobras.

§ 5º- Os representantes da Eletrobras na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participe, serão escolhidos pelo Conselho de Administração da Eletrobras, segundo os critérios previstos em lei, neste Estatuto e nos normativos internos definidos pela Eletrobras, devendo ser indicados para tais cargos, preferencialmente, empregados da Companhia ou de subsidiária.

§ 6º- As indicações das subsidiárias da Eletrobras para cargos de suas respectivas diretorias e para cargos de administradores e conselheiros fiscais em suas sociedades investidas, associações e fundações deverão ser submetidas à Eletrobras para análise dos requisitos legais de investidura e, quando aplicável, para aprovação prévia, de acordo com a alçada definida em normativos internos da Eletrobras.

§ 7º- As indicações para cargos de Diretor-Presidente das subsidiárias diretas da Eletrobras serão formalizadas pelo Conselho de Administração da Eletrobras, sem prejuízo da atribuição legal dos Conselhos de Administração das subsidiárias para decidir sobre a eleição das indicações respectivas.

Art. 4º- A Eletrobras tem por objeto social:

I - realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de empresa decorrentes dessas atividades, tais como a comercialização de energia elétrica;

II - cooperar com o Ministério, ao qual se vincule, na formulação da política energética do país;

III - promover e apoiar pesquisas de seu interesse empresarial no setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como estudos de aproveitamento de reservatórios para fins múltiplos; e

IV - participar, na forma definida pela legislação, de programas de estímulo a fontes alternativas de geração de energia, uso racional de energia e implantação de redes inteligentes de energia.

CAPÍTULO II

Obrigações e Responsabilidades Decorrentes dos Ambientes Legal e Voluntário

Art. 5º- A Eletrobras poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União, de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§ 1º- No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poder orientar a Eletrobras a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso II do § 1º, a administração da Eletrobras deverá:

a) evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

b) descrevê-las em tópico específico do relatório de administração.

§ 3º- Quando orientada pela União nos termos do §1º acima, a Eletrobras somente assumirá obrigações ou responsabilidades que se adequem ao disposto nos incisos I e II do mesmo parágrafo, sendo que, nesta hipótese, a União compensará, a cada exercício social, a Eletrobras pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida, desde que a compensação não esteja ocorrendo por outros meios.

§ 4º- O exercício da prerrogativa de que trata o caput será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 6º- As obrigações e responsabilidades a serem assumidas pela Eletrobras para atender ao interesse público que justificou a sua criação estão descritas na legislação aplicável, em especial, nas Leis nº 3.890-A/1961, 10.438/2002 e 9.991/2000.

Art. 7º- A Eletrobras deve tomar todas as providências cabíveis para que seus administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, bem como as suas subsidiárias, administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em nome destas procedam de acordo com o disposto no Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, na Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., as amended), e suas subseqüentes alterações, doravante denominada FCPA e na legislação brasileira anticorrupção.

Parágrafo único - A Eletrobras pautará a condução de seus negócios, investimentos e interações com partes relacionadas, de acordo com os seguintes preceitos e diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável calcado nas melhores práticas sociais, ambientais e de governança corporativa em suas operações e oportunidades de negócio, considerando-se seus impactos para o meio ambiente, sociedade e sistema de governança;

II - cumprimento do Programa de Compliance das empresas Eletrobras;

III – garantia de observância em seu sistema de governança corporativa, inclusive por meio de suas subsidiárias, dos princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa

IV - atuação em inteira conformidade com o Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, com a FCPA, com a Lei nº 12.846/2013 e com qualquer outra legislação antissuborno e anticorrupção, bem como qualquer outra legislação, regra ou regulamento de propósito e efeito similares aplicável à Companhia, abstendo-se de praticar qualquer conduta vedada pelos referidos normativos; e

V – observância aos preceitos e regras definidos nos instrumentos de autorregulação voluntária aos quais a Companhia aderir por decisão de seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 8º- O capital social é de R\$ 39.057.271.546,52 (trinta e nove bilhões cinquenta e sete milhões duzentos e setenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), divididos em 1.288.842.596 (um bilhão, duzentas e oitenta e oito milhões, oitocentas e quarenta e duas mil e quinhentas e noventa e seis) ações ordinárias, 146.920 (cento e quarenta e seis mil e novecentas e vinte) ações preferenciais da classe "A" e 279.941.394 (duzentas e setenta e nove milhões, novecentas e quarenta e uma mil e trezentas e noventa e quatro) ações preferenciais da classe "B", todas sem valor nominal.

Parágrafo único - A Eletrobras fica autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais). Dentro do limite autorizado neste parágrafo, poderá a Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de ações ordinárias, conforme os seguintes termos:

I – O Conselho de Administração estabelecerá as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização; e

II – Caso seja realizada emissão de valores mobiliários dentro do limite do capital autorizado nos termos do parágrafo único, e a colocação de tais valores mobiliários seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, os acionistas da Companhia não terão direito de preferência na sua subscrição.

Art. 9º- As ações da Eletrobras serão:

I - ordinárias, na forma nominativa, com direito de voto;

II - preferenciais, na forma nominativa, sem direito de voto nas Assembleias Gerais.

§ 1º- As ações de ambas as espécies poderão ser mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, sob o regime escritural, sem emissão de certificados, em instituição financeira contratada para esta finalidade.

§ 2º- Sempre que houver transferência de propriedade de ações, a instituição financeira depositária poderá cobrar, do acionista alienante, o custo concernente ao serviço de tal transferência, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 10- As ações preferenciais não podem ser convertidas em ações ordinárias e terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos.

§ 1º- As ações preferenciais da classe "A", que são as subscritas até 23 de junho de 1969, e as decorrentes de bonificações a elas atribuídas terão prioridade na distribuição de dividendos, estes incidentes à razão de oito por cento ao ano sobre o capital pertencente a essa espécie e classe de ações, a serem entre elas rateados igualmente.

§ 2º- As ações preferenciais da classe "B", que são as subscritas a partir de 23 de junho de 1969, terão prioridade na distribuição de dividendos, estes incidentes à razão de seis por cento ao ano, sobre o capital pertencente a essa espécie e classe de ações, dividendos esses a serem entre elas rateados igualmente.

§ 3º- As ações preferenciais participarão, em igualdade de condições, com as ações ordinárias na distribuição dos dividendos, depois de a estas ser assegurado o menor dos dividendos mínimos previstos nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º.

§ 4º- Será assegurado às ações preferenciais direito ao recebimento de dividendo, por cada ação, pelo menos dez por cento maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

Art. 11- Os aumentos de capital da Eletrobras serão realizados mediante subscrição pública ou particular e incorporação de reservas, capitalizando-se os recursos através das modalidades admitidas em lei.

§ 1º- Nos aumentos de capital, será assegurada preferência a todos os acionistas da Eletrobras, na proporção de sua participação acionária, devendo a União subscrever, em ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta por cento mais uma ação do capital votante.

§ 2º- A Eletrobras poderá aumentar o capital, mediante subscrição ou conversão de títulos ou créditos em ações, até o limite de 2/3 de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas.

Art. 12- A integralização das ações obedecerá às normas e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O acionista que não fizer o pagamento de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo ficará de pleno direito constituído em mora, aplicando-se atualização monetária, juros de doze por cento ao ano e multa de dez por cento sobre o valor da prestação vencida.

Art. 13- A Eletrobras poderá emitir títulos não conversíveis e debêntures, estas com ou sem garantia do Tesouro Nacional.

Art. 14- A Eletrobras, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir suas próprias ações para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação, desde que até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 15- O resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 16- A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e
- III - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os do Conselho Fiscal e fixar a remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal, dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos e dos membros externos dos demais Comitês Estatutários, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - O Conselho de Administração, por meio de seu Presidente, fará recomendações aos acionistas da Eletrobras, de caráter não vinculante, para eleição de novos membros para este colegiado, considerando o perfil e experiência profissional desejado, com base nos resultados do processo de avaliação de desempenho, nas diretrizes da política de indicação e no plano de sucessão.

Art. 17- Além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e em outros diplomas legais e atos normativos regulamentares, a Assembleia Geral reunir-se-á, nos formatos presencial ou digital, ou parcialmente digital, conforme legislação em vigor, em especial, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Eletrobras ou de suas subsidiárias;
- II - alteração do capital social;
- III - renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas subsidiárias;
- IV - emissão de debêntures conversíveis em ações ou vendê-las, se em tesouraria;
- V - venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas subsidiárias;
- VI - emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no país ou no exterior;
- VII - operação de cisão, fusão ou incorporação da empresa;

VIII - permuta de ações ou outros valores mobiliários de emissão da Empresa;

IX - resgate de ações de uma ou mais classes, independente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas; e

§ 1º- A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica.

§ 2º- As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, salvo aquelas que exijam quórum qualificado, sendo o voto de cada acionista proporcional à sua participação acionária no capital da Companhia.

§ 3º- As deliberações da Assembleia serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 4º- As declarações de voto poderão ser registradas, se assim o desejar o acionista ou seu representante.

§ 5º- A abstenção de voto, quando ocorrer, deverá obrigatoriamente constar da ata e do documento de divulgação da Assembleia.

§ 6º- A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por um substituto escolhido pelo referido órgão de administração, que designará o secretário.

Art. 18- O edital de convocação condicionará a presença do acionista na Assembleia Geral ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para esse fim.

Art. 19- O acionista poderá ser representado por procurador nas Assembleias Gerais, nos termos do art. 126, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º- Os documentos comprobatórios da condição de acionista e de sua representação deverão ser entregues conforme o edital de convocação.

§ 2º- Serão admitidos à Assembleia Geral todos os acionistas que cumprirem os requisitos previstos no edital de convocação.

§ 3º- É dispensado o reconhecimento de firma do instrumento de mandato outorgado por acionistas não residentes no país e por titular de Brazilian Depositary Receipts (BDR), devendo o instrumento de representação ser depositado na sede da Eletrobras com setenta e duas horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

§ 4º- A representação da União nas Assembleias Gerais da Eletrobras far-se-á nos termos da legislação federal específica.

§ 5º- A Eletrobras facilitará a participação e votação à distância conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

CAPÍTULO V

Da Administração

Art. 20- A Administração da Eletrobras, na forma deste Estatuto e da legislação de regência, compete ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

Art. 21- É privativo de brasileiros, pessoas naturais, o exercício dos cargos integrantes da Administração da Eletrobras, devendo os membros da Diretoria Executiva ser residentes no país, podendo ser exigido, para qualquer cargo de administrador, a garantia de gestão prevista na legislação vigente.

§ 1º- As atas de Assembleia Geral ou de reunião do Conselho de Administração, que elegerem, respectivamente, conselheiros de administração e diretores da Companhia, deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão e, quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da Eletrobras, somente poderá ser eleito e empossado aquele que tenha exibido os necessários comprovantes de tais requisitos, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 2º- Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, utilizando-se para tal todas as informações contidas no formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Art. 22- A investidura em cargo de administração da Eletrobras observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas nos normativos internos definidos pela Eletrobras.

§ 1º- Sempre que os normativos internos definidos pela Eletrobras pretenderem impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração da Eletrobras, tais requisitos deverão ser encaminhados à Assembleia Geral para deliberação dos acionistas.

§ 2º - Além das condições para investidura mencionadas no caput deste artigo, o indicado para o cargo de diretor, inclusive o Presidente, deverá ter:

I - experiência profissional de, pelo menos 5 (cinco) anos, em atividade ou função, diretamente ligada ao tema principal da Diretoria.

Art. 23- É vedado ao administrador deliberar sobre matéria conflitante com seus interesses ou relativa a terceiros sob sua influência, nos termos do art. 156 da Lei 6.404, de 1976.

§ 1º- O administrador ou membro de comitê que estiver conflitado em relação ao tema a ser discutido deverá manifestar previamente seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião, abstendo-se de debater o tema e registrando-se em ata a referida abstenção.

§ 2º- Qualquer administrador ou membro de comitê poderá manifestar o conflito de seu par, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

Art. 24- Os conselheiros de administração, diretores e membros dos comitês estatutários serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse específico no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação, disponibilizado pela Companhia, o qual contemplará a sujeição do empossado ao Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras e aos demais normativos internos emitidos pela Companhia.

§ 1º- Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito

§ 2º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador ou membro externo de comitê estatutário receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão e/ou atribuição, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Eletrobras

§ 3º- A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva está condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 25- Cada membro dos órgãos da administração deverá, antes de entrar no exercício das funções apresentar à Companhia, que zelar pelo sigilo legal, autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme formulário disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único - Os diretores deverão ainda enviar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR, anualmente, conforme o caso, Declaração Confidencial de Informações – DCI, conforme Lei 6.728/79 e Lei 12.813/13, art. 9º, inciso I.

Art. 26- O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 1º- Nos prazos previstos no caput dos artigos 32 e 43 serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º- Atingidos os prazos máximos de gestão previstos no caput dos artigos 32 e 43, o retorno do membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3º- Para fins do disposto no caput do artigo 43, não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria da Eletrobras.

Art. 27- Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre as atividades dos respectivos órgãos de governança e sobre temas afetos aos negócios e atividades da Eletrobras, incluindo-se os temas obrigatórios definidos na legislação correlata.

Parágrafo único - É vedada a recondução do administrador que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 28- O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deliberarão com a presença da maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas, respectivamente, pelo voto da maioria dos conselheiros ou diretores presentes, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado estabelecidas nesse Estatuto e na legislação vigente.

§ 1º- De cada reunião lavrar-se-á ata que deverá ser redigida com clareza e registrar as deliberações tomadas, as quais poderão ser lavradas em forma sumária, além das pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto, e será assinada por todos os membros presentes física, remota e eletronicamente.

§ 2º- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e a Diretoria Executiva, ao menos quatro vezes por mês, na forma e condições previstas em seus respectivos Regimentos Internos.

§ 3º- As reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência.

§ 4º- As pautas das reuniões e o material de suporte ao processo decisório da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração serão distribuídos com antecedência mínima de 3 e 7 dias corridos, respectivamente, salvo em hipóteses devidamente justificadas pelo Presidente do Colegiado.

§ 5º- Compete aos respectivos Presidentes, ou à maioria dos integrantes de cada órgão da administração da Eletrobras, convocar, em caráter extraordinário, as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

§ 6º- Nas deliberações do Conselho de Administração e resoluções da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 7º- As reuniões dos órgãos de administração da Eletrobras e de seus comitês de assessoramento poderão ocorrer em formato físico, remoto, híbrido ou exclusivamente digital/eletrônico, registrando-se presença do membro que participar da reunião por alguma das formas previstas nos Regimentos Internos dos respectivos colegiados.

§ 8º- Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro ou diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração ou à Diretoria Executiva.

Art. 29- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da legislação vigente, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia

§ 1º- A Eletrobras assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia.

§ 2º- O benefício previsto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança;

II - aos demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores; e

§ 3º- A forma do benefício mencionado será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Eletrobras

§ 4º- A Eletrobras poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no parágrafo 1º, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 5º- Se alguma das pessoas mencionadas for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia ou decorrente de ato culposos ou doloso, esta deverá ressarcir à Eletrobras todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata os parágrafos 1º e 2º, além de eventuais prejuízos à imagem da Companhia.

§ 6º- Fica assegurado aos Administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

§ 7º- Na hipótese do parágrafo anterior, os ex-administradores e ex-conselheiros somente terão acesso a informações e documentos classificados pela Companhia como sigilosos após assinatura de termo de confidencialidade disponibilizado pela Companhia.

Art. 30- Os administradores da Eletrobras que vierem a criar vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho ou com a legislação vigente, responderão pelos prejuízos causados à Companhia com base no caput do art. 29 deste Estatuto.

Art. 31- Os empregados e administradores da Eletrobras deverão observar o limite máximo de 2 (duas) participações remuneradas em Conselhos de Administração de subsidiárias da Eletrobras e de suas demais sociedades investidas direta ou indiretamente, sejam elas públicas ou privadas.

§ 1º- O candidato indicado para compor o Conselho de Administração da Eletrobras deve informar à Companhia as demais atividades e cargos, conselhos e comitês que integra, especialmente cargos de presidente de conselho, para que a Assembleia Geral avalie sua disponibilidade de tempo para exercer o cargo de conselheiro na Eletrobras.

§ 2º- O acúmulo de cargos em conselhos não pode prejudicar o exercício regular dos deveres fiduciários do administrador nas Companhias em que seja indicado como membro da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração.

§ 3º- O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleita pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Eletrobras ou com a própria Companhia.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art. 32- O Conselho de Administração será integrado por 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, assim constituído:

I - sete conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, dentre os quais pelo menos dois deverão atender às condições previstas no art. 22 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 36 do Decreto nº 8.945/2016;

II - um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, na forma da legislação vigente;

III - um conselheiro eleito, em votação em separado na Assembleia Geral, pelos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias, de emissão da Eletrobras, devendo o candidato atender aos requisitos da Lei nº 13.303/2016;

IV - um conselheiro eleito em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador, pelos acionistas titulares de ações preferenciais, de emissão da Eletrobras que representem, no mínimo, dez por cento do capital social, excluídas, para tal cômputo, as ações detidas pelo acionista controlador e entidades sobre seu controle, devendo o candidato atender aos requisitos da Lei nº 13.303/2016; e

V – um conselheiro eleito como representante dos empregados, escolhido pelo voto direto de seus pares dentre os empregados ativos e em eleição organizada pela Companhia em conjunto com as entidades sindicais que os representem, nos termos da legislação vigente.

§ 1º- Somente poderão exercer o direito previsto no inciso IV acima, os acionistas preferencialistas que comprovarem a titularidade ininterrupta de suas ações durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 2º- O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por 30% (trinta por cento) de membros independentes, respeitando-se o critério de independência mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Regimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da Brasil, Bolsa, Balcão S/A (B3).

§ 3º- O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise de autodeclaração apresentada e respectivos documentos.

§ 4º- O Ministério de Minas e Energia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o §2º do presente artigo, caso os demais acionistas não o façam

§ 5º- O Conselho de Administração elegerá seu Presidente e o substituto na primeira reunião após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia - MME.

Art. 33- O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

§ 1º- Compete ao Conselho de Administração a fixação de diretrizes fundamentais da administração, por iniciativa dos seus membros, ou a ele propostas, para fins de exame e deliberação, pela Diretoria Executiva, bem como o controle superior da Eletrobras e subsidiárias, pela fiscalização da observância das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.

§ 2º- O Conselho de Administração reunir-se-á, ao menos uma vez ao ano, sem a presença do Presidente da Companhia.

§ 3º- O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos duas vezes ao ano com a presença dos auditores externos.

Art. 34- A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração, fixada em Assembleia Geral, não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral, bem como de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

Parágrafo único - Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de alimentação, locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião e, somente de locomoção e alimentação, quando residente na cidade.

Art. 35- Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem motivo justificado.

Art. 36- No exercício de suas atribuições compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente:

I - autorizar a constituição e definir a organização de suas subsidiárias;

II - deliberar sobre a aquisição de participação minoritária em sociedade empresarial e sobre a cessação da participação acionária da Eletrobras nas referidas empresas;

III - recomendar a realização de operações de reestruturação societária em suas subsidiárias, sem prejuízo da competência legal das assembleias gerais das respectivas Companhias de aprovar a realização de tais operações;

IV - avaliar periodicamente o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações societárias da Companhia ao seu objeto social;

V – deliberar sobre a associação de que trata o §1º do art. 3º deste Estatuto Social;

VI – deliberar sobre os acordos de acionistas a serem firmados pela Eletrobras e suas subsidiárias, antes de sua assinatura, cumprida a legislação vigente;

VII - definir a política de concessão de empréstimos e de financiamentos, sendo vedada a concessão aos administradores, membros do Conselho Fiscal, empregados e acionista controlador;

VIII - manifestar-se sobre atos e aprovar contratos de acordo com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, compreendendo-se, dentre estes atos ou contratos, mas não limitativamente, a concessão de financiamento a sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, sob seu controle, e a tomada de empréstimos no país ou no exterior;

IX – aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a prestação de garantia para empréstimos ou financiamentos tomados no país ou no exterior, de sociedades subsidiárias ou não, de que participe;

X - aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a contratação de empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, de sociedades subsidiárias;

XI - deliberar sobre a organização de entidades técnico-científicas de pesquisa de interesse empresarial da Eletrobras no setor energético, bem como aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a concessão de financiamentos e a prestação de garantia para aquelas sob seu controle;

XII - determinar a distribuição e redistribuição de encargos entre os integrantes da Diretoria Executiva e aprovar as adequações correlatas no Manual de Organização da Eletrobras, respeitadas as atribuições definidas neste Estatuto;

XIII - propor à Assembleia Geral o aumento de capital, a emissão de ações, bônus de subscrição e debêntures da Eletrobras, exceto as debêntures não conversíveis em ações, as quais serão objeto de apreciação pelo próprio Conselho de Administração;

XIV - autorizar a aquisição de ações de emissão da Eletrobras, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação, bem como deliberar sobre a emissão de títulos não conversíveis e de debêntures simples, não conversíveis em ações;

XV - deliberar sobre negociação de ações ou debêntures, ressalvadas as competências da Assembleia Geral para deliberar sobre a matéria;

XVI - autorizar a alienação de bens do ativo permanente, e a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, na extensão fixada pelos normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;

XVII - deliberar sobre fazer e aceitar doações com ou sem encargos, observado o disposto no Programa de Integridade das empresas Eletrobras e no Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, em linha ainda com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;

XVIII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições e conferindo, formalmente, a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos aos seus membros;

XIX - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Eletrobras, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;

XX - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos, controles internos e conformidade estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a Eletrobras e suas subsidiárias, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XXII - manifestar se sobre os relatórios da administração, bem como sobre as contas da Diretoria Executiva;

XXIII - aprovar os relatórios de controles internos;

XXIV - escolher e destituir os auditores independentes;

XXV - deliberar sobre a designação, observado o normativo interno de seleção aplicável e, dispensa dos ocupantes dos cargos de titulares da Auditoria Interna e de Ouvidoria, após aprovação do Conselho de Administração, e submeter sua deliberação, em ambos os casos, para aprovação da Controladoria Geral da União;

XXVI - deliberar sobre as atribuições e funcionamento das áreas que lhe são vinculadas;

XXVII - deliberar sobre propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das manifestações recebidas pela Ouvidoria;

XXVIII - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada por seu Presidente;

- XXIX - estabelecer as diretrizes fundamentais de organização administrativa da Eletrobras;
- XXX - escolher, indicar e aprovar indicações de administradores para subsidiárias, sociedades investidas, associações e fundações, nos termos do art. 3º, §5º, §6º e §7º deste Estatuto;
- XXXI – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno e os de seus comitês de assessoramento, observadas as normas sobre composição e competência fixadas neste Estatuto e nas normas legais vigentes;
- XXXII - deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários e sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, por proposta da Diretoria Executiva, de acordo com o disposto no art. 47, inciso XIII, deste Estatuto;
- XXXIII - conceder afastamento ou licença ao Presidente da Companhia, inclusive licença remunerada;
- XXXIV - estabelecer o quantitativo de funções de confiança da administração superior da Eletrobras e de suas subsidiárias, nos termos do inciso II, do art. 63 deste Estatuto, bem como aprovar o regulamento de pessoal das empresas Eletrobras, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;
- XXXV – aprovar o quantitativo máximo de pessoal e a realização de concurso público da Eletrobras e de suas subsidiárias;
- XXXVI - aprovar o Plano Estratégico e o Plano Diretor de Negócios e Gestão, bem como suas alterações;
- XXXVII - aprovar o orçamento anual da Eletrobras e de suas subsidiárias, que deverá ser elaborado em consonância com o Plano Estratégico e o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano de Negócios e Gestão de cada empresa;
- XXXVIII - aprovar os Contratos de Metas de Desempenho Empresarial – CMDE, por meio dos quais as empresas subsidiárias da Eletrobras se comprometem a cumprir as orientações estratégicas ali definidas visando atender às metas e resultados estabelecidos pela controladora, bem como a política de consequências aplicada à Eletrobras e as suas subsidiárias, acompanhando o seu efetivo cumprimento;
- XXXIX - aprovar as políticas e diretrizes sobre transações e celebrações de contratos de compra e venda de energia elétrica da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como os seus posicionamentos em ações judiciais relativas ao mercado de Energia Elétrica, observado o disposto no inciso VIII deste artigo;
- XL – aprovar os projetos de investimento da Eletrobras e suas subsidiárias, na extensão definida pelos normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;
- XLI - aprovar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que será revista, no mínimo, anualmente;
- XLII - realizar a avaliação de desempenho, individual e coletiva, pelo menos uma vez ao ano, dos administradores e dos membros de Comitês, nos termos da legislação vigente;
- XLIII – deliberar sobre a criação, funcionamento e extinção de comissões e de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração para aprofundamento dos estudos estratégicos e garantia de que a decisão

a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada, bem como, eleger e destituir seus membros, observada a legislação vigente;

XLIV – aprovar os normativos internos que regulam as indicações para cargos em órgãos de governança das empresas Eletrobras, os quais devem dispor sobre os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, nas sociedades nas quais a Eletrobras e suas subsidiárias participem, bem como das fundações, associações e fundos de pensão;

XLV - estabelecer política de divulgação de informações da Eletrobras;

XLVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XLVII - promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do Plano Diretor de Negócios e Gestão e Plano Estratégico de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente;

XLVIII - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes no âmbito da Eletrobras e as respectivas diretrizes para suas subsidiárias;

XLIX – aprovar os normativos internos que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras definindo, inclusive, os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

L – manifestar-se sobre as matérias a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia, não se admitindo a inclusão da rubrica "assuntos gerais" no instrumento de convocação;

LI - aprovar os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam a Conformidade e Gerenciamento de Riscos, dividendos e participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia;

LII – aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

LIII - aprovar o Regulamento de licitações;

LIV - aprovar o patrocínio ao plano de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, bem como fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Eletrobras no custeio desses benefícios;

LV - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia, bem como executar e monitorar a remuneração de que trata este inciso inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

LVI - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINTE, sem a presença do Presidente da Companhia;

LVII - estabelecer política de porta-vozes objetivando eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Companhia;LVIII- solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal,

bem como manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna a respeito;

LIX - avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

LX – avaliar a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Companhia ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

LXI – identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;

LXII - aprovar a prática de outros atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, não especificados no rol do presente artigo, observados os normativos que regulam a alçada da Companhia;

LXIII - convocar a Assembleia Geral de acionistas, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou sempre que julgar conveniente; e

LXIV - decidir sobre casos omissos deste Estatuto

§ 1º- O quantitativo de funções de confiança da administração superior da Eletrobras e o quantitativo máximo de pessoal, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos dos incisos XXXIV e XXXV deste artigo, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST

§ 2º- Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XLVII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia.

§ 3º- Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 4º- Sem prejuízo das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – convocar e presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II – interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016;

III – estabelecer os canais e processos para interação entre os acionistas e o Conselho de Administração, especialmente no que tange a temas de governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303/2016;

IV – coordenar os trabalhos relacionados ao plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, com o apoio do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

V – propor ao Conselho de Administração indicações para compor os comitês de assessoramento, incluindo-se membros externos.

Art. 37- O Conselho de Administração, em cada exercício, submeterá à decisão da Assembleia Geral Ordinária o relatório da administração e as demonstrações financeiras, bem como a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando o seu parecer e o parecer do Conselho Fiscal, nos termos do inciso XIII do art. 48, e o certificado dos auditores independentes.

Art. 38- No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho de Administração, seu substituto, eleito nos termos do art. 32, §5º deste Estatuto, pautará, na eleição subsequente deste colegiado, a proposta de eleição de novo Presidente e novo substituto.

Art. 39- No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma do art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º- Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral de acionistas.

§ 2º- O conselheiro eleito em substituição completará o prazo de gestão do substituído.

§ 3º- Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder à nova eleição

§ 4º- A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Art. 40- O Conselho de Administração contará com o apoio do Comitê de Auditoria e Riscos, Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º- Os comitês mencionados no caput deste artigo terão suas regras de funcionamento previstas em seus respectivos regimentos internos, nos termos definidos na Lei nº 13.303/16 e demais legislações aplicáveis.

§ 2º- Sem prejuízo das competências legais, o Conselho de Administração da Eletrobras poderá estabelecer atribuições adicionais ao Comitê de Auditoria e Riscos e estender sua abrangência e atuação para as subsidiárias da Eletrobras.

§ 3º- O Comitê de Auditoria e Riscos, de caráter permanente, será composto por, no mínimo 3 membros e no máximo 5 membros, inclusive externos, com prazos de mandato não coincidentes e independentes do prazo de gestão do Conselho de Administração, e observará ainda as condições impostas na legislação e na regulação aplicável, nacional ou estrangeira, incluindo o disposto na Sarbanes-Oxley Act e as regras emitidas pela Securities and Exchange Commission ("SEC") e pela Bolsa de Valores de Nova Iorque ("NYSE").

§ 4º- A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos conselheiros fiscais.

§ 5º- Os membros do Conselho de Administração, que ocuparem cargo no Comitê de Auditoria e Riscos da própria Companhia, deverão optar pela remuneração de membro do referido comitê.

§ 6º- O mandato dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos será de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

§ 7º- No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria e Riscos, o Conselho de Administração elegerá seu sucessor para iniciar novo prazo de mandato.

§ 8º- O cargo de membro do Comitê de Auditoria e Riscos é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este instalará suas reuniões com os remanescentes, observado o quórum mínimo de instalação de dois membros.

§ 9º- Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT.

§ 10- O Comitê de Auditoria e Riscos rege-se, no que diz respeito às demais matérias, inclusive suas reuniões e competências, pelo disposto na Lei 13.303/2016 e seu decreto regulamentar.

§ 11- Sempre que houver necessidade de avaliar operações com a União Federal, suas autarquias e fundações e empresas estatais federais, desde que fora do curso normal dos negócios da Companhia, e que estejam na alçada de aprovação do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria e Riscos deverá prestar o assessoramento prévio, emitindo seu parecer a respeito da transação pretendida.

§ 12- Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais, membros do Comitê de Auditoria e Riscos, membros externos do Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração e contidas em seu Regimento Interno.

§ 13- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e das demais competências previstas no Decreto 8.945/2016, compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

I – opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação de diretores e membros do Comitê de Auditoria e Riscos;

II – auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores; e

III - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento.

§ 14- A manifestação do comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do comitê.

§ 15- O mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria e Riscos, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§ 16- As atribuições do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração poderão abranger as sociedades nas quais a Eletrobras participe direta e indiretamente, na extensão decidida pelo Conselho de Administração da Eletrobras e definida em seu Regimento Interno.

§ 17- O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será composto por 3 a 5 membros, integrantes do Conselho de Administração, sem remuneração adicional, podendo contar ainda com membros externos com remuneração fixada pela Assembleia Geral e sujeitos aos deveres e responsabilidades de que trata o art. 165 da Lei 6.404/76, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 18- As atas das reuniões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que tratarem de análise de elegibilidade de administradores e/ou conselheiros fiscais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da Companhia, facultando-se ainda sua divulgação na forma de extrato, quando forem tratados ainda outros assuntos de natureza diversa e de caráter estratégico para a Companhia.

§ 19- A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Elegibilidade, Pessoas e Sucessão, observada a transferência de sigilo e o disposto na Lei nº 13.709/2018 com relação ao tratamento de dados pessoais.

§ 20- Compete ao Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades de orientação e direção superior da Companhia, incluindo-se análises e recomendações sobre a definição de diretrizes estratégicas, práticas de sustentabilidade e práticas de governança corporativa, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração e contidas em seu Regimento Interno.

§ 21- O Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade será composto por 3 a 5 membros, integrantes do Conselho de Administração, sem remuneração adicional, podendo contar ainda com membros externos com remuneração fixada pela Assembleia Geral e sujeitos aos deveres e responsabilidades de que trata o art. 165 Lei 6.404/76, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 41- Além dos comitês mencionados no artigo anterior, o Conselho de Administração poderá criar outros comitês de apoio para tomada de decisão nos termos do inciso XLIII do art. 36.

Parágrafo único - As regras de funcionamento dos comitês mencionados no caput deste artigo estarão previstas em seus respectivos regimentos internos, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 42- Sem prejuízo das demais atribuições legais, à Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados; e

III - verificar o cumprimento e a implementação pela Companhia das recomendações ou determinações da Controladoria Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria Executiva

Art. 43- A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e de até 6 (seis) diretores, respeitando o mínimo de 3 (três) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º- O Presidente da Eletrobras será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, não podendo a mesma pessoa ocupar os cargos de Presidente da Companhia e Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º- É facultada ao Conselho de Administração a possibilidade de promover processos seletivos, inclusive por meio de consultoria externa independente especializada na seleção de executivos, sem prejuízo da participação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, a fim de auxiliá-lo na eleição de membros para a Diretoria Executiva e membros externos para os comitês.

§ 3º- Além das disposições contidas neste Estatuto, rege-se a gestão dos membros da Diretoria Executiva pelas disposições que constam nas Leis 6.404/76 e 13.303/2016, bem como pelo Decreto 8.945/2016.

Art. 44- Compete à Diretoria Executiva a direção geral da Eletrobras, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração

§ 1º- O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao recebimento de remuneração.

§ 2º- É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 3º- Aplicam-se às reuniões realizadas pela Diretoria Executiva as disposições contidas nos artigos 23 e 28 deste Estatuto.

Art. 45- Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão afastar-se do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, bem como nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, sob pena de perda do cargo.

§ 1º- A concessão de afastamento ou licença, inclusive remunerada, por até 30 (trinta) dias aos diretores será de competência da Diretoria Executiva, ressalvada a competência de seu Presidente e o disposto no inciso XXXIII do art. 36 deste Estatuto.

§ 2º- No caso de impedimento temporário, ou licença, inclusive remunerada, de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o Presidente da Companhia designará o substituto dentre os demais membros do colegiado, exceto quanto ao Presidente, cujo substituto será indicado dentre os demais diretores pelo Conselho de Administração.

§ 3º- Vagando definitivamente cargo na Diretoria Executiva, utilizar-se-á o mesmo critério constante do § 2º para a substituição do diretor que se retirar da sociedade, até a realização da reunião do Conselho de Administração que decidir pela substituição definitiva e der posse ao novo diretor, preenchendo-se, assim, o cargo vago, pelo prazo que restava ao substituído

§ 4º- Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de 2(dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 46- A eleição do Diretor, ao qual se encontram vinculadas as áreas de integridade e gestão de risco, deverá ser precedida de processo seletivo apoiado por consultoria externa especializada na seleção de executivos, sem prejuízo da participação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º- A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que houver suspeita do envolvimento do Presidente da Companhia em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 2º- Nas situações mencionadas no parágrafo anterior, o assunto será discutido sem a presença do Presidente da Companhia

Art. 47- Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º- Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber compensação de natureza indenizatória equivalente apenas ao honorário fixo mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º- A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 3º- Não terá direito à compensação de natureza indenizatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

Art. 48- No exercício das suas atribuições, compete à Diretoria Executiva, especialmente:

I – elaborar, instruir adequadamente e submeter ao Conselho de Administração os assuntos que dependam de deliberação do referido conselho, incluindo-se as diretrizes fundamentais da organização administrativa da Eletrobras, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesses, com exceção dos assuntos que tratem de indicações para cargos de Diretores Executivos da própria Eletrobras, os quais serão submetidos ao Conselho de Administração diretamente pelo Presidente da Companhia;

II – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, o plano diretor de negócios e gestão para o exercício anual seguinte, bem como a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

III - administrar a Eletrobras, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho de Administração e, ressalvadas as hipóteses de submissão obrigatória ao Conselho de Administração, manifestar-se sobre atos e aprovar contratos de acordo com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, compreendendo-se, dentre estes atos ou contratos, mas não limitativamente, a concessão de financiamento a sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, sob seu controle, e a tomada de empréstimos no país ou no exterior;

IV - estabelecer normas administrativas, técnicas, financeiras e contábeis para a Eletrobras;

V - elaborar os orçamentos da Eletrobras, em consonância com o plano estratégico e o plano plurianual de negócios e investimentos, e acompanhar sua execução;

VI - aprovar, respeitado o disposto no art. 36, inciso XIII, as alterações na estrutura de organização das diretorias da Eletrobras e de suas subsidiárias, incluindo-se, no caso da Eletrobras, a criação, extinção e funcionamento de comitês e comissões que lhe estejam vinculados;

- VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração propostas sobre planos que disponham sobre admissão, carreira, acesso, vantagens e conduta para os empregados da Eletrobras;
- VIII - aprovar os nomes indicados pelos diretores para preenchimento dos cargos que lhes são diretamente subordinados;
- IX - pronunciar-se nos casos de admissão, elogio, punição, transferência e demissão dos empregados subordinados diretamente aos diretores;
- X - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;
- XI - delegar poderes a diretores e empregados para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;
- XII – autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do país de empregados da Eletrobras, quando for para o desempenho de atividades técnicas ou de desenvolvimento profissional imprescindíveis à sua missão institucional;
- XIII - elaborar, em cada exercício, o Relatório da Administração, as demonstrações financeiras, a proposta de distribuição dos dividendos e do pagamento de juros sobre capital próprio e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria e Riscos, e ao exame e deliberação da Assembleia Geral;
- XIV - elaborar os planos de emissão de títulos conversíveis e de debêntures, para serem apreciados pelo Conselho de Administração, que sobre eles deliberará ou submeterá à Assembleia Geral, conforme o caso;
- XV - controlar as atividades das empresas subsidiárias;
- XVI - aprovar o comparecimento da Eletrobras nas Assembleias das empresas das quais participe como acionista e das associações que figure como membro, expedindo instruções para sua atuação;
- XVII - aprovar a comercialização de direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação das suas subsidiárias, relacionados ao setor energético;
- XVIII - estabelecer orientação de voto para todas as empresas subsidiárias da Eletrobras em Assembleias da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
- XIX – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, conforme os valores definidos nos normativos internos definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras vigentes;
- XX – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XXI - fiscalizar e acompanhar as sociedades empresariais, inclusive as Sociedades de Propósito Específico - SPEs, nas quais detenha participação acionária, no que se refere às práticas de governança, aos resultados apresentados e ao controle, proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio;
- XXII – aprovar indicações da Eletrobras para conselheiros fiscais de subsidiárias, sociedades investidas, associações e fundações, além das indicações das subsidiárias para órgãos de administração e fiscais de suas sociedades investidas, associações e fundações, de acordo com a alçada definida em normativos internos elaborados pela Eletrobras;

XXIII - avaliar os resultados de seus negócios e monitorar a sustentabilidade de suas atividades empresariais, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XXIV - colocar à disposição dos demais órgãos de governança pessoal qualificado e estrutura adequada para secretariá-los e prestar o apoio técnico e operacional necessário;

XXV - propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Companhia, observadas as disposições legais a respeito;

XXVI - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XXVII – aprovar as informações financeiras trimestrais da Companhia; e

XXVIII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições do Presidente

Art. 49- Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete ao Presidente da Companhia:

I - promover a formulação, a gestão e o monitoramento do Planejamento Estratégico e do Plano Diretor de Negócios e Gestão da Eletrobras, bem como supervisionar a elaboração dos Planos de Negócios e Gestão das empresas Eletrobras e monitorar sua execução;

II - promover a eficiência energética relacionada aos Programas Governamentais Federais e às empresas Eletrobras, dentro e fora do país;

III - representar a Eletrobras, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades e o público em geral, podendo delegar tais atribuições a qualquer diretor, bem como nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários, sempre especificando, em instrumento próprio, a extensão dos poderes delegados;

IV – expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, podendo delegar tais atribuições;

V - formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria Executiva;

VI - desenvolver normativos internos que regulem o relacionamento da Holding e das empresas Eletrobras com a sociedade e coordenar as atividades de imprensa, comunicação interna, eventos, publicidade, patrocínio e cerimonial;

VII - juntamente com outro diretor, movimentar os recursos financeiros da Eletrobras e assinar atos e contratos, podendo esta faculdade ser delegada aos demais diretores e a procuradores ou empregados da Eletrobras, com a aprovação da Diretoria Executiva;

VIII – ratificar, na forma da legislação em vigor, o ato das empresas Eletrobras que deliberar pelo afastamento do país de seus respectivos empregados, ressalvado o disposto no art. 48, XII deste Estatuto;

IX – designar comissão eleitoral com o objetivo de organizar a eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração cabendo-lhe, ainda, proclamar o candidato vencedor e comunicar o resultado

ao sócio controlador para adoção das providências necessárias à designação do representante dos empregados no Conselho de Administração;

X - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

XI - homologar os processos de licitação, conforme atribuições previstas nos regramentos internos da Eletrobras, podendo delegar tais atribuições;

XII - manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da Companhia; e

XIII – exercer outras atribuições que lhes forem fixadas pelo Conselho de Administração

Art. 50- São atribuições dos demais Diretores, sem prejuízo de outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração:

I – gerir as atividades da sua área de atuação, observando o Planejamento Estratégico, o Plano Diretor de Negócios e de Gestão da Holding, e os Planos de Negócios e Gestão das empresas Eletrobras;

II – participar das reuniões da Diretoria Executiva, contribuindo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III – cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 51- O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, todos brasileiros residentes e domiciliados no país, acionistas ou não, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, assim constituído:

I – 1 (um) membro e respectivo suplente indicados pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública federal;

II – 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelo acionista controlador;

III – 1 (um) membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas minoritários; e

IV - 1 (um) membro e respectivo suplente eleitos pelos titulares de ações preferenciais.

§ 1º- Os membros e respectivos suplentes do Conselho Fiscal indicados nos termos dos incisos III e IV deste artigo deverão ser eleitos em votação em separado.

§ 2º- No prazo previsto no caput deste artigo, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos

§ 3º- Atingido o prazo máximo previsto no caput deste artigo, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Art. 52- A investidura em cargo de Conselheiro Fiscal da Eletrobras observará as condições impostas pela legislação aplicável, em especial o disposto no art. 26 da Lei 13.303/2016, e ao art. 41 do Decreto 8.945/2016, bem como aquelas previstas nos normativos internos definidos pela Companhia que regulem as indicações

para cargos em órgãos de governança das empresas Eletrobras, e deverá sempre ser precedida de opinião emitida pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º- Sempre que um normativo interno definido pela Eletrobras pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros Fiscais da Eletrobras, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

§ 2º- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§ 3º- O conselheiro fiscal deverá, antes de entrar no exercício das funções, apresentar à Companhia autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme formulário disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º- A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal não excederá a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação no lucro da Companhia e o pagamento de remuneração em montante superior ao pago para os conselheiros de administração.

§ 5º- Os conselheiros fiscais eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846/2013, e demais temas relacionados às atividades da Eletrobras.

§ 6º- É vedada a recondução do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos dois anos.

§ 7º- Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções, que são indelegáveis, no exclusivo interesse da Companhia, considerando-se abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à Companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 8º- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal a contratação de seguro nos termos dos parágrafos 1º e 4º do art. 29, do presente estatuto.

§ 9º- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as limitações previstas no caput do art. 31 e seus parágrafos 1º e 2º, do presente Estatuto.

Art. 53- Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras e os normativos internos vigentes definidos pela Companhia, bem como elegerão o seu Presidente, ao qual caberá encaminhar à Companhia, para avaliação, os posicionamentos e recomendações do órgão, com registro no livro de atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º- Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do prazo de atuação, pelo respectivo suplente, cabendo a este a respectiva remuneração.

§ 2º-Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção, alimentação e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção e alimentação, quando residente na cidade.

Art. 54- No exercício de suas atribuições compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Eletrobras, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela Eletrobras;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer as atribuições, previstas nos incisos I a VII, no caso de eventual liquidação da Eletrobras;

IX – examinar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINTE e o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT;

X - realizar a avaliação de desempenho de seus membros e do Conselho Fiscal como colegiado, pelo menos uma vez ao ano, nos termos da legislação vigente;

XI – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;

XII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XIII – fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Eletrobras no custeio de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar; e

XIV -fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 1% (um por cento) do capital social da Companhia.

§ 1º- Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º- Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (incisos II, III e VII deste artigo).

Art. 55- O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado.

Parágrafo único - Aplicam-se às reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal as disposições contidas no art. 28 do presente Estatuto, devendo ser observado o quórum mínimo de três conselheiros para a reunião e aprovação de matérias de sua competência.

CAPÍTULO X

Do Exercício Social e Demonstrações Financeira

Art. 56- O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da Lei nº 3.890-A, de 1961, aos da legislação federal sobre energia elétrica, aos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

§ 1º- Em cada exercício, será obrigatória a distribuição de dividendo não inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido, ajustado nos termos da Lei, observada a Política de Distribuição de Dividendos.

§ 2º- Os valores dos dividendos e dos juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

§ 3º- O valor dos juros, pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da legislação e regulamentação pertinente, poderá ser imputado aos titulares de ações ordinárias e ao dividendo anual mínimo das ações preferenciais, integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Eletrobras para todos os efeitos legais.

Art. 57- A Assembleia Geral destinará, além da reserva legal, calculados sobre os lucros líquidos do exercício:

I - um por cento a título de reserva para estudos e projetos, destinada a atender à execução de estudos e projetos de viabilidade técnico-econômica do setor de energia elétrica, cujo saldo acumulado não poderá exceder a dois por cento do capital social integralizado; e

II - cinquenta por cento, a título de reserva para investimentos, destinada à aplicação em investimentos das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo saldo acumulado não poderá exceder a setenta e cinco por cento do capital social integralizado.

Art. 58- A Assembleia Geral destinará, anualmente, a importância correspondente a até um por cento calculados sobre os lucros líquidos do exercício, observado o limite de um por cento do capital social integralizado, para atender à prestação de assistência social a seus empregados, de conformidade com planos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 59- A Eletrobras destinará, anualmente, constando em seu orçamento, recursos de, no mínimo, cinco décimos por cento sobre o capital social integralizado à época do encerramento do exercício financeiro imediatamente anterior, para aplicação em programas de desenvolvimento tecnológico.

Art. 60- Prescreve em três anos a pretensão contida na ação que tenha por objeto pleitear judicialmente o pagamento de dividendos, os quais, não reclamados oportunamente, reverterão em benefício da Eletrobras.

CAPÍTULO XI

Dos Empregados

Art. 61- Os cargos de titulares de unidades organizacionais vinculadas ao Conselho de Administração serão exercidos preferencialmente por empregados do quadro de carreira permanente da Eletrobras ou de suas empresas.

Art. 62- Aos empregados da Eletrobras, suas subsidiárias e coligadas aplicar-se-ão, no que couber, os preceitos da Legislação do Trabalho, da Lei nº 3.890-A, de 1961, e deste Estatuto.

Art. 63- O quadro de pessoal da Eletrobras será composto de:

I - pessoal admitido para cargos de carreira permanente, mediante prévia aprovação em concurso público, constituído de provas, ou de provas e de títulos;

II - ocupantes de funções de confiança da administração superior, cujo quantitativo será determinado pelo Conselho de Administração, a teor do disposto no inciso XXXIV do art. 36 deste Estatuto; e

III - pessoal admitido por contrato com prazo determinado, observada a legislação aplicável.

§ 1º- As funções de confiança da administração superior e os poderes e responsabilidades de seus respectivos titulares serão definidos no plano de cargos e salários da Eletrobras.

§ 2º- Serão também fixados no Plano de Cargos e Salários os requisitos para o provimento dos demais cargos, exercício de funções e respectivos salários.

§ 3º- As funções a que se refere o § 1º poderão, excepcionalmente, e a critério do Conselho de Administração, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia.

§ 4º- Os ocupantes de função de confiança que realizarem atos de gestão gerando vantagens salariais sem previsão ou em desacordo com o estabelecido nos contratos de trabalho, plano de cargos e salário, acordo coletivo de trabalho, ou com a legislação vigente, responderão pelos prejuízos causados à Companhia, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Ética e de Conduta das Empresas Eletrobras.

Art. 64- Após o encerramento de cada exercício financeiro da Eletrobras, e uma vez deduzidos os prejuízos acumulados e realizada a provisão para o imposto de renda, os empregados terão direito a participar dos lucros ou resultados, observadas as normas contidas nos contratos de trabalho, acordos e convenções coletivas de trabalho, por ela firmados, e as diretrizes fixadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Art. 65- A Eletrobras prestará assistência à saúde e ofertará planos de previdência complementar a seus empregados, na forma e condições aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 66- A Eletrobras, por intermédio de sua direção, e nos termos e limites fixados em lei, é obrigada a prestar informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia, aos órgãos de controle do Governo Federal,

bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, neste caso por intermédio do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Presidente, quando convocado, é obrigado a comparecer pessoalmente perante qualquer das comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, para prestar informações acerca de assunto previamente determinado, sob pena de perda do cargo, na falta do comparecimento sem justificação.

Art. 67- A Diretoria Executiva fará publicar no site da Eletrobras, depois de cumpridos os requisitos legais:

I - o regulamento de licitações;

II - o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

III - o quadro de pessoal, com a indicação, em três colunas, do total de empregados e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e

IV - o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer outras parcelas que componham a retribuição de seus empregados.

Art. 68- A Auditoria Interna, Ouvidoria e a Secretaria de Governança serão vinculadas diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 69- As unidades organizacionais vinculadas ao Conselho de Administração e às Diretorias da Eletrobras poderão atuar de modo unificado em todas as subsidiárias, na forma e extensão que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Eletrobras.

Parágrafo único- A metodologia de avaliação de desempenho dos representantes das empresas Eletrobras em sociedades investidas poderá levar em consideração o grau de atendimento a pedidos de informação formulados pela Ouvidoria e Auditoria Interna da Eletrobras.

Art. 70- Após a desestatização da Companhia, nos termos da Lei nº 14.182, de 2021, o estatuto da Companhia passará a ter a redação constante do **Anexo I** a este Estatuto.

ANEXO I AO ESTATUTO DA ELETROBRAS**ESTATUTO PÓS-OFFERTA****CAPÍTULO I****Da Denominação, Organização, Sede e Objeto da Sociedade**

Art. 1º- A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ("Companhia" ou "Eletrobras") é uma sociedade anônima de capital aberto, regida pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Parágrafo único - A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista federal, autorizada pela Lei nº 3.890-A, de 1961, e desestatizada, nos termos da Lei nº 14.182, de 2021.

Art. 2º- Sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores, membros dos comitês de assessoramento e do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Nível 1").

Art. 3º- A Eletrobras tem sede na Capital Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro - RJ, constituída por tempo indeterminado, e operará diretamente, ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, podendo, a fim de realizar seu objeto social, criar escritórios e filiais, no país ou no exterior.

§ 1º- A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão, comercialização ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º- A validade de todos e quaisquer instrumentos celebrados diretamente pela Eletrobras ou por meio de suas subsidiárias, visando a concretização das possibilidades previstas no § 1º deste artigo estará condicionada à previa autorização de pelo menos 2/3 do total dos membros do Conselho de Administração.

§ 3º- Para fins da associação de que trata o § 1º, a Eletrobras será a responsável pelas operações de captação de recursos que se fizerem necessárias à execução de seu objeto social, bem como daquelas de suas subsidiárias, podendo delegar a estas tal atividade, conforme estabelecido nos normativos internos definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras.

§ 4º- As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis estabelecidas pela Eletrobras.

§ 5º- Os representantes da Eletrobras na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participe, serão escolhidos pelo Conselho de Administração da Eletrobras, segundo os critérios previstos em lei, neste Estatuto e nos normativos internos definidos pela Eletrobras, devendo ser indicados para tais cargos, preferencialmente, empregados da Companhia ou de subsidiária.

§ 6º- As indicações das subsidiárias da Eletrobras para cargos de suas respectivas diretorias e para cargos de administradores e conselheiros fiscais em suas sociedades investidas, associações e fundações deverão ser submetidas à Eletrobras para análise dos requisitos legais de investidura e, quando aplicável, para aprovação prévia, de acordo com a alçada definida em normativos internos da Eletrobras.

§ 7º- As indicações para cargos de Diretor-Presidente das subsidiárias diretas da Eletrobras serão formalizadas pelo Conselho de Administração da Eletrobras, sem prejuízo da atribuição legal dos Conselhos de Administração das subsidiárias para decidir sobre a eleição das indicações respectivas.

Art. 4º- A Eletrobras tem por objeto social:

I - realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de empresa decorrentes dessas atividades, tais como a comercialização de energia elétrica; e

II - promover e apoiar pesquisas de seu interesse empresarial no setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como estudos de aproveitamento de reservatórios para fins múltiplos, e participar de programas de estímulo a fontes alternativas de geração de energia, uso racional de energia e implantação de redes inteligentes de energia.

CAPÍTULO II

Obrigações e Responsabilidades

Art. 5º- A Eletrobras deve tomar todas as providências cabíveis para que seus administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, bem como as suas subsidiárias, administradores, agentes, empregados e quaisquer outras pessoas agindo em nome destas procedam de acordo com o disposto no Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, na Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeiras de 1977 dos Estados Unidos da América (United States Foreign Corrupt Practices Act of 1977, 15 U.S.C. §78-dd-1, et seq., as amended), e suas subseqüentes alterações, doravante denominada FCPA e na legislação brasileira anticorrupção.

Parágrafo único - A Eletrobras pautará a condução de seus negócios, investimentos e interações com partes relacionadas, de acordo com sua Política de Transação com Partes Relacionadas, bem como os seguintes preceitos e diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável calcado nas melhores práticas sociais, ambientais e de governança corporativa em suas operações e oportunidades de negócio, considerando-se seus impactos para o meio ambiente, sociedade e sistema de governança;

II - cumprimento do Programa de Compliance das empresas Eletrobras;

III – garantia de observância em seu sistema de governança corporativa, inclusive por meio de suas subsidiárias, dos princípios da transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa

IV - atuação em inteira conformidade com o Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, com a FCPA, com a Lei nº 12.846, de 2013 e com qualquer outra legislação antissuborno e anticorrupção, bem como qualquer outra legislação, regra ou regulamento de propósito e efeito similares aplicável à Companhia, abstendo-se de praticar qualquer conduta vedada pelos referidos normativos; e

V – observância aos preceitos e regras definidos nos instrumentos de autorregulação voluntária aos quais a Companhia aderir por decisão de seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 6º- O capital social é de R\$ 39.057.271.546,52 (trinta e nove bilhões cinquenta e sete milhões duzentos e setenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), dividido em 1.288.842.596 (um bilhão, duzentas e oitenta e oito milhões, oitocentas e quarenta e duas mil e quinhentas e noventa e seis) ações ordinárias, 146.920 (cento e quarenta e seis mil e novecentas e vinte) ações preferenciais da classe "A", 279.941.393 (duzentas e setenta e nove milhões, novecentas e quarenta e uma mil e trezentas e noventa e três) ações preferenciais da classe "B" e 1 (uma) ação preferencial de classe especial titularizada exclusivamente pela União, todas sem valor nominal.

Parágrafo único - A Eletrobras fica autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais). Dentro do limite autorizado neste parágrafo, poderá a Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de ações ordinárias, conforme os seguintes termos:

I - O Conselho de Administração estabelecerá as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização; e

II – Caso seja realizada emissão de valores mobiliários dentro do limite do capital autorizado nos termos do parágrafo único, e a colocação de tais valores mobiliários seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, os acionistas da Companhia não terão direito de preferência na sua subscrição.

Art. 7º- As ações da Eletrobras serão:

I – ordinárias, na forma nominativa, com direito de voto;

II – preferenciais de classe "A" e "B", na forma nominativa, sem direito de voto nas Assembleias Gerais; e

III – 1 (uma) preferencial de classe especial, titularizada exclusivamente pela União, sem direito de voto nas Assembleias Gerais, à exceção do direito de veto estabelecido no § 3º do art. 13 deste Estatuto.

§ 1º - As ações de ambas as espécies poderão ser mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, sob o regime escritural, sem emissão de certificados, em instituição financeira contratada para esta finalidade.

§ 2º - Sempre que houver transferência de propriedade de ações, a instituição financeira depositária poderá cobrar, do acionista alienante, o custo concernente ao serviço de tal transferência, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º - Cada ação ordinária conferirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, observados os limites traçados neste Estatuto Social.

Art. 8º- É vedado a qualquer acionista ou grupo de acionistas, brasileiro ou estrangeiro, público ou privado, o exercício do direito de voto em número superior ao equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) da quantidade total de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, independentemente de sua participação no capital social.

Parágrafo único – Caso as ações preferenciais de emissão da Eletrobras passem a conferir direito de voto nos termos do art. 111, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, a limitação constante do caput deste art. 8º abrangerá tais ações preferenciais, de forma que todas as ações detidas pelo acionista ou grupo de acionistas que

confirmam direito de voto em relação a uma determinada deliberação (sejam elas ordinárias ou preferenciais) sejam consideradas para fins do cálculo do número de votos conforme o *caput* deste artigo.

Art. 9º- É vedada a celebração de acordos de acionistas visando a regular o exercício do direito de voto em número superior ao correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) da quantidade total de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras, inclusive na hipótese descrita no art. 8º, parágrafo único.

§ 1º- Não será arquivado pela Companhia acordo de acionistas sobre exercício do direito de voto que conflite com as disposições deste Estatuto Social.

§ 2º- O presidente da assembleia da Eletrobras não computará votos proferidos em desconformidade às regras estipuladas nos arts. 8º e 9º deste Estatuto, sem prejuízo do exercício do direito de veto por parte da União, nos termos do § 3º do art. 13 deste Estatuto.

Art. 10 - Para os fins deste Estatuto Social, serão conceituados como grupo de acionistas dois ou mais acionistas da Companhia:

I - Que sejam partes de acordo de voto, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum;

II – Se um for, direta ou indiretamente, acionista controlador ou sociedade controladora do outro ou dos demais;

III – Que sejam sociedades direta ou indiretamente controladas pela mesma pessoa ou sociedade, ou conjunto de pessoas ou sociedades, acionistas ou não; ou

IV – Que sejam sociedades, associações, fundações, cooperativas e trusts, fundos ou carteiras de investimentos, universalidades de direitos ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento com os mesmos administradores ou gestores, ou, ainda, cujos administradores ou gestores sejam sociedades direta ou indiretamente controladas pela mesma pessoa ou sociedade, ou conjunto de pessoas ou sociedades, acionistas ou não.

§ 1º- No caso de fundos de investimentos com administrador ou gestor comum, somente serão considerados como um grupo de acionistas aqueles cuja política de investimentos e de exercício de votos em assembleias de acionistas, nos termos dos respectivos regulamentos, for de responsabilidade do administrador ou gestor, conforme o caso, em caráter discricionário.

§ 2º- Adicionalmente ao disposto no *caput* e parágrafos precedentes deste artigo, considerar-se-ão partes de um mesmo grupo de acionistas quaisquer acionistas representados por um mesmo mandatário, administrador ou representante a qualquer título, exceto no caso de detentores de títulos emitidos no âmbito do programa de Depositary Receipts da Companhia, quando representados pelo respectivo banco depositário, desde que não se enquadrem em qualquer das demais hipóteses previstas no *caput* ou no § 1º do presente artigo.

§ 3º- No caso de acordos de acionistas que tratem do exercício do direito de voto, todos seus signatários serão considerados, na forma deste artigo, como integrantes de um grupo de acionistas, para fins da aplicação da limitação ao número de votos de que tratam os arts. 8º e 9º.

§ 4º- Os acionistas devem manter a Eletrobras informada sobre seu pertencimento a um grupo de acionistas nos termos deste Estatuto, caso tal grupo de acionista detenha, ao todo, ações representativas de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da Eletrobras.

§ 5º- Os membros da mesa de assembleias de acionistas poderão pedir aos acionistas documentos e informações, conforme entendam necessário para verificar o eventual pertencimento de um acionista a um grupo de acionistas que possa deter 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da Eletrobras.

Art. 11 - O acionista ou grupo de acionistas que, direta ou indiretamente, vier a se tornar titular de ações ordinárias que, em conjunto, ultrapassem 30% (trinta por cento) do capital votante da Eletrobras e que não retorne a patamar inferior a tal percentual em até 120 (cento e vinte) dias deverá realizar uma oferta pública para a aquisição da totalidade das demais ações ordinárias, por valor, no mínimo, 100% (cem por cento) superior à maior cotação das respectivas ações nos últimos 504 (quinhentos e quatro) pregões, atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Parágrafo único. A obrigação de realizar oferta pública de aquisição, nos termos do art. 11, não se aplicará à participação efetiva, direta ou indireta, da União no capital votante da Companhia na data da entrada em vigor do dispositivo, mas será aplicável caso futuramente, após redução, a sua participação venha a aumentar e ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do capital votante da Companhia.

Art. 12 - O acionista ou grupo de acionistas que, direta ou indiretamente, vier a se tornar titular de ações ordinárias que, em conjunto, ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Eletrobras e que não retorne a patamar inferior a tal percentual em até 120 (cento e vinte) dias deverá realizar uma oferta pública para a aquisição da totalidade das demais ações ordinárias, por valor, no mínimo, 200% (duzentos por cento) superior à maior cotação das respectivas ações nos últimos 504 (quinhentos e quatro) pregões, atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Parágrafo único. A obrigação de realizar oferta pública de aquisição, nos termos do art. 12, não se aplicará à participação efetiva, direta ou indireta, da União no capital votante da Companhia na data da entrada em vigor do dispositivo, mas será aplicável caso futuramente, após a Oferta, a sua participação venha a aumentar e ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia.

Art. 13 - As ações preferenciais não podem ser convertidas em ações ordinárias e, quando se tratar das classes "A" e "B", terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos.

§ 1º- As ações preferenciais da classe "A", que são as subscritas até 23 de junho de 1969, e as decorrentes de bonificações a elas atribuídas terão prioridade na distribuição de dividendos, estes incidentes à razão de oito por cento ao ano sobre o capital pertencente a essa espécie e classe de ações, a serem entre elas rateados igualmente.

§ 2º- As ações preferenciais da classe "B", que são as subscritas a partir de 23 de junho de 1969, terão prioridade na distribuição de dividendos, estes incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o capital pertencente a essa espécie e classe de ações, dividendos esses a serem entre elas rateados igualmente.

§ 3º- Fica autorizada a conversão de 1 (uma) ação preferencial de classe B de titularidade da União em 1 (uma) ação preferencial de classe especial. A ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, criada com base no art. 3º, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.182, de 2021, c/c art. 17, §7º, da Lei nº. 6.404, de 1976, dará à União o poder de veto nas deliberações sociais que visem à modificação do Estatuto Social com a finalidade de remoção ou modificação da limitação ao exercício do direito de voto e de celebração de acordo de acionistas, estabelecidas nos arts. 8º e 9º deste Estatuto.

§ 4º- As ações preferenciais de classe "A" e de classe "B" participarão, em igualdade de condições, com as ações ordinárias e a ação preferencial de classe especial na distribuição dos dividendos, depois de a estas ser assegurado o menor dos dividendos mínimos previstos nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 5º.

§ 5º- Será assegurado às ações preferenciais de classe "A" e de classe "B" direito ao recebimento de dividendo, por cada ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária.

Art. 14 - Os aumentos de capital da Eletrobras serão realizados mediante subscrição pública ou particular e incorporação de reservas, capitalizando-se os recursos através das modalidades admitidas em lei.

§ 1º- Nos aumentos de capital, será assegurada preferência a todos os acionistas da Eletrobras, na proporção de sua participação acionária, exceto na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 6º.

§ 2º- A Eletrobras poderá aumentar o capital, mediante subscrição ou conversão de títulos ou créditos em ações, até o limite de 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas.

Art. 15 - A integralização das ações obedecerá às normas e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - O acionista que não fizer o pagamento de acordo com as normas e condições a que se refere o presente artigo ficará de pleno direito constituído em mora, aplicando-se atualização monetária, juros de doze por cento ao ano e multa de dez por cento sobre o valor da prestação vencida.

Art. 16 - A Eletrobras poderá emitir títulos não conversíveis e debêntures.

Art. 17 - A Eletrobras, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir suas próprias ações para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação, desde que até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 18 - O resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas, à exceção da ação preferencial da classe especial, titularizada exclusivamente pela União, a qual somente poderá ser resgatada mediante autorização legal.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 19 - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, em dia e hora previamente fixados, para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e

III - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os do Conselho Fiscal e fixar a remuneração global dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal, dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos e dos membros externos dos demais Comitês Estatutários, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - O Conselho de Administração, por meio de seu Presidente, fará recomendações aos acionistas da Eletrobras, de caráter não vinculante, para eleição de novos membros para este colegiado,

considerando o perfil e experiência profissional desejado, com base nos resultados do processo de avaliação de desempenho, nas diretrizes da política de indicação e no plano de sucessão.

Art. 20- Além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e em outros diplomas legais e atos normativos regulamentares, a Assembleia Geral reunir-se-á, nos formatos presencial ou digital, ou parcialmente digital, conforme legislação em vigor, em especial, para deliberar sobre as seguintes matérias:

I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Eletrobras ou de suas subsidiárias;

II - alteração do capital social;

III - renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas subsidiárias;

IV - emissão de debêntures conversíveis em ações ou vendê-las, se em tesouraria;

V - venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas subsidiárias;

VI - emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no país ou no exterior;

VII - operação de cisão, fusão ou incorporação da empresa;

VIII - permuta de ações ou outros valores mobiliários de emissão da Empresa;

IX - resgate de ações de uma ou mais classes, independente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas, à exceção da ação preferencial da classe especial, titularizada exclusivamente pela União, a qual somente poderá ser resgatada mediante autorização legislativa; e

X – aprovação da celebração de contratos de indenidade pela companhia.

§ 1º- A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica.

§ 2º- As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, salvo aquelas que exijam quórum qualificado, sendo o voto de cada acionista proporcional à sua participação acionária no capital da Companhia, respeitado o limite correspondente a 10% (dez por cento) do capital social votante para o voto de cada acionista e grupo de acionistas, nos termos dos arts. 8º e 9º deste Estatuto.

§ 3º- Para fins de verificação do quórum de aprovação de uma deliberação, o cálculo do número total de votos possíveis deverá considerar a limitação de votos disposta no § 2º deste artigo.

§ 4º- As deliberações da Assembleia serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 5º- As declarações de voto poderão ser registradas, se assim o desejar o acionista ou seu representante.

§ 6º- A abstenção de voto, quando ocorrer, deverá obrigatoriamente constar da ata e do documento de divulgação da Assembleia.

§ 7º- A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por um substituto escolhido pelo referido órgão de administração, que designará o secretário.

Art. 21 - O edital de convocação condicionará a presença do acionista na Assembleia Geral ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para esse fim.

Art. 22 - O acionista poderá ser representado por procurador nas Assembleias Gerais, nos termos do art. 126, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º- Os documentos comprobatórios da condição de acionista e de sua representação deverão ser entregues conforme o edital de convocação.

§ 2º- Serão admitidos à Assembleia Geral todos os acionistas que cumprirem os requisitos previstos no edital de convocação.

§ 3º- É dispensado o reconhecimento de firma do instrumento de mandato outorgado por acionistas não residentes no país e por titular de Brazilian Depositary Receipts (BDR), devendo o instrumento de representação ser depositado na sede da Eletrobras com setenta e duas horas de antecedência do dia marcado para a realização da Assembleia Geral.

§ 4º- A Eletrobras facilitará a participação e votação à distância conforme Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

CAPÍTULO V

Da Administração

Art. 23 - A Administração da Eletrobras, na forma deste Estatuto e da legislação de regência, compete ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

Art. 24 - É privativo de pessoas naturais o exercício dos cargos integrantes da Administração da Eletrobras, residentes ou não no país, podendo ser exigido, para qualquer cargo de administrador, a garantia de gestão.

Parágrafo único - As atas de Assembleia Geral ou de reunião do Conselho de Administração, que elegerem, respectivamente, conselheiros de administração e diretores da Companhia, deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão e, quando a lei, este Estatuto, políticas e normas da Eletrobras exigirem certos requisitos para a investidura em cargo de administração da Eletrobras, somente poderá ser eleito e empossado aquele que tenha exibido os necessários comprovantes de tais requisitos, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

Art. 25 - A investidura em cargo de administração da Eletrobras observará as condições impostas pela legislação, bem como aquelas previstas nos normativos internos definidos pela Eletrobras.

Parágrafo único - Sempre que os normativos internos definidos pela Eletrobras pretenderem impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração da Eletrobras, tais requisitos deverão ser encaminhados à Assembleia Geral para deliberação dos acionistas.

Art. 26 - É vedado ao administrador deliberar sobre matéria conflitante com seus interesses ou relativa a terceiros sob sua influência, nos termos do art. 156 da Lei 6.404, de 1976.

§ 1º- O administrador ou membro de comitê que estiver conflitado em relação ao tema a ser discutido deverá manifestar previamente seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião, abstendo-se de debater o tema e registrando-se em ata a referida abstenção.

§ 2º- Qualquer administrador ou membro de comitê poderá manifestar o conflito de seu par, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável.

Art. 27 - Os conselheiros de administração, diretores e membros dos comitês estatutários serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse específico no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação, disponibilizado pela Companhia, o qual contemplará a sujeição do empossado ao Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras e aos demais normativos internos emitidos pela Companhia.

§ 1º- Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador ou membro externo de comitê estatutário receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão e/ou atribuição, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Eletrobras.

§ 3º- A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva está condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 28 - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 1º- Nos prazos previstos no caput dos arts. 32 e 43 serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º- Atingidos os prazos máximos de gestão previstos no caput dos arts. 32 e 43, o retorno do membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3º- Para fins do disposto no caput do art. 43, não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria da Eletrobras.

Art. 29 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deliberarão com a presença da maioria dos seus membros e suas deliberações serão tomadas, respectivamente, pelo voto da maioria dos conselheiros ou diretores presentes, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado estabelecidas nesse Estatuto e na legislação vigente.

§ 1º- De cada reunião lavrar-se-á ata que deverá ser redigida com clareza e registrar as deliberações tomadas, as quais poderão ser lavradas em forma sumária, além das pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto, e será assinada por todos os membros presentes física, remota e eletronicamente.

§ 2º- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e a Diretoria Executiva, ao menos quatro vezes por mês, na forma e condições previstas em seus respectivos Regimentos Internos.

§ 3º- As reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva devem, em regra, ser presenciais, admitindo, excepcionalmente, a reunião virtual ou a participação de membro por tele ou videoconferência.

§ 4º- As pautas das reuniões e o material de suporte ao processo decisório da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração serão distribuídos com antecedência mínima de 3 (três) e 7 (sete) dias corridos, respectivamente, salvo em hipóteses devidamente justificadas pelo Presidente do Colegiado.

§ 5º- Compete aos respectivos Presidentes, ou à maioria dos integrantes de cada órgão da administração da Eletrobras, convocar, em caráter extraordinário, as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

§ 6º- Nas deliberações do Conselho de Administração e resoluções da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 7º- As reuniões dos órgãos de administração da Eletrobras e de seus comitês de assessoramento poderão ocorrer em formato físico, remoto, híbrido ou exclusivamente digital/eletrônico, registrando-se presença do membro que participar da reunião por alguma das formas previstas nos Regimentos Internos dos respectivos colegiados.

§ 8º- Em caso de decisão não-unânime, a justificativa do voto divergente será registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o conselheiro ou diretor dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração ou à Diretoria Executiva.

Art. 30 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da legislação vigente, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

§ 1º- A Eletrobras assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia.

§ 2º- O benefício previsto no § 1º deste artigo aplica-se:

I - aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança; e

II - aos demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.

§ 3º- A forma do benefício mencionado será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Eletrobras.

§ 4º- A Eletrobras poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no § 1º, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 5º- Se alguma das pessoas mencionadas for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia ou decorrente de ato culposos ou doloso, esta deverá ressarcir à Eletrobras todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que tratam os §§ 1º e 2º, além de eventuais prejuízos à imagem da Companhia.

§ 6º- Fica assegurado aos Administradores e Conselheiros Fiscais, bem como aos ex-administradores e ex-conselheiros, o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

§ 7º- Na hipótese do parágrafo anterior, os ex-administradores e ex-conselheiros somente terão acesso a informações e documentos classificados pela Companhia como sigilosos após assinatura de termo de confidencialidade disponibilizado pela Companhia.

Art. 31 - Os empregados e administradores da Eletrobras deverão observar o limite máximo de 2 (duas) participações remuneradas em Conselhos de Administração de subsidiárias da Eletrobras e de suas demais sociedades investidas direta ou indiretamente, sejam elas públicas ou privadas.

§ 1º- O candidato indicado para compor o Conselho de Administração da Eletrobras deve informar à Companhia as demais atividades e cargos, conselhos e comitês que integra, especialmente cargos de presidente de conselho de administração, para que a Assembleia Geral avalie sua disponibilidade de tempo para exercer o cargo de conselheiro na Eletrobras.

§ 2º- O acúmulo de cargos em conselhos não pode prejudicar o exercício regular dos deveres fiduciários do administrador nas Companhias em que seja indicado como membro da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração.

§ 3º- O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleita pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Companhia.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art. 32- O Conselho de Administração será integrado por 11 (onze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, incluindo-se:

I — um conselheiro eleito em votação em separado na Assembleia Geral, por maioria dos acionistas titulares de ações preferenciais de emissão da Eletrobras, devendo o candidato atender aos requisitos de investidura; e

II – um conselheiro eleito como representante dos empregados, escolhido pelo voto direto de seus pares dentre os empregados ativos e em eleição organizada pela Companhia em conjunto com as entidades sindicais que os representem, devendo o candidato atender aos requisitos de investidura.

§ 1º- Somente poderão exercer o direito previsto no inciso I acima os acionistas preferencialistas que comprovarem a titularidade ininterrupta de suas ações durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 2º- O Conselho de Administração deverá ser composto, no mínimo, por 3 (três) membros independentes. Para os fins do presente parágrafo, Conselheiro Independente é aquele definido de acordo com os requisitos do segmento especial de governança do Novo Mercado da Brasil, Bolsa, Balcão S/A (B3).

§ 3º- O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise de autodeclaração apresentada e respectivos documentos.

§ 4º- O Conselho de Administração elegerá seu Presidente e o substituto na primeira reunião em até 30 (trinta) dias após a eleição de seus membros.

Art. 33- O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros.

§ 1º- Compete ao Conselho de Administração a fixação de diretrizes fundamentais da administração, por iniciativa dos seus membros, ou a ele propostas, para fins de exame e deliberação, pela Diretoria Executiva, bem como o controle superior da Eletrobras e subsidiárias, pela fiscalização da observância das diretrizes por ele fixadas, acompanhamento da execução dos programas aprovados e verificação dos resultados obtidos.

§ 2º- O Conselho de Administração reunir-se-á, ao menos uma vez ao ano, sem a presença do Presidente da Companhia.

§ 3º- O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos duas vezes ao ano com a presença dos auditores externos.

Art. 34 - Cabe ao Conselho de Administração, observado o limite remuneratório global fixado em Assembleia Geral, fixar a remuneração mensal devida aos seus membros, aos membros de seus comitês de assessoramento e aos membros da Diretoria Executiva, tendo em conta as responsabilidades, o tempo dedicado às funções, a competência, a reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1º- Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de alimentação, locomoção e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião e, somente de locomoção e alimentação, quando residente na cidade.

§ 2º- A remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos membros de seus comitês de assessoramento não contemplará a participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

Art. 35 - Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem motivo justificado.

Art. 36 - No exercício de suas atribuições compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente:

- I - autorizar a constituição e definir a organização de suas subsidiárias;
- II - deliberar sobre a aquisição de participação minoritária em sociedade empresarial e sobre a cessação da participação acionária da Eletrobras nas referidas empresas;
- III - recomendar a realização de operações de reestruturação societária em suas subsidiárias, sem prejuízo da competência legal das assembleias gerais das respectivas Companhias de aprovar a realização de tais operações;
- IV - avaliar periodicamente o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações societárias da Companhia ao seu objeto social;
- V – deliberar sobre a associação de que trata o §1º do art. 3º deste Estatuto Social;
- VI – deliberar sobre os acordos de acionistas a serem firmados pela Eletrobras e suas subsidiárias, antes de sua assinatura, cumprida a legislação vigente;

VII - definir a política de concessão de empréstimos e de financiamentos, sendo vedada a concessão aos administradores, membros do Conselho Fiscal, empregados e acionista controlador;

VIII - manifestar-se sobre atos e aprovar contratos de acordo com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, compreendendo-se, dentre estes atos ou contratos, mas não limitativamente, a concessão de financiamento a sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, sob seu controle, e a tomada de empréstimos no país ou no exterior;

IX – aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a prestação de garantia para empréstimos ou financiamentos tomados no país ou no exterior, de sociedades subsidiárias ou não, de que participe;

X - aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a contratação de empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, de sociedades subsidiárias;

XI - deliberar sobre a organização de entidades técnico-científicas de pesquisa de interesse empresarial da Eletrobras no setor energético, bem como aprovar, respeitados os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, a concessão de financiamentos e a prestação de garantia para aquelas sob seu controle;

XII - determinar a distribuição e redistribuição de encargos entre os integrantes da Diretoria Executiva e aprovar as adequações correlatas no Manual de Organização da Eletrobras, respeitadas as atribuições definidas neste Estatuto;

XIII - propor à Assembleia Geral o aumento de capital, a emissão de ações, bônus de subscrição e debêntures da Eletrobras, exceto as debêntures não conversíveis em ações, as quais serão objeto de apreciação pelo próprio Conselho de Administração;

XIV - autorizar a aquisição de ações de emissão da Eletrobras, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação, bem como deliberar sobre a emissão de títulos não conversíveis e de debêntures simples, não conversíveis em ações;

XV - deliberar sobre negociação de ações ou debêntures, ressalvadas as competências da Assembleia Geral para deliberar sobre a matéria;

XVI - autorizar a alienação de bens do ativo permanente, e a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, na extensão fixada pelos normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;

XVII - deliberar sobre fazer e aceitar doações com ou sem encargos, observado o disposto no Programa de Integridade das empresas Eletrobras e no Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras, em linha ainda com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;

XVIII - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições e conferindo, formalmente, a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos aos seus membros;

XIX - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Eletrobras, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;

XX - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos, controles internos e conformidade estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a Eletrobras e suas subsidiárias, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XXII - manifestar se sobre os relatórios da administração, bem como sobre as contas da Diretoria Executiva;

XXIII - aprovar os relatórios de controles internos;

XXIV - escolher e destituir os auditores independentes;

XXV – deliberar sobre a designação, observado o normativo interno de seleção aplicável e, dispensa dos ocupantes dos cargos de titulares da Auditoria Interna e de Ouvidoria, após aprovação do Conselho de Administração;

XXVI - deliberar sobre as atribuições e funcionamento das áreas que lhe são vinculadas;

XXVII - deliberar sobre propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das manifestações recebidas pela Ouvidoria;

XXVIII - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada por seu Presidente;

XXIX - estabelecer as diretrizes fundamentais de organização administrativa da Eletrobras;

XXX - escolher, indicar e aprovar indicações de administradores para subsidiárias, sociedades investidas, associações e fundações, nos termos do art. 3º, §5º, §6º e §7º deste Estatuto;

XXXI – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno e os de seus comitês de assessoramento, observadas as normas sobre composição e competência fixadas neste Estatuto e nas normas legais vigentes;

XXXII - deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários e sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, por proposta da Diretoria Executiva, de acordo com o disposto no art. 48, inciso XIII, deste Estatuto;

XXXIII - conceder afastamento ou licença ao Presidente da Companhia, inclusive licença remunerada;

XXXIV - aprovar o regulamento de pessoal das empresas Eletrobras, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXV – aprovar o quantitativo máximo de pessoal e a realização de contratações de pessoal na Eletrobras e em suas subsidiárias;

XXXVI - aprovar o Plano Estratégico e o Plano Diretor de Negócios e Gestão, incluindo-se a estratégia de comercialização e de crescimento empresarial e expansão do investimento, bem como suas alterações;

XXXVII - aprovar o orçamento anual da Eletrobras e de suas subsidiárias, que deverá ser elaborado em consonância com o Plano Estratégico e o Plano Diretor de Negócio e Gestão e o Plano de Negócios e Gestão de cada empresa;

XXXVIII - aprovar os Contratos de Metas de Desempenho Empresarial – CMDE, por meio dos quais as empresas subsidiárias da Eletrobras se comprometem a cumprir as orientações estratégicas ali definidas visando atender às metas e resultados estabelecidos pela controladora, bem como a política de consequências aplicada à Eletrobras e as suas subsidiárias, acompanhando o seu efetivo cumprimento;

XXXIX - aprovar as políticas e diretrizes sobre transações e celebrações de contratos de compra e venda de energia elétrica da Eletrobras e suas subsidiárias, bem como os seus posicionamentos em ações judiciais relativas ao mercado de Energia Elétrica, observado o disposto no inciso VIII deste artigo;

XL – aprovar os projetos de investimento da Eletrobras e suas subsidiárias, na extensão definida pelos normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras;

XLI - aprovar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que será revista, no mínimo, anualmente;

XLII - realizar a avaliação de desempenho, individual e coletiva, pelo menos uma vez ao ano, dos administradores e dos membros de comitês, nos termos da legislação vigente;

XLIII – deliberar sobre a criação, funcionamento e extinção de comissões e de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração para aprofundamento dos estudos estratégicos e garantia de que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada, bem como, eleger e destituir seus membros, observada a legislação vigente;

XLIV – aprovar os normativos internos que regulam as indicações para cargos em órgãos de governança das empresas Eletrobras, os quais devem dispor sobre os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, nas sociedades nas quais a Eletrobras e suas subsidiárias participem, bem como das fundações, associações e fundos de pensão;

XLV - estabelecer política de divulgação de informações da Eletrobras;

XLVI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XLVII - promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do Plano Diretor de Negócios e Gestão e Plano Estratégico de longo prazo;

XLVIII - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes no âmbito da Eletrobras e as respectivas diretrizes para suas subsidiárias;

XLIX – aprovar os normativos internos que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras definindo, inclusive, os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

L – manifestar-se sobre as matérias a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia, não se admitindo a inclusão da rubrica "assuntos gerais" no instrumento de convocação;

LI - aprovar os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam a Conformidade e Gerenciamento de Riscos, dividendos e participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia;

LII - aprovar o patrocínio ao plano de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, bem como fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Eletrobras no custeio desses benefícios;

LIII - propor à Assembleia Geral a remuneração global dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da Companhia, bem como decidir sobre os valores das remunerações individuais e sobre a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

LIV - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINIT, sem a presença do Presidente da Companhia;

LV - estabelecer política de porta-vozes objetivando eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Companhia;

LVI - avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia;

LVII – avaliar periodicamente o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações da Companhia ao seu objeto social;

LVIII - aprovar a prática de outros atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, não especificados no rol do presente artigo, observados os normativos que regulam a alçada da Companhia;

LIX - convocar a Assembleia Geral de acionistas, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou sempre que julgar conveniente; e

LX - decidir sobre casos omissos deste Estatuto.

§ 1º- Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º- Sem prejuízo das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – convocar e presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II – coordenar os trabalhos relacionados aos planos de sucessão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, com o apoio do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; e

III – propor ao Conselho de Administração indicações para compor os comitês de assessoramento, incluindo-se membros externos.

Art. 37 - O Conselho de Administração, em cada exercício, submeterá à decisão da Assembleia Geral Ordinária o relatório da administração e as demonstrações financeiras, bem como a proposta de distribuição de dividendos e de aplicação dos valores excedentes, anexando o seu parecer e o parecer do Conselho Fiscal, nos termos do inciso XIII do art. 48, e o certificado dos auditores independentes.

Art. 38 - No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho de Administração, seu substituto, eleito nos termos do art. 32, §4º deste Estatuto, pautará, na eleição subsequente deste colegiado, a proposta de eleição de novo Presidente e novo substituto.

Art. 39 - No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma do art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º- Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral de acionistas.

§ 2º- O conselheiro eleito em substituição completará o prazo de gestão do substituído.

§ 3º- Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder à nova eleição.

§ 4º- A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Art. 40 - O Conselho de Administração contará com o apoio do Comitê de Auditoria e Riscos, Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º- Os comitês mencionados no caput deste artigo terão suas regras de funcionamento previstas em seus respectivos regimentos internos.

§ 2º- O Conselho de Administração da Eletrobras poderá estabelecer atribuições adicionais ao Comitê de Auditoria e Riscos e estender sua abrangência e atuação para as subsidiárias da Eletrobras.

§ 3º- O Comitê de Auditoria e Riscos terá caráter permanente e será composto por, no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco) membros independentes, conforme critério de independência estabelecido nos requisitos do segmento especial de governança do Novo Mercado da Brasil, Bolsa, Balcão S/A (B3), inclusive externos, com prazos de mandato não coincidentes e independentes do prazo de gestão do Conselho de Administração, e observará ainda as condições impostas na legislação e na regulação aplicável, nacional ou estrangeira, incluindo o disposto na Sarbanes-Oxley Act e as regras emitidas pela Securities and Exchange Commission ("SEC") e pela Bolsa de Valores de Nova Iorque ("NYSE").

§ 4º- A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos será fixada pelo Conselho de Administração.

§ 5º- O mandato dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos será de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

§ 6º- No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria e Riscos, o Conselho de Administração elegerá seu sucessor para iniciar novo prazo de mandato.

§ 7º- O cargo de membro do Comitê de Auditoria e Riscos é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este instalará suas reuniões com os remanescentes, observado o quórum mínimo de instalação de dois membros.

§ 8º- Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria e Riscos deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT.

§ 9º- Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração assessorar os acionistas e o Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais, membros do Comitê de Auditoria e Riscos, membros externos do Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração e contidas em seu Regimento Interno.

§ 10- Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

I – opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na indicação de diretores e membros do Comitê de Auditoria e Riscos;

II – auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão de administradores; e

III - auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento.

§ 11- A manifestação do comitê será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do comitê.

§ 12- O mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior deverá ser observado na eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria e Riscos, sendo que a manifestação do Conselho de Administração deverá constar da ata da reunião que tiver como ordem do dia a eleição dos membros desses órgãos.

§ 13- As atribuições do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração poderão abranger as sociedades nas quais a Eletrobras participe direta e indiretamente, na extensão decidida pelo Conselho de Administração da Eletrobras e definida em seu Regimento Interno.

§ 14- O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será composto por 3 a 5 membros, integrantes do Conselho de Administração, sem remuneração adicional, podendo contar ainda com membros externos com remuneração fixada pela Assembleia Geral e sujeitos aos deveres e responsabilidades de que trata o art. 165 da Lei nº 6.404, de 1976, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 15- As atas das reuniões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração que tratarem de análise de elegibilidade de administradores e/ou conselheiros fiscais deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da Companhia, facultando-se ainda sua divulgação na forma de extrato, quando forem tratados ainda outros assuntos de natureza diversa e de caráter estratégico para a Companhia.

§ 16- A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Elegibilidade, Pessoas e Sucessão, observada a transferência de sigilo e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 com relação ao tratamento de dados pessoais.

§ 17- Compete ao Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades de orientação e direção superior da Companhia,

incluindo-se análises e recomendações sobre a definição de diretrizes estratégicas, práticas de sustentabilidade e práticas de governança corporativa, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração e contidas em seu Regimento Interno.

§ 18- O Comitê de Estratégia, Governança e Sustentabilidade será composto por 3 a 5 membros, integrantes do Conselho de Administração, sem remuneração adicional, podendo contar ainda com membros externos com remuneração fixada pela Assembleia Geral e sujeitos aos deveres e responsabilidades de que trata o art. 165 Lei nº 6.404, de 1976, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 41 - Além dos comitês mencionados no artigo anterior, o Conselho de Administração poderá criar outros comitês de apoio para tomada de decisão nos termos do inciso XLIII do art. 36.

Parágrafo único - As regras de funcionamento dos comitês mencionados no caput deste artigo estarão previstas em seus respectivos regimentos internos, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 42 - À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa; e

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria Executiva

Art. 43 - A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e de até 6 (seis) diretores, respeitando o mínimo de 3 (três) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º- O Presidente da Eletrobras não poderá ocupar simultaneamente os cargos de Presidente da Companhia e Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º- É facultada ao Conselho de Administração a possibilidade de promover processos seletivos, inclusive por meio de consultoria externa independente especializada na seleção de profissionais, sem prejuízo da participação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, a fim de auxiliá-lo na eleição de membros para a Diretoria Executiva e membros externos para os comitês.

§ 3º- Além das disposições contidas neste Estatuto, rege-se a gestão dos membros da Diretoria Executiva pelas disposições que constam na Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 44 - Compete à Diretoria Executiva a direção geral da Eletrobras, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º- O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas sociedades em que a Eletrobras tenha participação acionária, direta ou indiretamente, onde poderão exercer cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 2º- É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 45 - Os integrantes da Diretoria Executiva não poderão afastar-se do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias ou licença, bem como nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, sob pena de perda do cargo.

§ 1º- A concessão de afastamento ou licença, inclusive remunerada, por até 30 (trinta) dias aos diretores será de competência da Diretoria Executiva, ressalvada a competência de seu Presidente e o disposto no inciso XXXIII do art. 36 deste Estatuto.

§ 2º- No caso de impedimento temporário, ou licença, inclusive remunerada, de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o Presidente da Companhia designará o substituto dentre os demais membros do colegiado, exceto quanto ao Presidente, cujo substituto será indicado dentre os demais diretores pelo Conselho de Administração.

§ 3º- Vagando definitivamente cargo na Diretoria Executiva, utilizar-se-á o mesmo critério constante do § 2º para a substituição do diretor que se retirar da sociedade, até a realização da reunião do Conselho de Administração que decidir pela substituição definitiva e der posse ao novo diretor, preenchendo-se, assim, o cargo vago, pelo prazo que restava ao substituído.

§ 4º- Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 46 - A eleição do Diretor, ao qual se encontram vinculadas as áreas de integridade e gestão de risco, deverá ser precedida de processo seletivo apoiado por consultoria externa especializada na seleção de executivos, sem prejuízo da participação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração..

§ 1º- A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que houver suspeita do envolvimento do Presidente da Companhia em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 2º- Nas situações mencionadas no parágrafo anterior, o assunto será discutido sem a presença do Presidente da Companhia.

Art. 47 - Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º- Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento, poderá receber compensação de natureza indenizatória equivalente apenas ao honorário fixo mensal da função que ocupava observado o § 2º deste artigo.

§ 2º- Não terá direito à compensação de natureza indenizatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

Art. 48 - No exercício das suas atribuições, compete à Diretoria Executiva, especialmente:

I – elaborar, instruir adequadamente e submeter ao Conselho de Administração os assuntos que dependam de deliberação do referido conselho, incluindo-se as diretrizes fundamentais da organização administrativa da Eletrobras, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesses, com exceção dos

assuntos que tratem de indicações para cargos de Diretores Executivos da própria Eletrobras, os quais serão submetidos ao Conselho de Administração diretamente pelo Presidente da Companhia;

II – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, o plano diretor de negócios e gestão para o exercício anual seguinte, bem como a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

III - administrar a Eletrobras, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho de Administração e, ressalvadas as hipóteses de submissão obrigatória ao Conselho de Administração, manifestar-se sobre atos e aprovar contratos de acordo com os normativos internos vigentes definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras, compreendendo-se, dentre estes atos ou contratos, mas não limitativamente, a concessão de financiamento a sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, sob seu controle, e a tomada de empréstimos no país ou no exterior;

IV - estabelecer normas administrativas, técnicas, financeiras e contábeis para a Eletrobras;

V - elaborar os orçamentos da Eletrobras, em consonância com o plano estratégico e o plano plurianual de negócios e investimentos, e acompanhar sua execução;

VI - aprovar, respeitado o disposto no art. 36, inciso XII, as alterações na estrutura de organização das diretorias da Eletrobras e de suas subsidiárias, incluindo-se, no caso da Eletrobras, a criação, extinção e funcionamento de comitês e comissões que lhes estejam vinculados;

VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração propostas sobre planos que disponham sobre admissão, carreira, acesso, vantagens e conduta para os empregados da Eletrobras;

VIII - aprovar os nomes indicados pelos diretores para preenchimento dos cargos que lhes são diretamente subordinados;

IX - pronunciar-se nos casos de admissão, elogio, punição, transferência e demissão dos empregados subordinados diretamente aos diretores;

X - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

XI - delegar poderes a diretores e empregados para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XII – autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do país de empregados da Eletrobras, quando for para o desempenho de atividades técnicas ou de desenvolvimento profissional imprescindíveis à sua missão institucional;

XIII - elaborar, em cada exercício, o Relatório da Administração, as demonstrações financeiras, a proposta de distribuição dos dividendos e do pagamento de juros sobre capital próprio e de aplicação dos valores excedentes, para serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria e Riscos, e ao exame e deliberação da Assembleia Geral;

XIV - elaborar os planos de emissão de títulos conversíveis e de debêntures, para serem apreciados pelo Conselho de Administração, que sobre eles deliberará ou submeterá à Assembleia Geral, conforme o caso;

XV - controlar as atividades das empresas subsidiárias;

XVI - aprovar o comparecimento da Eletrobras nas Assembleias das empresas das quais participe como acionista e das associações que figure como membro, expedindo instruções para sua atuação;

XVII - aprovar a comercialização de direitos provenientes dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação das suas subsidiárias, relacionados ao setor energético;

XVIII - estabelecer orientação de voto para todas as empresas subsidiárias da Eletrobras em Assembleias da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

XIX – deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, conforme os valores definidos nos normativos internos definidos pela Eletrobras que regulam as alçadas de aprovação nas empresas Eletrobras vigentes;

XX – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

XXI - fiscalizar e acompanhar as sociedades empresariais, inclusive as Sociedades de Propósito Específico - SPEs, nas quais detenha participação acionária, no que se refere às práticas de governança, aos resultados apresentados e ao controle, proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio;

XXII – aprovar indicações da Eletrobras para conselheiros fiscais de subsidiárias, sociedades investidas, associações e fundações, além das indicações das subsidiárias para órgãos de administração e fiscais de suas sociedades investidas, associações e fundações, de acordo com a alçada definida em normativos internos elaborados pela Eletrobras;

XXIII - avaliar os resultados de seus negócios e monitorar a sustentabilidade de suas atividades empresariais, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XXIV - colocar à disposição dos demais órgãos de governança pessoal qualificado e estrutura adequada para secretariá-los e prestar o apoio técnico e operacional necessário;

XXV - propor a constituição de subsidiárias e a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Companhia, observadas as disposições legais a respeito;

XXVI - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XXVII – aprovar as informações financeiras trimestrais da Companhia; e

XXVIII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições do Presidente

Art. 49 - Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete ao Presidente da Companhia:

I - promover a formulação, a gestão e o monitoramento do Planejamento Estratégico e do Plano Diretor de Negócios e Gestão da Eletrobras, bem como supervisionar a elaboração dos Planos de Negócios e Gestão das empresas Eletrobras e monitorar sua execução;

II - representar a Eletrobras, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades e o público em geral, podendo delegar tais atribuições a qualquer diretor, bem como nomear representantes,

procuradores, prepostos ou mandatários, sempre especificando, em instrumento próprio, a extensão dos poderes delegados;

III – expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, podendo delegar tais atribuições;

IV – formalizar as nomeações aprovadas pela Diretoria Executiva;

V – desenvolver normativos internos que regulem o relacionamento da Holding e das empresas Eletrobras com a sociedade e coordenar as atividades de imprensa, comunicação interna, eventos, publicidade, patrocínio e cerimonial;

VI – juntamente com outro diretor, movimentar os recursos financeiros da Eletrobras e assinar atos e contratos, podendo esta faculdade ser delegada aos demais diretores e a procuradores ou empregados da Eletrobras, com a aprovação da Diretoria Executiva;

VII – ratificar, na forma da legislação em vigor, o ato das empresas Eletrobras que deliberar pelo afastamento do país de seus respectivos empregados, ressalvado o disposto no art. 48, XII, deste Estatuto;

VIII – coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

IX – manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da Companhia; e

X – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 50 – São atribuições dos demais Diretores, sem prejuízo de outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração:

I – gerir as atividades da sua área de atuação, observando o Planejamento Estratégico, o Plano Diretor de Negócios e de Gestão da Holding, e os Planos de Negócios e Gestão das empresas Eletrobras;

II – participar das reuniões da Diretoria Executiva, contribuindo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e

III – cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 51 – O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, todos brasileiros residentes e domiciliados no país, acionistas ou não, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, sendo 1 (um) membro e respectivo suplente eleito em separado, conforme estabelecido no art. 161, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º – No prazo previsto no caput deste artigo, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§ 2º – Atingido o prazo máximo previsto no caput deste artigo, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Art. 52 - A investidura em cargo de Conselheiro Fiscal da Eletrobras observará as condições impostas pela legislação aplicável, bem como aquelas previstas nos normativos internos definidos pela Companhia que regulem as indicações para cargos em órgãos de governança das empresas Eletrobras, e deverá sempre ser precedida de opinião emitida pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 1º- Sempre que um normativo interno definido pela Eletrobras pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros Fiscais da Eletrobras, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

§ 2º- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§ 3º- A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, estando o seu valor total limitado a [=]% da remuneração total atribuída aos diretores, sendo vedado o pagamento de participação no lucro da Companhia.

§ 4º- Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções, que são indelegáveis, no exclusivo interesse da Companhia, considerando-se abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à Companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 5º- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal a contratação de seguro nos termos dos parágrafos 1º e 4º do art. 30, do presente estatuto.

§ 6º- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as limitações previstas no caput do art. 31 e seus §§ 1º e 2º, do presente Estatuto.

Art. 53 - Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta Ética e de Integridade das Empresas Eletrobras e os normativos internos vigentes definidos pela Companhia, bem como elegerão o seu Presidente, ao qual caberá encaminhar à Companhia, para avaliação, os posicionamentos e recomendações do órgão, com registro no livro de atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º- Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do prazo de atuação, pelo respectivo suplente, cabendo a este a respectiva remuneração.

§ 2º- Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção, alimentação e estada, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção e alimentação, quando residente na cidade.

Art. 54 - No exercício de suas atribuições compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Eletrobras, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente pela Eletrobras;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer as atribuições, previstas nos incisos I a VII, no caso de eventual liquidação da Eletrobras;

IX – examinar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAIINT e o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT;

X - realizar a avaliação de desempenho de seus membros e do Conselho Fiscal como colegiado, pelo menos uma vez ao ano, nos termos da legislação vigente;

XI – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;

XII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XIII – fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Eletrobras no custeio de benefícios de assistência à saúde e previdência complementar; e

XIV -fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 1% (um por cento) do capital social da Companhia.

§ 1º- Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º- Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (incisos II, III e VII deste artigo).

Art. 55 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado.

Parágrafo único - Aplicam-se às reuniões realizadas pelo Conselho Fiscal as disposições contidas no art. 29 do presente Estatuto, devendo ser observado o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros para a reunião e aprovação de matérias de sua competência.

CAPÍTULO X

Do Exercício Social e Demonstrações Financeira

Art. 56 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação federal sobre energia elétrica, aos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

§ 1º- Em cada exercício, será obrigatória a distribuição de dividendo não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos da Lei, observada a Política de Distribuição de Dividendos.

§ 2º- Os valores dos dividendos e dos juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

§ 3º- O valor dos juros, pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249, de 1995, e da legislação e regulamentação pertinente, poderá ser imputado aos titulares de ações ordinárias e ao dividendo anual mínimo das ações preferenciais, integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Eletrobras para todos os efeitos legais.

Art. 57 - A Assembleia Geral destinará, além da reserva legal, calculados sobre os lucros líquidos do exercício:

I- 1% (um por cento) a título de reserva para estudos e projetos, destinada a atender à execução de estudos e projetos de viabilidade técnico-econômica do setor de energia elétrica, cujo saldo acumulado não poderá exceder a dois por cento do capital social integralizado; e

II - 50% (cinquenta por cento) a título de reserva para investimentos, destinada à aplicação em investimentos das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo saldo acumulado não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 58 - A Assembleia Geral destinará, anualmente, a importância correspondente a até 1% (um por cento) calculados sobre os lucros líquidos do exercício, observado o limite de 1% (um por cento) do capital social integralizado, para atender à prestação de assistência social a seus empregados, de conformidade com planos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 59 - A Eletrobras destinará, anualmente, constando em seu orçamento, recursos de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado à época do encerramento do exercício financeiro imediatamente anterior, para aplicação em programas de desenvolvimento tecnológico.

Art. 60 - Prescreve em 3 (três) anos a pretensão contida na ação que tenha por objeto pleitear judicialmente o pagamento de dividendos, os quais, não reclamados oportunamente, reverterão em benefício da Eletrobras.

CAPÍTULO XI

Dos Empregados

Art. 61 - Após o encerramento de cada exercício financeiro da Eletrobras, e uma vez deduzidos os prejuízos acumulados e realizada a provisão para o imposto de renda, os empregados terão direito a participar dos lucros ou resultados, observadas as normas contidas nos contratos de trabalho, acordos e convenções coletivas de trabalho, por ela firmados.

Art. 62- A Eletrobras prestará assistência à saúde e ofertará planos de previdência complementar a seus empregados, na forma e condições aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XII**Disposições Gerais**

Art. 63 - A Auditoria Interna, Ouvidoria e a Secretaria de Governança serão vinculadas diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 64 - As unidades organizacionais vinculadas ao Conselho de Administração e às Diretorias da Eletrobras poderão atuar de modo unificado em todas as subsidiárias, na forma e extensão que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Eletrobras.

Parágrafo único- A metodologia de avaliação de desempenho dos representantes das empresas Eletrobras em sociedades investidas poderá levar em consideração o grau de atendimento a pedidos de informação formulados pela Ouvidoria e Auditoria Interna da Eletrobras.